



Ano CVII da IOE
110ª da República
Nº 29.139

Biblioteca Pública "A. de V. Vianna"

DIÁRIO OFICIAL

0729

Belém, quinta-feira,
27 de janeiro de 2000

100%
ELETÔNICO

03 cadernos - 40 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

PAES DE CARVALHO (XLI)

 No fim do século XIX, foi criada a Caixa de Auxílios Mútuos dos Servidores da Imprensa Oficial do Estado. Seu estatuto foi aprovado pelo governador José Paes de Carvalho, através do Decreto nº 529, de 24 de janeiro de 1898.

A Caixa era uma sociedade de auxílios formada pelos empregados e aprendizes da Imprensa Oficial. A finalidade era proporcionar empréstimos aos associados (empregados da IOE) e protetores (quem colaborava com donativos).

A receita da Caixa era proveniente das contribuições dos sócios; do recolhimento de multas impostas aos empregados (conforme previa o regulamento da IOE); juros das importâncias emprestadas, donativos e auxílios de particulares ou do governo. Somente os sócios efetivos da Caixa eram autorizados a obter empréstimos.



OnLine

www.ioepa.com.br

e-mail:

ioe@amazon.com.br

Consep aprova compra de material para campanhas de trânsito



O Conselho Estadual de Segurança Pública (Consep) aprova a aquisição de material para ser utilizado no Projeto "PM Cidadã e a Nova Lei de Trânsito".

O objetivo da decisão é estabelecer uniformidade de ações nas

campanhas educativas.

Através da Resolução 001/2000, o Consep decide, ainda, que todas as propostas de campanhas educativas de trânsito serão previamente analisadas pelo setor competente do órgão estadual de trânsito.

(Caderno 1 - Pág. 5)

Licitação em Porto de Moz

Através da Comissão Permanente de Licitação, a prefeitura de Porto de Moz abre licitação para adquirir dois caminhões.

A aquisição será feita através da Tomada de Preços nº 001/00, cuja abertura de propostas está marcada para o dia 14 de fevereiro. O edital já pode ser encontrado na sede da prefeitura.

(Caderno 1 - Pág. 13)

Pará 2000 regulamenta uso do Complexo Estação das Docas

A Pará 200 aprova o regulamento referente às locações de espaços de uso comercial, contratação de obras e serviços, aquisição e alienação de bens em geral e controle de materiais para administrar e operar o Complexo

Estação das Docas.

A Pará 2000 foi qualificada como Organização Social e tornou-se responsável pela administração e operação do Complexo através do Decreto nº 3.881/00.

(Caderno 1 - Pág. 14)

Recursos para a APL



A Secretaria Executiva de Cultura assina o Convênio nº 04/2000, firmado com a Academia Paraense de Letras.

O objetivo é repassar recursos financeiros para apoiar as ações culturais desenvolvidas pela APL.

O convênio está orçado em R\$18 mil e vigora pelo prazo de seis meses.

(Caderno 1 - Pág. 4)

Dispensa de licitação

O Instituto de Metrologia do Estado do Pará reconhece inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços dos seguintes órgãos: Rede-Celpa, Cosanpa, Telemar, Amazônia Celular, Teleamapá, Correios, IOE, CEA, CAESA, Setrans-Bel, STM, Varig, Banco do Brasil, INSS e Ipasep.

A decisão está amparada no parecer da Consultoria Jurídica do IMEP.

(Caderno 1 - Pág. 12)

Reintegração de Prefeito

O prefeito municipal de Limoeiro de Ajuru foi reintegrado ao cargo por decisão da juíza titular da 2ª Vara da Comarca de Cametá.

O prefeito teve seu mandato cassado pela Câmara Municipal no último dia 29 de dezembro e foi reintegrado no dia 19 deste mês.

(Caderno 1 - Pág. 16)



226-0556

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Vice-Governador do Estado**MARTINHO CARMONA**

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

JOSE ALBERTO SOARES MAIA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

GOVERNO

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

GESTÃO

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

INFRA-ESTRUTURA

JOSE AUGUSTO SOARES AFFONSO

PRODUÇÃO

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

DEFESA SOCIAL

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

PROTEÇÃO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

PROMOÇÃO SOCIAL

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO**SECRETÁRIOS EXECUTIVOS**

EDUCAÇÃO

ROSINELI GUERREIRO SALAME

AGRICULTURA

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES**EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS**

ADMINISTRAÇÃO

CARLOS JEHÁ KAYATH**FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO**

SEGURANÇA PÚBLICA

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

TRANSPORTE

HAROLDO COSTA BEZERRA

OBRAS PÚBLICAS

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

TRABALHO E COOPERAÇÃO SOCIAL

SULEIMA FRAIHA PEGADO

JUSTIÇA

ZENÓ AUGUSTO BASTOS VELOSO**ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES**

CULTURA

PAULO ROBERTO CHAVES HERNANDES

FAZENDA

TERESA LÚSIA MARTIRES CORREIA CATIVO ROSA

SAÚDE PÚBLICA

VALÉRY BILTENCOURT FERREIRA

ESPORTE E LAZER

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

PAULO RICÍDIO CHAVES NOGUEIRA

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

ITALO DE ALMEIDA MACOLA JÚNIOR

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

CEL. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA

POLÍCIA MILITAR

CEL. PM FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CEL. BM JOSE CUPERTINO CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

JOSE ALOÍSIO CAVALCANTE CAMPOS

CONSULTOR GERAL DO ESTADO

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ**NESTA EDIÇÃO****AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E
CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Portaria Cad. 1-Pág. 8

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 8

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Portarias Cad. 1-Pág. 3

Extrato Contratual Cad. 1-Pág. 3

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Errata Cad. 1-Pág. 8

Recurso Administrativo Cad. 1-Pág. 8

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DO ESTADO DO PARÁ**

Portarias Cad. 1-Pág. 9

Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 9

Errata Cad. 1-Pág. 9

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ**

Portarias Cad. 1-Pág. 16

**FUNDAÇÃO SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DO PARÁ**

Errata Cad. 1-Pág. 11

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Extrato de Contrato Cad. 1-Pág. 12

Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 12

**INSTITUTO DE METROLOGIA
DO ESTADO DO PARÁ**

Termo de Inexigibilidade Cad. 1-Pág. 12

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ**

Portarias Cad. 1-Pág. 9

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Portarias Cad. 1-Pág. 16

Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 16

LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ

Portaria Cad. 1-Pág. 13

NÚCLEO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Extratos de Portarias Cad. 1-Pág. 12

PARTICULARES

Pará 2000 Cad. 1-Pág. 14

Agroindústria Mojuense Ltda Cad. 1-Pág. 14

Fuzan do Brasil Ltda Cad. 1-Pág. 14

Coopemater Cad. 1-Pág. 13

Phenix Construtora e Incorporadora Ltda Cad. 1-Pág. 16

Belém Diesel S/A Cad. 1-Pág. 16

Cartório Moura Palha Cad. 1-Pág. 15

Centrais Elétricas do Pará S/A Cad. 1-Pág. 14

POLÍCIA MILITAR

Intimação de Decisão Cad. 1-Pág. 13

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru Cad. 1-Pág. 16

Prefeitura Municipal de Porto de Moz Cad. 1-Pág. 13

**PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO PARÁ**

Extrato de Contrato Cad. 1-Pág. 11

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria Cad. 1-Pág. 3

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Extratos de Termos Aditivos Cad. 1-Pág. 3

SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA

Extratos de Convênio Cad. 1-Pág. 4

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Comunicação Cad. 1-Pág. 3

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Errata Cad. 1-Pág. 4

Pauta para Julgamento Cad. 1-Pág. 4

Retirada de Pauta Cad. 1-Pág. 4

**SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MINERAÇÃO**

Portarias Cad. 1-Pág. 5

Extratos de Termos Aditivos Cad. 1-Pág. 5

**SECRETARIA EXECUTIVA DE
OBRAS PÚBLICAS**

Dispensa de Licitação Cad. 1-Pág. 6

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

Resumo de Licenças Cad. 1-Pág. 6

Resumo de Licitação Cad. 1-Pág. 8

Extrato Contratual Cad. 1-Pág. 8

Portarias Cad. 1-Pág. 7

**SECRETARIA EXECUTIVA DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

Resoluções Cad. 1-Pág. 5

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

Resumo de Portarias Cad. 1-Pág. 11

Anulação de Licitação Cad. 1-Pág. 11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Errata Cad. 1-Pág. 13

Portaria Cad. 1-Pág. 13

Notificação de Julgamento Cad. 1-Pág. 13

CADERNO DO JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL****SUBSEÇÃO DE MARABÁ**

Expediente Cad. 1-Pág. 5

Editais Cad. 1-Pág. 6

SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

Boletim n° 051 Cad. 1-Pág. 7

JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA

Boletim n° 04/00 Cad. 1-Pág. 4

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

Boletim n° 07/00 Cad. 1-Pág. 1

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

Boletim n° 04/00 Cad. 1-Pág. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Licitação Cad. 1-Pág. 8

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos Cad. 1-Pág. 8

Portaria Cad. 1-Pág. 9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Editais Cad. 1-Pág. 11

10ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 9

9ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 10

4ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 10

3ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 10

VTB de Abaetetuba Cad. 1-Pág. 9

Pauta de Julgamento da 4ª Turma Cad. 1-Pág. 13

Pauta de Julgamento da 2ª Turma Cad. 1-Pág. 15

Relação 03/00 - 4ª Turma Cad. 1-Pág. 14

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Processos Cad. 1-Pág. 16

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

EXTRATO CONTRATUAL CONTRATO ORIGINAL Nº 06/2000 - CCG

Partes: Governo do Estado do Pará, através da Casa Civil da Governadoria - CNPJ/MF nº 05.054.861/0003-38 e a Empresa BETTA - SERVIÇOS GERAIS & COMÉRCIO LTDA. CNPJ/MF nº 34.847.855/0001-74.

Do Objeto do Contrato: O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas cobertas e descobertas, nas instalações do Conjunto-sede da Governadoria e Hangar do Estado do Pará, conforme especificações no anexo do Edital.

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 02/99-CCG, com fundamento no art. 22, Inciso II e seu § 2º, combinado com art. 23, Inciso II alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Vigência: 17 de janeiro 2000 a 31 de dezembro de 2000, podendo ser prorrogado, conforme fundamenta o art. 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Valor do Contrato: Global R\$142.800,00 (Cento e quarenta e dois mil e oitocentos reais).

Dotação Orçamentária: As despesas a que importam a execução do presente Contrato, correrão no presente exercício pela seguinte Dotação Orçamentária - Projeto/Atividade: 04.122.0125 - 2900 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, no Elemento de Despesa: 3.4.90 - 37 - Locação de mão-de-obra, tendo sido emitida a respectiva Nota de Empenho. E no exercício seguinte, pela rubrica própria classificada à época indicando-se os créditos e empenhos para a sua cobertura.

Da Publicação: Será publicado em forma de extrato no Diário Oficial do Estado, contendo as informações determinadas pela Resolução nº 15.831/99 do Tribunal de Contas do Estado (D.O.E, de 17.03.99), no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura. Foro: Belém, Pará.

Data da Assinatura do Contrato: 17 de janeiro de 2000.

Ordeirador Responsável: ITALO DE ALMEIDA MACOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil

PORTARIA Nº 0026/2000-SCCG, DE 26 DE JANEIRO DE 2000.

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 0497/99-CCG, de 20 de maio de 1999, e.

CONSIDERANDO o Memorando nº 006/2000 - Cerimonial, de 10 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias a Título de Licença Gala à servidora VERA CRISTINA CAVALCANTE CASCAES, ocupante do cargo de Assessor Especial II, matrícula funcional nº 5710081-022, lotada neste Órgão, no período de 21 a 28/01/2000.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 26 de janeiro de 2000.

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA MATERNIDADE

PORTARIA Nº: 0027/2000-SCCG DE 26/01/2000

Lauda Médico: 0474/2000-IPASEP

Servidor: Ana Rita Dopazo Antonio José

Matrícula: 5760429-014

Cargo: Assessor Especial
Período: 03/01 a 03/05/2000
LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0028/2000-CCG, DE 26 DE JANEIRO DE 2000.

NOME: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Cargo: Assessor Especial
Nº de Diárias: 02 (duas)
Origem: Belém
Destino: Breves e Altamira
Objetivo: A serviço do Governo do Estado
Período: 14 e 15/01/2000

NOME: JANISE ABUD BARRETO
Cargo: Assessor Especial
Nº de Diárias: 02 (duas)
Origem: Belém
Destino: Breves e Altamira
Objetivo: A serviço do Governo do Estado
Período: 14 e 15/01/2000
LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 0029/2000-SCCG, DE 26 DE JANEIRO DE 2000.

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela portaria nº 0497/99-CCG, de 20 de maio de 1999.

RESOLVE:

Conceder, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, aos servidores relacionados em anexo, lotados neste Órgão.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 26 de janeiro de 2000.

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

ANEXO A PORTARIA Nº 0029/2000-SCCG, DE 26 DE JANEIRO DE 2000.

SERVIDOR	PERÍODO	PERÍODO
	AQUISITIVO	DE GOZO
Alonso Mariath Guimarães	1999/2000	01/02 a 01/03/2000
Ana Patricia dos Santos	1999/2000	01/02 a 01/03/2000
Antônio Ferreira da Silva	1999/1999	01/02 a 01/03/2000
Antônio Maria Alves	1997/1998	01/02 a 01/03/2000
Ari Hermes	1998/1999	01/02 a 01/03/2000
Bruno Tamegão Lopes de Noronha	1998/1999	04/02 a 04/03/2000
Catarina Edna Maria C. Silva	1999/2000	04/02 a 04/03/2000
Eliana Chaves Coelho	1999/2000	01/02 a 01/03/2000
Elisio dos Santos Cabral	1998/1999	01/02 a 01/03/2000
Ernesto Bandeira Coelho Neto	1998/1999	14/02 a 14/03/2000
João Luiz Lima de Freitas	1999/2000	01/02 a 01/03/2000
Jorge Alves Lobato	1999/2000	03/02 a 03/03/2000
José Cecin Rassy Filho	1998/1999	01/02 a 01/03/2000
José Jardim Martins	1999/2000	15/02 a 15/03/2000
Luiz Cados Neves	1998/1999	01/02 a 01/03/2000
Manoel Moreira de Oliveira	1999/1999	01/02 a 01/03/2000
Marcia Helena Tupinamba e Silva	1999/2000	04/02 a 04/03/2000
Marcus Alexandre do Nascimento Ataíde	1998/1999	01/02 a 01/03/2000

Maria da Graça Tavares Franco	1998/1999	01/02 a 01/03/2000
Maria Lilian Ribeiro Cunha	1998/1999	01/02 a 01/03/2000
Milene Cristina Pontes do Rosário	1997/1998	01/02 a 01/03/2000
Nilza Maria Sarmento da Silva	1998/1999	01/02 a 01/03/2000
Rachel Lucena Gribel	1999/2000	01/02 a 01/03/2000
Roberto de Jesus Santos Barros	1998/1999	21/02 a 21/03/2000
Rosa Cristina de Souza Barros	1998/1999	01/02 a 01/03/2000
Ruy Jorge da Conceição Naiff	1997/1998	01/02 a 01/03/2000
Weyner Nascimento Pinto	1999/2000	01/02 a 01/03/2000



SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Carlos Jehá Kayath
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E CONCESSÃO DE DIÁRIAS PORTARIA Nº 0104 DE 25 DE JANEIRO DE 2000

Nome do servidor: HAMILTON DE OLIVEIRA E SILVA

Matrícula: 5083656-016

Cargo: Motorista

Local: Municípios de São Domingos do Capim, São João de Pirabas e Ourém.

Motivo: A serviço desta Secretaria.

Período: 24 a 29.01.2000

Nº de diárias: 06 (seis) diárias

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.



SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Secretária: Rosineli Guerreiro Salame
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/99

A Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, comunica aos interessados na TOMADA DE PREÇOS Nº 014/99-CPL/SEDUC, que recebeu recurso da empresa COMERCIAL FRANCO LTDA., contra o resultado da referida licitação, dele não conhecendo porque intempestivo.

Belém, 26 de janeiro de 2000.

A Comissão.



SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/99.

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura (CCG/MF nº 05.054.945/0001-00) e a Empresa Wac Santos Microdata Telemática (CGC/MF nº 83.592.899/0001-06)

OBJETO: Discriminação da Dotação Orçamentária.

Projeto Atividade: 2094

Elemento de Despesa: 3490-39

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 26 de janeiro de 2000.

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

IVANOVICH ALBERTO COSTA SANTOS

Diretor Técnico

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/99

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura (CCG/MF nº 05.054.945/0001-00) e a Empresa Elétrica Ferreira Ltda (CGC/MF nº 83.836.106/0001-57)

OBJETO: Discriminação da Dotação Orçamentária:

Projeto Atividade: 2902

Elemento de Despesa: 3490-39

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 26 de janeiro de 2000.

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

RAIMUNDO FERREIRA

Presidente

TABELA

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO Trav. do Chaco, nº 2232 - Belém - PA CEP: 66.090-120 - Belém - PA DDD: 21 - 226-1363 - 226-1364 - 226-1365 E-mail: ioe@amazon.com.br	ASSINATURA SEMESTRAL R\$ 50,00 Emissão: 01/01/2000 a 31/12/2000	FOTÓTIPO 10x15 cm - R\$ 2,00 15x20 cm - R\$ 3,00 20x30 cm - R\$ 4,00	PAGAMENTOS Cheque Nominal INSS - INSS OFICIAL DO TRABALHO
ASSINATURA ANUAL R\$ 100,00 Emissão: 01/01/2000 a 31/12/2000	PUBLICAÇÃO 10x15 cm - R\$ 2,00 15x20 cm - R\$ 3,00 20x30 cm - R\$ 4,00	PREÇO DO JORNAL 10x15 cm - R\$ 2,00 15x20 cm - R\$ 3,00 20x30 cm - R\$ 4,00	RESERVAÇÃO 10x15 cm - R\$ 2,00 15x20 cm - R\$ 3,00 20x30 cm - R\$ 4,00
COMPOSIÇÃO 10x15 cm - R\$ 2,00 15x20 cm - R\$ 3,00 20x30 cm - R\$ 4,00	OFÍCIO DE MEMORANDOS Devem acompanhar as publicações	ASSINATURA DE MEMORANDOS Devem acompanhar as publicações	ASSINATURA DE MEMORANDOS Devem acompanhar as publicações

DIÁRIO OFICIAL NA INTERNET <http://www.ioepa.com.br>

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

Secretário: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Av. Gentil Bittencourt, 650 - (091) 242-6143

EXTRATO DE CONVÊNIO CONVÊNIO N° 04/99

Partes: Secretaria Executiva da cultura e a Academia Paraense de Letras - CGC n° 04.981.858/0001-35
Objeto: O Objeto do presente Convênio é o repasse de recursos, à título de auxílio financeiro, visando apoiar as ações culturais desenvolvidas pela APL.
Valor Global: R\$ 18.000,00
Vigência: 06 meses
Dotação Orçamentária: 400091.08007002120380000.001000000.349041
Data da assinatura: 27 de Dezembro de 1999.
Ordenador/Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Foro: Belém

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Secretária: Teresa Lusía Mártires Coelho Cativo Rosa
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

PORTARIAS DA DAD ERRATA / DIÁRIAS

PORTARIA N° 116 DE 21.01.2000 / DAD, PUBLICADA NO DOE DE 25.01.2000.

Nome: Arlena Maria do Amaral Savino
Onde se lê: Período de 08 a 10.01.2000
Leia-se: Período de 08 a 10.02.2000

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 08 de Fevereiro de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 147 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente COSPARMA - PRODUTOS COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., I. E. n° 15.111.390-4, advogado MARCIO OLIVAR BRANDÃO DA COSTA, registro n° 3.476 - OAB/PA, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 08 de Fevereiro de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 209 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES - SOLUTECH, I. E. n° 15.176.092-6, advogado OLAVO FERREIRA DA COSTA, registro n° 82076 - OAB/RJ e Outros, recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro WALMIR HUGO DOS SANTOS.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 15 de Fevereiro de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 147 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente PETRÓLEO SABBÁ, I. E. n° 15.111.390-4, advogado MARCIO OLIVAR BRANDÃO DA COSTA, registro n° 3.476 - OAB/PA, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 10 de Fevereiro de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 88 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente SUPERMERCADO AMERICANO LTDA, I. E. n° 15.173.608-1, advogado EVANDRO BARROS WATANABE, registro n° 6584 - OAB/PA, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro HELDER BOTELHO FRANCÊS.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 10 de Fevereiro de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 282 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente BELÉM IMPORTADOS LTDA, I. E. n° 15.190.772-2, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 15 de Fevereiro de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 25 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente ALVORADA CALÇADOS LTDA, I. E. n° 15.165.812-9, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro WALMIR HUGO DOS SANTOS.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 15 de Fevereiro de 2000, para julgamento na SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 87 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente MINUSA TRATORPEÇAS LTDA, I. E. n° 15.134.022-6, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 14 de fevereiro de 2000, para julgamento na PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16:00 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 299 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente R. TAVARES RESTAURANTES, I. E. n° 15.177.043-3, advogado MANOEL ARCANJO LEMOS DE SOUZA, registro n° 4893, OAB/PA, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 9 de fevereiro de 2000, para julgamento na PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16:00 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 261 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA, I. E. n° 15.000.182-7, advogado CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, registro n° OAB/SC 3072, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro GUALTER PARENTE LEITÃO.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 9 de fevereiro de 2000, para julgamento na PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16:00 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 113 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES, I. E. n° 15.085.897-3, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro AFONSO MARIA DE LIGÓRIO BARRAL MONTEIRO.

Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 9 de fevereiro de 2000, para julgamento na PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO, às 16:00 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N° 296 - VOLUNTÁRIO, em que é recorrente G. M. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., I. E. n° 15.181.610-7, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TEREZINHA SILVA NAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS RETIRADA DE PAUTA

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente, em exercício, da 2ª Câmara Permanente de julgamento do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS retirou de pauta o Recurso n° 258 - PETRÓLEO SABBÁ S/A, marcado para o dia 03 de fevereiro de 2000.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TNAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

RETIRADA DE PAUTA

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente, em exercício, da 2ª Câmara Permanente de julgamento do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS retirou de pauta o Recurso n° 410 - AMACOCO-ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA., marcado para o dia 1 de fevereiro de 2000.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TNAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

RETIRADA DE PAUTA

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente, em exercício, da 2ª Câmara Permanente de julgamento do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS retirou de pauta o Recurso n° 178 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, marcado para o dia 1 de fevereiro de 2000.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TNAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

RETIRADA DE PAUTA

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente, em exercício, da 2ª Câmara Permanente de julgamento do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS retirou de pauta o Recurso n° 284 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAÇULA LTDA., marcado para o dia 1 de fevereiro de 2000.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TNAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral

RETIRADA DE PAUTA

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente, em exercício, da 2ª Câmara Permanente de julgamento do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS retirou de pauta o Recurso n° 180 - J. C. M. DIAS, marcado para o dia 3 de fevereiro de 2000.
Secretaria Geral do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de janeiro de 2000.

TNAVEGANTES
Chefe da Secretaria Geral



SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-CONSEP RESOLUÇÃO Nº 001/00-CONSEP

O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º Lei nº 5.944, de 02/02/96, Artigos 2º e 17, inciso V e XXII de seu Regimento Interno, e

Considerando os legais fundamentos expostos pela Coordenação do Grupo Especial de Trabalho para a Radução de Acidentes de Trânsito - GETRAT, com o reconhecimento de suas inopinadas programações na área de educação e segurança do trânsito no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de se estabelecer uniformidade de ações a quando do desenvolvimento de campanhas educativas de trânsito.

Considerando a aprovação por unanimidade do parecer relatado pela Conselheira Dra. Rosa Maria Chaves da Cunha, na 60ª Reunião Ordinária do CONSEP.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, com restrição, a aquisição do material pleiteado no Memo. 070/99-GETRAT, de 07.12.99, contido no Processo nº 207/99-CONSEP, para ser utilizado no Projeto "PM Cidadã e a Nova Lei do Trânsito", com recurso oriundo na forma do parágrafo único do art. 13 da Lei Estadual nº 6.064, de 25 de julho de 1997.

Art. 2º - As propostas de campanhas educativas de trânsito serão previamente analisadas pelo setor competente do órgão estadual de trânsito, observando-se sempre a uniformização dos seus objetivos.

Art. 3º - A Secretaria Executiva do CONSEP para proceder os devidos encaminhamentos relativos à publicidade e providências do FISP;

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Conselhos da Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará, em 20 de janeiro de 2000.

PAULO SETTE CÂMARA
Presidente do CONSEP

RESOLUÇÃO Nº 002/00-CONSEP

O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º Lei nº 5.944, de 02/02/96, Artigos 2º e 17, inciso V e XXII de seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que os 20 (vinte) microcomputadores autorizados para serem adquiridos através da Resolução nº 011-99-CONSEP de 28.12.99, não foram adquiridos através do Convite de Preços nº 022/99-FISP, por falta de proposta de preços adequada aos preços de mercado;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade da aquisição dos referidos equipamentos para permitir a integração com o Sistema Nacional de Trânsito; CONSIDERANDO finalmente o que decidiu o Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, em sua 60ª Reunião Ordinária, referendando a Portaria nº 001/00-CONSEP, datada de 18 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade, a aquisição de equipamentos de informática pleiteada pela Coordenação de Informática no Processo nº 001/00-FISP, através de recursos financeiros do FISP repassados pelo DETRAN/PA, cuja aplicação está preceituada no parágrafo único do art. 13 da Lei Estadual nº 6.064, de 25 de julho de 1997.

Art. 2º - À Secretaria Executiva do CONSEP para as providências de sua alçada, relativo a publicidade e encaminhamento ao FISP.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Conselhos da Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará, em 20 de janeiro de 2000.

PAULO SETTE CÂMARA
Presidente do CONSEP



SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Secretário: Aloisio Augusto Lopes Chaves
Av. Pres. Vargas, 1020 - (091) 241-4500

PORTARIA Nº 017 DE 25 DE JANEIRO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, EM EXERCÍCIO, COM BASE NO DECRETO 2819 DE 06.09.94 E DECRETO Nº 0019 DE 03.01.95, e usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.265 de 21 de dezembro de 1999 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003.

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.266 de 21 de dezembro de 1999, que dispõe

sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2000.

RESOLVE:

ALTERAR a Dotação Orçamentária que rege os contratos de Servidores Temporários da SEICOM, relacionados no anexo desta Portaria, para:

24101 22 122 0125 2903 - Administração de Recursos Humanos - Elemento de Despesa - 319004 - Contratação por tempo determinado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS

Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

ANEXO DA PORTARIA Nº 017/2000 DE 25 DE JANEIRO DE 2000.

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
ADRIANA F. MONTEIRO	5518466-010	DIRHU	TÉC. DE PLANEJ.
ARTUR P.S. MASCARENHAS	5057639-039	DIRAM	GEÓLOGO
CÉLIA R.S. COSTA	5789648-019	GAB	AG. ADMINIST.
CLARICE DE OLIVEIRA	5055679-035	DIRAI	AUX. TÉCNICO
CLAUDEMIR J.M. FIGUEIRA	2021439-020	DISEG	TÉC. DE PLANEJ.
CLEIA M.D.E. FERREIRA	5190681-025	DIFIN	AUX. TÉCNICO
EDER SILVA DE OLIVEIRA	5789338-016	DIRAM	GEÓLOGO
ELENILZA C.G. DE AZEVEDO	5058406-031	DIFIN	TÉC. DE PLANEJ.
ELIANA M.D. MENDES	5053943-030	DIFIN	TÉC. DE PLANEJ.
ENILDA D.S. GONÇALVES	5055644-030	DISEG	TELEFONISTA
FABIO C.B. RODRIGUES	5789656-010	DIRAI	ADVOGADO
FRANCISCO C.D.O. NASCIMENTO	5518504-012	DIRHU	MOTORISTA
HELENA P.S. DE SOUZA	5789931-018	DISEG	AG. ADMINIST.
IRANIR DA COSTA BARROS	5055822-033	DIFIN	DATILÓGRAFO
IVANILDO G.S. SANTIAGO	5048834-034	DISEG	MOTORISTA
IVONEIDE DA C. BORGES	5058414-033	DIRHU	TÉC. DE PLANEJ.
JOSÉ LUIS B.D.A. SILVA	2009080-031	DISEG	AUX. DE ENG.
LENA M.P.DOS SANTOS	5055806-030	DIFIN	DATILÓGRAFO
LORENA GAMA TOBIAS	5050154-036	DIRAC	AUX. TÉCNICO
MANOELL L. DE A. GOMES	5159741-021	DIRHU	AG. DE A. PRÁTICAS
M. DE FATIMA S. MARTINS	5057647-030	DIRAM	TÉC. DE PLANEJ.
M. ANGELICA M. P. CORREA	2051818-049	DISEG	TÉC. DE PLANEJ.
M. ANTONIETA P. VIEIRA	5055717-038	GAB	TÉC. DE PLANEJ.
M. BENEDITA PAIVA FRANÇA	5036518-031	DIRAM	GEOGRAFO
M. DA CONCEIÇÃO L.E. SILVA	5057515-031	DISEG	AG. DE A. PRÁTICAS
M. DO SOCORRO C.D.O. ROSÁRIO	5057558-039	DISEG	AG. DE A. PRÁTICAS
M. DO SOCORRO M. PEREIRA	3216810-026	DIRAM	SOCIÓLOGO
MARILU FONSECA DOS REIS	5036500-037	DIRHU	DATILÓGRAFO
NEUZA MARIA LEÃO	5055814-031	DIRAC	DATILÓGRAFO
NÍVIA FERREIRA BOTELHO	5790433-018	DIRHU	AG. ADMINIST.
PAULO MARINHO D. ANTONA	2021358-020	DIRHU	TÉC. DE PLANEJ.
REGINALDO C.B. CALDERARO	5538955-010	DIRAM	GEÓLOGO
RUY MOREIRA ALENCAR	5329922-014	DIRME	DATILÓGRAFO
SIRLAINE DE J.D.O. V. FURTADO	5057620-037	GAB	DATILÓGRAFO
VANDA CORREA SIDRIM	5050162-038	DIRHU	AUX. TÉCN.
VÂNIA DOS S. MARTINS	5055695-039	DISEG	DATILÓGRAFO
VANIA REGINA S. DANTAS	5014085-049	DISEG	TÉC. DE PLANEJ.
VERALÚCIA DOS R. MONTEIRO	5055830-043	DIRHU	DATILÓGRAFO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/99 CONTRATO ORIGINAL Nº 001/99

Objeto do Contrato: prestação de serviços de fornecimento do "TICKETS ALIMENTAÇÃO", emiúdos pela CONTRATADA para atender as necessidades da SEICOM.

Modalidade da Licitação: Convite nº 002/99

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e AMAZON CARD S.S/C LTDA.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2903 349039 - Administração de Recursos Humanos.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/99 CONTRATO ORIGINAL Nº 005/99

Objeto do Contrato: prestação de serviços especializados de limpeza e conservação, a serem realizados no prédio da SEICOM.

Modalidade da Licitação: Convite nº 003/99

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e K.M. SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2900 349037 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/98 CONTRATO ORIGINAL Nº 010/98

Objeto do Contrato: a prestação de serviços de vigilância e segurança para o prédio da SEICOM.

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e SERVISEL - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2900 349037 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

Aditivos Anteriores: 1º de 22.10.99, alteração do valor para R\$3.095,77.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/99 CONTRATO ORIGINAL Nº 003/99

Objeto do Contrato: locação de 01 (uma) impressora jato de tinta (PLOTTER) a ser instalada no prédio da SEICOM.

Modalidade da Licitação: processo nº 034/99, inexigibilidade de licitação.

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e GLOBO COMERCIAL DIGITAL LTDA.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/98 CONTRATO ORIGINAL Nº 008/98

Objeto do Contrato: execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas e hidráulicas, a serem realizadas no prédio da SEICOM.

Modalidade da Licitação: Convite nº 009/98

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e ELETROMECLTDA

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

Aditivos Anteriores: 1º de 01.07.99, redução do valor contratual em 10%.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/99 CONTRATO ORIGINAL Nº 004/99

Objeto do Contrato: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado e centrais de ar condicionados da SEICOM.

Modalidade da Licitação: Convite nº 004/99

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e JGS ENGENHARIA, COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÃO LTDA

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/98 CONTRATO ORIGINAL Nº 006/98

Objeto do Contrato: a locação de um veículo tipo Pick-Up, marca Chevrolet, Modelo Blazer.

Modalidade da Licitação: Convite nº 007/98

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e REGIONAL LOCADORA LTDA

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2901 349033 - Manutenção de Serviços de Transportes.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 19.05.99, Prorrogação do Prazo.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 009/95
CONTRATO ORIGINAL N° 009/95

Objeto do Contrato: prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de 01(um) elevador marca OTIS, instalado no prédio sede da SEICOM.
Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o n° 14.099.303/0001-18 e ELEVADORES OTIS LTDA
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.
Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.
Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.
Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 31.07.97, altera o valor para R\$220,00.
2º de 30.07.99, altera o valor para R\$236,62.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 003/98
CONTRATO ORIGINAL N° 003/98

Objeto do Contrato: a locação de um equipamento fotocopiador.
Modalidade da Licitação: Carta Convite n° 004/98
Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o n° 14.099.303/0001-18 e XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.
Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.
Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.
Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 10.02.99, 2º de 10.05.99, 3º de 10.08.99, 4º de 10.11.99 Prorrogação do Prazo.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 04/97
CONTRATO ORIGINAL N° 04/97

Objeto do Contrato: a locação de um equipamento fotocopiador.
Modalidade da Licitação: Carta Convite n° 001/97
Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o n° 14.099.303/0001-18 e XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.
Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.
Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.
Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 15.05.98, altera o valor para R\$2.239,47, 2º de 16.05.99, altera o valor para R\$2.430,94, 3º de 28.07.99.

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/98
CONTRATO ORIGINAL N° 001/98

Objeto do Contrato: fornecimento de passagens aéreas.
Modalidade da Licitação: Tomada de Preços n° 001/98
Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o n° 14.099.303/0001-18 e DINASTUR - Dinastia Viagens e Turismo Ltda.
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.
Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349033 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.
Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.
Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 21.09.98, acréscimo de 25%, 2º de 02.02.99, 3º de 01.04.99, 4º de 26.05.99, 5º de 24.07.99, 6º de 30.09.99, 7º de 30.11.99 Prorrogação do Prazo.

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 008/97
CONTRATO ORIGINAL N° 008/97

Objeto do Contrato: fornecimento de gasolina comum e diesel
Modalidade da Licitação: dispensável Art. 24, inciso V da Lei Federal n° 8.666/93 e 8.883/94

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o n° 14.099.303/0001-18 e Comércio e Combustível, Lubrificantes e Serviços Gerais Ltda - COMCLUSERG.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2901 349040 - Manutenção de Serviços de Transportes.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

Aditivos Anteriores: 1º de 20.11.97 - Valores, 2º de 02.02.98 - Dotação Orçamentária, 3º de 10.11.98, 4º de 14.01.99 - Valores, 5º de 01.07.99 - Valores, 6º de 23.08.99 - Valores, 7º de 10.11.99 - Valores.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 01/97
CONTRATO ORIGINAL N° 01/97

Objeto do Contrato: prestação pela ECT, dos serviços de recebimento das Agências da ECT ou coleta, transporte, e entrega domiciliar, em âmbito Nacional, de encomendas SEDEX, em suas várias modalidades.

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o n° 14.099.303/0001-18 e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

Aditivos Anteriores: 1º de 02.02.98.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 02/97
CONTRATO ORIGINAL N° 02/97

Objeto do Contrato: prestação dos serviços de coleta, transporte, e entrega domiciliar, em âmbito nacional, de objetos de correspondência emitidos pela SEICOM.

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o n° 14.099.303/0001-18 e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

Aditivos Anteriores: 1º de 02.02.98.

DIÁRIAS

PORTARIA N° 018 DE 26 DE JANEIRO DE 2000

NOME E CARGO DO SERVIDOR: TAYLOR ARAÚJO COLLYER, Diretor da Área de Mineração, GEP-DAS-5; N° DE DIÁRIAS: 10 (dez); LOCAL: Santana do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Parauapebas, Xinguara e São João do Araguaia -PA; OBJETIVO DA VIAGEM: para a verificação in loco das ocorrências de minerais no Estado do Pará; DATA: 30.01 a 08.02.2000.



SECRETARIA EXECUTIVA
DE OBRAS PÚBLICAS

Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COMO ORDENADOR DE DESPESAS, RESOLVE RECONHECER A DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, IV DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, OS SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA OTIMIZAR A SEGURANÇA NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO EM MARITUBA, CONFORME JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS, PARECER DO CONSULTOR JURÍDICO E DEMAIS DOCUMENTOS DO PROCESSO 03227/99 DE 24.12.99. ENG. CARLOS A. R. CAL.
RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS
ENG. INÁCIO KOURY GABRIEL NETO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS PÚBLICAS
BELÉM, 26.01.2000 - NLC



SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS
RESUMO DE LICENÇAS
LICENÇA SAÚDE:

L.M. 003/10.01.2000 - RAIMUNDA GONÇALVES FARIAS = 0092177-011, Ag. Artes Práticas, 13º CRS, no período de 29.12.99 a 26.02.2000 (60) dias.

L.M. 1116/23.12.99 - JANE NAZARÉ DA SILVA LIMA = 5445639-012, Ag. Administrativo, CN VI, no período de 17.12.99 a 31.12.99 (15) dias.

L.M. 1114/22.12.99 - YARA MARIA NEPOMUCENO CAMPOS = 0122220-017, Odontólogo, C.S. Nazaré, no período de 20.12.99 a 24.12.99 (05) dias.

L.M. 1113/22.12.99 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE FRANÇA = 5160901-011, Aux. Saúde, URE M. Cândia, no período de 20.12.99 a 23.12.99 (04) dias.

L.M. 1111/22.12.99 - DELINALVA DE SOUZA BRITO = 3259625-010, Aux. Saúde, C.S. Guamá, no período de 20.12.99 a 24.12.99 (05) dias.

L.M. 1084/27.12.99 - LEONI DE AGUIAR MARTINS = 0120596-012, Aux. Saúde, C.S. Marco, no período de 09.12.99 a 23.12.99 (15) dias.

L.M. 1130/29.12.99 - LUIZ ATAÍDE DE NAZARÉ = 0119253-016, Téc. Laboratório, C.S. Providência, no período de 27.12.99 a 31.12.99 (05) dias.

L.M. 1128/29.12.99 - CELIA MARIA JARDIM DE ALMEIDA = 0075850-012, Ag. Saúde, U.M. Mosqueiro, no período de 22.12.99 a 26.12.99 (05) dias.

L.M. 016/01.12.99 - IRACEMA DA SILVA BALIEIRO = 5122309-011, Aux. Saúde, U.M. L. Ajurú, no período de 01.12.99 a 30.12.99 (30) dias.

L.M. 025/11.01.2000 - MARIA ELIZETE PEREIRA DA SILVA = 0729388-010, Aux. Informática, C. S. Marco, no período de 30.12.99 a 12.01.2000 (14) dias.

L.M. 021/11.01.2000 - MARIA DE LOURDES BORGES SILVA = 0097926-019, Ag. Saúde, C.S. T. Firme, no período de 11.01.2000 a 21.01.2000 (11) dias.

L.M. 020/10.01.2000 - ROSINEIDE CORDEIRO BEZERRA = 0119414-016, Ag. Saúde, C.S. Providência, no período de 03.01.2000 a 23.01.2000 (21) dias.

L.M. 019/10.01.2000 - IDALINA MARIA SOUZA SILVA = 0114359-012, Ag. Administrativo, C.S. SETRAN, no período de 03.01.2000 a 17.01.2000 (15) dias.

L.M. 018/10.01.2000 - MARIA SANTOS DA PONSECA = 5177073-017, Aux. Saúde, CN VI, no período de 04.01.2000 a 18.01.2000 (15) dias.

L.M. 017/10.01.2000 - MARIA DO CARMO DE BRITO BAIÃO = 0110620-032, Ag. Saúde, C.S. J. Seffer, no período de 04.01.2000 a 13.01.2000 (10) dias.

L.M. 016/10.01.2000 - CLAUDETE SILVA DA SILVA = 0089427-014, Aux. Saúde, C.S. Jurunas, no período de 11.01.2000 a 25.01.2000 (15) dias.

L.M. 015/10.01.2000 - ROSEMARY LOPES DIAS = 5118557-013, Ag. Administrativo, C.S. C. Nova VIII, no período de 04.01.2000 a 13.01.2000 (10) dias.

L.M. 011/07.01.2000 - TERCIO TAVARES BARILE = 0102423-012, Ag. Administrativo, C.S. Providência, no período de 06.01.2000 a 20.01.2000 (15) dias.

L.M. 010/06.01.2000 - ANA CLAUDIA LIMA DE SOUZA = 5671736-015, Enfermeira, C.S. Marambaia, no período de 03.01.2000 a 12.01.2000 (10) dias.

L.M. 007/06.01.2000 - MARTA CORREA DE AZEVEDO = 0102839-019, Ag. Saúde, HRAS, no período de 06.01.2000 a 04.02.2000 (30) dias.

L.M. 003/04.01.2000 - MARIA DE NAZARÉ DE LIMA ALONSO = 5465281-011, Psicólogo, C.S. Marambaia, no período de 04.01.2000 a 13.01.2000 (10) dias.

L.M. 1127/28.12.99 - CLAUDETE SILVA DA SILVA = 0089427-014, Aux. Saúde, C.S. Jurunas, no período de 21.12.99 a 09.01.2000 (20) dias.

L.M. 1126/28.12.99 - JOSÉ RIBAMAR MELO BRAGA = 0104582-018, Ag. Portaria, C.S. Jurunas, no período de 22.12.2000 a 20.01.2000 (30) DIAS.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 19.05.99, Prorrogação do Prazo.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/95
CONTRATO ORIGINAL Nº 009/95

Objeto do Contrato: prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de 01(um) elevador marca OTIS, instalado no prédio sede da SEICOM.
Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e ELEVADORES OTIS LTDA.
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.
Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.
Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.
Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 31.07.97, altera o valor para R\$220,00.
2º de 30.07.99, altera o valor para R\$236,62.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/98
CONTRATO ORIGINAL Nº 003/98

Objeto do Contrato: a locação de um equipamento fotocopador.
Modalidade da Licitação: Carta Convite nº 004/98
Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.
Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.
Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.
Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 10.02.99, 2º de 10.05.99, 3º de 10.08.99, 4º de 10.11.99 Prorrogação do Prazo.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/97
CONTRATO ORIGINAL Nº 04/97

Objeto do Contrato: a locação de um equipamento fotocopador.
Modalidade da Licitação: Carta Convite nº 001/97
Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.
Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.
Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.
Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 15.05.98, altera o valor para R\$2.239,47, 2º de 16.05.99, altera o valor para R\$2.430,94, 3º de 28.07.99.

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/98
CONTRATO ORIGINAL Nº 001/98

Objeto do Contrato: fornecimento de passagens aéreas.
Modalidade da Licitação: Tomada de Preços nº 001/98
Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e DINASTUR - Dinastia Viagens e Turismo Ltda.
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.
Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349033 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.
Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.
Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.
Aditivos Anteriores: 1º de 21.09.98, acréscimo de 25%, 2º de 02.02.99, 3º de 01.04.99, 4º de 26.05.99, 5º de 30.07.99, 6º de 30.09.99, 7º de 30.11.99 Prorrogação do Prazo.

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/97
CONTRATO ORIGINAL Nº 008/97

Objeto do Contrato: fornecimento de gasolina comum e diesel
Modalidade da Licitação: dispensável Art.24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e 8.883/94.

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e Comércio e Combustível, Lubrificantes e Serviços Gemis Ltda - COMCLUSERG.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2901 349040 - Manutenção de Serviços de Transportes.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

Aditivos Anteriores: 1º de 20.11.97 - Valores, 2º de 02.02.98 - Dotação Orçamentária, 3º de 10.11.98, 4º de 14.01.99 - Valores, 5º de 01.07.99 - Valores, 6º de 23.08.99 - Valores, 7º de 10.11.99 - Valores.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/97
CONTRATO ORIGINAL Nº 01/97

Objeto do Contrato: prestação pela ECT, dos serviços de recebimento das Agências da ECT ou coleta, transporte, e entrega domiciliar, em âmbito Nacional, de encomendas SEDEX, em suas várias modalidades.

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

Aditivos Anteriores: 1º de 02.02.98.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/97
CONTRATO ORIGINAL Nº 02/97

Objeto do Contrato: prestação dos serviços de coleta, transporte, e entrega domiciliar, em âmbito nacional, de objetos de correspondência emitidos pela SEICOM.

Partes: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.099.303/0001-18 e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a Dotação Orçamentária que rege o Contrato original.

Dotação Orçamentária: 24101 22 122 0125 2902 349039 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

Data de Assinatura: 25 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício.

Aditivos Anteriores: 1º de 02.02.98

DIÁRIAS

PORTARIA Nº 018 DE 26 DE JANEIRO DE 2000

NOME E CARGO DO SERVIDOR: TAYLOR ARAÚJO COLLYER, Diretor da Área de Mineração, GEP-DAS-S; Nº DE DIÁRIAS: 10 (dez); LOCAL: Santana do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Parauapebas, Xingua e São João do Araguaia -PA; OBJETIVO DA VIAGEM: para a verificação in loco das ocorrências de minerais no Estado do Pará; DATA: 30.01 a 08.02.2000.



**SECRETARIA EXECUTIVA
DE OBRAS PÚBLICAS**

Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS COMO ORDENADOR DE DESPESAS, RESOLVE RECONHECER A DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, OS SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA OTIMIZAR A SEGURANÇA NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO EM MARITUBA, CONFORME JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS, PARECER DO CONSULTOR JURÍDICO E DEMAIS DOCUMENTOS DO PROCESSO 03227/99 DE 24.12.99. ENG CARLOS A R CAL.
RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS. ENG. INÁCIO KOURY GABRIEL NETO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS PÚBLICAS
BELÉM, 26.01.2000 - NLC



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE**

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS
RESUMO DE LICENÇAS
LICENÇA SAÚDE:

LM.003/10.01.2000 - RAIMUNDA GONÇALVES FARIAS = 0092177-011, Ag. Artes Práticas, 13º CRS, no período de 29.12.99 a 26.02.2000 (60) dias.

LM. 1116/23.12.99 - JANE NAZARÉ DA SILVA LIMA = 5445639-012, Ag. Administrativo, CN VI, no período de 17.12.99 a 31.12.99 (15) dias.

LM. 1114/22.12.99 - YARA MARIA NEPOMUCENO CAMPOS = 0122220-017, Odontólogo, C.S. Nazaré, no período de 20.12.99 a 24.12.99 (05) dias.

LM. 1113/22.12.99 - MARIADA CONCEIÇÃO DE FRANÇA = 5160901-011, Aux. Saúde, URE M. Cândia, no período de 20.12.99 a 23.12.99 (04) dias.

LM. 1111/22.12.99 - DELINALVA DE SOUZA BRITO = 3259625-010, Aux. Saúde, C.S. Guamá, no período de 20.12.99 a 24.12.99 (05) dias.

LM. 1084/27.12.99 - LEONI DE AGUIAR MARTINS = 0120596-012, Aux. Saúde, C.S. Marco, no período de 09.12.99 a 23.12.99 (15) dias.

LM. 1130/29.12.99 - LUIZATAÍDE DE NAZARÉ = 0119253-016, Téc. Laboratório, C.S. Providência, no período de 27.12.99 a 31.12.99 (05) dias.

LM. 1128/29.12.99 - CELIA MARIA JARDIM DE ALMEIDA = 0075850-012, Ag. Saúde, U.M. Mosqueiro, no período de 22.12.99 a 26.12.99 (05) dias.

LM.016/01.12.99 - IRACEMA DA SILVA BALIEIRO = 5122309-011, Aux. Saúde, U.M. L. Ajurá, no período de 01.12.99 a 30.12.99 (30) dias.

LM.025/11.01.2000 - MARIA ELIZETE PEREIRA DA SILVA = 0729388-010, Aux. Informática, C. S. Marco, no período de 30.12.99 a 12.01.2000 (14) dias.

LM.021/11.01.2000 - MARIA DE LOURDES BORGES SILVA = 0097926-019, Ag. Saúde, C.S. T. Firme, no período de 11.01.2000 a 21.01.2000 (11) dias.

LM.020/10.01.2000 - ROSINEIDE CORDEIRO BEZERRA = 0119414-016, Ag. Saúde, C.S. Providência, no período de 03.01.2000 a 23.01.2000 (21) dias.

LM.019/10.01.2000 - IDALINA MARIA SOUZA SILVA = 0114359-012, Ag. Administrativo, C.S. SETRAN, no período de 03.01.2000 a 17.01.2000 (15) dias.

LM.018/10.01.2000 - MARIA SANTOS DA FONSECA = 5177073-017, Aux. Saúde, CN VI, no período de 04.01.2000 a 18.01.2000 (15) dias.

LM.017/10.01.2000 - MARIA DO CARMO DE BRITO BALÃO = 0110620-032, Ag. Saúde, C.S. J. Seffer, no período de 04.01.2000 a 13.01.2000 (10) dias.

LM.016/10.01.2000 - CLAUDETE SILVA DA SILVA = 0089427-014, Aux. Saúde, C.S. Jurunas, no período de 11.01.2000 a 25.01.2000 (15) dias.

LM.015/10.01.2000 - ROSEMARY LOPES DIAS = 5118557-013, Ag. Administrativo, C.S. C. Nova VIII, no período de 04.01.2000 a 13.01.2000 (10) dias.

LM. 011/07.01.2000 - TERCIO TAVARES BARILE = 0102423-012, Ag. Administrativo, C.S. Providência, no período de 06.01.2000 a 20.01.2000 (15) dias.

LM. 010/06.01.2000 - ANA CLAUDIA LIMA DE SOUZA = 5671736-015, Enfermeira, C.S. Marambaia, no período de 03.01.2000 a 12.01.2000 (10) dias.

LM.007/06.01.2000 - MARTA CORREA DE AZEVEDO = 0102839-019, Ag. Saúde, HRAS, no período de 06.01.2000 a 04.02.2000 (30) dias.

LM.003/04.01.2000 - MARIA DE NAZARÉ DE LIMA ALONSO = 5465281-011, Psicólogo, C.S. Marambaia, no período de 04.01.2000 a 13.01.2000 (10) dias.

LM. 1127/28.12.99 - CLAUDETE SILVA DA SILVA = 0089427-014, Aux. Saúde, C.S. Jurunas, no período de 21.12.99 a 09.01.2000 (20) dias.

LM. 1126/28.12.99 - JOSÉ RIBAMAR MELO BRAGA = 0104582-018, Ag. Portaria, C.S. Jurunas, no período de 22.12.2000 a 20.01.2000 (30) DIAS.

L.M. 1125/28.12.99 - MARIA ELIZABETH SOUZA DE MENDONÇA = 5103045-019, Médica, C.S. Nazaré, no período de 27.12.99 a 03.01.2000 (08) dias.

L.M. 1123/27.12.99 - TEREZINHA DE LIMA ALMEIDA = 0120618-011, Téc. Laboratório, C.S. Marco, no período de 20.12.99 a 18.01.2000 (30) dias.

L.M. 1120/27.12.99 - ROSEANE NUNES LOBÃO = 5304636-013, Aux. Saúde, CN VI, no período de 20.12.99 a 03.01.2000 (15) dias.

L.M. 1119/27.12.99 - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA = 5176980-016, Aux. Saúde, CN VI, no período de 22.12.99 a 05.01.2000 (15) dias.

L.M. 1117/23.12.99 - ANTONIO SOUZA SOBRAL = 0100269-011, Médico, C.S. Pedreira, no período de 22.12.99 a 05.01.2000 (15) dias.

L.M. 1112/22.12.99 - SANDRA ROSA CORREA MOTA = 0722154-019, Aux. Saúde, C.S. Marco, no período de 23.12.99 a 21.01.2000 (30) dias.

L.M. 1110/22.12.99 - TELMA NAZARÉ BORGES GONÇALVES = 0120546-013, Ag. Administrativo, C.S. Marco, no período de 21.12.99 a 06.01.2000 (17) dias.

L.M. 022/11.01.2000 - ITAMAR LIMA MONTEIRO DIAS = 5038898-020, Sociólogo, URE M. Cândia, no período de 06.01.2000 a 11.01.2000 (06) dias.

L.M. 014/11.01.2000 - IVANA TELMA ALVES E ALVES = 5136873-011, Aux. Saúde, CIASPA, no período de 30.12.99 a 06.01.2000 (08) dias.

L.M. 013/10.01.2000 - ADALBERTO MENDES DA ROCHA JÚNIOR = 5445981-012, Ag. Administrativo, D.A. no período de 29.12.99 a 18.01.2000 (21) dias.

L.M. 012/07.01.2000 - JACIMIRA ALVES MARQUES = 0345059-026, Bioquímica, LACEN, no período de 05.01.2000 a 09.11.2000 (05) dias.

L.M. 009/06.01.2000 - JOÃO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO = 3185796-028, Médico, 1º CRS, no período de 03.01.2000 a 01.07.2000 (30) dias.

L.M. 005/05.01.2000 - ANTONIA RITA SALES ANJOS = 5255570-014, Ag. Portaria, C.S. Ananindeua, no período de 04.01.2000 a 07.01.2000 (04) dias.

L.M. 002/04.01.2000 - LAURA RUTH JORGE E SILVA = 2020610-028, Enfermeira, DASE, no período de 27.12.99 a 15.01.2000 (20) dias.

L.M. 1122/27.12.99 - ROBERTO DE SOUZA TOBIAS = 3263398-014, Médico, URE P. Vargas, no período de 28.12.99 a 11.01.2000 (15) dias.

L.M. 1100/29.12.99 - PAULO SÉRGIO FRANÇA MEDEIROS = 5561744-015, Aux. Saúde, C.S. Jurunas, no período de 13.12.99 a 22.12.99 (10) dias.

LICENÇA PRORROGAÇÃO:

L.M. 770/05.01.2000 - FRANCISCA CELY DE AGUIAR PENA = 5096464-014, Ag. Portaria, U.M. Capanema, no período de 31.12.99 a 30.06.2000 (183) dias.

L.M. 001/03.01.2000 - EDILAMAR SILVEIRA DE SOUZA = 5160332-015, Aux. Saúde, C.S. Satélite, no período de 28.12.99 a 12.01.2000 (15) dias.

L.M. 1124/27.12.99 - LEONI DE AGUIAR MARTINS = 0120596-012, Aux. Saúde, C.S. Marco, no período de 28.12.99 a 11.01.2000 (15) dias.

L.M. 1121/27.09.99 - RENATO JORGE LEITE = 0195333-017, Médico, C.S. Marco, no período de 28.12.99 a 31.12.99 (04) dias.

LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA:

L.M. 008/07.01.2000 - MIRIAM DA ROCHA PACHECO = 5416248-013, Aux. Saúde, HRAS, no período de 06.01.2000 a 15.01.2000 (10) dias.

L.M. 1129/29.12.99 - RITA DE CÁSSIA QUEIROZ TEIXEIRA = 5230497-012, Aux. Saúde, C.S. Marambaia, no período de 27.12.99 a 10.01.2000 (15) dias.

L.M. 004/05.01.2000 - VÂNIA ADELAIDE MIRANDA BRANDÃO = 5335469-019, Ag. Administrativo, URE Reduto, no período de 03.01.2000 a 09.01.2000 (07) dias.

L.M. 1105/29.12.99 - LEONOR DE SOUZA LAMEGO = 5096413-015, Datilógrafo, C.S. Marambaia, no período de 15.12.99 a 29.12.99 (15) dias.

LICENÇA PRÊMIO:**PORT. 574/01.12.99 - CONCEDER**

NOME : LUCILEIA FAVACHO MONTEIRO
MATRICULA: 0116335-010
CARGO : Ag. Administrativo
LOTAÇÃO : DDV
TRIENIO : 01.06.88 a 01.06.91
PERÍODO : 01.11.99 a 30.12.99 (60) dias.

PORT. 599/10.12.99 - CONCEDER

NOME : JOSÉ MARIA DA ROCHA MACHADO
MATRICULA: 0086550-014
CARGO : Téc. Área de S. Pública
LOTAÇÃO : DAS
TRIENIO : 15.09.95 a 15.09.98
PERÍODO : 03.12.99 a 01.01.2000 (30) dias.

PORT. 685/30.12.99 - CONCEDER

NOME : MERIAM BENTES LOUREIRO
MATRICULA: 0104302-016
CARGO : Médica
LOTAÇÃO : DASE/SESMA
TRIENIO : 11.03.85 a 11.03.88
PERÍODO : 06.12.99 a 03.02.2000 (60) dias.

PORT. 690/30.12.99 - CONCEDER

NOME : NILSON SOARES DA COSTA
MATRICULA: 3254089-010
CARGO : Aux. Op. Segurança
LOTAÇÃO : U.M. C. Arari
TRIENIO : 01.07.92 a 01.07.95
PERÍODO : 01.01.2000 a 29.02.2000 (60) dias.

PORT. 689/30.12.99 - CONCEDER

NOME : CÂNDIDO AMIR GAMA BRAGANÇA
MATRICULA: 5146429-015
CARGO : Aux. Informática
LOTAÇÃO : 7º CRS
TRIENIO : 02.07.96 a 02.07.99
PERÍODO : 03.01.2000 a 02.03.2000 (60) dias.

PORT. 688/30.12.99 - CONCEDER

NOME : MARIA EMILIA SIQUEIRA DOS REIS
MATRICULA: 0087459-019
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : DASE/SESMA
TRIENIO : 01.09.90 a 01.09.93
PERÍODO : 03.01.2000 a 02.03.2000 (60) dias.

PORT. 686/30.12.99 - CONCEDER

NOME : MARIA CELIS DE SOUZA BRITO
MATRICULA: 0724360-016
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : C.S. V. Conde
TRIENIO : 13.06.86 a 13.06.89
PERÍODO : 01.12.99 a 29.01.2000 (60) dias.

PORT. 063/06.08.99 - CONCEDER

NOME : RAIMUNDO NONETO LIMA DA SILVA
MATRICULA: 5160952-010
CARGO : Ag. Portaria
LOTAÇÃO : 3º CRS
TRIENIO : 02.07.96 a 02.07.99
PERÍODO : 01.10.99 a 29.11.99 (60) dias.

PORT. 064/06.08.99 - CONCEDER

NOME : GEOFRAM DA COSTA PIMENTEL
MATRICULA: 5144930-014
CARGO : Datilógrafo
LOTAÇÃO : 3º CRS
TRIENIO : 02.07.96 a 02.07.99
PERÍODO : 01.10.99 a 29.11.99 (60) dias.

PORT. 065/06.08.99 - CONCEDER

NOME : NADIR MONTEIRO DA CONCEIÇÃO
MATRICULA: 5154464-019

CARGO : Ag. Art. Práticas
LOTAÇÃO : U.M. Marapanim
TRIENIO : 02.07.96 a 02.07.99
PERÍODO : 01.10.99 a 30.10.99 (30) dias.

PORT. 066/06.10.99 - CONCEDER

NOME : LIDIA FERREIRA RODRIGUES
MATRICULA: 107662-014
CARGO : AG. PORTARIA
LOTAÇÃO : 3º CRS
TRIENIO : 01.07.90 a 01.07.93
PERÍODO : 01.10.99 a 29.11.99 (60) dias.

PORT. 067/06.10.99 - CONCEDER

NOME : TEREZINHA BENICIO TRINDADE DO NASCIMENTO
MATRICULA: 5145236-014
CARGO : Ag. Art. Práticas
LOTAÇÃO : U.M. S.D. Capim
TRIENIO : 02.07.96 a 02.07.99
PERÍODO : 01.10.99 a 29.11.99 (60) dias.

PORT. 069/06.10.99 - CONCEDER

NOME : PEDRO MARTINS DE SOUZA
MATRICULA: 5153271-018
CARGO : Aux. Saúde
LOTAÇÃO : CAP'S Castanhal
TRIENIO : 02.07.96 a 02.07.99
PERÍODO : 01.11.99 a 30.12.99 (60) dias.

PORT. 070/18.10.99 - CONCEDER

NOME : HELENICE DE JESUS BRAGA GARCIA
MATRICULA: 3226387-028
CARGO : Ag. Art. Práticas
LOTAÇÃO : U.M. Marapanim
TRIENIO : 02.07.93 a 02.07.96
PERÍODO : 01.11.99 a 30.12.99 (60) dias.

PORT. 071/18.10.99 - CONCEDER

NOME : CONCEIÇÃO REGINA DA COSTA SOARES
MATRICULA: 0094773-014
CARGO : Médica
LOTAÇÃO : U.M. Marapanim
TRIENIO : 12.11.92 a 12.11.95
PERÍODO : 01.12.99 a 30.12.99 (30) dias.

PORT. 072/18.10.99 - CONCEDER

NOME : AUGUSTO PEREIRA DA CUNHA
MATRICULA: 0117331-015
CARGO : Ag. Saúde
LOTAÇÃO : U.M. Prata
TRIENIO : 01.09.94 a 01.09.97
PERÍODO : 01.11.99 a 30.12.99 (60) dias.

PORT. 073/18.10.99 - CONCEDER

NOME : SELMA DE FÁTIMA BENTES DA SILVA
MATRICULA: 0107387-017
CARGO : Téc. Laboratório
LOTAÇÃO : C.S. Apeú
TRIENIO : 16.08.93 a 16.08.96
PERÍODO : 01.11.99 a 30.12.99 (60) dias.

PORT. 074/18.10.99 - CONCEDER

NOME : IERECE DA SILVA ALMEIDA
MATRICULA: 0106801-015
CARGO : Aux. Saúde
LOTAÇÃO : C.S. Apeú
TRIENIO : 01.07.96 a 01.07.99
PERÍODO : 01.11.99 a 30.12.99 (60) dias.

PORT. 075/18.10.99 - CONCEDER

NOME : ALAIDE LIMA DO NASCIMENTO
MATRICULA: 0107590-013
CARGO : Ag. Administrativo
LOTAÇÃO : C.S. S.F. Pará
TRIENIO : 15.10.94 a 15.10.97
PERÍODO : 01.11.99 a 30.11.99 (30) dias.

PORT. 076/ 18.10.99 – CONCEDER
NOME : MARIA NILCIRENE PEREIRA DOS SANTOS
MATRICULA: 5231060-015
CARGO : Ag. Portaria
LOTAÇÃO : 3º CRS
TRÊNIO : 03.02.95 a 03.02.98
PERÍODO : 03.11.99 a 02.12.99 (30) dias.

PORT. 077/ 18.10.99 – CONCEDER
NOME : AMRIRACI TEIXEIRA
MATRICULA: 5176794-010
CARGO : Aux. Reabilitação
LOTAÇÃO : U.M. C. Prata
TRÊNIO : 12.11.92 a 12.11.95
PERÍODO : 01.11.99 a 30.12.99 (60) dias.

PORT. 078/ 04.11.99 – CONCEDER
NOME : ESPERANÇA DE NAZARÉ SILVA
MATRICULA: 5145112-017
CARGO : Ag. Administrativo
LOTAÇÃO : U.M. S.D. Capim
TRÊNIO : 02.07.96 a 02.07.99
PERÍODO : 01.12.99 a 30.12.99 (30) dias.

PORT. 687/ 30.12.99 – CONCEDER
NOME : NONOIA SANTANA DE OLIVEIRA
MATRICULA: 0099554-010
CARGO : Ag. Art. Práticas
LOTAÇÃO : U.M. O. Pará
TRÊNIO : 13.08.96 a 13.08.99
PERÍODO : 01.12.99 a 29.01.2000 (60) dias.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
 DDV/DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA
 EXECUTIVA DE SAÚDE, em 19.01.2000.
 ROSANGELA ROCHA PIRES
 Diretora do DRH/SESPA

LICENÇAS E VENCIMENTOS
PORTARIA N.º 042 DE 21 DE JANEIRO DE 2000.

O Diretor Administrativo e Financeiro, no uso da competência delegada através da Portaria n.º 046/17.03.99, Publicado no DOE n.º 28.927/22.03.99, e considerando os termos do Processo n.º 10030/2000.

RESOLVE:

Cancelar de acordo com o artigo 93, § 1º da Lei n.º 5810/24.01.94, a licença sem vencimentos, concedida através da Port. n.º 003/13.01.99 ao servidor Francisco das Chagas Lima de Souza = 5110645-011, ocupante do cargo de Motorista, GEP. TP1.101.1, classe "A", lotado no Centro de Saúde da Pedreira, a partir de 01.02.2000.
 Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
 Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Executiva de Saúde Pública, em 21.01.2000
 Paulo Pereira
 Diretor Administrativo e Financeiro

COMISSÃO ADMINISTRATIVA
PORTARIA 002/21.01.2000

O Diretor Administrativo e Financeiro no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Port. n.º 15/17.03.1999.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a Port. 004/13.09.99, designar os servidores Vicente de Paulo Hermes Rodrigues, Odontólogo, mat. 0085359-014, Raimundo dos Santos Barros Filho, Médico, mat. 0079227-010, para sob a Presidência do primeiro compor Comissão de Sindicância Administrativa a fim de apurar os fatos enunciados no Proc. N.º 110550/99, referente ao Ofício n.º 051 de 21/05/99, da Divisão de Serviços Gerais, publicado no DOE 29.050/16.09.1999.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
 GABINETE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA /SESPA, em 21.01.2000.
 PAULO PEREIRA
 Diretor Administrativo e Financeiro/SESPA

PORTARIA N.º 003/24.01.2000

O Diretor Administrativo e Financeiro no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Port. n.º 15/17.03.1999.
RESOLVE:
 Designar, os servidores Paulo Sérgio Souza de Barros, Odontólogo, mat. 0085359-014, Raimundo dos Santos Barros Filho, Médico, mat. 0079227-010, para sob a

Presidência do primeiro compor Comissão de Sindicância Administrativa a fim de apurar os fatos enunciados no Proc. N.º 110550/99, referente ao Ofício n.º 051 de 21/05/99, da Divisão de Serviços Gerais.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
 GABINETE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA /SESPA, em 24.01.2000.
 PAULO PEREIRA
 Diretor Administrativo e Financeiro/SESPA

PORTARIA N.º 005/25.01.2000

O Diretor Administrativo e Financeiro no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Port. n.º 15/17.03.1999.
RESOLVE:
 DESIGNAR, os servidores Rosana Maria Gomes Cozzi Gonçalves, Advogada, mat. 5446090-017, Juda Tadeu Paes Almeida, Aux. Técnico, mat. 5304773-014, para sob a Presidência do primeiro compor Comissão de Sindicância Administrativa a fim de apurar os fatos enunciados no Proc. N.º 8512/00, referente ao Ofício n.º 14 de 17/01/00, da Divisão de Controle de Salários.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
 GABINETE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA /SESPA, em 25.01.2000.
 PAULO PEREIRA
 Diretor Administrativo e Financeiro/SESPA

RESUMO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 021/1999

OBJETO DE LICITAÇÃO: Aquisição de Equipamentos Médico Hospitalar, destinados atender as Unidades dos Municípios de São Félix do Xingu e Pacajás.
FIRMAS VENCEDORAS:
 01. A firma CASA DO RADIOLOGISTA, foi a vencedora do item de N.º 01, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 98.000,00.
 02. A firma OMNI MEDICAL LTDA, foi a vencedora do item de N.º 2, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 4.800,00.
 03. TOTAL GERAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 021/1999: R\$ 102.800,00 (Cento e Dois Mil, Oitocentos Reais).
 Belém, 20 de janeiro de 2000.
 A Comissão

RESUMO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/99

OBJETO DE LICITAÇÃO: Aquisição de Medicamentos excepcionais, destinados a atender rede Estadual Padrão Trimestral
FIRMAS VENCEDORAS:
 01. A firma UNIÃO COMERCIAL LTDA, foi a vencedora do item de N.º 03, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 10.045,20.
 02. A firma HOSPFAR IND. E COM. LTDA., foi a vencedora dos itens de n.º 05, 06, 07 e 17, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 146.637,00.
 03. A firma CRISTÁLIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., foi a vencedora dos itens de N.º 09, 11, 14, 15 e 16, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 319.682,60.
 04. A firma BRIUTE COM. E REP. LTDA, foi a vencedora dos itens de N.º 10, 12, 18, 19 e 22, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 380.324,00.
 05. A firma COM. E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA, foi a vencedora dos itens de N.º 01, 02, 05, 06, 07, 08, 20 e 21, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 385.330,60.
 Belém, 20 de janeiro de 2000.
 A Comissão.

EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO N.º: 01/2000

MODALIDADE: Dispensa de licitação ao processo n.º 207898/99
PARTES: SESP/ XEROX COMERCIO INDÚSTRIA LTDA-CGC - 02773629/0001-08.
OBJETO DO CONT. ORIGINAL: tem por objeto a locação, sem opção de compra, com material de consumo inclusive(toner preto, revelador e cilindro) de equipamentos reprográficos e multifuncionais, modelos X - 5385, X - 5665, X - 5334 e 3006, nas quantidades de 05 (cinco), 04 (quatro), 17 (dezessete) e 30 (trinta) respectivamente, com atendimento técnico "in loco", conforme especificações mínimas enumeradas no Anexo Único.
VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, a contar de 1º de janeiro de 2.000
VALOR: R\$ 387.073,80
DOTAÇÃO: funcional programática : 10.122.0125.2909, natureza da despesa : 3490.39; fonte de recurso : 003.
FORO: Belém
DATA ASSINATURA: 01.01.2000
ORDENADOR: VALRY BITTENCOURT FERREIRA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

N.º do Termo Aditivo: 01/00.
N.º do Contrato Originário: 06/99.
Contratante: Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade à Rua do Aveiro n.º 130, inscrita no CGC/MF sob o n.º 05.018.544/0001-02.
Contratada: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A.
Objeto do Contrato Originário: Conservação e Assistência Técnica em dois elevadores da marca SCHINDLER, n.ºs 52.37178 e 52.37179, ano de fabricação: 1998; instalados no Complexo Paulo Fonteles, Anexo III da Contratante.
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação, com fulcro nos dispositivos do art. 24, item II, da Lei de Licitações e contratos em vigor.
Valor do Contrato Originário: - R\$ 7.980,00 (Sete mil, novecentos e oitenta reais).
Aditivos Anteriores: 01/99.
Objeto do Termo Aditivo: Prorrogar o prazo do Contrato de n.º 06/99, de prestação de serviços de assistência técnica nos dois elevadores da marca SCHINDLER, n.ºs 52.37178 e 52.37179, ano de fabricação: 1998; instalados no Complexo Paulo Fonteles, Anexo III da Contratante.
Vigência do Aditamento: 06 (seis) meses, com início em 01.01.2000 e término em 01.07.2000
Valor do Aditamento: inalterado.
Dotação Orçamentária:
 01.001 - Assembleia Legislativa do Estado do Pará
 01.122.0125.2900 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
 3.0.0.0 - Despesas Correntes
 3.4.0.0 - Outras Despesas Correntes
 3.4.9.0-39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Data da Assinatura: 01.01.2000.
Ordenador da Despesa: Deputado Martinho Carmona

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N.º 001/99.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Universo Comercial Ltda., ingressou com recurso administrativo dirigido ao Exm.º Sr. Cel. QOBM Comandante Geral do CBMPA, requerendo anulação da Concorrência n.º 001/99. Gêneros Alimentícios.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

COMANDO GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO, publicado no DOE n.º 29136, de 24 de janeiro de 2000. Onde se lê: REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N.º 001/99
 Leia-se: REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N.º 002/2000 (CARNE).

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA N.º 001/2000 BELÉM, 24 DE JANEIRO DE 2000.

O Coordenador Administrativo da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, usando das atribuições conferidas pela Portaria n.º 009/99 - ARCON/GAB, de 24 de setembro de 1999.

RESOLVE:

Conceder à servidora LUCY ARAÚJO DE SOUZA LEÃO, 01 (uma) diária, de acordo com as bases vigentes, para custear despesas ocorridas no dia 21/01/2000, em Teresina/PI, pela participação no 37º FORUM DE SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO, representando a ARCON como palestrante.
DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
 CORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA ARCON, 24 de janeiro de 2000.

JOSÉ GUILHERME DA SILVA
 Coordenador Administrativo

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ EXTRATO DE PORTARIA PORTARIA N.º 1227/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Humberto de Jesus Silva de Araújo Costa, portador da CNH, registro 00068165530 - Pa, categoria "B" do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 165 do CTB, c/c Art. 1.º, III da Resolução 054/98 do CONTRAN, submete-lo ao curso de reciclagem na forma do Art. 268 - II do mesmo diploma legal.
Prazo: 04 (quatro) meses retroativos a data da infração.
Belém, 16 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1445/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Luiz Carlos Guimarães Lisboa, portador da CNH, registro 00097768304 - Pa, categoria "AD" do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 175 e 181, XV, submete-lo ao curso de reciclagem.
Prazo: 02 (dois) meses a contar do recolhimento da CNH.
Belém, 21 de janeiro de 2000

CÉLIO JORGE CORRÊA
Diretor de Controle de Condutores

PORTARIA N.º 1472/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor José da Silva Neves, portador da CNH, registro 00186236600 - Pa, categoria "A2D" do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 169, 176 e 268, III, submeter o condutor a curso de reciclagem.
Prazo: 09 (nove) meses a contar do recolhimento da CNH.
Belém, 09 de dezembro de 1999

CÉLIO JORGE CORRÊA
Diretor de Controle de Condutores

PORTARIA N.º 1482/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Waldemir Carvalho dos Reis, portador da CNH, registro 00473980355 - Pa, categoria "D" do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 165 do CTB, c/c Art. 1.º, da Resolução n.º 054/98 do CONTRAN, submete-lo ao curso de reciclagem.
Prazo: 07 (sete) meses a contar do recolhimento da CNH.
Belém, 09 de dezembro de 1999

CÉLIO JORGE CORRÊA
Diretor de Controle de Condutores

PORTARIA N.º 1489/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Emerson Carlos Borges Samento, portador da CNH, registro 0070756314 - Pa, categoria "AB" do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 244, inciso II do CTB e Art. 1.º inciso I da Resolução n.º 054/98.
Prazo: 01 (um) mês a contar do recolhimento da CNH.
Belém, 14 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1513/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor José Elielson Barros Oliveira, portador da CNH, registro 00183819356 - Pa, categoria "B" do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 165 do CTB, c/c Art. 1.º, III da Resolução n.º 054/98 do CONTRAN, submete-lo ao curso de reciclagem na forma do Art. 268 - II do mesmo diploma legal.
Prazo: 04 (quatro) meses retroativos a data da infração.
Belém, 16 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1514/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Luiz Sérgio Ramos de Deus, portador da CNH, registro

142507580 - Pa, categoria "B" do seu direito de dirigir.

Infração prevista no Art. 244 - I e II do CTB, c/c Art. 1.º, II da Resolução n.º 054/98 do CONTRAN, submete-lo ao curso de reciclagem na forma do Art. 268 - II do mesmo diploma legal.

Prazo: 02 (dois) meses retroativos a data da infração.
Belém, 16 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1521/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor William Rafael Pastor Caceda, portador da CNH, registro 0078303-1 - expedida pelo Peru, do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 165 - do CTB, c/c Art. 1.º, III da Resolução n.º 054/98 do CONTRAN, submete-lo ao curso de reciclagem.
Prazo: 08 (oito) meses retroativos a data do acidente.
Belém, 16 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1568/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Antônio Cláudio Medeiros, portador da CNH, registro 00502576982 - Pa, categoria B, do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 165 do CTB c/c Art. 1.º, III, da Resolução 054/98 do CONTRAN, submete-lo ao curso de reciclagem.
Prazo: 04 (quatro) meses retroativos a data do acidente.
Belém, 16 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1573/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Elizio Carlos Brito de Figueiredo, portador da CNH, registro 00737674894 - Pa, categoria E, do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 176 do CTB, inciso I do mesmo diploma legal, c/c art. 1.º, inciso III da Res. N.º 054/98 do CONTRAN.
Prazo: 05 (cinco) meses, a contar do efetivo recolhimento da CNH.
Belém, 20 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1574/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Marcio Almeida Gomes Ferreira, portador da CNH, registro 00341229490 - Pa, categoria B, do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 165 do CTB c/c Art. 1.º, III, da Resolução 054/98 do CONTRAN, submete-lo ao curso de reciclagem no que dispõe o art. 268, inciso II do CTB.
Prazo: 04 (quatro) meses a contar do efetivo recolhimento da CNH.
Belém, 20 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 1575/99 - DS-PROJUR

Resolve:

Suspender o condutor Franklin Douglas Assunção Costa, portador da PERMISSÃO, registro 00307798280 - Pa, categoria B, do seu direito de dirigir.
Infração prevista no Art. 256 VI do CTB, devendo reiniciar todo o processo de habilitação, conforme dispõe o § 4.º do mesmo diploma legal.
Belém, 16 de dezembro de 1999

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Número do Termo Aditivo: Segundo Termo Aditivo.

Número do Contrato Originário: n.º 094/98

Partes: Departamento de Trânsito do Estado do Pará-DETRAN/PA, CNPJ 04.822.060/0001-40, e a Associação Paraense das Pessoas Deficientes-APPD, CNPJ 04.704.797/0001-69.

Objeto do Contrato Originário: Contratação de 87 (oitenta e sete) pessoas portadoras de deficiência física, na área administrativa de digitação e operacionalização de microcomputadores.

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, Inciso XX, da Lei 8666 e alterações posteriores.

Valor do Contrato Originário: R\$ 525.672,12 (Quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e doze centavos).

Aditivos Anteriores: Primeiro Termo Aditivo - data: 03.08.99

Justificativa e Objeto do Aditamento: Prorrogação de prazo

Vigência do Aditamento: início - 04.02.2000 término - 03.08.2000 Valor do Aditamento:

R\$ 262.836,06 (Duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos).

Dotação Orçamentária:

66201-Departamento de Trânsito do Estado do Pará

06-Defesa Nacional e Segurança Pública

007-Administração

0021-Administração Geral

4040-Gestão Administrativa

349039-86-Outro Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte: 0061-Recursos Próprios

Data da assinatura: 25 de janeiro de 2000

Ordenadora Responsável

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

ERRATA

Errata ao Extrato do Segundo termo Aditivo ao Contrato n.º 123/99, celebrado entre este Departamento de Trânsito e a Empresa M.T.L.- Montagem e Tecnologia Ltda, publicado no Diário Oficial n.º 29130 de 14.01.2000-em: Vigência do Aditamento - leia-se corretamente: Término 16.03.2000
Belém, 25 de janeiro de 2000

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

N.º do Termo Aditivo: Terceiro Termo Aditivo

N.º do Contrato Originário: n.º 123/99

Partes: Departamento de Trânsito do Estado do Pará-DETRAN/PA, CNPJ -04.822.060/0001-40, e M.T.L-Montagem e Tecnologia Ltda, CNPJ - 01.552.720/0001-22.

Objeto do Contrato Originário: Recuperação de Passarelas, localizadas nos Municípios de Belém e Ananindeua-PA.

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços n.º 003/99-CPL

Valor do Contrato Originário: R\$ 21.098,56 (Vinte e um mil, noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Aditivos Anteriores:

Primeiro Termo Aditivo: data: 13.12.1999

Segundo Termo Aditivo: data: 13.01.2000

Justificativa e Objeto do Aditamento: Acréscimo de valores para conclusão de obra
Valor do Aditamento: R\$ 2.109,85 (Dois mil, cento e nove reais e oitenta e cinco centavos)

Dotação Orçamentária:

66201-Departamento de Trânsito do Estado do Pará

06-Defesa Nacional e Segurança Pública

007-Administração

0025-Edificações Públicas

3008-Construção, Reforma e Melhoria da Capacidade Instalada

349039-84-Outro Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte: 0061-Recursos Próprios

Data da assinatura: 20 de janeiro de 2000

Ordenadora de Despesa

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N.º 022 DE 18.01.2000

EXCLUIR, o nome da servidora MARIA DO SOCORRO MARTINS AMORIM, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, Matrícula N.º 6120458-010, lotada na Procuradoria, da Portaria Coletiva N.º 923 de 23.11.99, que concedeu 30 (TRINTA) dias de férias, no período de 01 a 30.12.99, referente ao período aquisitivo de 12.05.98 a 11.05.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 01.12.99.

PORTARIA N.º 024 DE 17.01.2000

CONCEDER, a servidora MARIA DO SOCORRO MARTINS AMORIM, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Procuradoria, 30 (TRINTA) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 12.05.98 a 11.05.99, a contar de 16.12.99 a 14.01.2000, devendo retornar ao serviço no dia 15.01.2000. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 16.12.99.

PORTARIA N.º 028 DE 20.01.2000

COLOCAR, à disposição do Instituto de Artes do Pará, a servidora BERNADETE DE LOURDES GUERREIRO REALE, ocupante do Cargo de Auxiliar Técnico, sem ônus para este Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.01.2000.

PORTARIA N.º 029 DE 21.01.2000

REVOGAR, a Portaria n.º 275 de 24.03.98, que colocou à disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, a servidora DENIZE ROSSETI PIMENTA PIRES, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula N.º 5063051-010, com ônus para este Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.01.2000.

PORTARIA N.º 030 DE 20.01.2000

REVOGAR, a Portaria n.º 792 de 29.11.93, que colocou à disposição do Poder Judiciário do Estado do Pará, a servidora LIANA RITA NEGRÃO CARVALHO, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, Matrícula N.º 6120857-014, com ônus para o órgão de Origem. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 17.12.99.

PORTARIA N.º 033 DE 21.01.2000

COLOCAR, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, a servidora DENISE ROSSETTI PIMENTA PIRES, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula 5063051-010, sem ônus para este Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.01.2000.

PORTARIA N.º 041 DE 26.01.2000

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n.º 847 de 15.10.99, que concedeu Protragação de Licença a Saúde, no período de 06.09 a 04.11.99, a servidora MARIA DARCILENE AZEVEDO MILÉO, Matrícula N.º 3156125-019, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, lotada no Departamento de Previdência. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir 06.09.99.

**PORTARIA N.º 973 DE 10/11/99
PROCESSO N.º 2564/99**

PENSÃO N.º 8043
VALOR DA PENSÃO: R\$-914,91
BENEFICIÁRIO: MARIA DO CARMO MACEDO MACIEL
E DIVANIL DA CONCEIÇÃO SILVA BRASIL
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
INDEFERIR PEDIDO DE PENSÃO E PECÚLIO A SUELY MACEDO MACIEL
- filha inválida
SEGURADO: JÚLIO DE ASSIS MACIEL

**PORTARIA N.º 974 DE 09/11/99
PROCESSO N.º 4978/99**

PENSÃO N.º 8044
VALOR DA PENSÃO: R\$-136,00
BENEFICIÁRIO: LINDALVA LIMA BATISTA, ALANO,
ALÁINE, HÉLIO, ELIANE E LUCIVALDO LIMA BATISTA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: LUIZ GONZAGA BATISTA

**PORTARIA N.º 981 DE 10/11/99
PROCESSO N.º 2562/99**

PENSÃO N.º 8045
VALOR DA PENSÃO: R\$-157,50
BENEFICIÁRIO: KLEIDSON WILLAMES E KLEYSON
WIRLENN DE BARROS QUEIROZ
VALOR DO PECÚLIO: 10.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
INDEFERIR PENSÃO E PECÚLIO PARA MARIA ROSINALVA
SOUSA DE BARROS E MADALENA SILVA ARAUJO
SEGURADO: REINALDO SANTOS QUEIROZ

**PORTARIA N.º 982 DE 10/11/99
PROCESSO N.º 4976/99**

PENSÃO N.º 8046
VALOR DA PENSÃO: R\$-324,63
BENEFICIÁRIO: LUCAS LEITE DE MADEIROS, WILEN
WILLENA, WILLAN, WILSON, WILLANE, WILLIENE
E WILLIELMA MINDELO MEDEIROS
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: MARIA GORETI MINDELO MEDEIROS

**PORTARIA N.º 1003 DE 09/11/99
PROCESSO N.º 3367/99**

PENSÃO N.º 8047
VALOR DA PENSÃO: R\$-167,55
BENEFICIÁRIO: LUZINAN DE OLIVEIRA SODRE EMARICÉLIA OLIVEIRA REIS

VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
QUOTA SOBRESTADA: MARICÉLIA menor de idade
SEGURADO: PATROCINA MENDES SODRÉ

**PORTARIA N.º 1004 DE 09/11/99
PROCESSO N.º 5062/99**

PENSÃO N.º 8048
VALOR DA PENSÃO: R\$-136,00
BENEFICIÁRIO: BIANOR DUARTE DA SILVA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOANA BORGES DO NASCIMENTO

**PORTARIA N.º 1005 DE 09/11/99
PROCESSO N.º 6367/99**

PENSÃO N.º 8049
VALOR DA PENSÃO: R\$-1.580,64
BENEFICIÁRIO: CÉLIA MIRANDA FONSECA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: CARLOS ALBERTO R. FONSECA

**PORTARIA N.º 1007 DE 10/11/99
PARECER N.º 6803/99**

PENSÃO N.º 8050
VALOR DA PENSÃO: R\$-136,00
BENEFICIÁRIO: CECILIA ANTONIA DO ROSÁRIO DE SIQUEIRA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: ROSILDO SILVA DE SIQUEIRA

**PORTARIA N.º 1008 DE 09/11/99
PROCESSO N.º 5384/99**

PENSÃO N.º 8051
VALOR DA PENSÃO: R\$-136,00
BENEFICIÁRIO: GUILHERME XAVIER DA COSTA
FÁBIO JUNIOR, ADALBERTO E GILBERTO XAVIER DA COSTA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: IVONE XAVIER DA COSTA

**PORTARIA N.º 1054 DE 09/11/99
PROCESSO N.º 3093/99**

PENSÃO N.º 8052
VALOR DA PENSÃO: R\$-36,00
BENEFICIÁRIO: RENATA OLIVEIRA DE OLIVEIRA E LUIZ HENRIQUE DE
OLIVEIRA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
INDEFERIR PENSÃO E PECÚLIO A LUIZ HAROLDO NUNES DE OLIVEIRA
SEGURADO: ANDRELINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**PORTARIA N.º 1057 DE 10/11/99
PROCESSO N.º 5888/99**

PENSÃO N.º 8055
VALOR DA PENSÃO: R\$-729,54
BENEFICIÁRIO: IVANEIDE LOUREIRO DE SOUZA, PATRICK
RAMON E VITOR THIAGO OUREIRO DE SOUZA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: ANTONIO RUFINO BARBOSA DE SOUZA

**PORTARIA N.º 1059 DE 09/11/99
PROCESSO N.º 4972/99**

PENSÃO N.º 8054
VALOR DA PENSÃO: R\$-160,90
BENEFICIÁRIO: GRAÇA CONCEIÇÃO VIEIRA FIGUEIREDO
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOSÉ MARQUES CABRAL DE FIGUEIREDO

**PORTARIA N.º 1064 DE 10/11/99
PROCESSO N.º 8053/99**

PENSÃO N.º 8053
VALOR DA PENSÃO: R\$-220,67
BENEFICIÁRIO: ADÉLIA CLARA BRITO DOS SANTOS E RENATO BRITO
DOSSANTOS
SEGURADO: MIGUEL AMORIM DOS SANTOS

**PORTARIA N.º 1269 DE 24/11/99
PROCESSO N.º 4583 E 7304/99**

VALOR DA PENSÃO: R\$-394,43
BENEFICIÁRIO: GRACILIA BATISTA DOS SANTOS
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: GRACILIA BATISTA DOS SANTOS

**PORTARIA N.º 1233 DE 22/11/99
PROCESSO N.º 7282/99**

PENSÃO N.º 8080
VALOR DA PENSÃO: R\$-136,00
BENEFICIÁRIO: FRANCISCA BATISTA, CENILDA,
CLEONICE, EVANDERSON E SUELI BATISTA PEREIRA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

**PORTARIA N.º 1243 DE 23/11/99
PROCESSO N.º 5503 E 5965/99**

PENSÃO N.º 8081
VALOR DA PENSÃO: R\$-136,00
BENEFICIÁRIO: PAULINO DO CAMO, SOBRINHO
PAULINO APOEMA, FÁBIO E GLÓRIA MALARA DA SILVA VERA CRUZ
VALOR DO PECÚLIO: R\$-1.120,00
BENEFICIÁRIO: FÁBIO ITACOLOMIM DA SILVA VERA CRUZ
SEGURADO: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

**PORTARIA N.º 1159 DE 23/11/99
PROCESSO N.º 10279/98**

PENSÃO N.º 8083
VALOR DA PENSÃO: R\$-136,00
BENEFICIÁRIO: KEULY DA SILVA GALVÃO E KEULEN DA SILVA GALVÃO
VALOR DO PECÚLIO: R\$-1.120,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVÃO

**PORTARIA N.º 1104 DE 23/11/99
PROCESSO N.º 6888/99**

PENSÃO N.º 8082
VALOR DA PENSÃO: R\$-210,39
BENEFICIÁRIO: MARIA DE FÁTIMA, DENISE, DAVYSON E DAYSE DA SILVA
MORAES
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MORAS

**PORTARIA N.º 1164 DE 09/11/99
PROCESSO N.º 9373/99**

VALOR DA PENSÃO: R\$-3.884,33
BENEFICIÁRIO: DANIELA DA SILVA SANTOS
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: PEDRO DA SILVA SANTOS

**PORTARIA N.º 1215 DE 16/11/99
PROCESSO N.º 7288/99**

PENSÃO N.º 8072
VALOR DA PENSÃO: R\$-1.38,78
BENEFICIÁRIO: FÁTIMA DAS GRAÇAS, VIVIANE AGUIAR REIS FERREIRA
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOSÉ MANOEL REIS FERREIRA FILHO

**PORTARIA N.º 178 DE 11/11/99
PROCESSO N.º 5966/99**

PENSÃO N.º 8063
VALOR DA PENSÃO: R\$-491,25
BENEFICIÁRIO: ANTONIA LIMA POLICARPO
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOSÉ PEREIRA POLICARPO

**PORTARIA N.º 1177 DE 11/11/99
PROCESSO N.º 6408/99**

PENSÃO N.º 8061
VALOR DA PENSÃO: R\$-219,49
BENEFICIÁRIO: MANOEL EVERDOSA MARTINS
VALOR DO PECÚLIO: R\$-5.000,00

BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: NABIRRA MASTOP MARTINS

PORTARIA N° 1223 DE 16/11/99
PROCESSO N° 6864/99

PENSÃO N° 8074
VALOR DA PENSÃO: R\$ 173,50
BENEFICIÁRIO: ANA RITA DA CONCEIÇÃO, RISELLY, RICARDO WILLAMYS
E RICKSON WANDERLEY
DA CONCEIÇÃO MATNI
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: SEBASTIÃO MIGUEL SANTOS MATNI

PORTARIA N° 1216 DE 16/11/99
PROCESSO N° 6422/99

PENSÃO N° 8073
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,00
BENEFICIÁRIO: DORALICE SANTOS NASCIMENTO
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: RAIMUNDO CPRLANO DO NASCIMENTO

PORTARIA N° 1221 DE 16/11/99
PROCESSO N° 7261/99

PENSÃO N° 8077
VALOR DA PENSÃO: R\$ 152,32
BENEFICIÁRIO: RAIMUNDA DA CRUZ SANTIAGO
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: GERALDO SANTIAGO

PORTARIA N° 1198 DE 12/11/99
PROCESSO N° 6869/99

PENSÃO N° 8069
VALOR DA PENSÃO: R\$ 746,39
BENEFICIÁRIO: LISLEY, HERENA E VICTORIA TAVARES DA GRAÇA
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOSÉ FRANCISCO DA GRAÇA JR.

PORTARIA N° 1180 DE 11/11/99
PROCESSO N° 3603/99

PENSÃO N° 8060
VALOR DA PENSÃO: R\$ 2.067,13
BENEFICIÁRIO: FLORA SILVA, NUBIA CRISTINA
E BRUNO MIRANDA DOS SANTOS
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
INDEFERIR PENSÃO E PECULIO PARA MARIA
RAIMUNDA CARDOSO MIRANDA
SEGURADO: FELIPE AMARAL DOS SANTOS

PORTARIA N° 1185 DE 11/11/99
PROCESSO N° 6019/99

PENSÃO N° 8065
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,00
BENEFICIÁRIO: RAIMUNDA GOMS
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOSÉ PEDREIRA

PORTARIA N° 1181 DE 11/11/99
PROCESSO N° 7254/99

PENSÃO N° 8064
VALOR DA PENSÃO: R\$ 8.744,39
BENEFICIÁRIO: MARIA ANTONIA DO CARMO
LARISSA, LORENA E LETICIA SEABRA DO CARMO
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: STENIO RODRIGUES DO CARMO

PORTARIA N° 1196 DE 12/11/99
PROCESSO N° 10358/99

PENSÃO N° 8068
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,00
BENEFICIÁRIO: TAISE MONTEIRO DOS SANTOS
SEGURADO: EDINALDO MONTEIRO DOS SANTOS

PORTARIA N° 1179 DE 11/11/99
PROCESSO N° 4949/99

PENSÃO N° 8062
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,00
BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO RAMOS DIAS, EERALDO
E DIVANA FERNANDES DIAS
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: ANA ZÉLIA FERNANDES DIAS

PORTARIA N° 1194 DE 12/11/99
PROCESSO N° 4055/99

PENSÃO N° 8067
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,00
BENEFICIÁRIO: ASTROGILDA BARBOSA DE CASTRO
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: PEDRO FIRMINO DE CASTRO

PORTARIA N° 1201 DE 12/11/99
PROCESSO N° 4953/99

PENSÃO N° 8070
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,00
BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS VIANA DE SOUZA E FRANCISCO
JOSÉ VIANA DE SOUZA
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA

PORTARIA N° 1213 DE 16/11/99
PROCESSO N° 6836/99

PENSÃO N° 8076
VALOR DA PENSÃO: R\$ 1.741,06
BENEFICIÁRIO: MARIA DOS ANJOS MATOS PAMPHYLIO
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: RAIMUNDO LEANDRO PAMPHYLIO

PORTARIA N° 122 DE 17/11/99
PROCESSO N° 6656/99

PENSÃO N° 8078
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,00
BENEFICIÁRIO: MARIA JOANA LUZ DA COSTA E ROBERTO LUZ DA COSTA
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SOBRESTADA: ROBERTO LUZ DA COSTA
SEGURADO: MANOEL RODRIGUES DA COSTA

PORTARIA N° 1222 DE 17/11/99
PROCESSO N° 7319/99

PENSÃO N° 8075
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,00
BENEFICIÁRIO: CLÁUDIO NAZARENO DA COSTA
MONTEIRO, JUARI SANDER, CLAUDIANE JOELLE E CLEUBER SANDRO
DE MORAES MONTEIRO
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: ANTONIA SANDRA DE MORAES MONTEIRO

PORTARIA N° 1202 DE 12/11/99
PROCESSO N° 4376 E 4028/99

PENSÃO N° 8071
VALOR DA PENSÃO: R\$ 456,64
BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS, GRACILENE MARISA DE FATIMA,
ELINTON SEABRA DA SILVA E
ELLERSON SEABRA DA SILVA
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: EDILSON SANTOS DA SILVA

PORTARIA N° 1190 DE 12/11/99
PROCESSO N° 1665/99

PENSÃO N° 8066
VALOR DA PENSÃO: R\$ 151,75
BENEFICIÁRIO: NAIZER DA NATIVIDADE E CAMILA
DE NATIVIDADE COSTA REIS
VALOR DO PECULIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIO: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: CARLOS AUGUSTO COSTA REIS

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

ERRATA

Extrato de Termo Aditivo 001 ao Contrato 001/99, entre FSCMP e Posto Senador Lemos Ltda., publicado no D.O.E. n° 29.134 de 20.01.2000.

ONDE CONSTA:

VALOR DO ADITIVO: R\$ 9.144,00 (nove mil cento e quarenta e quatro reais estimado).

CONSTAR:

VALOR DO ADITIVO: R\$ 7.620,00 (sete mil seiscentos e vinte reais) estimado

HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR

Pres. FSCMP

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO

Processo N°: 223.847/99

Contrato Originário n°: 001/2000

Objeto do Contrato Originário: Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Informática - Marabá, Jacundá, Redenção, Conceição do Araguaia, Dom Elizeu e Rodon do Pará.

Data do Contrato Originário: 18/01/2000

Valor do Contrato Originário: R\$ 7.988,00

Dispensa de Licitação

Partes: PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ e HELDER MILHOMEM DE SOUZA - NTS TELECOM. & INFORMÁTICA

Vigência do Contrato: 04 Meses

Dotação Orçamentária: 0412600123001-349039 - Ampliação e Manutenção Pacote Computacional / OSTP

Ordenador Responsável: Antonio Moraes da Silveira

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL
CONVITE N° 001/2000 - SANTARÉM/SUSIPE.

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO.

O Superintendente do Sistema Penal do Estado, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o referido certame ultrapassou o limite fixado pela SEAD para a respectiva modalidade; e Considerando, ainda, a falta, no instrumento convocatório, de documento exigido, na fase de habilitação, pela Lei n° 8.666/93, Decido Anular o presente certame com escopo no Art. 49 da Lei n° 8.666/93.

Belém (Pa), 26 de janeiro de 2000.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ
Superintendente do Sistema penal.

RESUMO DE PORTARIA DIÁRIA

PORTARIA N° 104/2000-DAF.SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Joaquim de Carvalho Antunes

Cargo: Motorista

N° de Diária: 01(uma)

Origem: Belém

Destino: Bragança-Pa

Objetivo: A serviço deste Órgão

Data: 05-01-2000

PORTARIA N° 105/2000-DAF.SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Antônio Sérgio Pacheco Petreira

Cargo: Ag. Psional

N° de Diária: 01(uma)

Origem: Belém

Destino: Abaetetuba-Pa

Objetivo: A serviço deste Órgão

Data: 15-01-2000

PORTARIA N.º 186/2000-DAF/SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Antônio Sérgio Soares Bacha
Cargo: Ag. Prisional
N.º de Diária: 01(uma)
Origem: Belém
Destino: Barcarena-Pa
Objetivo: A serviço deste Órgão
Data: 05-01-2000

PORTARIA N.º 107/2000-DAF/SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Antônio Sérgio Pacheco Ferreira
Cargo: Ag. Prisional
N.º de Diária: 01(uma)
Origem: Belém
Destino: Barcarena-Pa
Objetivo: A serviço deste Órgão
Data: 05-01-2000

PORTARIA N.º 108/2000-DAF/SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Adailton Evanisto Correa
Cargo: Ag. Prisional
N.º de Diária: 01(uma)
Origem: Belém
Destino: Bragança-Pa
Objetivo: A serviço deste Órgão
Data: 05-01-2000

PORTARIA N.º 109/2000-DAF/SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Raimundo Nonato Barbosa
Cargo: Motorista
N.º de Diária: 02(duas)
Origem: Belém
Destino: Marapanim-Pa
Objetivo: A serviço deste Órgão
Período: 15-01-2000 a 16-01-2000

SUPRIMENTO DE FUNDOS**PORTARIA N.º 092/2000-DAF/SUSIPE, DE 18-01-2000**

Nome: André Luiz de Almeida e Cunha
Matrícula: 5296544-021
Cargo/Lotação: Dir. PSJ/Presídio São José
Valor: R\$ 500,00 (Quinhentos reais)
Elemento de Despesa:
52.201.02.004.0015.4043-349030 (consumo)
Valor R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais)
52.201.02.004.0015.4043-349034.36(serviço - Pessoa Física)
Valor R\$ 50,00 (Cinquenta reais)

PORTARIA N.º 099/2000-DAF/SUSIPE, DE 20-01-2000

Nome: Anamaria Viana da Silva
Matrícula n.º: 5544815-023
Cargo/Lotação: Dir. Casa do Albergado/Casa do Albergado
Valor: R\$ 300,00 (Trezentos reais)
Elemento de Despesa:
52.201.02.004.0015.4043-349030 (consumo)
Valor R\$ 200,00 (Duzentos reais)
52.201.02.004.0015.4043-349034.36(serviço - Pessoa Física)
Valor R\$ 100,00 (Cem reais)

PORTARIA N.º 102/2000-DAF/SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Ronaldo Vinente Serrão
Matrícula n.º: 5522170-015
Cargo/Lotação: Assistente/P.A. Santarém
Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
Elemento de Despesa:
52.201.02.004.0015.4043-349030 (consumo)
Valor R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)
52.201.02.004.0015.4043-349034.39(serviços-Pessoa Jurídica)
Valor R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

PORTARIA N.º 103/2000-DAF/SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Amaury Buelamaqui Bendahan
Matrícula n.º: 5750709-022
Cargo/Lotação: Dir. Dept.º Comercialização/Dept.º de Prod. e Comercialização
Valor: R\$ 1.320,00 (Hum mil e Trezentos e vinte reais)
Elemento de Despesa:

52.201.02.004.0015.4043-349030 (consumo)
Valor R\$ 820,00 (Oitocentos e vinte reais)
52.201.02.004.0015.4043-349034.36(serviço - Pessoa Física)
Valor R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

LICENÇA SAÚDE**PORTARIA N.º 096/2000-DAF/SUSIPE, DE 19-01-2000**

Nome: Ana Marluce da Silva Teixeira
Cargo/Lotação: Ag. Administrativo/C.R.C
Período: 13-01-2000 a 21-01-2000

PORTARIA N.º 097/2000-DAF/SUSIPE, DE 20-01-2000

Nome: Mauricio Tadeu Carvalho dos Santos
Cargo/Lotação: Ag. Prisional/L.G.P
Período: 14-01-2000 a 31-01-2000

PORTARIA N.º 098/2000-DAF/SUSIPE, DE 20-01-2000

Nome: Dileusa das Graças Gaia Baia
Cargo/Lotação: Ag. Administrativo/Registro de Cadastro Geral
Período: 17-01-2000 a 21-01-2000

PORTARIA N.º 100/2000-DAF/SUSIPE, DE 20-01-2000

Nome: Giane Waldea Rosa de Lima Salzer
Cargo/Lotação: Dir.CRF/C.R.F
Período: 11-01-2000 a 14-01-2000

PORTARIA N.º 110/2000-DAF/SUSIPE, DE 21-01-2000

Nome: Rosângela Eymard Abufaiad
Cargo/Lotação: Psicóloga/C.R.A. I
Período: 11-01-2000 a 14-01-2000

PORTARIA N.º 111/2000-DAF/SUSIPE, DE 25-01-2000

Nome: Maria da Graças de Sousa Silva Lins
Cargo/Lotação: Secretária de Gabinete/Div. Financeira
Período: 19-01-2000 a 28-01-2000

PORTARIA N.º 114/2000-DAF/SUSIPE, DE 25-01-2000

Nome: Maria de Lourdes Gomes Barradas
Cargo/Lotação: Assist.Social/Div.Assist.ao Liberado.Vit. e Família
Período: 14-01-2000 a 23-01-2000

LICENÇA NOJO**PORTARIA N.º 033/2000-DAF/SUSIPE, DE 13-01-2000**

Nome: Haroldo Pimentel Miranda
Cargo/Lotação: Ag. Prisional/P.A. Santarém
Período: 13-12-99 a 20-12-99

PORTARIA N.º 093/2000-DAF/SUSIPE, DE 18-01-2000

Nome: Antônio Flávio Serra Teixeira
Cargo/Lotação: Ch. Div. Segurança/Casa do Albergado
Período: 11-01-2000 a 18-01-2000

PORTARIA N.º 101/2000-DAF/SUSIPE, DE 20-01-2000

Nome: Marco Antônio Reis da Costa
Cargo/Lotação: Ag. Prisional/PSJ
Período: 17-01-2000 a 24-01-2000

PORTARIA N.º 113/2000-DAF/SUSIPE, DE 25-01-2000

Nome: Joel Jones Pereira da Costa
Cargo/Lotação: Ag. Prisional/C.R.C
Período: 11-01-2000 a 18-01-2000

LICENÇA PATERNIDADE**PORTARIA N.º 085/2000-DAF/SUSIPE, DE 17-01-2000**

Nome: Henry Peparid Ferreira Souza
Cargo/Lotação: Ag. Prisional/PSJ
Período: 12-01-2000 a 21-01-2000

LICENÇA PRÊMIO**PORTARIA N.º 094/2000-DAF/SUSIPE, DE 18/01/2000**

Nome: Juarez Bosco Matos
Matrícula: 0041440-015
Cargo/Lotação: Motorista/PSJ
Período: 02-02-2000 a 01-04-2000
Trênio: 21-09-96 a 20-09-99

**NÚCLEO ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO****SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO
NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - NAF
EXTRATO DE PORTARIA
DESIGNAÇÃO****PORTARIA N.º 02/2000-GAB/SEDS DE 25.01.2000.**

Designar os servidores LUIZ GONZAGA RODRIGUES MALCHER, ORLANDO SALGADO GOUVÊA e LILIAM JANA ARGOLO PAREDES para constituírem comissão, sob a presidência do primeiro, para a elaboração, no prazo de 45 dias, da proposta de regulamento para o Centro de Perícias Criminais "Renato Chaves".

PAULO SETTE CÂMARA

Secretário Especial de Estado de Defesa Social

DIÁRIAS**PORTARIA N.º 022/2000 DE 24.01.2000.**

Conceder 02 (duas) diárias ao servidor JOAQUIM PINHEIRO MARQUES, portador do CIC n.º 042.329.172-68, Assessor Especial da Casa Civil da Governadoria do Estado, para custear despesas com viagem ao município de Capitão Poço/Pa, no período de 25 a 26.01.2000, a fim de inspecionar obras de energia elétrica do Programa de Investimento Social.

República da portaria saído com incorreção no Diário Oficial n.º 29.138 do dia 26.01.2000.

MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR

Gerente do NAF

**INSTITUTO DE METROLOGIA
DO ESTADO DO PARÁ****TERMO DE INEXIGIBILIDADE**

O Diretor/Presidente do Instituto de Metrologia do Estado do Pará IMEP/PA, no âmbito de suas atribuições legais, tendo em vista o parecer da Consultoria Jurídica deste Instituto, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, resolve reconhecer a inexigibilidade da Licitação para contratação de serviços dos seguinte Órgãos: Rede Celpa Empresa de Energia Elétrica-REDE CELPA; Companhia de Saneamento do Pará-COSANPA; Telecomunicações do Pará-TELEMAPÁ; Empresas de Correios e Telégrafos-EBCT; Imprensa Oficial do Estado do Pará-IOE; Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA; Companhia de Água e Esgoto do Amapá-CAESA; Sindicato das Empresas de Transporte de Belém-SETRANS/BEL; Sindicato das Empresas de Transporte de Santarém-STM; Viação Aérea Rio Grandense S/A-VARIG; Banco do Brasil S/A; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e IPASEP.

Belém, 25 de Janeiro de 2000

OSWALDO PEIXOTO MARQUES

Diretor/Presidente

IMEP/INMETRO/PA

**IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO****EXTRATO DE CONTRATO**

N.º do Contrato: 001/00

Partes: Imprensa Oficial do Estado, CGC/MF n.º 04835476/0001-01 e Cia GZM de Distribuição, CGC/MF n.º 01254900/0011-08.

Objeto do Contrato: Distribuição de exemplares do Diário Oficial do Estado e do Diário da Justiça para assinantes.

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação, art. 24, inciso V da Lei n.º 8.666/93.

Termo inicial e final: 17.01.00 a 17.01.01.

Valor do Contrato: R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais)

Dotação Orçamentária: 53.201-Imprensa Oficial do Estado; 11.007.0021 4100-Get'são Administrativa; 3490.39 - Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica)

Data da Assinatura: 17/01/00

Ordenador Responsável: José Nélcio Silva Palheta, Diretor Presidente, em exercício.

Foro: Belém-Pará.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

N.º do Termo Aditivo: 004/00

Contrato Originário: 008/97-IOE

Objeto do Contrato Originário: Prestação de serviço artístico-musical, constante da formação de conjunto de canto coral com os funcionários da CONTRATANTE, como parte do projeto de desenvolvimento dos seus recursos humanos.

Valor do Contrato Originário: R\$ 7.270,00 (sete mil, duzentos e setenta reais)

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade.

Partes: Imprensa Oficial do Estado e Otávio Salomão Habib Dantas

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogar o prazo de vigência do contrato originário com vistas a dar continuidade ao trabalho de formação do conjunto de canto coral com os funcionários da CONTRATANTE.

Valor do Aditamento: R\$ 10.905,00 (dez mil, novecentos e cinco reais)

Vigência do Aditamento: 19/01/00 à 19/01/01

Dotação Orçamentária: 53.201-Imprensa Oficial do Estado; 11.007.0021.4100-Gestão Administrativa; 3490.36 - Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física).

Ordenador Responsável: José Nêlio Silva Palheta

Aditivos Anteriores:

1º Termo Aditivo - R\$ 7.270,00 - 19/12/97

2º Termo Aditivo - R\$ 4.543,75 - 19/08/98

3º Termo Aditivo - R\$ 10.905,00 - 19/01/99

LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA N.º 01/2000-DP, DE 25 DE JANEIRO DE 2000.

Servidora ANA MARIA DA GRAÇA JESUINO

Matrícula n.º: 2016508-010

Período: 07.02 a 05.04.2000

Tênção: 01.06.88 a 31.05.91

N.º de dias de Licença: 60 (sessenta) dias

CARLOS ANTÔNIO DE ARAGÃO VINAGRE

Diretor Presidente

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

COMANDO GERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTIMAÇÃO DE DECISÃO

MODALIDADE: Concorrências n.ºs 02, 03 e 04.

OBJETO: Aquisição de Combustível.

RESULTADO: Deserta

ELDENOR CARDOSO FERNANDES - TEN CEL QOPM

Presidente da CPL

Visto:

FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA N.º 16.664 DE 24/01/2000-I

Designar os servidores Marcelo Fábio da Silva Aranha, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100366 e Carlos Edilson Melo Resque, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100351, para proceder inspeção "in loco" no município de Capanema, referente aos Processos n.ºs 1999/52434-0 e 1999/51987-2, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária.

II- Designar o servidor Alódio Guilherme Rocha Mac-Culloch, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100377, para conduzir a viatura até o município acima citado, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária.

III- Conceder Suprimento de Fundos ao servidor Marcelo Fábio da Silva Aranha, conforme abaixo:

Exercício financeiro: 2000

Valor do suprimento: 100,00 (cem reais)

Período de aplicação: 15 (quinze) dias

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação

Órgão: 02.101.

Programa de trabalho: 01.002.0002.2004-Fiscalização financeira e orçamentária externa

Ponte: 001.

Elemento da despesa: 3490.34

Republicada por ter saído com incorreção no DOE n.º 29.138, de 26.01.2000

ERRATA CONTRATOS/N

Primeiro Termo aditivo

Parte Contratada: Candida Maria Teixeira Sales

Onde se lê: Vigência 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2000

Onde se lê: Vigência 01 de janeiro de 2000 a 31 de maio de 2000

ERRATA CONTRATO S/N

Primeiro Termo aditivo

Parte Contratada: Ernesto Gondim Leirão

Onde se lê: Vigência 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2000

Onde se lê: Vigência 01 de janeiro de 2000 a 31 de maio de 2000

Errata Contrato s/n

ERRATA CONTRATO S/N

Primeiro Termo aditivo

Parte Contratada: Neuza Rodrigues Cameiro

Onde se lê: Vigência 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2000

Onde se lê: Vigência 01 de janeiro de 2000 a 31 de maio de 2000

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-007/2000

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Milton Pereira de Freitas, Prefeito, de que no dia 03.02.2000, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n.º 1997/53377-1, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ficarra, em face do Convênio SEPLAN n.º 010/97, assinado em 03.03.97.

Belém, 26 de janeiro de 2000

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-008/2000

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Dr. João de Jesus Paes Loureiro, Ex-Secretário, de que no dia 03.02.2000, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n.º 1998/50411-9, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício financeiro de 1997.

Belém, 26 de janeiro de 2000

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMATER/PA-COOPEMATER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da EMATER/PA-COOPEMATER com 606 associados, com base na lei e no Estatuto Social da Cooperativa, convoca aos cooperados para se reunirem na 17ª Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, cumulativamente a ser realizada na sala de reuniões da EMATER/PA na Rod Br 316 Km-12, Marituba - PA no próximo dia 25 de fevereiro de 2000 às 8:00 H em primeira convocação com 2/3 dos associados presentes, às 9:00 H em Segunda convocação com a metade mais um dos associados presentes, às 10:00 H em terceira e última convocação com o mínimo de 10 dos sócios presentes, a fim de deliberar sobre a seguinte pauta: A) A.G.O: 1-Apresentação do Relatório do Conselho de Administração, Prestação de Contas do Exercício de 1999 e Parecer do Conselho Fiscal; 2- Dar destino às sobras ou perdas; 3-Eleição dos membros do Conselho Fiscal; 4- Fixar valores para remuneração dos Dirigentes. B) A.G.E Reforma do Estatuto Social: Art. 1º alínea C, Art. 4º inclusão das alíneas D, E, F, Art. 23º § 6º, Art. 38º, Art. 46º § 4º, Art. 47º inciso 3º.

Marituba (PA), 25 de Janeiro de 2000

LUIZ HELENO BARBOSA DE CASTRO

Presidente da COOPEMATER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓZ

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Porto de Móz-Pa, pôr meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que se encontra à disposição dos interessados, na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua 19 de Novembro n.º 1610- Porto de Móz- PA, o Edital da Tomada de Preços n.º 001/2000, referente a aquisição de 02 (dois) caminhões, com data de abertura marcada para o dia 14/02/2000, às 10:00 horas.

Belém, 27 de Janeiro de 2000.

Comissão Permanente de Licitação

Olhe o que mudou e
o que está mudando,
na Imprensa Oficial.

Olhe o que não mudou
na Imprensa Oficial.

Mudou a nossa estrutura gerencial, e estão mudando as nossas instalações. Até o conforto dos nossos Clientes vai aumentar, com a construção de uma moderna loja para atendimento comercial.

Mudou nosso parque gráfico, que, entre outras novidades, agora tem uma moderna impressora digital com tecnologia também à disposição da iniciativa privada. A Imprensa Oficial mudou, e vai ficar ainda melhor.

Não mudou o endereço, não mudaram os telefones, nem o nosso interesse em ter a sua empresa como nosso Cliente. No seu próximo serviço gráfico, peça antes um orçamento para nós.



Cep 68090-120. Belém, Pará. Trav. do Chaco, 2271

Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556.

Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.

E-mail: ioe@ioepa.com.br

http://www.ioepa.com.br

FUZAN DO BRASIL LTDA.

ROUBO DE NOTAS FISCAIS

FUZAN DO BRASIL LTDA, firma estabelecida à Rua José Júlio da Silva, 45- Setor Oeste, Redenção-Pa., inscrita no CNPJ/MP 01.460.300/0001-16 e Inscrição Estadual n.º 15.189.019-6 Comunica às Autoridades, Órgãos competentes e comunidade em geral, o roubo de Notas Fiscais modelo 1, série 1 n.º 0396, 0397, 0399, 0400 e seus respectivos Selos Fiscais n.º 18779671-2, 18779672-1, 18779674-0, 18779675-9, conforme Boletim de ocorrência n.º 013/99-7ª DRP da Delegacia de Polícia de Ceres/GO.

AGROINDÚSTRIA MOJUENSE LTDA.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a Licença Prévia de n.º 04/2000, com emissão em 31/01/2000, e válida até 30/01/2001, ao empreendimento abaixo discriminado:
Nome/Razão Social: Agroindústria Mojuense Ltda, C.G.C./C.I.C. 03.510.063/0001-86, Inscrição Estadual: 15.208.081-3, Endereço: Rod. PA 150, Km 02, S/Nº, Município: Moju. Atividade: Suinocultura com abate e industrialização de subprodutos. PORTE: B-III.

PARÁ 2000

(Organização Social - Decreto n.º 3.881, de 25 de janeiro de 2000.)
REGULAMENTO APLICÁVEL ÀS LOCAÇÕES DE ESPAÇOS DE USO COMERCIAL, CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS EM GERAL E CONTROLE DE MATERIAIS
(Documento aprovado pelo Conselho de Administração em reunião de 26.01.2000.)

SUMÁRIO	
Capítulo 1 - DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA	1
Capítulo 2 - DA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO COMERCIAL	1
Capítulo 3 - DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	2
Capítulo 4 - DAS COMPRAS E DAS AQUISIÇÕES	2
Capítulo 5 - DO RECEBIMENTO, INSPEÇÃO E CONTROLE DE MATERIAIS	3
Capítulo 6 - DAS ALIENAÇÕES	4
Capítulo 7 - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS	4
Capítulo 8 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	4

CAPÍTULO 1 - DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

1. A ASSOCIAÇÃO PARÁ 2000, doravante denominada simplesmente PARÁ 2000, enquanto Gestora e Operadora da ESTAÇÃO DAS DOCAS, sujeitar-se-á ao presente Regulamento, que se constitui norma regente das locações de espaços de uso comercial, contratação de obras e serviços, aquisição, controle e alienação de bens e materiais em geral.
2. Os princípios básicos da legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade nortearão os procedimentos e decisões adotadas com base neste Regulamento.

CAPÍTULO 2 - DA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO COMERCIAL

1. Os Espaços de Uso Comercial (EUC), definidos como tal no Regulamento Geral da ESTAÇÃO DAS DOCAS, serão explorados por terceiros, mediante contrato de locação.
2. A locação será precedida de processo de seleção, podendo dela participar as pessoas interessadas, desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas no edital convocatório.
3. O edital de Seleção deverá detalhar não só as exigências e condições básicas da locação, bem como estabelecer como critério de julgamento a combinação entre maior preço e/ou melhor qualidade técnica, considerando-se, sempre que possível, a finalidade do EUC a ser locado.
4. Escolhida a melhor proposta será celebrado contrato de locação entre a PARÁ 2000 e o vencedor da Seleção, em cujo instrumento constarão tanto as cláusulas comuns aplicáveis às locações de EUCs, quanto às cláusulas específicas disciplinando as condições de cada espaço locado.
5. Quem quer que obtenha a exploração comercial de um EUC deve observar o padrão de qualidade estabelecido pela PARÁ 2000 para os produtos e serviços ofertados ao público em geral, condição que deverá constar do contrato de locação respectivo, de tal forma que possam ser asseguradas a integração e harmonia dos equipamentos componentes da ESTAÇÃO DAS DOCAS.
6. O processamento e julgamento das seleções relativas aos EUCs ficará a cargo de Comissão Especial composta de, no mínimo, 03 (três) membros, constituída e presidida pelo Diretor-Presidente da PARÁ 2000 e contando, obrigatoriamente, com um representante da Secretaria Executiva de Cultura do Estado do Pará - SECULT.
7. Quando não houver vencedor no processo de Seleção, ficará o Diretor-Presidente da PARÁ 2000 autorizado a identificar outros interessados e convidá-los para exploração do EUC.

CAPÍTULO 3 - DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

1. A PARÁ 2000, ao contratar qualquer obra e/ou serviço, sujeitar-se-á às regras estipuladas neste Regulamento.
2. As obras e/ou serviços, inclusive de consultoria e auditoria, devem ser requisitadas pelo Diretor da área da PARÁ 2000 a que se destinam e aprovadas pelo Diretor-Presidente da PARÁ 2000, a quem compete dirigir os procedimentos de seleção, negociação e contratação do fornecedor respectivo, obedecendo as formalidades previstas neste Regulamento.
3. Toda contratação será precedida de uma solicitação formal e específica, expedida pela área requisitante, da qual constarão, necessariamente, a especificação e detalhes técnicos da obra e/ou serviço, a justificativa e o prazo de entrega desejado.

4. Aprovada a realização da obra ou contratação do serviço, a PARÁ 2000 promoverá, mediante convite, a cotação formal de três preços, cabendo ao seu Diretor-Presidente escolher a melhor proposta.
5. A cotação de que trata o item anterior será dispensada nos casos em que houver carência de fornecedor, exclusividade ou singularidade do ramo, necessidade emergencial de contratação de obra e/ou serviço e, ainda, nos casos de contratações de pequeno valor, assim consideradas aquelas que não ultrapassem R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Nestas situações, a referência deverá ser o preço praticado no mercado para obra e/ou serviço de natureza similar, podendo, ainda, ser utilizada como parâmetro a última contratação realizada, se for o caso.
6. Escolhido o vencedor da Seleção, com este a PARÁ 2000 firmará o contrato respectivo, onde constarão as condições previstas no edital ou, a depender do valor e do prazo da entrega do objeto da Seleção, será expedida uma autorização de serviço, para o mesmo fim.
7. A PARÁ 2000 disporá de um cadastro de fornecedores de obras e serviços contendo os dados completos dos prestadores de mão-de-obra, bem como sua qualificação técnica e financeira.
8. Os fornecedores que, eventualmente, se encontrarem inadimplentes com a PARÁ 2000, em virtude de atraso e descumprimento de compromissos assumidos contratualmente, ficam impedidos de participar das Seleções e de com ele contratar.
9. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, salvo se houver comprovado motivo de ordem técnica ou financeira, plenamente justificado e aceito por despacho do Presidente da PARÁ 2000.
10. Quando se tratar de serviços técnicos especializados, envolvendo planejamentos, projetos, confecção de instalações ou obras de arte, sistemas de informação, pareceres jurídicos, perícias ou consultorias financeiras ou tributárias, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a contratação poderá ocorrer sem o processo de Seleção competente, desde que o Diretor-Presidente da PARÁ 2000 fundamente a dispensa.

CAPÍTULO 4 - DAS COMPRAS E DAS AQUISIÇÕES

1. Nenhuma compra ou aquisição será feita sem que obedeça ao padrão técnico estabelecido pelo setor competente, devendo ser aprovada pelo Diretor-Presidente da PARÁ 2000, podendo essa atribuição ser delegada a seu critério.
2. A programação, o planejamento e a execução das compras e aquisições de interesse da PARÁ 2000 devem ser promovidas pela Área de Suporte Administrativo e Financeiro da PARÁ 2000.
3. As requisições de compra devem ser emitidas, com exclusividade, pela Área de Suporte Administrativo e Financeiro da PARÁ 2000, a qual manterá um cadastro de fornecedores de bens materiais, contendo a especificidade de cada um deles, inclusive no que tange aos aspectos comerciais, técnicos e financeiros.
4. As aquisições não de ser precedidas de cotações formais de preços, solicitadas a, pelo menos, 3 (três) fornecedores, de preferência dentre aqueles constantes do cadastro a que se refere o item anterior. Essa exigência será dispensada no caso de carência de fornecedores, exclusividade ou singularidade no ramo e, ainda, nos casos das compras de pequeno valor, assim consideradas aquelas que não ultrapassem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
5. Sempre que possível, as compras devem ser processadas de acordo com as condições oferecidas ao setor privado, de um modo geral, principalmente no que se refere aos prazos de pagamento, cujo parcelamento seguirá as peculiaridades do mercado, visando a maior economicidade possível.
6. A PARÁ 2000 poderá manter sistema de registro de preços, a cargo da sua Área de Suporte Administrativo e Financeiro, que será precedido de ampla pesquisa de mercado, com validade não superior a um ano, podendo, no entanto, mesmo detendo tal sistema, desconsiderá-lo e promover aquisições mediante a utilização de outros meios.
7. Os fornecedores inadimplentes em decorrência de atraso na entrega de compras efetuadas, ou de descumprimento de outras obrigações contratuais anteriormente assumidas com a PARÁ 2000, embora constem de cadastro previamente elaborado pela PARÁ 2000, não poderão participar de qualquer processo de fornecimento.
8. A reposição de estoque deve ser requerida pelo almoxarifado, de acordo com os limites estabelecidos pela posição analítica dos itens mantidos, após o que será remetida para a Área de Suporte Administrativo e Financeiro que, em combinação com o Presidente da PARÁ 2000 ou seu delegatário, decidirá sobre as aquisições com vistas à reposição que se fizer necessária.
9. As compras que se revestirem de caráter emergencial, a critério da Área de Suporte Administrativo e Financeiro, dispensará as cotações previstas no item 4.4. deste Regulamento, devendo ser tomados como referência os preços da última aquisição realizada, se for o caso, e efetivadas com a autorização exclusiva do Diretor-Presidente da PARÁ 2000.
10. É expressamente proibido ao empregado da PARÁ 2000, envolvido de qualquer forma ou em qualquer fase no processo de compras, ter participação ou qualquer outro tipo de interesse junto aos fornecedores da PARÁ 2000.
11. O relacionamento com os fornecedores de bens materiais deve ser orientado no sentido da preservação do cumprimento dos prazos estabelecidos e da obtenção do menor custo e da melhor qualidade possíveis.

CAPÍTULO 5 - DO RECEBIMENTO, INSPEÇÃO E CONTROLE DE MATERIAIS

1. Todo bem ou material adquirido pela PARÁ 2000, antes da sua entrada no almoxarifado, deve ser examinado com vistas à apuração de sua compatibilidade com as especificações estabelecidas no pedido de compra.
2. Compete à área de Suporte Administrativo e Financeiro da PARÁ 2000, responsável pelo recebimento dos bens e materiais adquiridos, promover a inspeção prevista no item anterior, verificando o seguinte:
 - 2.1. atendimento das condições contratuais, no que diz respeito às notas fiscais e pedido de compra;
 - 2.2. situação tributária relativamente às notas fiscais e pedido de compra;
 - 2.3. apuração da quantidade e especificação dos bens ou materiais entregues, à vista da quantidade e especificação constantes do pedido de compra.
3. Toda a logística de estocagem de bens e materiais deve obedecer aos princípios de facilidade de acesso, agrupamento de itens e segurança, relativamente à guarda dos mesmos.
4. As entradas e saídas de bens e materiais no almoxarifado devem ser rigorosamente registradas em documentação própria.
5. O encarregado pelo recebimento dos materiais adquiridos pela PARÁ 2000 deve efetuar a devolução aos fornecedores respectivos de todo aquele que porventura não corresponda às especificações estabelecidas, promovendo o registro respectivo para fins de controle.

CAPÍTULO 6 - DAS ALIENAÇÕES

1. O processo de alienação de bens fica a cargo da Área de Suporte Administrativo e Financeiro da PARÁ 2000, a qual deverá emitir parecer justificando o ato alienatório, cuja promoção deverá ser antecedida de avaliação respectiva.
2. É da estrita competência da Diretoria da PARÁ 2000 definir o destino dos bens

considerados inservíveis ou obsoletos.

3. A alienação de bens patrimoniais do Estado do Pará, cedidos a PARÁ 2000, não poderá ser efetivada salvo expressa autorização do ente estatal cedente, hipótese em que será procedida nos estritos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO 7 - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS

1. Os contratos a serem firmados pela PARÁ 2000 serão regidos pelas normas de direito civil, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
2. A critério da Diretoria da PARÁ 2000 e desde que previstas no instrumento convocatório, poderão ser exigidas garantias de execução dos contratos, nas modalidades de caução ou fiança bancária.
3. A PARÁ 2000 cabe fiscalizar a execução dos contratos, podendo propor a sua rescisão, desde que descumpridas as avenças ali pactuadas, impondo ao contratado as sanções pertinentes, incluída a de proibição de contratar com a PARÁ 2000, temporariamente ou em definitivo.
4. No caso de o vencedor da seleção, convocado, não aceitar firmar o respectivo contrato, será chamado para assumir sua posição o segundo colocado na Seleção, desde que aceite as mesmas condições propostas pelo desistente.
5. O termo de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviços.
6. Nos contratos firmados pela PARÁ 2000 deverá constar cláusula onde o executor dos serviços e/ou obras se responsabilizará pela reparação, correção ou remoção, às suas expensas, de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais nela empregados, bem como se responsabilizará pelos danos causados diretamente a PARÁ 2000 ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, assumindo o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes.
7. Pela inexecução do contrato, a PARÁ 2000 poderá, a seu critério, suspender temporariamente o contratado da participação em Seleções que promover, além de aplicar-lhe as sanções previstas contratualmente.

CAPÍTULO 8 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da PARÁ 2000.
2. O presente Regulamento entrará em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

CNPJ N.º 04.895.728/0001-80
**ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA
REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 1999**

Aos 20 dias do mês de agosto de 1999, às 10:00 hs, na sede da Empresa, na Av. Governador Magalhães Barata, 209, Belém, Estado do Pará, reuniram-se os Srs. membros da Diretoria Executiva da Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Iniciada a reunião, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Nuxemberg Borja de Brito e convidou a mim, José Sérgio Braga, para secretariá-la. O Sr. Presidente informou que a presente reunião foi convocada para formalizar a criação, atualização e mudança de endereço de escritórios na capital e interior do Estado; regularização e criação de subestações no interior do Estado, respectivamente, após a discussão de todos os aspectos relativos a Ordem do Dia, os Srs. Diretores, decidiram pela criação, atualização e mudança dos seguintes endereços da Sociedade: a) Atualização de Endereços: 1) Anterior - Escritório de Santa Maria do Pará - Endereço: Av. Bernardo Saião, 41, CEP - 68.738.000. Município: Santa Maria do Pará - PA - CNPJ - 04.895.728/0037-90 UF - PA - NIRE: 1590017576-4 - Atual - Escritório de Santa Maria do Pará Endereço: Av. Bernardo Saião, 41 - Bairro: Estrela - CEP - 68.738.000 - Município: Santa Maria do Pará - PA - CNPJ: 04.895.728/0037-90 UF

www.ioepa.com.br

- PA - NIRE: 1590017576-4. 2) Anterior - Escritório de Tomé-Açu - Endereço: Rua Bruno de Menezes, 369 - CEP 68.680.000 UF - Pa. Município: Tomé - Açu - Pa. CNPJ - 04.895.728/0041-77 - NIRE: 1590017578-1. Atual - Escritório de Tomé-Açu - Endereço: Rua Bruno de Menezes, 369 Bairro: Campina. CEP 68.680.000 UF - Pa. Município: Tomé-Açu - Pa. CNPJ - 04.895.728/0041-77. NIRE - 1590017578-8. 3) Anterior - Escritório de Acará. Endereço: Av. Deodoro da Fonseca, 195, CEP 68.690.000 UF - Pa. Município: Acará - Pa. CNPJ - 04.895.728/0057-34. NIRE - 1590017583-7. Atual - Escritório de Acará. Endereço: Av. Deodoro da Fonseca, 195, CEP 68.690.000 UF - Pa. Município: Acará - Pa. CNPJ - 04.895.728/0057-34. NIRE - 1590017583-7. 4) Anterior - Escritório de Maracanã. Endereço: Av. Augusto Montenegro, SN - CEP 68.710.000 UF - Pa. Município: Maracanã - Pa. CNPJ - 04.895.728/0005-03. NIRE - 1590017567-5. Atual - Escritório de Maracanã. Endereço: Av. Augusto Montenegro, SN. Bairro: Juruas. CEP 68.710.000 UF - Pa. Município: Maracanã - Pa. CNPJ - 04.895.728/0005-03. NIRE - 1590017567-5. 5) Anterior - Escritório de Curralinho. Endereço: Av. Jatas Passanilha, SN. CEP 68.815.000 UF - Pa. Município: Curralinho - Pa. NIRE - 1590021335-6. Atual - Escritório de Curralinho. Endereço: Av. Jatas Passanilha, SN. Bairro: Maranilha. CEP 68.815.000 UF - Pa. Município: Curralinho - Pa. NIRE - 1590021335-6. 6) Anterior - Escritório de Icoaraci. Endereço: Praça Manoel Barata, SN. CEP - 66.800.000 UF - Pa. Município: Belém - Distrito de Icoaraci - Pa. CNPJ - 04.895.728/0033-67. NIRE - 1590022143-0. Atual - Escritório de Icoaraci. Endereço: Rua Padre Júlio Maia, 1221. Bairro: Ponta Grossa. CEP 66.810.110 UF - Pa. Município de Belém - Distrito de Icoaraci - Pa. CNPJ - 04.895.728/0033-67. NIRE - 1590022143-0. 7) Anterior - Escritório de São João de Pirabas. Endereço: Rua Plácido do Nascimento, SN. Bairro: Interior. CEP 68.719.000 UF - Pa. Município: São João de Pirabas - Pa. CNPJ - 04.895.728/0126-09. NIRE - 1590012611-9. Atual - Escritório de São João de Pirabas - Endereço: Rua Plácido do Nascimento, 822. Bairro: Centro. CEP 68.719.000 UF - Pa. Município: São João de Pirabas - Pa. CNPJ - 04.895.728/0126-09. NIRE - 1590012611-9. 8) Anterior - Escritório de Tomé-Açu. Endereço: Av. Dionizio Bentes, SN. Bairro: Quatro Bocas. CEP 68.682.000 UF - Pa. Município: Tomé-Açu - Pa. CNPJ - 04.895.728/0155-35. NIRE - 1590017252-8. Atual - Escritório de Tomé-Açu. Endereço: Av. Dionizio Bentes, 558. Bairro: Quatro Bocas. CEP 68.682.000 UF - Pa. Município: Tomé-Açu - Pa. CNPJ - 04.895.728/0155-35. NIRE - 1590017252-8. 9) Anterior - Escritório de São Miguel do Guamá. Endereço: Travessa Américo Lopes, 490. Bairro: Interior. CEP 68.660.000 UF - Pa. Município: São Miguel do Guamá - Pa. CNPJ - 04.895.728/0038-71. NIRE - 1590017577-2. Atual - Escritório de São Miguel do Guamá. Endereço: Travessa Américo Lopes, 490. Bairro: São Manoel. CEP 68.660.000 UF - Pa. Município: São Miguel do Guamá - Pa. CNPJ - 04.895.728/0038-71. NIRE - 1590017577-2. 10) Anterior - Escritório de Salinópolis. Endereço: Rua João Pessoa, SN. Bairro: Interior. CEP 68.721.000 UF - Pa. Município: Salinópolis - Pa. CNPJ - 04.895.728/0028-08. NIRE - 1590017573-0. Atual - Escritório de Salinópolis. Endereço: Rua João Pessoa, SN. Bairro: Centro. CEP 68.721.000 UF - Pa. Município: Salinópolis - Pa. CNPJ - 04.895.728/0028-08. NIRE - 1590017573-0. b) Mudança de Endereços: 1) Anterior - Escritório de Mosquito. Endereço: Travessa dos Diamantes, SN. CEP 66.900.000 UF - Pa. Município: Belém - Pa. CNPJ - 04.895.728/0002-60. NIRE - 1590022132-4. Atual - Agência de Mosquito. Endereço: Rua Rodrigues Pinagó, SN. Bairro: Chapéu Virado. CEP 66.913.580 UF - Pa. Município: Belém - Distrito de Mosquito - Pa. CNPJ - 04.895.728/0002-60. NIRE - 1590022132-4. 2) Anterior - Escritório de Marituba. Endereço: Praça da Matiz, 256. Bairro: Marituba. CEP 67.100.000 UF - Pa. Município: Ananindeua - Pa. CNPJ - 04.895.728/0115-48. NIRE - 1590011107-3. Atual - Agência de Marituba. Endereço: Travessa Raimundo Barbosa Santana, 256. Bairro: Centro. CEP 67.105.000 UF - Pa. Município: Marituba - Pa. CNPJ - 04.895.728/0115-48. NIRE - 1590011107-3. 3) Anterior - Escritório de Ananindeua. Endereço: Rodovia BR 316 - Jardim Ananindeua - casa 5 quadra A. CEP 67.000.000 UF - Pa. Município: Ananindeua - Pa. CNPJ - 04.895.728/0146-44. NIRE - 1590015896-7. Atual - Agência de Ananindeua. Endereço: Rua Luiz Fernando Nobre, 100. Bairro: Centro. CEP 67.030.140 UF - Pa. Município: Ananindeua - Pa. CNPJ - 04.895.728/0146-44. NIRE - 1590015896-7. 4) Anterior - Loja do Guama. Endereço: Rua José Bonifácio, 2824. Bairro: Guama. CEP 66.050.000 UF - Pa. Município: Belém - Pa. CNPJ - 04.895.728/0147-25. NIRE - 1590015897-5. Atual - Agência do Guama. Endereço: Rua José Bonifácio, 2824. Bairro: Guama. CEP 66.050.000 UF - Pa. Município: Belém - Pa. CNPJ - 04.895.728/0147-25. NIRE - 1590015897-5. 5) Anterior - Escritório de Santa Luzia do Pará. Endereço: Praça Padre Gerosa, SN. Bairro: Interior. CEP 68.644.000 UF - Pa. Município: Santa Luzia do Pará - Pa. CNPJ - 04.895.728/0063-82. NIRE - 1590017585-3. Atual - Escritório de Santa Luzia do Pará. Endereço: Av. Castelo Branco, 560. Bairro: Centro. CEP 68.644.000 UF - Pa. Município: Santa Luzia do Pará - Pa. CNPJ - 04.895.728/0063-82. NIRE - 1590017585-3. 6) Anterior - Escritório de São Domingos do Capim. Endereço: Rua da Balsa, SN. Bairro: Centro. CEP 68.635.000 UF - Pa. Município: São Domingos do Capim - Pa. CNPJ - 04.895.728/0123-58. NIRE - 1590012613-5. Atual - Escritório de São Domingos do Capim. Endereço: Rua Magalhães Barata, SN. Bairro: Centro. CEP 68.635.000 UF - Pa. Município: São Domingos do Capim - Pa. CNPJ - 04.895.728/0123-58. NIRE - 1590012613-5. Regularização/Criação: 1) Escritório de Vitória do Xingú. Endereço: Av. Manoel Félix Farias, SN. Bairro: Centro. CEP 68.383.000 UF - Pa. Município: Altamira - Pa. Decreto nº 56.168 de 28.04.1965. 2) Escritório de Brasil Novo. Endereço: Av. Duque de Caxias, SN. Bairro: Centro. CEP 66.148.000 UF - Pa. Município: Altamira - Pa. Decreto nº 56.169 de 28.04.1965. 3) Subestação de Almeirim. Endereço: Rodovia Almeirim/Panacá, SN. Bairro: Matinha. CEP 68.230.000 UF - Pa. Município: Almeirim - Pa. Portaria nº 627 M.M.E. de 04.07.1973. 4) Subestação de Terra Santa. Endereço: Travessa Santo Antonio, SN. Bairro: Juvenil. CEP 68.285.000 UF - Pa. Município: Terra Santa - Pa. Portaria 588 de M.M.E. de 03.05.1977. 5) Subestação de Monte Alegre. Endereço: Av. Afrânio Lins, SN. Bairro: Sunubejú. CEP 68.220.000 UF - Pa. Município: Monte Alegre - Pa. Portaria nº 171 do M.M.E. de 15.02.1973. 6) Subestação de Piraúba. Endereço: Av. Curitiba do Sul, 783. Bairro: Açaila. CEP 68.130.000 UF - Pa. Município: Piraúba - Pa. Portaria nº 620 do M.M.E. de 03.07.1973. 7) Subestação de Porto de Moz. Endereço: Av. Lauro Sodré, 800. Bairro: Cabanagem. CEP 68.330.000 UF - Pa. Município: Porto de Moz - Pa. Portaria nº 1401 do M.M.E. de 12.07.1979. 8) Subestação de Tailandia. Endereço: Rodovia PA 150, Km 128, SN. Bairro: Rural. CEP 68.695.000 UF - Pa. Município: Tailandia - Pa. Portaria nº 412 do M.M.E. de 13.04.1976. 9) Subestação de Mocajuba. Endereço: Rodovia PA 150, Km 26, SN. Bairro: Rural. CEP 68.045.000 UF - Pa. Município: Mocajuba - Pa. Portaria nº 1.813 do M.M.E. de 09.11.1985. 10) Subestação de Tapajós. Endereço: BR 163 Km 6, SN. Santarém/Cuiabá. Bairro: Cambuquim. CEP 68.030.110 UF - Pa. Município: Santarém - Pa. Decreto nº 58.285 de 28.04.1966. Nada mais

havendo a tratar o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, deu por encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos Diretores presentes. Belém, 20/08/99. Nuremberg Borja de Baito - Presidente. José Sérgio Braga - Secretário. Diretores presentes: Nuremberg Borja de Baito, José Sérgio Braga, Dirceu Primo Valério, Heraldo Itamar Ribeiro Ditzel, Raimundo Geraldo Salgado Pinto, Geraldo de Assis Guimarães Júnior. Declaramos que a presente ata é cópia fiel extraída do livro próprio. Nuremberg Borja de Baito - Presidente. José Sérgio Braga - Secretário. Junta Comercial do Estado do Pará sob nº (s) 15900225338, 15900225346, 15900225354, 15900225362, 990010149, 15900225273, 15900225281, 15900225290, 15900225303, 990010150, 1590225311 e 15900225320 em 10/09/99.

CARTÓRIO MOURA PALHA

Encontram-se neste 2º ofício os seguintes títulos, cujos devedores não foram localizados: Dp-João Maria Fernandes-R\$69,00-Dp-Editora Lusa-R\$172,00-Dp-Enio Sumão Lima-R\$1.037,60-Dp-Denis Rocha Melo-R\$797,00-Dp-Distribuidora Tabacos Ouro Fino Ltda-R\$2.075,00-Dp-Vinário Moreira Carvalho-R\$181,00-Dp-Y C Braga Me-R\$288,00-Dp-R C Colares Santos Me-R\$786,20-Dp-José Carlos Silva-R\$599,61-Dp-Ruth Leza Cartilho Cruz-R\$126,00-Dp-Belém Discos Tapes Ltda(Aky Disco)-R\$7.450,85-Dp-Nova Monalisa Com Ltda-R\$71,78-Dp-S S Assunção Ltda-R\$69,00-Dp-A Valente Gomes Com Me-R\$326,19-Dp-Extra Sorte Sorteios Pará S/C Ltda-R\$4.878,91-Lc-José João Silva-R\$684,46-Dp-C G L Construções Gabarito Ltda-R\$600,00-Dp-Pedro Ferreira Silva-R\$268,68-Dp-M C Maciel-R\$292,00-Dp-R C Colares Santos Me-R\$755,73-Dp-Paulo José Gomes Oliveira-R\$585,66-Dp-R C Colares Santos Me-R\$448,50-Dp-PR O Ferragens Ltda-R\$261,31-Dp-R D S Oliveira Com-R\$2.380,00-Dp-Emp Brasileira Nautica Ltda-R\$200,00-Dp-Posto Rosamar Ltda-R\$80,00-Dp-R C Colares Santos Me-R\$574,00-Dp-A A M Tembra-R\$2.475,22-Dp-Waldirene Andrade Rocha-R\$90,42-Dp-Rita Helena Vallinoto Silva-R\$151,65-Dp-Eva Silva Neves-R\$53,01-Dp-Mineração Canopus Ltda-R\$164,13-R\$263,41(02)-Dp-Uniman Manut Serv Ltda-R\$101,01-Dp-Moinho Central I C Ltda-R\$525,00-Dp-Louivaldo Patricio Carvalho-R\$605,07-Dp-Saenge Eng Ltda-R\$90,51-Dp-Agronova Ltda-R\$495,00-Dp-Emp Brasileira Nautica Ltda-R\$502,45-Dp-Saenge Eng Ltda-R\$596,09-Dp-Paulo José Gomes Oliveira-R\$585,67-Dp-Capisa Carolina Agrop Ind-R\$2.036,63-Dp-Abdias Rodrigues Borges-R\$4.100,00-Dp-J S Monteiro Freitas Me-R\$219,60-Dp-Casa Tapetes Decorações Ltda-R\$3.200,00-Dp-J T Silva I Com Me-R\$130,00-Dp-CRC Vila Nova Me-R\$573,60-Dp-Clinica São Domingos S/C Ltda-R\$1.546,86-Np-Paulo Cesar Smith-R\$347,10-Np-Rodnaldson Ferreira Souza-R\$1.546,86-Np-Paulo Gleidson Freitas E Silva(Aval)-R\$1.546,86-Dp-R C Colares Santos Me-R\$169,00-R\$716,00(02)-Dp-A M F Santos Com Me(Unibu Auto Peças)-R\$251,42-Dp-E G Pereira Lima Ltda Me-R\$317,30-Dp-Lacerda Abreu Cia Ltda-R\$2,48-Dp-Gervani C Gonçalves Com Me-R\$931,91-Dp-Casa Plantas Amazônia

Ltda-R\$437,29-Dp-R C Colares Santos Me-R\$755,73-Dp-A J G Modesto Me-R\$242,08-Dp-Piratiniga Construtora Ltda-R\$68,55-Dp-P R O Ferragens Ltda-R\$261,31-Dp-Francisco Clemente Almeida-R\$155,00-Dp-A L M Oliveira(Renuidas Com)-R\$452,84-R\$151,28(02)-Dp-Senenge Eng Ltda-R\$206,67-Dp-Meio a Meio Ponto Certo Ltda-R\$6.447,10-Dp-Dismea Dist Med Amazonia-R\$422,40-Dp-Emp Ind Tecnica Sa-R\$4.880,00-Dp-N S Rosário Me-R\$182,00-Dp-Jade Com Serv Ltda-R\$5.650,00-Tp-M S Com Dist Ind Ltda-R\$718,24-Dp-Maria Jesus Lemos Mota-R\$49,00-Dp-R C Colares Santos Me-R\$692,64-R\$641,76(02)-Dp-E G Pereira Lima Ltda Me-R\$319,48-Dp-Darlene Negreiros Barbosa Mendes-R\$246,00-Dp-S Monteiro Cia Ltda-R\$1.000,00-Dp-José Carlos Silva-R\$599,61-Dp-R M Muniz Monteiro-R\$768,34-Dp-Cia Cearense Cimento Portland Ltda-R\$39,04-Dp-R S N Menezes Me-R\$144,00-Dp-R C Colares Santos Me-R\$219,71-Dp-Minas Cosméticos Ltda Me-R\$620,46-Dp-Paulo Cesar Smith-R\$503,22-Dp-Vitorioza Pap Inf Ltda-R\$430,40-Dp-Moinho Central I C Ltda-R\$525,00-Dp-Demerval Duarte Souto-R\$2.609,00-Dp-Bco Real Investimentos S/A-R\$338,55-Dp-A M F Santos Com Me(Unibu Auto Peças)-R\$437,27-Dp-Distrib Com Rep Amaz-R\$150,00-Dp-Telma Eli Vieira Sales-R\$607,60-Dp-Sonia Lucia S Moreira-R\$659,30-Dp-Luis Carlos Barbosa Carmo-R\$377,78-Dp-Jonas Monteiro Araes-R\$1.101,75-Dp-Waldir A Almeida-R\$815,40-Dp-Willy Anderson Trindade-R\$325,28-Dp-Sindicato Lotêncos Estados Pará-R\$600,00-R\$1.200,00(02)-Dp-S M G Nogueira Com Ltda-R\$1.714,00-Ds-Distribuidora Aves Ltda-R\$598,60-Ds-Pulicar I C Ltda-R\$701,12-Dp-Cia Agrícola Acara-R\$11.054,94-Dp-R C Colares Santos Me-R\$300,62-Dp-Pará Pisos Mat Constr Com Me-R\$1.739,43-Dp-T M Pereira Santos-R\$300,62-Dp-Pará Pisos Mat Constr Ltda-R\$205,20-Dp-Elizabeth Moraes Silva-R\$808,14-Dp-Benício Farias Santos Me-R\$76,20-Dp-A L Costa Filho Me-R\$262,45-Dp-Benício Farias Santos Me-R\$715,57-Dp-Vinculo Eng Ltda-R\$3.405,86-Dp-Marilena Soares Oliveira-R\$148,32-Dp-N S Rosário Me-R\$430,00-Dp-C G L Construções Gabarito Ltda-R\$110,40-Ch-Selma Suely Aragão Mota-R\$860,00-Dp-Alguel Benedito Sena-R\$72,04-Dp-R C Colares Santos Me-R\$504,85-Dp-M I Benzecry-R\$331,77-Dp-Katia Esteves Rocha-R\$100,00-Dp-J R Anjos Oliveira-R\$2.102,00-Dp-R C Colares Santos Me-R\$421,86-Dp-R S Monteiro Com Ltda-R\$1.650,00-Dp-José Antônio Ribeiro Pontes-R\$130,86-Dp-Clichê Graf Pap Ltda-R\$314,01-Dp-S M S Amarantes Eletrônicos Ltda-R\$369,00-Dp-Engtel Eng Cuiiv Elet Telec-R\$185,00-Dp-S M S Amarantes Eletrônicos Ltda-R\$499,73-Dp-Juan Representações-R\$1.400,00-Dp-Maria Jesus Lemos Mota-R\$46,00-Dp-Manoel Nascimento Azis-R\$98,67-Dp-J B M Construtora Ltda-R\$5.838,38-Dp-Luis Carlos Leite Ruffell-R\$894,46-Dp-Louivaldo Patricio Carvalho-R\$229,50-Dp-R C Colares Santos Me-R\$219,71-R\$791,38-R\$237,77(03)-Dp-Foto Boulevard Com Serv Ltda-R\$1.074,54-Dp-Cheiro Moda Perfumaria Ltda-R\$129,83-R\$302,30(02)-Ch-João Vicente Felizola Bentes-R\$25.000,00-Ds-J C Ltda(Moveis Lat)-R\$1.919,15-R\$719,86(02)-Dp-Marco I Conf Ltda-R\$833,00-Dp-A C Silva Pacheco Exportador-R\$1.073,39-Dp-Paulo Cesar Smith-R\$271,60-Dp-Elizabeth Moraes Silva-R\$766,26-Dp-Sena Silva Cia Ltda-R\$344,75-Dp-Atlantica Com Ltda-R\$1.624,74-Dp-Armazinho Bandeirantes Ltda-R\$376,37. Pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados dentro de 72hs. Virem pagar ou dar a razão do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os protestos. Belém-Pa, 25 de janeiro de 2000. Tabelionato II Ofício Protestos Moura Palha Julio Antônio Gaia Lopes Escrevente Juramentado.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

NÃO IMPRIME SÓ O QUE É OFICIAL



A Imprensa Oficial do Estado do Pará é a única gráfica de Belém que tem a mais sofisticada tecnologia de impressão digital do mercado.

A gráfica digital da Imprensa Oficial do Pará tem dado respostas rápidas e baratas para o

Governo na produção de pequenas e grandes tiragens de impressos. Mas ela não imprime só o que é oficial. Atende pedidos também de entidades e empresas privadas. Lembre-se disto: a Imprensa Oficial não imprime só o que é oficial. Informações e orçamentos pelo telefone (091) 226-0556.



Imprensa Oficial do Estado



Cep 66090-120. Belém, Pará. Trav. do Chaco, 2271.
Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556.
Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.
E-mail: ioe@amazon.com.br
http://www.ioepa.com.br

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 015/00 BELÉM(PA), 19 DE JANEIRO DE 2000.

Servidor: ELÁDIO GOUVEA DE PAULA

Matrícula: 3167402-019

Período: 12.01 a 28.01.00

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY

Presidenta

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA.

CONTRATO ORIGINÁRIO S/N

OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: absorção de mão de obra carcerária da SUSIPE e egressos.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 5.760,00

CLÁUSULA PRIMEIRA: Alterar as Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima do instrumento original.

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Prorrogação do Convênio

VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 2.448,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 01/01/2000 a 30/06/2000.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

21.122.0125.2903 - Administração de Recursos Humanos

349036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Belém, 20 de Janeiro de 2000

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY SOUZA

PRESIDENTA

LICENÇA PREMIO

PORTARIA Nº 016/00 DE, 20 DE JANEIRO DE 2000.

Servidor: ANTONIO MARIA DA COSTA VILA

Cargo: Engenheiro Agrônomo

Matrícula: 3166210-015

Período: 20.01 a 18.02.00

Servidor: MÁRIO GUILHERME DE CARVALHO MACHADO

Cargo: Técnico Agrícola

Matrícula nº 3165620-019

Período de 14.02 a 14.03.00.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY - Presidenta

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 017/00 BELÉM(PA), 24 DE JANEIRO DE 2000.

A Presidenta do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 5º, alínea "b", da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ROSALINA FERREIRA BRUNINI, Oficial Administrativo, matrícula nº 3166007-019, para responder pela Chefia da Divisão de Patrimônio fundiário do Departamento Técnico, na ausência da titular VERA LÚCIA VIEIRA DE ZUNIGA, Assessora, matrícula nº 3165540-016, por motivo de férias, no período de 03.02 a 03.03.00, sem ônus.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY

Presidenta

PORTARIA Nº 093/00 DE, 26 DE JANEIRO DE 2000.

A Presidenta do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 5º, alínea "b", da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:

I - COLOCAR o servidor RAIMUNDO RAIOL LOPES, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 3167682-010, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sem ônus para o ITERPA.

II - FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 01.02.2000.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY

Presidenta

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS/00

PORTARIA Nº 0007/00-04.01.00

Nome: Elias Viterbino Neto

Matrícula: 3179249-017

Cargo/Lotação: Ext. Rural II/Suspensão de Contrato

Motivo: Promover os efeitos da Portaria nº 0175/99, que Suspende o Contrato de Trabalho pelo período de seis meses a partir de 03.01.00 à 30.06.00.

PORTARIA Nº 0015/00-13.01.00

Nome: Agostinho Assis Lisboa Paixão

Matrícula: 3171949-019

Cargo/Lotação: Ext. Rural I/E"loc de Prainha/Reg. Médio Amazonas

Motivo: Revogar portaria nº 0127/98, que designa para exercer a F. G. de chefe do E"loc de Prainha Reg. do Médio Amazonas a partir de 13.01.00.

PHENIX CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO FINDO EM 31/12/1999

ATIVO			PASSIVO		
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
Disponível	20.187,28		Fornecedores	60.132,34	
Imóveis em Construção	87.075,26		Salários e Enc. Sociais	230,51	
Créditos	16.287,87	123.550,41	Impostos e Contrib.	10.855,58	71.218,43
PERMANENTE			EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
IMOBILIZADO	32.460,00		Devedores Diversos	36.670,00	36.670,00
(-) Deprec Acumulada	(1.225,50)	30.464,50	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
DIFERIDO			Capital Social	80.000,00	
Gastos a Amortizar	75.871,49	75.871,49	Lucros Acumulados	41.927,97	121.927,97
TOTAL DO ATIVO		229.886,40	TOTAL DO PASSIVO		229.886,40

DRE

	Em R\$
1 - Receita Bruta de Vendas	49.123,99
2 - (-) Deduções das Vendas	4.747,71
Imp. Incidentes	3.907,95
3 - (-) Custo dos Serviços	839,76
4 - Receita Líquida de Vendas	44.375,29
5 - (-) Despesas Operacionais	7.111,10
6 - Resultado Operacional	37.264,69
7 - (-) Resultados Não Operac	(834,44)
8 - Resultado Antes das Provisões	36.430,25
9 - CSSL (12%) e IRPJ (15%)	2.836,17
10 - Lucro Líquido	26.594,08
Tadashi Ito - Contador	
CRC-RJ 16.631/T-0-S-PA	

Rosângela Dantas de Vasconcelos
Sócia-Gerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

COMUNICADO AO PÚBLICO

O Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, comunica ao povo em geral e as autoridades que, por Decisão da Meritíssima Juíza, Dra. Rosa Maria Rodrigues Monteiro, titular da 2ª Vara da Comarca de Cametá, respondendo cumulativamente pelo Termo Judiciário de Limoeiro do Ajuru, prolatada no Processo nº 036/99, autos de Mandado de Segurança, o mesmo foi reintegrado ao Cargo de Prefeito no dia 19 de Janeiro de 2000, após ter seu mandato cassado por decisão da Câmara Municipal no dia 29 de Dezembro de 1999.

Belém, 25 de Janeiro de 2000

DOMINGOS DINIZ

Prefeito

BELÉM DIESEL S/A CNPJ 04.895.330/0001-43 ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Realizada em 03/01/2000. As 09:00 h. do dia 03/01/2000, na sede social à Rod. BR-316, Km 3, em Ananindeua - Pa., reuniram-se os acionistas da BELÉM DIESEL S/A., representando a totalidade do Capital Social dispensando-se a convocação por editais conforme Art. 124 § 4º da Lei 6.404/76. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Sr. Adalberto Ângelo Farinazzo, que convidou a mim Hamilton Sebastião Farinazzo para secretariar-lo. Composta a mesa dirigente dos trabalhos, relatou o Sr. Presidente que esta Assembleia havia sido convocada para discutir sobre a seguinte ordem do dia: a) Criação de um Cargo de Diretor Financeiro e um Cargo de Diretor de Filial, bem como a extinção dos cargos de Diretor Presidente e Diretor Superintendente; b) Eleição dos membros que ocuparão os de Diretor Financeiro e Diretor de Filial; c) Outros assuntos de interesse social. A seguir foi lida a proposta da Diretoria no seguinte teor: Srs. Acionistas: a) Tendo em vista o aumento considerável de nossas operações e a instalação de uma Filial na Cidade de Imperatriz - Ma., vimos propor a V. Ss.; a criação de um cargo de Diretor Financeiro e um Cargo de Diretor de Filial. Propomos também a extinção dos de Diretor Presidente e Diretor Superintendente, que se encorram vagas. Se aprovada esta nossa proposta os Arts. 6º, 10º, 11º e 12º do Estatuto Social passarão a conter a seguinte redação: Art. 6º - A sociedade será administrada por uma diretoria composta de 4 membros, acionistas ou não, residente no país, eleitos e empossados em Assembleia Geral Ordinária, nos anos pares, com mandato de duração por dois anos, prorrogando-se o mandato até a posse da nova diretoria, facultada a reeleição, para exercer os seguintes cargos nominados: Diretor Administrativo, Diretor Adjunto, Diretor Financeiro e Diretor de Filial. § 1º - Cada diretor caucionará, para garantia de sua gestão, 500 ações da sociedade, próprias ou de terceiros, que serão liberadas logo depois da aprovação de suas contas. § 2º - A diretoria será auxiliada em suas funções, por um Gerente Administrativo, que será nomeado em reunião de Diretoria, por tempo indeterminado. Art. 10º - A Sociedade será representada por dois diretores em conjunto, por um Diretor e pelo Gerente Administrativo em conjunto, por um Diretor e um Procurador em conjunto, ou ainda, pelo Gerente Administrativo em conjunto com um Procurador, nomeado na forma prescrita neste Estatuto, nos atos e instrumentos públicos ou particulares pelos quais contraírem obrigações ou exonerar terceiros das para com ela contraídas. § 1º - A Sociedade, representada por dois diretores em conjunto, poderá constituir Procuradores "Ad-Negotia ou Ad-Judicia", sendo certo que, a exceção das últimas os mandatos deverão especificar os atos que poderão ser praticados e caducarão, automaticamente no dia 31/12 do ano seguinte em que forem outorgados. § 2º - A representação em juízo, para efeito do atendimento do art. 12 do Código de Processo Civil os diretores poderão designar terceira pessoa que obrigará incondicionalmente a sociedade. Art. 11º - Aos diretores compete exercer funções próprias às nomenclaturas dos respectivos cargos. Art. 12º - Sem prejuízo do regular funcionamento da sociedade, os diretores nos seus impedimentos ocasionais serão substituídos do seguinte modo: o Diretor Administrativo pelo Diretor Financeiro; o Diretor Financeiro pelo Diretor Administrativo ou pelo Diretor Adjunto; o Diretor Adjunto pelo Diretor Administrativo ou pelo Diretor Financeiro. § único - em caso de vaga da Diretoria, o Conselho de Administração elega novo Diretor pelo tempo que faltar para o término do mandato do antigo Diretor. b) Foi eleito por unanimidade para ocupar o cargo de Diretor Financeiro Sr. José Guerreiro Augusto Filho, ficando vago o cargo que ocupava de Gerente Administrativo e para o cargo de Diretor da Filial de Imperatriz, foi eleito o Sr. Edson Bueno Pires. Em seguida, o Sr. Presidente declarou que tendo em vista o que ficou decidido nesta Assembleia, a atual diretoria, que terá mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no mês de abril de 2000, ficará composta pelos seguintes membros, nos respectivos cargos nominados, a saber: 1º - Dir. Administrativo - Adalberto Ângelo Farinazzo, brasileiro, casado, comerciante, RG 4.659.529-SSP-SP/ CPF 609.664.838-04, residente em Belém-PA, à Av. Trv. 09 de janeiro, nº 1613, Apt.º 501, Bairro São Bois; 2º - Dir. Adjunto - Hamilton Sebastião Farinazzo, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, RG 6.976.780-SSP-SP/ CPF 736.901.638-20, residente em São José do Rio Preto - SP, à Av. Estados Unidos, nº 190, Condomínio Dêbom Cristina; 3º - Dir. Financeiro - José Guerreiro Augusto Filho, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, RG 17.621.868-SSP-SP/ CPF 094.249.598-50, residente em Belém-PA, à Av. Almirante Barroso, Al. Pancrêvea, nº 46, bairro do Souza; 4º - Dir. da Filial de Imperatriz-MA - Edson Bueno Pires, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, RG 9.959.947-8-SSP-SP/ CPF 018.566.138-60, residente em Imperatriz-MA à Rod. BR - 010, Km 350, Setor Rodoviário. No que tange a remuneração da diretoria, deliberou-se que o Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Filial receberão remuneração global de R\$ 22.218,00 mensais, cuja forma de distribuição será deliberada entre seus membros. Por sua vez o Diretor Adjunto não terá remuneração até o final de seu mandato. Discutida a matéria, foi esta aprovada por unanimidade declarando o Sr. Presidente que doravante os artigos 6º, 10º, 11º e 12º do Estatuto Social passarão a conter a redação constante na supra mencionada proposta. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, solicitou a mim Secretário que redigisse e lavrasse a presente ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. Ananindeua, 03/01/2000. as) Adalberto Ângelo Farinazzo-Presidente da Mesa. Hamilton Sebastião Farinazzo-Secretário. as) Pedro dos Santos e José Antonio Cicote dos Santos pela Empresa Rodobens Administração e promoções Ltda. Valdemar de Oliveira Verdi. Valdemar Verdi Júnior. Visto-Vitor César Borvino-Advogado OAB-PA 3729A. Referida ATA foi encerrada em 03.01.2000, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 20000000744 do dia 19.01.2000. a) Dilemundo Guedes Cabral, Secretário Geral.



Ano CVIII da IOE
110ª da República
Nº 29.139

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

0745

1

Belém, quinta-feira,
27 de janeiro de 2000

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL
EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho
DIRETOR DE SECRETARIA
FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS MIRANDA RABELO

BOLETIM Nº 07/00
RESENHA DO DIA 21.01.2000
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA PROC. Nº 99.4219-6

Autor: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA
Adv.: Dr. Fernando Facury Scalf
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO: Vistos, etc. Quanto ao pedido de fls. 112/115, 117/122 e 124/129, remeto o autor ao despacho de fls. 111. Não vejo motivos para rever a decisão que indeferiu o pleito antecipatório, além do que desconheço a figura recursal invocada em nosso direito processual. Citem-se sem mais delongas. Intimem-se.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS Proc. nº 97.4330-9

Autor: JOÃO DE DEUS DOS SANTOS COSTA E OUTROS
Adv.: Dr. Marcelo Castelo Branco Iudice
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que a autora VERA LÚCIA FERREIRA BRITO comprove sua condição de pensionista, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROC. Nº 98.6090-0

Autor: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Réu: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
Adv.: Dr. Iracélia de Oliveira Vaz
DESPACHO: Vistos, etc. Cuido dos embargos de fls. 92/93. Não conheço do recurso ajuizado, visto que não se faz presente qualquer das hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC. A matéria desafia recurso próprio. P. R. L.

PROC. Nº 99.3932-7

Autor: MARCOS ANTONIO MARÇAL DE LIMA
Adv.: Dr.ª. Maria de Fátima Coimbra
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho
DESPACHO: Vistos, etc. Por estar discutindo em juízo matéria de igual jaez, contribuição previdenciária de servidores ativos e suas alíquotas, dou-me por suspeito para julgar o presente processo. Feitas as anotações cabíveis, remetam-se os autos à Seção de Distribuição.

PROC. Nº 98.11364-3

Autor: EDWARD PASCOAL FIGUEIREDO GONÇALVES E OUTROS
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Réu: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
Adv.: Dr.ª. Iracélia de Oliveira Vaz
DESPACHO: À Distribuição para retificar o pólo passivo da presente ação para CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA. Segue sentença impressa em 06 (seis) laudas por mim rubricadas e, ao fim, assinada.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL PROC. Nº 99.2610-5

Impte.: DOMINGAS PEREIRA DIAS DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr.ª. Elizete Rocha Micuanski
Impdo.: CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL/PA SEPES/PA MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
Impdo.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 50/60, tempestivamente interposta, do(s) impetrado(s) no efeito devolutivo. Vista as impetrantes/apeladas para contra-

razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL PROC. Nº 99.6660-4

Expte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr.ª. Acelina Maria Calderaro Neves
Exco.: ADNA DA COSTA BARBOSA E OUTROS
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
DESPACHO: Vistos, etc. Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 63. Volvem-me os autos conclusos.

CLASSE 5110 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROC. Nº 95.7070-7

Expte.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Adv.: Dr.ª. Marizilda dos Santos Arruda
Expo.: ULESES LAURO MENDES VIEIRA E OUTRO
Adv.: Dr.ª. Maria Sant'Ana Filizzola Gomide
DESPACHO: Vistos, etc. Em que pese merecer elogios a manifestação do MPF de fls. 283, conforme manifestado pelo Banco do Brasil, não existiram irregularidades, quando do levantamento dos 80% da indenização prévia pelos expropriados. O feito, no estado em que se encontra, clama por ser sentenciado, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que faça a imediata conclusão do mesmo para tanto. Intimem-se.

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROC. Nº 97.10161-4

Repte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Reqdo.: AUGUSTO FLORIANO DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr.ª. Zélia dos Santos Carneiro Pinheiro e outra
DESPACHO: Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR Proc. nº 97.1510-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Adv.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: NAZARÉ PAULA DOS REMÉDIOS
Adv.: Dr. Marco Alexandre da Costa Rosário
Réu: SEBASTIÃO PAIVA MONTEIRO
Adv.: Dr. Edilson Silva Moreira
Réu: FIRMO PEREIRA DE SOUZA
Adv.: Dr. Antônio Carlos Alves Sena
Réu: MARIA LUZIA FERREIRA TEIXEIRA DA LUZ
Adv.: Dr.ª. Wanessa K. C. L. A. Rodrigues
DESPACHO: Compulsando os autos verifico que não assiste razão ao advogado do acusado SEBASTIÃO PAIVA MONTEIRO, haja vista que as intimações vindicadas no petitorio de fls. 275/276 foram feitas por intermédio do Diário Oficial do Estado, porquanto se trata de causídico constituído do citado acusado. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 03 (três) dias para apresentação das alegações finais. P. L.

CLASSE 15305 - SURSIS DO PROCESSO Proc. nº 99.8803-3

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Adv.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: MARIA TEREZA DE SOUZA BARREIROS
Adv.: Dr. Pedro José Coelho Pinto
Réu: MARLI HELENA DA SILVA
Adv.: Dr.ª. Maria Regina Cardoso Rodrigues
Réu: MIGUEL SIMÃO BITAR
Adv.: Dr. João Francisco Lins Maciel Borges
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 188. Expeça-se a certidão nos termos em que requerida. Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA PROC. Nº 99.9311-5

Autor: SOCOCO S/A - AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA
Adv.: Dr. Tony Nakauchi de Souza
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: Vistos, etc. (...) À vista de todo o exposto, hei por bem DEFERIR o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteada na vestibular para determinar ao INSS que se abstenha de qualquer ato tendencioso a inscrever em

dívida ativa os débitos da autora, Socôco S/A - Agroindústria da Amazônia, referentes às NFID's nº 32.657.728-9 e 35.080.896-1. Por esse motivo, diante da inexistência de débito inscrito, determino que a autarquia previdenciária não negue o fornecimento de certidão negativa de débito à autora, se outros não existirem, que não os representados pelas notificações antes mencionadas. 2.) Estando em termos, cite-se o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar o pedido. Na mesma ocasião, intimem-se o do inteiro teor dessa para seu cumprimento, sob as penas da lei. Intimem-se.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL PROC. Nº 2000.0716-0

Impte.: INDÚSTRIA MARONIS/A
Adv.: Dr. Jean de Jesus Nunes
Impdo.: CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS
DECISÃO: Vistos, etc. (...) Isso posto, não se fazendo presente um dos pressupostos exigidos pelo art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO a liminar vindicada. 2.) Notifique-se a autoridade coatora para, no decurso, prestar as informações que o feito requer. 3.) Após, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA PROC. Nº 98.1409-2

Autor: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
Adv.: Dr. Reynaldo Vasconcelos M. de Castro Jr e outro
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Adv.: Drs. Waldize Melo, Adão Paes da Silva e Geraldo José Macedo da Trindade, respectivamente
SENTENÇA: Pela razões expostas, extingo o processo sem exame de mérito com relação à União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Quanto ao mais, rejeito as preliminares argüidas, e julgo PROCEDENTE o pleito vertido na proeminal para declarar a inexistência de relação jurídica entre autores e réus remanescentes, relativamente à obrigação dos primeiros se sujeitarem ao pagamento do salário-educação na forma em que restou regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 até o final do exercício financeiro de 1.996, ano de publicação da Lei nº 9.424; por conseguinte, reconheço indevidos os pagamentos efetuados a título de contribuição para o salário-educação no período entre 05 de abril de 1.989 a 31 de dezembro de 1.996, autorizando sua compensação com parcelas vincendas do próprio salário-educação a partir de 01 de janeiro de 1.997. Acaso por ventura, após o exercício da compensação ainda existirem valores pagos indevidamente pela autora, deverão os mesmos serem lhe restituídos. Tanto para a compensação, quanto para a restituição, as parcelas recolhidas de forma indevida deverão sofrer correção monetária, conforme deixei certo certo na fundamentação desta, e acrescidas de juros moratórios a razão de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Outrossim, condeno os réus a reembolsarem às autoras as custas recolhidas antecipadamente, sendo isentos das remanescentes, bem como a lhe pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Por sua vez, deixo de condenar a autora em honorários à União, considerando a desistência apresentada e a falta de manifestação da União nos autos. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, para o reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. L.

PROC. Nº 97.9993-3

Autor: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
Adv.: Dr. Saídias Dias
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Réu: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Adv.: Drs. Antônio José de Mattos Neto, Joaquim Moreira Rocha e Patrícia Barreto Hildebrand, respectivamente

SENTENÇA: Pela razões expostas, extingo o processo sem exame de mérito com relação à União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Fica igualmente extinto o processo, sem exame do mérito, no que diz respeito ao pedido das autoras de indenização pelas despesas efetuadas com o ensino de seus empregados, pelas razões expostas no corpo desta decisão. Quanto ao mais, rejeito as preliminares argüidas, e julgo PROCEDENTE o pleito vertido na proeminal para declarar a inexistência de relação jurídica entre autores e réus remanescentes, relativamente à obrigação dos primeiros se sujeitarem ao pagamento do salário-educação na forma em que restou regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 até o final do exercício financeiro de 1.996, ano de publicação da Lei nº 9.424; por conseguinte, reconheço indevidos os pagamentos efetuados a título de

contribuição para o salário-educação no período entre 05 de abril de 1.989 a 31 de dezembro de 1.996, autorizando sua compensação com parcelas vinocendas do próprio salário-educação a partir de 01 de janeiro de 1.997, todas monetariamente corrigidas, conforme deixou certo na fundamentação desta, e acrescidas de juros moratórios a razão de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Outrossim, condeno os réus a reembolsarem às autoras as custas recolhidas antecipadamente, sendo isentos das remanescentes, bem como a lhe pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Por sua vez, condeno cada uma das autoras a pagarem à União Federal honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, para o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 98.0423-0

Autor: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS

Adv.: Dr. Ronald Valentim Sampaio e outro

Réu: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Adv.: Drª. Sandra Waleska Martins Leal

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE, in totum, o pleito vertido na exordial. Outrossim, condeno os autores a suportarem as custas processuais a que deram causa, bem como a pagarem honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

Proc. nº 98.10577-0

Autor: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS

Adv.: Dr. Ronald Valentim Sampaio

Réu: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Adv.: Drª. Sandra Waleska Martins Leal

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta: I- Extingo o processo sem exame de seu mérito em relação à autora MARIA DE LOURDES PEREIRA DE AZEVEDO, com espeque no art. 267, V, do CPC. II- Com relação aos demais autores, rejeito a preliminar erigida e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE, in totum, o pleito vertido na exordial. Outrossim, condeno os autores a suportarem as custas processuais a que deram causa, bem como a pagarem honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

PROC. Nº 98.11364-8

Autor: EDWARD PASCOAL FIGUEIREDO GONÇALVES E OUTROS

Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

Réu: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA

Adv.: Drª. Iracélia de Oliveira Vaz

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE, in totum, o pleito vertido na exordial. Outrossim, condeno os autores a suportarem as custas processuais a que deram causa, bem como a pagarem honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

PROC. Nº 99.3952-0

Autor: CARLOS AUGUSTO RAMOS BRITO E OUTROS

Adv.: Drª. Denise Conceição Botelho Xavier

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.3780-9

Autor: MANOEL SILVA DA COSTA E OUTROS

Adv.: Drª. Denise Conceição Botelho Xavier

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as diferenças da correção monetária não creditadas em sua conta fundiária, representadas pelos índices de 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 98.12083-6

Autor: SEBASTIANA BARBOSA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 97.11263-0

Autor: JOÃO RIBEIRO DE MOURA E OUTROS

Adv.: Drª. Wanda Rodrigues

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da

correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.3950-5

Autor: ANTONIO CARLOS BENTES MACEDO E E OUTROS

Adv.: Drª. Denise Conceição Botelho Xavier

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.1985-4

Autor: MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DA COSTA

Adv.: Dr. Judivaldo Bringel da Costa

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora as diferenças da correção monetária não creditadas em sua conta fundiária, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 97.7435-3

Autor: LUIZ OTÁVIO SANTANA DOS SANTOS E OUTROS

Adv.: Drª. Maria da Graça Sequeira Melo

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, no que diz respeito ao pedido dos autores para a aplicação em seus recursos fundiários da tabela progressiva de juros, nos moldes instituídos pelo art. 4º da Lei 5.107/66, julgo-o improcedente. Quanto ao mais, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora as diferenças da correção monetária não creditadas em sua conta fundiária, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 97.7110-3

Autor: ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv.: Drª. Érika Cruz Monteiro

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, no que diz respeito ao pedido dos autores para a aplicação em seus recursos fundiários da tabela progressiva de juros, nos moldes instituídos pelo art. 4º da Lei 5.107/66, julgo-o improcedente. Quanto ao mais, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora as diferenças da correção monetária não creditadas em sua conta fundiária, representadas pelos índices de 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.3583-5

Autor: LOURDES DE FÁTIMA BARALHA PANTOJA PIMENTEL E OUTROS

Adv.: Dr. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Réu: FAZENDA NACIONAL

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Carlos Gomes de Sousa Gama

SENTENÇA: Vistos, etc. Pelas razões expostas, extingo o processo sem exame de mérito com relação ao Banco do Brasil, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Fica igualmente extinto o processo, sem exame de seu mérito, no que diz respeito ao pedido dos autores para pagamento de dividendos resultantes das operações financeiras realizadas com recursos do PIS/PASEP, pelos motivos elencados no corpo desta decisão. Quanto ao mais, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a União (Fazenda Nacional) a pagar ao autor as diferenças da correção monetária não creditadas em sua conta para remuneração de recursos creditados a título de PIS/PASEP, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.5530-8

Autor: MARIA CELESTE BORGES SARMENTO

Adv.: Dr. Judivaldo Bringel da Costa

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora as diferenças da correção monetária não creditadas em sua conta fundiária, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.3304-1

Autor: ANTONIO CARDOSO ALFAIA E OUTROS

Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.3816-3

Autor: ADAMOR VERCOSA SUDÁRIO E OUTROS

Adv.: Drª. Denise Conceição Botelho Xavier

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87) e 16,06% (janeiro/89), bem como seus reflexos posteriores. P. R. I.

PROC. Nº 99.4209-4

Autor: REGINA CELI DE CARVALHO VEIGA E OUTRO

Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras as diferenças da correção monetária não creditadas em suas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.2574-6

Autor: VIRGÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

Adv.: Dr. Célio Fernandes

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Fica extinto o processo, sem exame de seu mérito, quanto ao pedido dos autores relativo ao pagamento da diferença da multa pela dispensa imotivada do empregado, pelos motivos elencados no corpo desta decisão. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 99.3519-9

Autor: LUIZ DE SOUSA TEREZA E OUTROS

Adv.: Dr. Célio Fernandes

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Fica extinto o processo, sem exame de seu mérito, quanto ao pedido dos autores relativo ao pagamento da diferença da multa pela dispensa imotivada do empregado, pelos motivos elencados no corpo desta decisão. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 98.11895-0

Autor: CLEMENTE RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

Adv.: Drª. Ângela da Conceição Palheta

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas respectivas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. Nº 97.4168-4

Autor: AUGUSTO FLORIANO DE SOUZA E OUTROS

Adv.: Drª. Zélia dos Santos Carneiro Pinheiro e Eliane de Souza

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL

Adv.: Drs. Eliane Maria Ichihara Fonseca e João José Aguiar Carvalho, respectivamente

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, extingo o processo sem

exame de mérito com relação à União Federal, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Quanto ao mais, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas contas fundiárias, representadas pelos índices de 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44, 80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), bem como seus reflexos posteriores; julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices pleiteados na petição inicial. P. R. I.

PROC. N° 99.0367-0

Autor: ORLANDO PEREIRA MOUZINHO E OUTROS

Adv.: Dr. Fernando de Moraes Vaz

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas; e julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular da presente ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças da correção monetária não creditadas em suas contas fundiárias, representadas pelos índices de 16,06% (janeiro/89) e 44, 80% (abril/90), bem como seus reflexos posteriores. P. R. I.

PROC. N° 99.5025-5

Autor: AUGUSTO CÉSAR FREIRE FALCÃO E OUTROS

Adv.: Dr.ª Maria Elisa Bessa de Castro

Réu: MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA / UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Isso posto, com espeque no parágrafo único do art. 284 c/c 295, VI, ambos do CPC, indefiro a inicial e, por conseguinte, extingo o processo, sem exame de seu mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo estatuto. P. R. I.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

PROC. N° 2000.0528-5

Impte.: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

Adv.: Dr. Asdrúbal Mendes Bentes

Impdo.: AGENTE FLORESTAL DO IBAMA

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por esses motivos e pelo que mais dos autos consta, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Agente Florestal do IBAMA neste Estado, com espeque no art. 295, inciso II, indefiro a vestibular e extingo o processo, sem exame de seu mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, face aos termos da Súmula n° 512, do Supremo Tribunal Federal e porque sequer houve integração à lide da parte contrária. Custas ex lege. P. R. I.

PROC. N° 2000.0522-9

Impte.: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

Adv.: Dr. Asdrúbal Mendes Bentes

Impdo.: AGENTE FLORESTAL DO IBAMA

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por esses motivos e pelo que mais dos autos consta, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Agente Florestal do IBAMA neste Estado, com espeque no art. 295, inciso II, indefiro a vestibular e extingo o processo, sem exame de seu mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, face aos termos da Súmula n° 512, do Supremo Tribunal Federal e porque sequer houve integração à lide da parte contrária. Custas ex lege. P. R. I.

PROC. N° 2000.0524-4

Impte.: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

Adv.: Dr. Asdrúbal Mendes Bentes

Impdo.: AGENTE FLORESTAL DO IBAMA

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por esses motivos e pelo que mais dos autos consta, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Agente Florestal do IBAMA neste Estado, com espeque no art. 295, inciso II, indefiro a vestibular e extingo o processo, sem exame de seu mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, face aos termos da Súmula n° 512, do Supremo Tribunal Federal e porque sequer houve integração à lide da parte contrária. Custas ex lege. P. R. I.

PROC. N° 2000.0517-0

Impte.: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

Adv.: Dr. Asdrúbal Mendes Bentes

Impdo.: AGENTE FLORESTAL DO IBAMA

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por esses motivos e pelo que mais dos autos consta, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Agente Florestal do IBAMA neste Estado, com espeque no art. 295, inciso II, indefiro a vestibular e extingo o processo, sem exame de seu mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, face aos termos da Súmula n° 512, do Supremo Tribunal Federal e porque sequer houve integração à lide da parte contrária. Custas ex lege. P. R. I.

PROC. N° 99.8097-3

Impte.: UP TO DATE SERVIÇOS DE BELEZA LTDA

Adv.: Dr. Carlos Scerme Bezerra

Impdo.: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelos fundamentos aqui expendidos e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a ordem buscada e, de conseguinte, determino ao Delegado Regional do Trabalho deste Estado que se abstenha de exigir da impetrante, Up To Date Serviços de Beleza Ltda, depósito prévio da multa imposta, como condição de admissibilidade do recurso administrativo por ela interposto, recebendo e enfrentando o mérito do mesmo, se as demais condições de admissibilidade se fizerem presentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, face aos termos da Súmula n° 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Ofício-se.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

PROC. N° 99.6660-4

Exqte.: UNIÃO FEDERAL

Adv.: Dr.ª Acelina Maria Calderaro Neves

Excd.: ADNA DA COSTA BARBOSA E OUTROS

Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia

SENTENÇA: Vistos, etc. Indefiro, com estas considerações, a petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir uma vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Sem custas. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROC. N° 99.5882-5

Exqte.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Adv.: Dr. Rui Lobato Bahia

Excd.: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Adv.: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto

SENTENÇA: Vistos, etc. Indefiro, com estas considerações, o processamento da petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir uma vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Sem custas. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROC. N° 99.8649-5

Exqte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv.: Dr.ª Elizabeth Lopes Figueiredo

Excd.: MARIA VITÓRIA COSTA M DA SILVA

Adv.: Dr. Adalberto de Souza Santos

SENTENÇA: Vistos, etc. Indefiro, com estas considerações, a petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir uma vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Sem custas. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROC. N° 99.9148-8

Exqte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv.: Dr. Adriano Yared de Oliveira

Excd.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTRO

Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva

SENTENÇA: Vistos, etc. Indefiro, com estas considerações, a petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir uma vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Sem custas. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

Proc. n° 97.6578-0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Adv.: Dr. Felício Pontes Jr.

Réu: OVIDIO GASPARETTO

Adv.: Dr. Eduardo Corrêa Pinto klautau

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseguinte, absolvo o acusado Ovidio Gasparetto das imputações contidas na vestibular, o que faço com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Transitada em julgado, alivie-se o boletim estatístico, expedindo-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

Proc. n° 93.0969-9

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Adv.: Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira

Réu: JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO e ESMERILDA DOS SANTOS

NASCIMENTO

Adv.: Dr.ª Sandra Suely Carvalho

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Por tudo isso e pelo que mais dos autos consta, julgo extinta punibilidade dos crimes relativos aos meses de setembro de 1.990 a junho de 1.991, o que faço com fundamento nos arts. 109, V, c/c 107 IV, e 119, todos do Código de Penal Pátrio; quanto às demais acusações, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseguinte, absolvo o acusado José Miguel do Nascimento das imputações contidas na vestibular, fundamentado no que estabelece o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; também julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo a acusada Esmêrilda dos Santos Nascimento, com espeque no disposto pelo art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Transitada em julgado, alivie-se o boletim estatístico, expedindo-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS

Juiz Federal Substituto

WALDIR BORGES CORRÊA

Diretor de Secretaria

BOLETIM N° 04/2000

EXPEDIENTE DO DIA 21.01.00

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo n° 2000.4-6

IMPT: NEUZARINA CONCEIÇÃO TRAVASSOS DO

NASCIMENTO

Advogado: José Muniz de Souza

IMPDO: REITOR DA UNAMA - UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA

DESPACHO: Diga a impetrante se tem interesse no feito em face do cumprimento da matrícula. Prazo de (05) cinco dias. Intime-se.

CLASSE: 4.100 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. JUDICIAL

Processo n° 96.8044-5

EXQTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - EBCT

Advogado: Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito

EXCDO: JOÃO BOSCO MIRANDA ENGENHARIA E

COMÉRCIO LTDA

Advogado: Adriana Gualberto Bernardes

DESPACHO: Sobre a petição de fls. 321, diga o executado.

Processo n° 97.6417-5

EXQTE: TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA

Advogado: José de Arimatéia Chaves Sousa

EXCDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Procur.: Francisco Brasil Monteiro

DESPACHO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, se tem Precatório Complementar a requerer.

Processo n° 97.9910-0

EXQTE: MANOEL DAS DORES BENÍCIO DOS SANTOS E

OUTROS

Advogado: Frederico Coelho de Sousa

EXCDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Procur.: Carmem Lúcia Simões Corrêa

DESPACHO: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 30(trinta) dias, se tem Precatório Complementar a requerer, devendo apresentar as fotocópias das peças indispensáveis à sua formação. Publique-se.

Processo n° 97.10661-9

EXQTE: JOSÉ DE AYRES LEITE

Advogado: Oscar Maria de Alencar Fernandes

EXCDO: UNIÃO FEDERAL

Procur.: Adão Paes da Silva

EXCDO: CARLOS ALBERTO SANTOS

Advogado: Giovana Augusta dos Santos Gonçalves

DESPACHO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, se tem Precatório Complementar a requerer, devendo providenciar as fotocópias das peças indispensáveis à sua formação.

Processo n° 98.6321-3

EXQTE: JAILTON ANTONIO FONA NUNES E OUTROS

Advogado: Miguel Brasil Cunha

EXCDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Procur.: Carmem Lúcia Simões Corrêa

DESPACHO: Defiro o pleito de fls. 304, e concedo aos exequentes o prazo de 30(trinta) dias, para a promoção do julgado. Publique-se.

Processo n° 98.7919-9

EXQTE: UNIÃO FEDERAL

Procur.: Adão Paes da Silva

EXCDO: VICTOR PIRES FRANCO NETO E OUTRO

DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 93, em razão de o subscritor da mesma não possuir poderes suficientes para tanto, e inclusive, por não ser o mesmo parte nestes autos. Aguarde-se a citação do executado, para que se dê início à execução do julgado.

Processo n° 99.419-8

EXQTE: MARIA SEBASTIANA RODRIGUES FERRANTI E

OUTROS

Advogado: José Wilson Mendes Sampaio

EXCDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Procur.: Carmem Lúcia Simões Corrêa

DESPACHO: 1-Chamo o feito à ordem. 2-Determino a intimação dos exequentes para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, tragam aos autos a memória de cálculos, para que se dê início à execução do julgado. Publique-se.

Processo n° 99.3697-9

EXQTE: ALBENOR JOSÉ PASSOS DA CUNHA E OUTROS

Advogado: Albenor José Passos da Cunha (Este em causa

Própria)

EXCDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho

DESPACHO: 1-Deixo de acolher o pedido de fls. 139, por ter perdido o objeto, em face do despacho de fls. 137 e respectivo cumprimento às fls. 138. 2-Intimem-se os exequentes, para que no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apresentem a memória de cálculos referentes à execução dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento dos autos. 3-Publique-se.

Processo n° 99.8142-1

EXQTE: JACILENE DALVALINA FERNANDES E OUTROS

Advogado: José de Arimatéia Chaves Sousa

EXCDO: UNIÃO FEDERAL

Procur.: Adão Paes da Silva

DESPACHO: Expeça-se Precatório Requisitório, devendo a exequente apresentar as cópias da documentação necessária à sua formação.

CLASSE: 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Processo n° 98.2252-0

EMBGTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE

E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procur.: Jacqueline Brandt C. dos Anjos

EMBGDO: OLÍMPIO PARAENSE DA CUNHA E OUTROS

Advogado: Marcelo Castelo Branco Iudice

DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para os devidos fins.

Processo nº 99.8935-5
EMBGTE : TRUTH TAXIAÉREO LTDA
Advogado : Raimundo Nonato Braga
EMBGDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado : André Furtado
DESPACHO : 1-Recebo os embargos; 2-Suspendo a execução; 3-Intime-se a embargada.

Processo nº 99.8923-8
EMBGTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
EMBGDO : RAIMUNDO NONATO FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo
DESPACHO : 1-Recebo os embargos; 2-Suspendo a execução; 3-Intime-se os embargados.

Processo nº 2000.59-9
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Elizabeth Lopes Figueiredo
EMBGDO : CEZAR LOBATO DOS SANTOS
Advogado : Antonino Maia da Silva
DESPACHO : 1-Recebo os embargos; 2-Suspendo a execução; 3-Intime-se o embargado.

Processo nº 2000.60-6
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Elizabeth Lopes Figueiredo
EMBGDO : RAIMUNDA DA SILVA BERNARDES E OUTROS
Advogado : João Nascimento Rocha
DESPACHO : 1-Recebo os embargos; 2-Suspendo a execução; 3-Intime-se os embargados.

Processo nº 2000.65-0
EMBGTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
EMBGDO : MARIA DARCY DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo
DESPACHO : 1-Recebo os embargos; 2-Suspendo a execução; 3-Intime-se os embargados.

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:
 Processo nº 89.721-1
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : HERCULANA MARIA CORRÊA/JOÃO BATISTA DOS SANTOS/FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
Advogado : Rafiza Damous
RÉU : ANTÔNIA DOS REIS SOUZA/EDITE BASTOS SAMPAIO
Advogado : Cláudio da Silva Carvalho
RÉU : ANTONIETA DOS REIS MORAES / IZABEL ZAVITORSKY/FRANCISCA XAVIER DE SOUZA
Advogado : Reginaldo Derze Ferreira
RÉU : ANA TEREZA OLIVEIRA SANTOS/PAULO CÉSAR DA SILVA SANTOS/JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado : Alexandre Medeiros
RÉU : NOEMIA MIRANDA LOBATO
Advogado : Rose Meire Cruz dos Santos
RÉU : MANOEL AQUINO DIAS FILHO
Advogado : Hilda Regina Maia Medeiros
RÉU : ARÃO DOS SANTOS/MARIA ZENORA DE OLIVEIRA/MARIA PIMENTEL GOMES
Advogado : Marco Alexandre da Costa Rosário
RÉU : JOÃO RUFINO DE OLIVEIRA/MARIA CIRINO DE SOUZA/MARIA DE SOUZA VIANA
Advogado : Wilson Neves Monteiro
RÉU : RAIMUNDO RODRIGUES/ANTONIO ALVES DA SILVA/ANTONIO ROSA DA CONCEIÇÃO
Advogado : Lidianne Moura Lopes
RÉU : DEONTIA LIRA DA SILVA
Advogado : Raimunda das Graças Matos Martins
DESPACHO : Sendo o advogado essencial à justiça, cumpre demonstrar, no seu requerimento de indenização em face dos serviços prestados, o termo de nomeação, bem como indicar em que folhas dos autos encontra-se sua manifestação, tudo para a celeridade da averiguação. Após indicados os Termos, venham conclusos para fixação do "quantum". Publique-se.

CLASSE : 16.201 EXECUÇÃO DE SENTENÇA:
 Processo nº 92.796-1
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
REQDO : HSIAO MENG HUI
Advogado : Milton Pereira
REQDO : FUEDINAJI E OUTRO
Advogado : Leopoldo Costa
DESPACHO : Arquivem-se os autos.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 4.100 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. JUDICIAL:
 Processo nº 97.7893-2
EXQTE : AROLDO RODRIGUES ALVES E OUTROS
Advogado : Miguel Brasil Cunha

EXQDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
DECISÃO : (...). Indefero o pedido de homologação judicial, aguarde-se o pagamento integral. Publique-se.

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
 Processo nº 2000.13-5
IMPTE : A P OLIVEIRA ME
Advogado : Ferdinando Gabriel Domingues
IMPDO : CAPITÃO DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL - CPAOR
DECISÃO : Vistos, etc. Indefero o pedido liminar pois terá caráter satisfativo. Ademais, se as informações visam a futuro pedido, ausente perigo de demora. Notifique-se a autoridade coatora. Com ou sem informações, ao MPF. Após, clp/ sentença. Publique-se.

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA:
 Processo nº 2000.84-0
REQTE : CLÍNICA SANTO ANTONIO LTDA
Advogado : Daniel Konstantinidis
REQDO : SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DECISÃO : (...). Ante o exposto, ausente um dos pressupostos legais, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a Requerida para contestar a ação, querendo, no prazo legal. À Distribuição, para retificar o pólo passivo da relação processual, onde deverá constar a União Federal. Publique-se. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO:
 Processo nº 97.7683-9
EMBGTE : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
EMBGDO : MARIA DO CÉU DE CAMPOS RIBEIRO
Advogado : Luiz Roberto D. de Melo
SENTENÇA : (...). Sendo a exequente titular da ação e faltando-lhe interesse em seu prosseguimento, cabe ao juiz homologar a desistência de que se trata, a fim de que se produzam os legais e jurídicos efeitos. Após a adoção das cautelas pertinentes, determine o arquivamento dos autos. P.R.I.

EM TEMPO
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 5.204 JUSTIFICAÇÃO:
 Processo nº 99.9251-1
JFTE : LAUDELINA SANTOS DOS SANTOS
Advogado : Joselisa Corte Kauffman
JFDO : ADALBERTO DE SOUZA FRANCO SARDO LEÃO E OUTRO
DESPACHO : 1-Defero o pedido de justiça gratuita. 2-Designo o dia 13/02/00, às 13:00 horas, para a audiência de justificação. 3-Citem-se. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 1.500 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS:
 Processo nº 95.1263-4
AUTOR : ADÉLIO COSTA FELINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Albenor José Passos da Cunha
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
SENTENÇA : (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, visto que considero indevido o índice relativo ao mês de fevereiro/89, já que o mesmo refere-se à URP, índice previsto para reajustes salariais, e ao mês de janeiro, que segundo jurisprudência pacífica do STJ, é de 42,72% e não de 70,28% como pleiteado pelos requerentes. Em consequência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir os valores decorrentes de diferença da correção dos saldos das contas vinculadas dos autores pelos índices expurgados da inflação, nos meses de julho/87(26,06%), janeiro/89(42,72%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e maio/90(7,87%), deduzidos os índices efetivamente creditados, com reflexos nos meses subsequentes, e a pagar-lhes honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00(quinzentos reais). Os requerentes ADEMAR FÉLIX POMBO, TEOTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO e ARNALDO DA CONCEIÇÃO que não comprovaram pertencer ao sistema do FGTS por ocasião da edição do Plano Bresser (junho/87), e, o autor MILTON CUNHA que não comprovou fazer parte do FGTS no período referente ao Plano Verão(janeiro/89), não fazem jus aos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, tendo direito aos demais índices acima elencados, sendo reputada a sucumbência mínima. Custas, pela ré. P.R.I. Belém, 20.01.00

JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA

AGLIBERTO GOMES MACHADO
 Juiz Federal da 6ª Vara
 ANTONIOR DOS REIS MONTE
 Diretor de Secretaria da 6ª Vara

BOLETIM Nº 0004/2000
 EXPEDIENTE DE 21/01/2000
 DESPACHOS

Classe 4200 - Execução por Título Extrajudicial
 Nº : 96.6273-0
Exequente : Caixa Econômica Federal
Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho

Executado : Saliba Comércio Ltda e Outros
Despacho : Tendo em vista as informações constantes dos autos; prestadas pelos próprios devedores, quanto à inexistência de bens livres e desembaraçados que possam garantir a execução, defiro o pedido de fls. 62/65 para que incida a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa (receita operacional bruta). Com fulcro no art. 719 do CPC, aqui invocado por analogia, nomeio o Sr. Paulo Roberto Abud Saliba como administrador, para o que determino que apresente a forma de administração e esquema de pagamento no prazo de 10 dias.

PELA SECRETARIA

Nos processos abaixo, a Secretaria, de ordem do MM. Juiz, abriu vista dos autos para manifestação dos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Classe 4200 - Execução Diversa por Título Extrajudicial
 Nº : 95.4972-4
Exequente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT
Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso
Executado : Ipe Madeiras Ltda

Nº : 95.5114-1
Exequente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT
Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso
Executado : Ind. e Com. de Eq. Ouro Verde Ltda

JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA

LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO
 Juiz Federal Substituto da 7ª Vara
 LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
 Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 007/2000
 EXPEDIENTES DOS DIAS 14, 17, 19, 20, 21 e 24 JAN 2000
 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 03100 - EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
 Proc. nº : 98.5596-1
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Antônio José de Mattos Neto
Exodo. : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COMMODITIES
Advº. : Jean Carlos Dias
DESPACHO : Intime-se o Executado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do débito referente a estes autos, sob pena de prosseguimento do feito.

CLASSE 03200 - EXECUÇÃO FISCAL / I.N.S.S.
 Proc. nº : 96.5098-8
Exqte. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Proc. : Waldise Melo
Exodo. : PAN BRASIL ENGENHARIA LTDA e outros
Advº. : André Eiró
DESPACHO : Intime-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias, que apresente a certidão negativa de ônus reais atualizada, assim como, a avaliação do referido imóvel.

CLASSE 03300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS
 Proc. nº : 97.249-4
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Advº. : Milton José de Andrade Lobo
Exodo. : SANDRA MARIA DA SILVA BORGES DA COSTA
DESPACHO : Junte o subscritor da peça de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente instrumento de procuração outorgado pelo Conselho Exequente.

Nos 02 (dois) processos acima, foram exarados despachos com conteúdos iguais, conforme a seguir exposto: Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl.

Proc. nº : 97.614-9
Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advº. : Maria Amélia Maia Franco
Exodo. : J.F. DE ALENCAR SÁ e outro

Proc. nº : 99.3316-9
Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advº. : Maria Amélia Maia Franco
Exodo. : S. C. ESCOLA PRIMÁRIA SUÍÇO BRASILEIRO e outros

Proc. nº : 98.5469-3
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advº. : Sandra Suelly Carvalho
Exodo. : NIDIA MÁRCIA RIBEIRO DA COSTA
DESPACHO : Em face da manifestação do Exequente à fl. 13, remetam-se estes autos ao cálculo para apurar o valor das custas processuais, intimando-se a Executada para efetuar o recolhimento da importância apurada. Atendido o quesito acima, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.

Proc. nº : 99.4062-4
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advº. : Sandra Suelly Carvalho
Exodo. : NIDIA MÁRCIA RIBEIRO DA COSTA
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 10.

Nos 28 (vinte e oito) processos acima, foram exarados despachos com conteúdos iguais, conforme a seguir exposto: Emende o Exequente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o original do título executivo acostado à fl., bem como para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento.

Proc. n.º : 2000.151-8
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS 1ª REGIÃO)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : MARJANE RIBEIRO SOUZA

Proc. n.º : 2000.153-3
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS 1ª REGIÃO)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : HELOISA H. DE M. A. ALVES

Proc. n.º : 2000.159-0
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : JORGE COUTINHO FAVACHO

Proc. n.º : 2000.163-5
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : JÂNIO TOLEDO LACERDA

Proc. n.º : 2000.169-1
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : MARIA DA LUZ FONSECA RODRIGUES SIMÕES

Proc. n.º : 2000.173-7
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS 1ª REGIÃO)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : MARIA ENEIDA PANTOJA DOS SANTOS

Proc. n.º : 2000.179-3
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : MARIA ADELAIDE LOPES AMARO

Proc. n.º : 2000.181-3
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : PERBOYRE SILVA DIOGENES

Proc. n.º : 2000.183-9
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : FRANCISCO DE SALES FERNANDES

Proc. n.º : 2000.187-0
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : MARIA JOSÉ LEÃO LIMA

Proc. n.º : 2000.193-0
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : RICARDO JORGE SILVA DE MATOS

Proc. n.º : 2000.197-1
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : ADRIANA MEDEIROS ZUNIGA

Proc. n.º : 2000.200-7
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BENARROS

Proc. n.º : 2000.202-2
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : ALTAIR TEIXEIRA DE REZENDE FILHO

Proc. n.º : 2000.204-8
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : ANTÔNIO SANTANA COSTA

Proc. n.º : 2000.216-5
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : ALZIRA DE FÁTIMA RIBEIRO ARAÚJO

Proc. n.º : 2000.220-0
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : ANTÔNIO LOPES DE ÂNGELO

Proc. n.º : 2000.228-2
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : TÂNIA DE FÁTIMA D'ALMEIDA COSTA

Proc. n.º : 2000.230-2
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : MARIA DE NAZARÉ LOPES DO VALE

Proc. n.º : 2000.232-8
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : SELMA PAES DE FREITAS

Proc. n.º : 2000.234-3
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : JORGE DE ABREU NASCIMENTO

Proc. n.º : 2000.290-3
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : BENEDITO DE ASSIS FERNANDES

Proc. n.º : 2000.294-4
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : AUGUSTO CÉSAR DE ASSIS DIAS

Proc. n.º : 2000.296-0
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : PEDRO ASSIS RIOS CARNEIRO

Proc. n.º : 2000.298-5
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : ANTÔNIO SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Proc. n.º : 2000.416-7
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : ADELAIDE MARIA BRITO MIRANDA LIMA

Proc. n.º : 2000.508-1
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)
Adv.º : Noeli Franco Ernesto
Excd. : HEITOR VIEIRA DOURADO

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Proc. n.º : 2000.191-5
Empte. : PAULO LOBATO DE MATOS
Adv.º : Manuela Oliveira dos Anjos
Embda. : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO : Instrua o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias das peças que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos Embargos, sob pena de indeferimento.

Proc. n.º : 2000.248-6
Empte. : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
Adv.º : Raimundo Jorge Santos de Mattos
Embda. : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO : Instrua o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias do título executivo e de peças que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos Embargos, sob pena de indeferimento.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Juiz Federal Substituto
FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Dir. Secret. em exercício
ODIVAL QUARESMA FILHO

End: Praça do Mogno, 6665, Bairro Amapá, Marabá/PA
CEP: 68.503-120/Fone/Fax: (091)324-2486/324-2496
E-mail: fmfabpa@korpionet.com.br
Home page: www.trf1.gov.br

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2000 EXECUÇÃO FISCAL

No processo abaixo relacionado:
99.39.01.1077-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR. : NUNO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA
EXCDA : CHOPEK LUNARDI & CIA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) Isto posto, extingui a execução, sem ônus para as partes, com permissivo no artigo 26 da LEF (...).

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JANEIRO DE 2000 CRIMINAL DIVERSOS

No processo abaixo relacionado:
98.39.01.0331-2 SEQUESTRO
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCUR. : UIRATAN CAZETTA

REQDO : ROBERTO CARLOS PIRES E ANDRADE E OUTRO
ADVOG. : PA4692 - MÁRIO LÚCIO DE SOUSA FAVACHO E OUTROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou a decisão:
(...) Ante o exposto, determino seja levantado o sequestro (rectius:arresto), com esteio no art. 141 do CPP, restituindo-se o bem apreendido ao seu atual proprietário.
(...).

RETIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 1999 AÇÕES ORDINÁRIAS

No processo abaixo relacionado:
97.39.01.1233-3 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTORES : GERALDO CÉSAR BARCELOS E OUTROS
ADVOG. : PA/082A - OSWALDO PINTO COELHO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA8474A - LUIZ CARLOS LUGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC), e, assim, condeno a Ré a atualizar a respectiva conta vinculada do FGTS, ativa ou encerrada, mediante a aplicação dos percentuais seguintes: 6,81% (referente ao IPC de 26,06% de junho/87), 16,06% (referente ao IPC de 42,72% de janeiro/89), 44,80% (referente ao IPC de abril/90), 12% (referente ao IPC de 21,87% de fevereiro/91). Deve-se, ainda, excluir a aplicação do índice para o requerente que teve data de opção posterior a cada índice reivindicado ou conta encerrada antes da sua incidência. Indefiro o pedido de correção 6,81% (referente ao IPC de 26,06% de junho/87), para os autores GERALDO CÉSAR BARCELOS, GERALDO EUSTÁQUIO SAGRADO CORAÇÃO GOMES DE MENEZES, GERALDO EUSTÁQUIO CALDEIRA, GERALDO LOPES BARBOSA, GERALDO MAGELA DA SILVA, GERALDO MIGUEL LINO, GERALDO SOUZA DIAS, GERSON LUIZ GONÇALVES e GILBERTO LAMEIRA ARAÚJO. (...).

RETIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1999

98.39.01.1024-6 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : WASHINGTON MIRANDA
ADVOG. : PA8735 - FERNANDO MENEZES CUNHA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC), e, assim, condeno a Ré a atualizar a respectiva conta vinculada do FGTS, ativa ou encerrada, mediante a aplicação dos percentuais seguintes: 6,81% (referente ao IPC de 26,06% de junho/87), 16,06% (referente ao IPC de 42,72% de janeiro/89), 44,80% (referente ao IPC de abril/90) e 12% (referente ao IPC de 21,87% de fevereiro/91). Deve-se, ainda, excluir a aplicação do índice para o requerente que teve data de opção posterior a cada índice reivindicado ou conta encerrada antes da sua incidência. (...).

RETIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 1999

No processo abaixo relacionado:
97.39.01.1195-9 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTORES : ANTÔNIO NOLETO DA COSTA E OUTROS
ADVOG. : PA4902A - ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA/L178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC), e, assim, condeno a Ré a atualizar a respectiva conta vinculada do FGTS, ativa ou encerrada, mediante a aplicação dos percentuais seguintes: 16,06% (referente ao IPC de 42,72% de janeiro/89), 44,80% (referente ao IPC de abril/90). Deve-se, ainda, excluir a aplicação do índice para o requerente que teve data de opção posterior a cada índice reivindicado ou conta encerrada antes da sua incidência. Indefiro, os percentuais de 16,06% (referente ao IPC de 42,72% de janeiro/89) e 44,80% (referente ao IPC de abril/90) para os autores ADROALDO LOPES DE ATAÍDE, ANTÔNIO NOLETO DA COSTA e CÍCERO PEREIRA LIMA e 44,80% (referente ao IPC de abril/90) para LUZIA DE DEUS ROCHA REIS. (...).

No processo abaixo relacionado:
99.39.01.0919-0 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTORES : MARIA DE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOG. : PA4843A - ADVAIR MARIANO COELHO E OUTRO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA/L178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:
(...) ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC), e, assim, condeno a Ré a atualizar a respectiva conta vinculada do FGTS, ativa ou encerrada, mediante a aplicação dos percentuais seguintes: 6,81% (referente ao IPC de 26,06% de junho/87), 16,06% (referente ao IPC de 42,72% de janeiro/89), 44,80% (referente ao IPC de abril/90), 2,36% (referente ao IPC de 7,87% de maio de 1990) e 13,90% (referente ao IPC de 21,87% de fevereiro/91). Deve-se, ainda, excluir a aplicação do índice para o requerente que teve data de opção posterior a cada índice reivindicado ou conta encerrada antes da sua incidência. Indefiro o percentual de março de 1990, uma vez que já foi devidamente incorporado às contas dos autores; indefiro, também, o percentual de 13,34% relativo ao IPC com crédito em março de 1991, uma vez que o mesmo foi incorporado no índice de

fevereiro de 1991. Indefiro, ainda, 16,06% (referente ao IPC de 42,72% de janeiro/89) e 13,90% (referente ao IPC de 21,87% de fevereiro/91) para a autora MARIA DE CARVALHO DA SILVA, 6,81% (referente ao IPC de 26,05% de junho/87), 16,06% (referente ao IPC de 42,72% de janeiro/89), 44,80% (referente ao IPC de abril/90), 2,36% (referente ao IPC de 7,87% de maio/90) e 13,90% (referente ao IPC de 21,87% de fevereiro/91) para a autora ROSANGELA MARIA PAULA SAMPAIO, 6,81% (referente ao IPC de 26,06% de junho/87), 16,06% (referente ao IPC de 42,72% de janeiro/89) e 13,90% (referente ao IPC de 21,87% de fevereiro/91) para os autores AMADEUS BARBOSA ROCHA e ADEMAR PEREIRA LOPES e 13,90% (referente ao IPC de 21,87% de fevereiro/91) para o autor WELINGTON FONSECA NOGUEIRA.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS INTERESSADOS
COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Marabá, na forma da Lei, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que nos termos do art. 1º do Decreto de 08 de setembro de 1999, publicado no D.O.U. de 09 de setembro de 1999, Lei Nº 8.629, de 25.02.93, publicada no D.O.U. de 26.02.93, e Lei Complementar Nº 76, de 06.07.93, publicada no D.O.U. de 07.07.93, o INCRA pretende pagar a JOSÉ ALONSO BARBOSA DE OLIVEIRA e s/mulher TANIA ADRIANO BARBOSA DE OLIVEIRA (Ação de Desapropriação Nº 2.000.39.01.0001-5), a importância de R\$ 746.781,28 (setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 346.929,23 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias e R\$ 399.810,90 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e dez reais e noventa centavos), representados por 5.430 TDA's sob forma escritural, custodiados pela Caixa Econômica Federal, com data de lançamento de 01.10.99 e prazo de 15 (quinze) anos, nominativos ao expropriando, para indenização da terra nua e cobertura natural florística, bem como as benfeitorias voluptuárias, e como sobra de lançamento está depositada a importância de R\$ 41,15 (quarenta e um reais e quinze centavos), decorrente da desapropriação do imóvel denominado "FAZENDA FORTALEZA" (COMPLEXO FLOR DA MATA), localizado no Município São Félix do Xingu, neste Estado, com área de 6.064,2530 ha (seis mil e sessenta e quatro hectares, vinte e cinco ares e trinta centiares), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Xingu/PA, sob os Nºs 1.381, fls. 168, Livro 2-G, com área de 2.270,8903 ha, possuindo o seguinte perímetro: Partindo do marco M-AE, situado na confrontação com P.A. SUDOESTE e Fazenda Xanadou, de coordenadas geográficas de longitude -51º19'28" Wgr e latitude -05º33'32" Sul elipsóide SAD 69, e pela coordenada UTM E= 464.061,15m e N= 9385.542,57m, referida ao meridiano central 51º Wgr, deste segue com azimute plano de 180º00'00" e distância de 3.488,79m, chega-se ao marco M-AD, situado na confrontação com Fazenda Xanadou e Agropecuária Umuarama, de coordenadas geográficas de longitude -51º19'28" Wgr e latitude -05º35'25" Sul, deste segue com azimute de 270º00'00" e distância de 5.500,00m chega-se ao marco M-AF, situado na confrontação com Agropecuária Umuarama e Fazenda Alegria, de coordenadas geográficas de longitude -51º22'26" Wgr e latitude -05º35'25" Sul, deste segue com azimute de 00º00'00" e distância de 3.463,81m, chega-se ao marco M-AG, situado na confrontação com Faz. Alegria e P.A. SUDOESTE, de coordenadas geográficas de longitude -51º22'26" Wgr e latitude -05º33'32" Sul, deste segue com azimute de 180º00'00" e distância de 3.514,84m, chega-se ao marco M-AC, situado na confrontação com P.A. SUDOESTE e Agropecuária Umuarama, de coordenadas geográficas de longitude -51º16'21" Wgr e latitude 05º31'31" Sul, deste segue com azimute de 180º00'00" e distância de 3.514,84m, chega-se ao marco M-AC, situado na confrontação com Faz. Fortaleza e Agropecuária Umuarama, de coordenadas geográficas de longitude -51º16'25" Wgr e latitude -05º35'25" Sul, deste segue com azimute de 270º00'00" e distância de 5.739,15m, chega-se ao marco M-40, situado na confrontação com Agropecuária Umuarama e Faz. Sapucaia, de coordenadas geográficas de longitude -51º19'28" Wgr e latitude 05º35'25" Sul, deste segue com azimute de 00º00'00" e distância de 3.488,78m, chega-se ao marco M-40 A, ponto inicial deste perímetro, e matrícula Nº 1.378, fls. 165, Livro 2-G, com área de 1.955,9110 ha, possuindo o seguinte perímetro: Partindo do marco M-01A, situado na confrontação com P.A. Sudoeste e Agropecuária Umuarama, de coordenadas geográficas de longitude 51º13'05" Wgr e latitude -05º33'30" Sul Elipsóide SAD 69, e pela coordenada UTM E= 475.831,70m e N= 9385.596,10m, referida ao meridiano central 51º Wgr, deste segue com azimute plano de 180º00'00" e distância de 3.067,68m, chega-se ao marco M-01, situado na confrontação com Agropecuária Umuarama, de coordenadas geográficas de longitude -51º35'25" Wgr e latitude -05º35'25" Sul, deste segue com azimute de 270º00'00" e distância de 6.031,40m, chega-se ao marco M-AC, situado na confrontação com Agropecuária Umuarama e Faz. Xanadou, de coordenadas geográficas de longitude -51º16'21" Wgr e latitude 05º35'25" Sul, deste segue com azimute de 00º00'00" e distância de 3.514,84m, chega-se ao marco M-01B, situado na confrontação com Faz. Xanadou e P.A. Sudoeste, de coordenadas geográficas de longitude -51º16'26" Wgr e latitude -05º33'31" Sul, deste segue com azimute de 89º44'23" e distância de 6.031,46m, chega-se ao marco M-01 A, ponto inicial da descrição deste perímetro. De acordo com o art. 2º do Decreto expropriatório, excluem-se da desapropriação os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que na forma do disposto no 2º do art. 6º da Lei Complementar Nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo

impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra o (s) Expropriado (s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeito de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, (Maria Marlene Melo Marinho), Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto, o elaborei. E eu, (Odival Quaresma Filho), Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevo.

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS INTERESSADOS
COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Marabá, na forma da Lei, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que nos termos do art. 1º do Decreto de 10 de novembro de 1999, publicado no D.O.U. de 11 de novembro de 1999, Lei Nº 8.629, de 25.02.93, publicada no D.O.U. de 26.02.93, e Lei Complementar Nº 76, de 06.07.93, publicada no D.O.U. de 07.07.93, o INCRA pretende pagar a AGROPECUÁRIA UMUARAMA (Ação de Desapropriação Nº 2.000.39.01.0004-3), a importância de R\$ 2.798.797,28 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 1.157.311,31 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias e R\$ 1.641.433,59 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), representados por 22.293 TDA's sob forma escritural, custodiados pela Caixa Econômica Federal, com data de lançamento de 01.09.99 e prazo de 20 (vinte) anos, nominativos ao expropriando, para indenização da terra nua e cobertura natural florística, bem como as benfeitorias voluptuárias, e como sobra de lançamento está depositada a importância de R\$ 52,38 (cincoenta e dois reais e trinta e oito centavos), decorrente da desapropriação do imóvel denominado "FAZENDA AGROPECUÁRIA UMUARAMA" (COMPLEXO FLOR DA MATA), localizado no Município São Félix do Xingu, neste Estado, com área de 22.477,6345 ha (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e sete hectares sessenta e três ares e quarenta e cinco centiares), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Xingu/PA, sob os Nºs 1.391, fls. 178, Livro 2-G, com área de 4.356,0000 ha; Nº 1.505, fls. 96, Livro 2-H, com área de 4.356,0000 ha; Nº 1.380, fls. 167, Livro 2-G, com área de 2.617,7736 ha; Nº 1.389, fls. 176, Livro 2-G, com área de 2.823,2345; Nº 1.390, fls. 177, Livro 2-G, com área de 2.178,0000 ha e Nº 1.376, fls. 163, Livro 2-G, com área de 4.408,4000 ha e cadastrado no INCRA sob o Nº 816.043.139.181-0, possuindo o seguinte perímetro: Partindo do marco M-9C, de coordenadas geográficas Longitude -51º04'14" Wgr e Latitude -05º30'24" Sul Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.391.304,21m Norte e 492.170,92m Leste, referida ao meridiano central 51º Wgr, situado na margem esquerda do Igarapé Pará; deste, seguindo o citado Igarapé é montante, no sentido geral sudeste, com distância de 8.544,95m chega-se ao marco MJ-440 de coordenadas geográficas Longitude -51º01'31" Wgr e Latitude -05º32'41" Sul, situado na foz de um igarapé sem denominação; deste, seguindo ainda pelo Igarapé Pará, com distância de 1.894,93m chega-se ao marco M-19A de coordenadas geográficas Longitude -51º01'23" Wgr e Latitude -05º33'24" Sul; deste confrontando com Terras da União, Sr. Clodoaldo dos Santos, Projeto de Assentamento Lindoeste e Antônio José da Silva, segue com os seguintes azimutes e distâncias: do M-19 ao M-02B: 253º25'11" - 2.938,39m; do M-02B ao M-1C: 181º19'15" - 4.050,49m - 181º19'15"; do M-01C ao M-13B: 270º00'00" - 3.425,37m; do M-13B ao M-2B: 270º00'00" - 1.382,63m; do M-2B ao M-3A: 270º00'00" - 6.670,00m; do M-3A ao M-6A: 270º00'00" - 1.576,33m; do M-6A ao M-8A: 180º00'00" - 4.930,95m; do M-8A ao M-14: 180º00'00" - 4.842,43m; do M-14 ao M-17A: 269º30'38" - 309,12m; do M-17A ao MAL-40: 268º33'01" - 2.013,58m; do MAL-40 ao AL-62: 264º15'37" - 2.105,51m; do AL-62 ao M-76A: 261º05'08" - 1.403,80m; do M-76A ao M-117A: 226º55'05" - 2.545,87m; do M-117A ao M-144: 267º16'23" - 1.882,98m; do M-144 ao AL-62: 268º49'31" - 357,00m; do AL-62 ao M-186: 268º49'31" - 2.709,54m; do M-186 ao M-198: 270º38'51" - 900,51m; do M-198 ao M-211: 270º43'54" - 1.115,43m; do M-211 ao M-AJ: 268º17'59" - 1.114,00m; do marco M-AJ com azimute de 268º17'59" e distância de 547,53m chega-se ao marco M-237 de coordenadas geográficas longitude -51º20'01" Wgr e latitude -05º39'31" Sul, situado no ponto externo sul do imóvel; do M-237 ao M-79: 272º16'46" - 4.228,89m; do M-79 ao M-AM: 250º06'13" - 912,00m; do M-AM ao M-316A: 278º06'13" - 3.439,83m; do marco M-316A com azimute de 250º09'53" e distância de 89,21m chega-se ao marco M-316 de coordenadas geográficas longitude -51º24'41" Wgr e latitude -05º39'06" Sul, situado na margem direita do Ribeirão Água Suja; deste seguindo pelo citado rio à jusante, no sentido geral nordeste com distância de 9.218,11m chega-se ao marco 02C de coordenadas geográficas longitude -51º21'49" Wgr e Latitude -05º35'26" Sul; deste segue confrontando com a Fazenda Fortaleza e o PA Sudoeste com os seguintes azimutes e distâncias: do M-02C ao M-1A: 90º00'00" - 19.782,25m; do M-1A ao M-9A: 00º00'00" - 3.557,02m; do M-9A ao M-9B: 89º47'20" - 17.799,97m; do M-9B com azimute de 345º26'58" e distância de 5.813,85m chega-se ao marco M-9C, ponto inicial da presente descrição. De acordo com o art. 2º do Decreto expropriatório, excluem-se da desapropriação os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que na forma do disposto no 2º do art. 6º da Lei Complementar Nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra o (s) Expropriado (s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeito de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, (Maria Marlene Melo Marinho), Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto, o elaborei. E eu, (Odival Quaresma Filho),

Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevo.
FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS INTERESSADOS
COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Marabá, na forma da Lei, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que nos termos do art. 1º do Decreto de 25 de agosto de 1999, publicado no D.O.U. de 26 de agosto de 1999, Lei Nº 8.629, de 25.02.93, publicada no D.O.U. de 26.02.93, e Lei Complementar Nº 76, de 06.07.93, publicada no D.O.U. de 07.07.93, o INCRA pretende pagar a VANTUIR GONÇALVES DE PAULA e s/mulher CLARA RODRIGUES DE PAULA (Ação de Desapropriação Nº 2.000.39.01.0024-7), a importância de R\$ 518.812,72 (quinhentos e dezoito mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 88.765,88 (oitenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias e R\$ 429.976,88 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), representados por 5.816 TDA's sob forma escritural, custodiados pela Caixa Econômica Federal, com data de lançamento de 01.12.99 e prazo de 05 (cinco) anos, nominativos ao expropriando, para indenização da terra nua e cobertura natural florística, bem como as benfeitorias voluptuárias, e como sobra de lançamento está depositada a importância de R\$ 69,96 (sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente da desapropriação do imóvel denominado "FAZENDA VALE DA SERRA", localizado no Município Conceição do Araguaia, neste Estado, com área de 2.175,9175 ha (dois mil, cento e setenta e cinco hectares, noventa e um ares e setenta e cinco centiares), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, sob o Nº 2.738, fls. 001, Livro 2-H, possuindo o seguinte perímetro: Partindo do marco M-VI, de coordenadas geográficas Latitude 07º15'43" Sul e Longitude -49º52'36" Wgr Elipsóide SAD 69 e coordenadas planas UTM 9.197.167,43m Norte e 624.040,43m Leste, referida ao meridiano central 51º situado na confrontação com os Srs. João de Souza e Jurivê de Melo, deste confrontando com o último citado com azimute de 112º59'24" e distância de 3.330,86m chega-se ao marco M-V de coordenadas geográficas Latitude 07º16'24" Sul e Longitude -49º50'54" situado na confrontação com Valdofredo Gonçalves de Paula; deste com azimute de 204º55'59" e distância de 6.544,23m chega-se ao marco M-III de coordenadas geográficas Latitude -07º19'38" Sul e Longitude -49º52'25" Wgr, situado na confrontação com Rubens Arnaldo da Costa Borges; deste com azimute de 294º43'16" e distância de 3.372,82m chega-se ao marco M-I de coordenadas geográficas Latitude -07º18'52" e Longitude -49º54'05", situado na confrontação com João de Souza; deste com azimute de 25º19'02" e distância de 6.443,90m chega-se ao ponto inicial da presente descrição. De acordo com o art. 2º do Decreto expropriatório, excluem-se da desapropriação os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que na forma do disposto no 2º do art. 6º da Lei Complementar Nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra o (s) Expropriado (s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeito de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, (Maria Marlene Melo Marinho), Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto, o elaborei. E eu, (Odival Quaresma Filho), Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevo.

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO
(COM O PRAZO DE 5 DIAS)
PROCESSO Nº 1998.39.01.1059-5**

DE: JOSÉ DA SILVA RAMOS, brasileiro, casado, explorador de madeira, filho de Enéio de Souza Ramos e Maria de Nazaré da Silva Ramos, nascido em 17.04.57, natural de Vitória de Mearim/MA, portador do RG Nº 581.411-SSP/MA, cujo domicílio constante nos autos é na Rua Nova Pátria, Nº 156, Setor Paranaó, Município de Redenção/PA e OSVALDO RIBEIRO LUZ, brasileiro, casado, explorador de madeira, filho de Herculano Ribeiro Luz e Maria da Paz Carneiro Luz, nascido em 23.10.62, natural de Colméia/TO, cujo domicílio constante nos autos é na Rua Guanabara, s/Nº, Bairro Jardim Camará, Município de Redenção/PA, mas que atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITÁ-LOS, para comparecerem na sede deste Juízo, no endereço abaixo, no dia 23 de fevereiro de 2.000 (quarta-feira), às 15:00 horas, a fim de serem qualificados e interrogados, por terem sido denunciados pelo Ministério Público Federal em 09.10.98, como incurso nas penas do art. 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 59 da Lei Nº 6.001/73, todos na forma do art. 14, inciso II, do CPB, nos autos da ação penal em referência, movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTROS, em trâmite neste Juízo. SEDE DO JUÍZO: Praça do Mogno, Prédio do Tombamento, Nº 6665, Agrópolis/Amapá, Cidade Nova, Tel/FAX: (0xx91) 324-2486/2496, Marabá/PA. EXPEDIDO: Nesta cidade de Marabá, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil. Eu, Márcio Roberto Nery de Almeida (Supervisor da Seção de Processamentos e Procedimentos Diversos), o elaborei. E eu, Odival Quaresma Filho (Diretor de Secretaria), conferi e subscrevo.

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(COM O PRAZO DE 15 DIAS)
PROCESSO Nº 1998.39.01.1059-5

DE: ADÃO MODESTO TEODORO, brasileiro, separado judicialmente, madeirense/pecuarista, filho de Modesto Teodoro Martins e Luzia Colodina de Jesus, nascido em 09.10.42, natural de Coromandel/MG, portador do RG Nº 2.396.529-SSP/PA, cujo domicílio constante nos autos é na Rua Luis Vargas, Nº 73, Bairro Entroncamento, Município de Redenção/PA, mas que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITÁ-LO, para comparecer na sede deste Juízo, no endereço abaixo, no dia 23 de fevereiro de 2.000 (quarta-feira), às 15:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado, por ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal em 09.10.98, como incurso nas penas do art. 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 59 da Lei Nº 6.001/73, todos na forma do art. 14, inciso II, do CPB, nos autos da ação penal em referência, movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTROS, em trâmite neste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Praça do Mogno, Prédio do Tombamento, Nº 6665, Agrópolis/Amapá, Cidade Nova, Tel/FAX: (0xx91) 324-2486/2496, Marabá/PA.

EXPEDIDO: Nesta cidade de Marabá, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil. Eu, Márcio Roberto Nery de Almeida (Supervisor da Seção de Processamentos e Procedimentos Diversos), o elaborei. E eu, Odival Quaresma Filho (Diretor de Secretaria), conferi e subscrevo.

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA
SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

Juiz Federal
Agilberto Gomes Machado
Diretora de Secretaria
Raimundo Machado Vilhena (Em Exercício)

BOLETIM Nº 051
EXPEDIENTE DO DIA 06/01/2000
AUTOS COM SENTENÇA/DECISÃO

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. : 2000.39.02.000142-3
Impete. : HERALDO MIRANDA COIMBRA
Advog. : Cleber Macêdo e Outro
Impdo. : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM/PA
DECISÃO: (...) Diante do acima colocado, indefiro a liminar, por entender inexistir o "fumus boni juris". Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após o transcurso do prazo acima, tenham ou não sido prestadas as informações, abra-se vista ao MPF.

EXPEDIENTE DO DIA 10/01/2000
AUTOS COM SENTENÇA/DECISÃO

CLASSE: 10.400 - EXCEÇÃO (INCOMPETÊNCIA, IMPEDIAMENTO)

Proc. : 1999.39.02.00706-5
Reqte. : SEBASTIÃO VENDERLI ZORTEA
Advog. : Paulo Augusto A Meira
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Cláudio Márcio de C. Chequer
SENTENÇA: (...) Em que pese a fundamentação trazida na peça recursal, não conheço do apelo intentado, eis que inexistentes os pressupostos elencados em lei para sua admissão. Dispõe o art. 535 do CPC que das sentenças ou acórdãos proferidos cabe embargos de declaração, quando neles houver obscuridade, contradição ou omissão. (...) Ante todo o expandido, deixo de conhecer dos embargos opostos.

EXPEDIENTE DO DIA 11/01/2000
AUTO COM DESPACHO

CLASSE: 01.300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. : 1997.39.02.00919-0
Autor : RISONIDE DA SILVA QUEMEL E OUTROS
Advog. : Miguel Neves Galvão
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Raimundo Edson da Silva Mello
DESPACHO: Julgo prejudicado o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, haja vista este ato não ter sido efetivado. Promova o autor a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Proc. : 1997.39.02.000369-3
Autor : JOCELINA MACIEL PARENTE e OUTROS
Advog. : José de Arimatéia Chaves Sousa
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procur. : José Luiz Guerreiro Holanda
DESPACHO: (...) Cumpram os autores o disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos processos a seguir o(a) autor(a) deverá se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Proc. : 1999.39.02.000593-1
Autor : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTARÉM LTDA
Advog. : Paulo Alves Vinhote
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Ludimar Calandriní Sidônio

Proc. : 1999.39.02.000831-8
Autor : CARMEM ANGELA DE SOUSA BRITO
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000941-0
Autor : JOAQUIM HAROLD PEREIRA DA SILVA
Advog. : Kátia Tolentino G da Silva e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Rosilene Silva de Souza e Outro

Proc. : 1999.39.02.000973-1
Autor : PEDRO LIMA NOGUEIRA
Advog. : Idenilza Regina S Rufino e Outro
Réu : INST. NAC. DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Sandro Alex de Souza Simões

Nos Processos a seguir o autor deverá se manifestar sobre o seu interesse na execução do julgado, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Proc. : 1997.39.02.00796-4
Autor : OSVALDO FRANCO FERREIRA e OUTRO
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1997.39.02.001147-2
Autor : FRANCISCO DE BORGES CALDAS TEIXEIRA
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1997.39.02.001725-9
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procur. : Cláudio Márcio de C. Chequer
Réu : MAURÍCIO BASTAZINI e OUTROS
Procur. : Cláudio Augusto de Azevedo Meira
DESPACHO: Chamo o processo à ordem para determinar o sobrestamento da presente ação até a decisão final da Exceção de Incompetência.

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. : 1999.39.02.005977-8
Impete. : PAULO DO CARMO REAL FREIRE ROMAN
Advog. : Maria Divoney Carneiro Lado
Impdo. : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ALTAMIRA/PA
DESPACHO: Custas finais dispensadas em face do valor irrisório. Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

CLASSE: 04.100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Proc. : 1999.39.02.000996-3
Exqte. : HILÁRIO GASPAR LOPES MAIA
Advog. : Dennis Jorge Vieira Jennings
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procur. : Maria Deusdeth M. Vieira Reale
DESPACHO: Em face da certidão de fls. 101, verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Proc. : 1999.39.02.000577-9
Exqte. : JOELCIO DE SOUSA SANTOS e OUTROS
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO: Dê-se vista aos autores sobre os documentos de fls. 390/398.

EXPEDIENTES DO DIA 12/01/2000
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Nos processos a seguir o Recurso de Apelação foi recebido nos seus efeitos Devolutivo e Suspensivo. O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar contra-razões, sendo que com ou sem apresentação das contra-razões, após decorrido o prazo legal, os presentes autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. : 1999.39.02.000716-7
Autor : ESPÓLIO DE ARIMUNDO HERMENEGILDO PEREIRA
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000739-9
Autor : MARLENE MOTA BENTES
Advog. : Dennis Jorge Vieira Jennings
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1998.39.02.000998-5
Autor : MARIA MADALENA SARDINHA
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. : 1999.39.02.000597-2
Impete. : ALBERTO JUNIOR LOPES
Advog. : José Wilson da Silva Cruz

Impdo. : COMANDANTE DO 8º BATALHÃO DE ENG. DE CONSTRUÇÃO
Procur. : Ubiratan Cazeta
DESPACHO: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/100 e do recolhimento integral das custas judiciais, archive-se os presentes autos com baixa na distribuição.

CLASSE: 04.100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Proc. : 1999.39.02.000911-5
Exqte. : FRANCISCO DE SOUZA ALBARADO e OUTROS
Advog. : Denis Jorge Vieira Jennings
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO: Apresentem os autores declaração de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Proc. : 1999.39.02.000482-6
Exqte. : LEONIDAS MONTE BATISTA e OUTRO
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procur. : Marta Maria de Sena Fonseca
DESPACHO: Dê-se vista ao autor Rubem Aranha Tapajós da petição e documentos de fls. 168/171.

Proc. : 1999.39.02.000276-3
Exqte. : TARCISIO VALTEIR CARAMURU DA COSTA e OUTROS
Advog. : Antônio Eder Jonh de Souza Coelho
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO: Vista ao autor, Raimundo Nonato Nunes Ferreira, do documento de fls. 300/301.

CLASSE: 05.101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Proc. : 1999.39.02.001005-6
Autor : O BARBOSA DE SOUZA
Advog. : Cleide Doria Magalhães
Réu : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DESPACHO: O autor não emendou corretamente a inicial. Assim, sendo, tendo em vista que, embora emendado de forma incorreta, atendeu ao despacho de fls. 30, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, ao que, não suprida a falta será indeferida a inicial.

CLASSE: 05.110 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Proc. : 72.1094490-7
Expte. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
Procur. : Mashayoshi Kokai
Expdo. : WILSON CAVALO
Advog. : Paula Adriana Rubinho de Souza e Outros
DESPACHO: Defiro o item I do pedido de fls. 86, para que a advogada do expropriado tenha vista dos presentes autos. Quanto ao pedido de expedição do competente Alvará Judicial para fins de liberação da quantia depositada, a título de indenização, é necessário que seja apresentado o respectivo título de propriedade, o que determino seja feito pelo expropriado.

EXPEDIENTE DO DIA 13/01/2000
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Proc. : 1998.39.00.001092-0
Autor : IRMÃOS BOSSATO LTDA
Advog. : José Carlos Jorge Melém e Outro
Réu : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Procur. : Ludimar Calandriní Sidônio
DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 276 (...). Desentranhem-se a petição de fls. 276/281. (...) Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, suas finalidades. Intime-se.

EXPEDIENTES DO DIA 14/01/2000
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 01.300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. : 1997.39.02.001750-0
Autor : ORNELINDA BARBOSA DA SILVA e OUTROS
Advog. : José de Arimatéia Chaves Sousa
Réu : UNIÃO FEDERAL (MIN. DA AGRIC. ABAST. E REE AGRÁRIA)
Procur. : João José Aguiar Carvalho
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 117.

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Nos processos a seguir o Recurso de Apelação foi recebido nos seus efeitos Suspensivo e Devolutivo. O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar contra-razões, sendo que com ou sem apresentação das contra-razões, após decorrido o prazo legal, os presentes autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. : 1999.39.02.00711-3
Autor : FRANCISCO ALVES SIRQUEIRA
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.00712-6
Autor : JOSE MARIA LOPES TRAVASSOS
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1998.39.02.001066-6
Autor : MARIA JULIETA WAUGHAN MENEZES
Advog. : Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

CLASSE: 04.100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
Nos processos a seguir foi ordenado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Proc. : 1999.39.02.000336-7
Exqte. : ANA DIRCE FERREIRA DE JESUS e OUTROS
Advog. : Antônio Eder Jonh de Sousa Coelho
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Proc. : 1999.39.02.000339-5
Exqte. : JANILDE CARDOSO DA SILVA e OUTROS
Advog. : Antônio Eder Jonh de Sousa Coelho
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advog. : Aylton da Silva Pinheiro

Proc. : 1999.39.02.000346-9
Exqte. : ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA e OUTROS
Advog. : Denis Jorge Vieira Jennings
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advog. : Marta Maria de Sena Fonseca
DESPACHO: Dê-se vista à autora, Ana Lúcia da Silva Ferreira da petição e documentos de fls. 355/358. Apresentem os autores declaração de que não possuem condições de arcar com as despesas judiciais.

Proc. : 1999.39.02.000776-8
Exqte. : JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTROS
Advog. : Denis Jorge Vieira Jennings
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advog. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO: Dê-se vista ao autor, Flávio Costa da Silva, da petição e documento de fls. 335/337.

Proc. : 1999.39.02.000945-1
Exqte. : MARIA JOSÉ SOUSA DE MIRANDA e OUTROS
Advog. : Denis Jorge Vieira Jennings
Excd. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advog. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre a petição e os documentos de fls. 471/475.

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2000 AUTOS COM SENTENÇA/DECISÃO

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Proc. : 2000.39.02.000027-2
Impete. : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO DUARTE
Advog. : José Ronaldo Campos de Souza Júnior
Impdo. : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO: Ictu Oculi, verifica-se a incompetência ratione loci deste Juízo em virtude da sede funcional da autoridade impetrada, Sr. Crésio de Matos Rolim, Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social, situar-se no âmbito de competência jurisdicional da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em vista do exposto, impõe-se a declinatoria fori, com remessa dos autos para aquela Seção Judiciária, com baixa na distribuição.

EXPEDIENTES DO DIA 18/01/2000 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
Proc. : 1999.39.02.000454-6
Autor : ANA MARIA COSTA SILVA e OUTROS
Advog. : Antônio Eder Jonh de Sousa Coelho
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Oportunizo às autoras Dionéia Andrade da Rocha e Iriane Fausto da Silva a comprovação de seus vínculos ao FGTS no período de junho/87, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc. : 1999.39.02.000456-1
Autor : PALMIRA CÂNCIO ALVES e OUTROS
Advog. : Antônio Eder Jonh de Sousa Coelho
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Oportunizo à autora Maria Delza Nunes Soares comprovar sua vinculação ao FGTS nos períodos de junho/87 e janeiro/89, e à autora Maria Raimunda Menezes da Silva, nos períodos de abril/90 e maio/90, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc. : 1999.39.02.000546-0
Autor : ZENAIDE PEREIRA AMARAL e OUTROS
Advog. : Antônio Eder Jonh de Sousa Coelho
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Oportunizo à autora Raimunda do Socorro Soares da Rocha a com-

provação de seu vínculo ao FGTS nos períodos de junho/87 e janeiro/89, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc. : 1999.39.02.000549-9
Autor : MARIA JOSÉ LIMA GOMES e OUTROS
Advog. : Antônio Eder Jonh de Sousa Coelho
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Oportunizo aos autores Aluizio Piedade da Gama e Maria do Carmo Amarante Sousa a comprovação de seus vínculos ao FGTS no período de fevereiro/81, e aos autores Lourenço Vieira Farias e Valdete Amorim Ribeiro quanto ao índice de janeiro/89.

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Proc. : 2000.39.02.000026-0
Impete. : DINÂMICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advog. : Cleber Macêdo
Impdo. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procur. : Sandro Alex de Sousa Simões
DESPACHO: Emende a impetrante a inicial, para alfeiçoá-la ao que dispõem os arts. 1º, parágrafo 1º, e 6º da Lei nº 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

AUTOS COM SENTENÇA/DECISÃO

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
Proc. : 1999.39.02.001213-4
Autor : FÁBIO JOSÉ CASTRO LIMA
Advog. : Rivaldo Valente Freire
Réu : UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DECISÃO: (...) Pelo relato dos fatos deduzidos na petição inicial facilmente se divisa o caráter profuso de que se revestem, desafiando, ao que tudo indica, larga contro-
vêrsia e intangível embate de provas. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Outrossim, defiro o benefício da assistência judiciária.

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Proc. : 2000.39.02.000135-0
Impete. : MARGARETE DE OLIVEIRA VERAS
Advog. : Paulo Oliveira
Impdo. : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DECISÃO: Ictu Oculi, verifica-se a incompetência ratione loci deste Juízo em virtude da sede funcional da autoridade impetrada, Reitor da Universidade Federal do Pará, situar-se no âmbito de competência jurisdicional da Seção Judiciária do Pará. Em vista do exposto, impõe-se a declinatoria fori, com remessa dos autos para aquela Seção Judiciária, com baixa na distribuição.

Proc. : 2000.39.02.000136-2
Impete. : SALVIO DOMINGOS ARAÚJO PONTES
Advog. : Paulo Oliveira
Impdo. : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DECISÃO: Ictu Oculi, verifica-se a incompetência ratione loci deste Juízo em virtude da sede funcional da autoridade impetrada, Reitor da Universidade Federal do Pará, situar-se no âmbito de competência jurisdicional da Seção Judiciária do Pará. Em vista do exposto, impõe-se a declinatoria fori, com remessa dos autos para aquela Seção Judiciária, com baixa na distribuição.

EM TEMPO EXPEDIENTE DO DIA 30/07/99 AUTOS COM SENTENÇA/DECISÃO

CLASSE: 04.200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Proc. : 94.0005703-2
Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog. : Liana Cunha Mousinho Coelho
Excd. : JADER DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA e OUTRO

SENTENÇA: Satisfeta a obrigação, conforme petição de fls. 59, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Arquivem-se os presentes autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

EXPEDIENTE DO DIA 20/10/99 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 03.300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS
Proc. : 1998.39.02.000885-4
Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Procur. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros
Excd. : H D FERREIRA
DESPACHO: Vê-se às fls. 23 que o executado já foi citado, portanto indefiro o pedido da exequente às fls. 29. A teor do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, suspendo o presente feito.

EXPEDIENTE DO DIA 22/10/99 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 11.100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
Proc. : 1999.39.02.000964-2
Embte. : ANCHISES KELBE DE MAGALHÃES ALBERTO e OUTRO
Advog. : Raimundo Oeiras Freire
Embdo. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

DESPACHO: Intime-se o(s) Embargado(s), através de mandado, para, querendo impugnar os embargos no trintídio legal.

EXPEDIENTE DO DIA 09/11/99 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 03.300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS
Proc. : 1997.39.02.001321-4
Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho
Excd. : COMABRA COM. MADEIRAS BRASIL LTDA
DESPACHO: Em face da petição da exequente às fls. 28 e a teor do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

CLASSE: 04.200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Proc. : 94.0005698-2
Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog. : José Augusto Freire Figueiredo
Excd. : PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA
Advog. : Renato Lobato de Moraes
DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 57, uma vez que o mesmo já foi acatado, conforme sentença de fls. 55.

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/99 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
Nos processos a seguir o(s) autor(a) deverá se manifestar sobre a contestação.

Proc. : 1999.39.02.000828-5
Autor : EDILZA DE MAGALHÃES GOMES
Advog. : Elias de Sousa Marinho e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000832-0
Autor : WUIVISTON DE ANDRADE SENA
Advog. : Elias de Sousa Marinho e Outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados, o resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras, referente ao Convite nº 002/2000-MP/PA. 1) DECLASSIFICAR por descumprimento ao subitem 10.3.1.1 "a" e "c" do Convite, os itens das Propostas das Empresas como segue: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LEONORA LTDA., item 15; GRÁFICA FONSECA LTDA., itens 14, 15, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31; AMAZÔNIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA., item 25; CARDOSO & CHAVES LTDA., itens 19 a 31; MONTE CARLO IND. E COMÉRCIO LTDA., item 24; 2) CLASSIFICAR os itens das Propostas das Empresas, como segue: como primeira classificada: ARTES GRÁFICAS PERPÉTUO SOCORRO LTDA., no item 17; MONTE CARLO IND. E COMÉRCIO LTDA., nos itens 07 e 14; INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LEONORA LTDA., no item 01; GRÁFICA FONSECA LTDA., no item 09; CARDOSO & CHAVES LTDA., nos itens 06, 10 e 13; RONDOFORMS IND. GRÁFICA LTDA., nos itens 18, 21, 25 e 26; CARTOPACK IND. GRÁFICA LTDA., nos itens 04, 08 e 19; MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., nos itens 02, 05, 11, 12, 22, 24, 27, 28, 29 e 31; AMAZÔNIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA., nos itens 03, 15, 20, 23 e 30 e M.M. SANTOS GRÁFICA E EDITORA LTDA., no item 16.

Belém, 26 de janeiro de 2000
a) Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 14.283

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno e à vista do que dispõe o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666 de 21/06/93, e conforme o Processo protocolado sob o nº 775, de 19/01/2000,

R E S O L V E
DESIGNAR a servidora MARIA LUCILENE PISCANÇO FARIAS, Chefe da Seção de Licitações e Contratos, como representante da administração no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato firmado entre este Tribunal e a EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA (Diário do Pará), que tem por objeto a prestação de serviços de publicação de matérias relacionadas aos certames licitatórios, durante o exercício de 2000 e, designar como eventual substituta a servidora RAQUEL DE REZENDE DIAS, Assistente da referida Seção.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 24 de janeiro de 2000.

(a) YVONNE SANTIAGO MARINHO
Presidente

PORTARIA Nº 1.313

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do despacho exarado no pedido protocolizado sob o nº 000888, de 21.01.2000, Resolve:

Alterar a Portaria nº 1.301, de 24.11.99, publicada no DOE em 26.11.99, para designar, como Presidente, CARLA COUTINHO FERREIRA, Analista Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, em substituição à servidora Alcione Andrade Tocantins.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de janeiro de 2000

@ YVONNE SANTIAGO MARINHO
Presidente

ATO Nº 14.287, DE 26.01.2000

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e à vista do despacho exarado nos autos protocolizados sob o nº 000681, de 18.01.2000, resolve:

I- Constituir Grupos de Estudo visando ao planejamento das Eleições 2000, designando os servidores abaixo nominados, para assim compor:

GRUPO 1 - APURAÇÃO:

Walber Joaquim dos Remédios (SI) - Presidente;
Marco Antônio Fagundes de Moraes (SI) - Membro;
Renato de Albuquerque Neves (76ª ZE) - Membro;
Roberto César Alves Silva (30ª ZE) - Membro;
Verian Francelino dos Santos (CRE) - Membro;
Jucimil Tavares Alves (SA) - Substituto;
João Batista dos Reis Tavares (73ª ZE) - Substituto

GRUPO 2 - GERAÇÃO E PREPARAÇÃO DE MÍDIAS:

Leila Castro França (SI) - Presidente;
Rosana de Nazaré Menezes Matos (SI) - Membro;
Maurilo da Costa Monteiro (SA) - Membro;
Sandro Roberto de Oliveira Santos (73ª ZE) - Membro;
Maria Aldenora de Souza Dinelly (77ª ZE) - Membro;
Maria Margareth Dominato (1ª ZE) - Substituto;
Antônio Celso Costa de Souza (SI) - Substituto.

GRUPO 3 - CENTRAIS DE APOIO ÀS ELEIÇÕES:

José Maria Macedo do Vale (SRH) - Presidente;
Júlio Valente da Costa Júnior (SI) - Membro;
José Edgar Tocantins Melo (SI) - Membro;
Marco Antonio Barreiros Leão (CRE) - Membro;
Paulo Octávio Andrade Wanzeller (SJ) - Membro;
Paulo César Moy Anaisse (SJ) - Substituto;
Elisabete Pacheco Pereira (77ª ZE) - Substituto.

GRUPO 4 - TRANSPORTE:

Jorge Luiz Ferreira Viana (SA) - Presidente;
Wagner de Oliveira Santos (SI) - Membro;
Walber Joaquim dos Remédios (SI) - Membro;
Rossi Nazareno de Jesus Belo (29ª ZE) - Membro;
Zilomar de Jesus Pereira (28ª ZE) - Membro;
Jucimil Tavares Alves (SA) - Substituto;
Evandro Moreira Ramos (CCI) - Substituto.
II- Determinar a conclusão dos trabalhos até o dia 31.03.2000.

@ YVONNE SANTIAGO MARINHO
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO - 8ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA

<http://www.tjabaete.justica.net>
e-mail: tjabaete@uol.com.br
fax: 0xx 91 751-1148

JUIZ PRESIDENTE
CARLOS R. ZAHLLOUTH JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA
MARTINHO LUTERO PINHEIRO

DESPACHOS

PROCESSO Nº 101 - 1951/99-2

Rece.: CLAUDIO DE ARAÚJO SILVA

Adv.: Raymundo Nonato de Souza

Redo.: YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Adv.: José Figueiredo de Sousa

DESPACHO: Ao reclamante para responder ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

PROCESSO Nº 101 - 1661/99-4

Rece.: SIND DOS TRAB NAS IND EXTRAT DOS EST PA E AP

Adv.: Mary Machado Scalercio

Redo.: RIO CAPIM CAULIM S/A - RCC

Adv.: Antônio Olívio Rodrigues Serrano

DESPACHO: Ao reclamado para responder ao Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal..

PROCESSO Nº 101 - 1662/99-6

Rece.: SIND DOS TRAB NAS IND EXTRAT DOS EST PA E AP

Adv.: Mary Machado Scalercio

Redo.: RIO CAPIM CAULIM S/A - RCC

Adv.: Antônio Olívio Rodrigues Serrano

DESPACHO: Ao reclamado para responder ao Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal..

VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, FICA NOTIFICADA A RECLAMADA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ROMEU TEIXEIRA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA CIÊNCIA DE QUE DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL, QUE REALIZAR-SE-Á NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 11:50 HORAS, PERANTE A VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA-PA, SITO À AV. D. PEDRO II, 668, CENTRO, ABAETETUBA-PARÁ, REFERENTE AO PROCESSO Nº 101 - 1746/99-1, MOVIDO PELO RECLAMANTE LUIZ SOARES DE BRITO, CUJA(S) PARCELA(S) POSTULADA(S) É(SÃO) A(S) SEGUINTE(S): AVISO PRÉVIO DE 30 DIAS; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 99-5/12; FÉRIAS EM DOBRO 94/95, 95/96, 96/97 E 97/98; FÉRIAS SIMPLES 98/99; 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL; FGTS + 40%; SALÁRIO RETIDO-DEZ/98 EM DOBRO; HORAS EXTRAS COM REPERCUSSÃO, INCIDÊNCIA E REFLEXO NO AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3 E FGTS + 40%; MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT; INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO SEGURO DESEMPREGO; ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM TOTAL ILÍQUIDO.

FICAIS CIENTE AINDA, DE QUE NA REFERIDA AUDIÊNCIA PODERÁ FAZER-SE REPRESENTAR POR QUEM DOS FATOS TENHA CONHECIMENTO, PODENDO APRESENTAR DEFESA E AS PROVAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS (TESTEMUNHAS, NO MÁXIMO DE TRÊS) E NO CASO DE SUA AUSÊNCIA O PROCESSO SERÁ JULGADO A SUA REVELIA COM A APLICAÇÃO DA PENA DE CONFESSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO.

PARA QUE NÃO ALEGUE IGNORÂNCIA, VAI ESTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E NOS LUGARES DE COSTUME. PASSADO NESTA CIDADE DE ABAETETUBA, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL (26.01.2000). EU, ANTÔNIO LUIZ SILVA DA SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, LAVREI O PRESENTE.

10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 10ª-VT-011/2000

O Doutor HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho da MM. DÉCIMA VARA DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 03.03.2000, às 13:30 horas, na sede desta VARA, sito à Tv. Dom PEDRO I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do Processo nº 10ª-VT-556/97-9, entre partes, ANDREA MARIA PACHECO SÁ, exequente e, B.M.F. BRASIL MERCADORIAS FUTURAS REPRESENTAÇÕES, executada, constante de: - 01 (UM) COMPUTADOR DGTS/TURBO COMPLETO, COMPOSTO DE: a) GABINETE TIPO MINI-TORRE, SÉRIE Nº 2032, COM ENTRADA PARA CD-ROOM E DISQUETE; b) MONITOR 14" COLORIDO SUPER VGA, SÉRIE Nº 95060011; c) TECLADO TRONITURBO-JET KB-8801R+, SÉRIE Nº 9712564739; d) MOUSE LOGITECH, SÉRIE Nº LZA72214079. O REFERIDO BEM ENCONTRA-SE EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO; - 01 (UMA) IMPRESSORA CANON BIC-210, COLOR BUBBLE JET PRINTER, SÉRIE Nº EBW32944, BEM CONSERVADA E FUNCIONANDO NORMALMENTE; - 01 (UM) APARELHO DE FAX PANASONIC KX-F700, COR CINZA, SÉRIE Nº 4LBVC010873, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO. QUANTO À AVALIAÇÃO DOS BENS, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 684, IDO CPC. E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta VARA. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil, Eu, Rejane Mª. S. de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho da MM. 10ª. Vara de Belém

10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA Nº 10ª-VT-012/2000

O Doutor HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho da MM. DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa CLAEN CONSULTORIA E SERV ESPECIALIZADOS LTDA, cujo endereço é ignorado e incerto, reclamada nos autos do Processo nº 10ª-VT-1748/99-4, sendo reclamantes PEDRO MAGALHÃES DA SILVA E OUTRO, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$ 2.387,81 (DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), índice de novembro/99, devida nos autos supra, devendo ser atualizada até a data do pagamento, correspondente a:

- PRINCIPAL R\$ 2.387,81
- TOTAL DEVIDO R\$ 2.387,81

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a PENHORA de tantos bens quanto bastem para o integral cumprimento da dívida. E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta VARA DO TRABALHO, sito à Trav. Dom Pedro I, nº 750, 1º bloco - 4º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil, Eu, Rejane Mª. S. de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho da MM. 10ª. Vara de Belém

10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10ª VARA-13/2000

O Doutor FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, Auxiliar da Presidência da MM. DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA CONSERVADORA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, cujo endereço é ignorado e incerto, reclamada nos autos do Processo nº 10ª VARA-1880/99-4, em que FRANCISCA MENDONÇA NOGUEIRA é reclamante, para comparecer à audiência inaugural, marcada para o dia 11 de fevereiro de 2000 às 12h00, na sede da Décima Vara do Trabalho de Belém, situada na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º andar, para contestar ação trabalhista. Nessa audiência deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo em três. Seu não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. E, para chegar ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos na sede da Décima Vara. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano dois mil (2000). Eu, Derliane Rego Tapajós, Técnico Judiciário, lavrei o presente, e eu, Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR, Juiz do Trabalho

10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10ª VARA-14/2000

A Doutora MARIA JOSUÍTA BARROS MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, Auxiliar da Presidência da MM. DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A, cujo endereço é ignorado e incerto, reclamada nos autos do Processo nº 10ª VARA-1944/99-4, em que JORGE RICARDO CECIM DE SOUZA é reclamante, para comparecer à audiência inaugural, marcada para o dia 10 de fevereiro de 2000 às 15h00, na sede da Décima Vara do Trabalho de Belém, situada na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º andar, para contestar ação trabalhista. Nessa audiência deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo em três. Seu não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. E, para chegar ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos na sede da Décima Vara. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano dois mil (2000). Eu, Derliane Rego Tapajós, Técnico Judiciário, lavrei o presente, e eu, Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA JOSUÍTA BARROS MACHADO, Juíza do Trabalho

10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 10ª-VT-021/2000

O Doutor HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho da MM. DÉCIMA VARA DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 03.03.2000, às 13:00 horas, na sede desta VARA, sito à Tv. Dom PEDRO I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do Processo nº 10ª-VT-578/99-0, entre partes, IOLETE DO SOCORRO ROXO SILVA, exequente e, TEREZINHA DE JESUS ESTRELA PINTO, executada, constante de: - 01 (UM) APARELHO DESOM, MARCA GRADIENTE, MODELO LASER FREEDOM, COR CINZA, COM 02 DECKS, RÁDIO AM/FM, COM CD-PLAYER, COM 02 CAIXAS ACÚSTICAS, FUNCIONANDO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); - 01 (UMA) TELEVISÃO À CORES, DE 29", MARCA SANYO, COR PRETA, SÉRIE Nº 9510026865T015, COM CONTROLE REMOTO, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO. AVALIADA EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 950,00 (NOVECIENTOS REAIS). E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta VARA. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil, Eu, Rejane Mª. S. de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho da MM. 10ª. Vara de Belém

10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA Nº 10ª-VT-022/2000

O Doutor HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho da MM. DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa REI DO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, cujo endereço é ignorado e incerto, reclamada nos autos

do Processo nº 10ª.VT.1237/99-1, sendo reclamante IVAN PAIVA DOS SANTOS, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$ 6.291,78 (SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), índice de novembro/99, devida nos autos supra, devendo ser atualizada até a data do pagamento, correspondente a:

- PRINCIPAL	R\$	5.427,86
- JUROS DE MORA	R\$	186,36
- FGTS	R\$	395,85
- MULTA FGTS 40%	R\$	158,34
- CUSTAS	R\$	123,37
- TOTAL DEVIDO	R\$	6.291,78

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a PENHORA de tantos bens quanto bastem para o integral cumprimento da dívida. E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta VARA DO TRABALHO, sito à Trav. Dom Pedro I, nº 750, 1º bloco - 4º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito do mês de janeiro do ano de dois mil, Eu, Rejane Mª. S. de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho da MM. 10ª. Vara de Belém

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1058/97

Reclamante: RODIVAL MARQUES FARO

Advogado(a): IEDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Reclamado(a): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(a): OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

Conteúdo: Tomar ciência as partes da conclusão da sentença, nos seguintes termos: "...DECIDE A 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR RODIVAL MARQUES FARO CONTRA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo reclamante no valor de R\$100,00, sobre o valor da alçada de R\$5.000,00, das quais fica isento por equidade..."

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0018/00.

PRAZO: 05 < CINCO > DIAS

Pelo presente EDITAL, fica citado(a) MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, executado(a) nos autos do processo nº 9a. JCJ - 1392/99, em que é exequente JOSÉ MARIA DE LIMA PIRES, para pagar em 48 < QUARENTA E OITO > horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.872,49 < TRÊS MIL OTOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS >, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo:

RESUMO		
PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$	2.475,49
JUROS DE MORA	R\$	85,80
FGTS	R\$	900,86
MULTA FGTS 40%	R\$	360,34
CUSTAS	R\$	50,00
TOTAL DEVIDO	R\$	3.872,49

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

O QUE CUMPRIR NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, em 21 de janeiro de 2000. Eu..... < Alice Romana J Pereira >, Analista Judiciário, lavrei o presente, E eu..... < Marcos Josiran Alves de Lima >, Diretor de Secretaria, subscrevi.

TEREZA CRISTINA A.C. ARANHA

Juiz(a) do Trabalho

PROCESSO Nº 9a. VTB - 1639/99

Exequente: ANTÔNIO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado(a): WALTER TAVARES DE MORAES

Executado(a): ELIENE C BEZERRA CAPACIDADE TERRAPLENAGEM

Advogado(a):

Conteúdo: Tomar ciência o reclamante da conclusão da Sentença de Embargos de Declaração: "...PELO EXPOSTO, DECIDE A MM. 9ª VARA DO TRABALHO DO TRABALHO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES NO PROCESSO EM QUE RECLAMA CONTRA ELIENE C. BEZERRA-TERRAPLENAGEM CAPACIDADE, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL..."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1670/99

Reclamante: RAIMUNDO RODINALDO PIMENTEL COSTA

Advogado(a): MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

Reclamado(a): LUME & PLACAS

Advogado(a): OSCAR MARIA DE AL ENCAR FERNANDES

Conteúdo: Tomar ciência as partes da sentença prolatada em 19/01/00 às 17h15m, cujo teor da conclusão é o seguinte: "...DECIDE A 9ª VARA DO TRABALHO, POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR RAIMUNDO RODINALDO PIMENTEL COSTA CONTRA FARIAS & GONÇALVES LTDA ME, PARA CONDENAR ESTA A RETIFICAR A DATA DE INGRESSO DO AUTOR E DAR BAIXA NA CTPS DEVENDO A SECRETARIA PROCEDER AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE AO INSS E À DRT; DEPÓSITOS DO FGTS AO LONGO DO PACTO SEM OS 40% E SEM SAQUE DEVENDO A QUANTIA SER DEPOSITADA EM CONTA VINCULADA DO AUTOR; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL, INCLUSIVE O REQUERIMENTO DA DEFESA QUANTO À CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DEMÁ-FÉ DO AUTOR. Custas pelo reclamado no valor de R\$50,00, calculadas sobre o valor arbitrado, para este fim, de R\$2.500,00..."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1846/99

Reclamante: ALESSANDRO DA SILVA PEIXOTO

Advogado(a): JACKSON IZMAR DE CARVALHO SALUSTIANO

Reclamado(a): GRUPO DE LOJAS ARAPUÁ S/A

Advogado(a): LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

Conteúdo: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA EM 19/1/2000 ÀS 17H57M, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...DECIDE A 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR ALESSANDRO DA SILVA PEIXOTO CONTRA GRUPO DE LOJAS ARAPUÁ S/A, PARA CONDENAR ESTA A PAGAR À QUELE, O QUE FOR APURADO EM CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A TÍTULO DE: HORAS EXTRAS E REFLEXOS A SEREM APURADAS NOS CARTÕES DE PONTO ABATIDAS AS PAGAS NOS CONTRACHEQUES OBSERVANDO A VARIAÇÃO SALARIAL DO AUTOR E O DIVISOR 220; QUEBRA DE CAIXA NA ORDEM DE R\$15,00 POR MÊS ENTRE 1/9/98 E A SAÍDA DO AUTOR A EXCEÇÃO DE FEVEREIRO/99; DIFERENÇA DE RESCISÃO NA ORDEM DE R\$15,00; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Ficam autorizados, após o trânsito em julgado da sentença, o cálculo, a retenção e a comprovação por parte do reclamado das importâncias referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, sob pena de execução. Custas pelo reclamado no valor de R\$50,00, calculadas sobre o valor arbitrado, para este fim, de R\$2.500,00..."

PROCESSO Nº 9a. VTB - 1877/99

Reclamante: OSVALDO MATOS FERREIRA

Advogado(a): DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

Reclamado(a): GRUPO EDUCACIONAL IDEAL

Advogado(a): DR. CARLOS EDUARDO CAMARA CAVALCANTE

Conteúdo: Tomar ciência as partes da Sentença: "...PELO EXPOSTO, DECIDE A MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, EM REJEITANDO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELO REU, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR OSVALDO MATOS FERREIRA CONTRA GRUPO EDUCACIONAL IDEAL, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO-LEGAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO..."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1964/99

Reclamante: ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO ANDRADE E OUTROS

Advogado(a): DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Reclamado(a): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(a): DRA. LUCIANA ANDREA BATISTA DANTAS

Reclamado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado(a): BRUNA SIRAYAMA

Conteúdo: Tomar ciência as partes da conclusão da sentença, nos seguintes termos: "...DECIDE A 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, EM REJEITANDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE INÉPCIA DA INICIAL, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS RECLAMADOS E NÃO ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO ARGUIDA, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MOVIDA POR ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO ANDRADE, GILBERTO BARROS DA FONSECA, ISMÊNIA DA SILVA COSTA, JEAN COELHO MATNI, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, LOURIVAL DAMASCENO DOS SANTOS, LUIZ OTÁVIO FIUZA DE MELO, MARIA DE JESUS SAGICA DOS SANTOS E RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO CONTRA BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, PARA CONDENAR OS RECLAMADOS A PAGAREM AOS RECLAMANTES OS QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE ABONO MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pelos reclamados pro rata no valor de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00..."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1997/99

Reclamante: ANTÔNIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): DR. MARÇAL MARCELIANO DA SILVA FILHO

Reclamado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado(a): DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Conteúdo: Tomar ciência as partes da conclusão da sentença, nos seguintes termos: "...DECIDE A 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, EM JULGANDO ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS CARECEDOR DA AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA POR SER O RECLAMADO

PARTI ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo reclamante no valor de R\$50,00, calculadas sobre o valor arbitrado, para este fim, de R\$2.500,00, das quais fica isento por equidade..."

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER que através do presente Edital, fica NOTIFICADA VOLTS ENGENHARIA LTDA, reclamada nos autos do processo nº 4ª VT-1715/99-X, em que figura como reclamante JOAQUIM TEIXEIRA, a qual ora se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência que: O RECLAMANTE INTERPÔS RECURSO ORDINÁRIO NOS AUTOS SUPRA, PELO QUE, A RECLAMADA QUERENDO, PODERÁ CONTRAMINUTÁ-LO NO PRAZO LEGAL. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 dias do mês de janeiro de 2000. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Maria da Graça Franco Maciel), Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho Substituto

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

(PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho Substituto em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citada a reclamada/executada COP CENTRAL DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4ª VT-926/99, em que figura como reclamante/exequente, RAIMUNDO NONATO SILVA DE LIMA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$ 3.021,89 (TRÊS MIL E VINTE E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), referente ao principal e custas. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de janeiro de 2000. Eu, Marcelo Lira Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Marcos França Leão, Diretor de Secretaria, subscrevi. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO Juiz do Trabalho Substituto

3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS 17/2000. A Doutora AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 18 de fevereiro de 2000, às 13:20 h, na sede desta Vara à Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público Pregão de Venda e Arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª VT - 937/1995-6, em que são partes: JURANDIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, exequente, e DUARTE & LUZ LTDA, executado, constante de: 1- 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA CONSUL, DE 10000 BTUS, SEM Nº VISÍVEL DE SÉRIE, EM BOAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 2- 01 (UM) VÍDEO CASSETE VHS 110V, 4 CABEÇAS, MARCA SHARP, MODELO VC-794-B, EM BOAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 3- 01 (UMA) FILMADORA SHARP, CAM CONCORDE FULL SIZZ, MODELO VL-L310B, EM BOAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS); 4- DIREITO DE USO E GOZO DE TERMINAL TELEFÔNICO Nº 224-7616, CONTRATO TPA-58741, AVALIADO EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); 5- 01 (UMA) MÁQUINA REGISTRADORA, MARCA DISMAC, MODELO CRE-504, Nº DE SÉRIE 60819304, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 6- 01 (UM) FRIGOBAR, MARCA CONSUL, COR BRANCA, SEM SÉRIE VISÍVEL E VOLUME (CAPACIDADE), AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 7- 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SPRINGER, MODELO EXPORT LINE, DE 7.000 BTUS, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); 8- 4- DIREITO DE USO E GOZO DE TERMINAL TELEFÔNICO Nº 212-4893, CONTRATO TPA-58742, AVALIADO EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 27.01.2000. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Belém.

3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2000

Pelo presente EDITAL fica notificado OFIR RIBEIRO BAIA, fiel depositário, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3ª VT - 617/1996-6, em que é reclamante OLÍVIO OLIVEIRA DE AVIZ e reclamado PRIMAR S/A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, do seguinte despacho exarado nos autos: INDEFIRO O REQUERIDO ÀS FLS. 99, VISTO QUE PELO DOCUMENTO DE FLS. 100 O REQUERENTE FOI DISPENSADO EM 29.01.96, MAS A PENHORA REALIZADA EM 30.01.97, ENCONTRANDO-SE O REQUERENTE NA EMPRESA EXERCENDO A FUNÇÃO DE ENCARGADO DE PESSOAL. E para que chegue ao conhecimento dos

interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Vara do Trabalho, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Belém, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil. AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Belém.

EXPEDIENTES

Processo nº 3ª JCJ-267/96-5
Reclamante: MARLI HELENA DA SILVA
Advogado: ROSILENE SILVA DE SOUZA
Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
Despacho: RESOLVE A MMª 3ª VARA: I) CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXEQUENTE, PARA DETERMINAR QUE OS CÁLCULOS SEJAM REFEITOS, OBSERVANDO A MÉDIA DAS HORAS EXTRAS DOS ÚLTIMOS DOZE MESES NO CÔMPUTO DAS FÉRIAS + 1/3; II) CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO EXECUTADO, REJEITANDO-OS, APLICANDO-LHE A MULTA ESTABELECIDO NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, NO TOTAL DE 1% SOBRE O VALOR DA LIQUIDAÇÃO, COMO RESTAR APURADO POR CÁLCULOS DA SECRETARIA DA VARA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-85/2000-1
Embargante: PINA INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA
Advogado: MANOEL CHAGAS GOMES
Embargado: LAURO BALIA RIBEIRO
Advogado: JORGE XERFAN NETO
Despacho: AO EMBARGADO PARA CONTESTAR EMBARGOS DE TERCEIROS NO PRAZO LEGAL.

Processo nº 3ª JCJ-918/97-5
Reclamante: PLÍNIO SÉRGIO DOS PASSOS BASTOS
Advogado: MARY FRANCIS PINHEIRO
Reclamado: THEMPO RECURSOS HUMANOS
Advogado:

Despacho: O EXEQUENTE NAO INDICOU BENS À PENHORA, PELO QUE CONSIDERO EXTINTO O PROC. EXECUÇÃO, S/JULGAMENTO DO MÉRITO. É BEM CERTO QUE O EXEQUENTE SEMPRE PODERÁ RENOVAR O PROC. EXECUÇÃO, SUPERADO O IMPEDIMENTO QUE OCASIONOU A EXTINÇÃO DO FEITO. CIÊNCIA AO EXEQUENTE.

Processo nº 3ª JCJ-937/98-5
Reclamante: MARCIO DOS SANTOS GAMBOA
Advogado: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
Reclamado: A J MIRANDA & COMPANHIA LTDA E OUTROS
Advogado:
Despacho: AO AUTOR PARA INDICAR BENS À PENHORA, EM RAZÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

Processo nº 3ª JCJ-1799/99-9
Reclamante: REINALDO DIAS BRITO
Advogado: EDILSON ARAUJO DOS SANTOS
Reclamado: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
Advogado: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR
Despacho: ÀS PARTES PARA QUE APRESENTEM OS RECIBOS DE PAGAMENTO DO AUTOR DO PERÍODO DE OUTUBRO/94 A NOVEMBRO/98.

Processo nº 3ª JCJ-1035/99-X
Reclamante: MARCIA CRISTINA ROCHA BATISTA
Advogado: EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JUNIOR
Reclamado: E R M PIMENTEL
Advogado:
Despacho: O EXEQUENTE NAO INDICOU BENS À PENHORA, PELO QUE CONSIDERO EXTINTO O PROC. EXECUÇÃO, S/JULGAMENTO DO MÉRITO. É BEM CERTO QUE O EXEQUENTE SEMPRE PODERÁ RENOVAR O PROC. EXECUÇÃO, SUPERADO O IMPEDIMENTO QUE OCASIONOU A EXTINÇÃO DO FEITO. CIÊNCIA AO EXEQUENTE.

Processo nº 3ª JCJ-1119/99-5
Reclamante: MARCOS SANTIAGO MATTEWS
Advogado: GERALDO FERNANDEZ VASQUES
Reclamado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELEM LTDA
Advogado: LUIZA DE MARILAC CAMPELO
Despacho: CIÊNCIA ÀS PARTES DO BLOQUEIO DO CRÉDITO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DA RECLAMADA JUNTO AO BANCO REAL, AGENCIA 0835.

Processo nº 3ª JCJ-994/98-6
Reclamante: CARLOS RENATO DOS SANTOS
Advogado: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
Reclamado: MERCADINHO PAGUE MENOS
Advogado:
Despacho: INDEFIRO O REQUERIDO NA FORMA DA DECISÃO DE FLS. 57/60. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-888/96-4
Reclamante: JORGE SILVA DE LIMA
Advogado: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
Reclamado: EMPRESA DE TRANSPORTES ALCIDO CAELA LTDA
Advogado: MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES

Despacho: À RECLAMADA PARA COMPROVAR EM 48 HORAS O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, COMO ACORDADO, IMPORTANDO O SILÊNCIO EM COMUNICAÇÃO DO FATO À RECEITA FEDERAL.

Processo nº 3ª JCJ-97/2000-8
Embargante: ANA ROSA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado: FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
Embargado: PAULO SÉRGIO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
Despacho: À EMBARGANTE PARA EM 10 DIAS EMENDAR OS TERMOS DA INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, CONFORME DISPÕE O ART. 284 DO CPC.

Processo nº 3ª JCJ-225/99-X
Reclamante: WALTER DOS SANTOS NAVEGANTE
Advogado: UBRATAN DE AGUIAR
Reclamado: EDILSON PAIXÃO DA SILVA
Advogado:
Despacho: HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 23, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS. CUSTAS PELO AUTOR DE R\$6,00, CALCULADO SOBRE O VALOR DO ACORDO, DA QUALIFICA ISENTO. LEVANTE-SE A PENHORA SOBRE O BEM DE FLS. 19. CIÊNCIA AO RECLAMADO.

Processo nº 3ª JCJ-823/95-2
Reclamante: ODAIR JOSÉ DO COUTO
Advogado: ANTONIO MARIA FIGUEIRAS C. JUNIOR
Reclamado: BIODENTAL ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado: PAULO MARINHO D'ANTONA
Despacho: JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELO EMBARGANTE JAMIL ABDALA, EM FACE DO EMBARGADO ODAIR JOSÉ DO COUTO. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO EMBARGANTE DE R\$200,00, SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-1278/95-8
Reclamante: JOÃO MATHIAS SAMPAIO NETO E OUTROS
Advogado: JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO
Reclamado: SERPRO SERVIÇO FEDERAL PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado: ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
Despacho: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 1131/1132, EM 10 DIAS.

Processo nº 3ª JCJ-779/99-9
Reclamante: ESMERALDA ROSARIO DA CONCEIÇÃO
Advogado: PAULO SÉRGIO HAGE HERMES
Reclamado: NILZA NAZARÉ SANTOS ROSARIO
Advogado:
Despacho: AO RECLAMANTE PARA INFORMAR SE POSSUI INTERESSE EM ADJUDICAR OS BENS PENHORADOS.

Processo nº 3ª JCJ-1729/98-3
Reclamante: ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado: RAYMUNDO NONNATO DE SOUZA
Reclamado: MARIA IVETE MIRANDA GOMES E OUTRO
Advogado: GABRIEL COSTA DA SILVA
Despacho: AO EXEQUENTE PARA INFORMAR SE POSSUI INTERESSE EM ADJUDICAR OS BENS PENHORADOS.

Processo nº 3ª JCJ-1137/96-8
Reclamante: WASHINGTON CARLOS NORONHA BARROS
Advogado: ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
Reclamado: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: MONICA DE MELO ALVES RIBEIRO
Despacho: NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, PELAS RAZÕES ÀS FLS. 243. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-1918/99-2
Embargante: LILIAN LUCIA CABRAL CAMPOS E OUTROS
Advogado: MARIA DO SOCORRO MIRALHA NEVES
Embargado: MIGUEL DA SILVA PEREIRA
Advogado: MIGUEL GONÇALVES SERRA
Despacho: OS EMBARGANTES LILIAN LUCIA CABRAL CAMPOS E OUTROS INTERPUSERAM EMBARGOS DE TERCEIRO, CONTRARIANDO-SE A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DO PROC. 3ª VT-1760/95-9, AFIRMANDO SEREM AS PROPRIETÁRIAS DO IMÓVEL DENOMINADO "FAZENDA CABANO". CONFORME CERTIFICADO ÀS FLS. 31 AS EMBARGANTES INTERPORAM NOS AUTOS DO PROC. 3ª VT-1760/95 AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ONDE VERIFICA-SE QUE TRATAM-SE DAS MESMAS PARTES, REQUERENDO A LIBERAÇÃO DO MESMO BEM. O JUÍZO ENTÃO DETERMINOU A NOTIFICAÇÃO DAS EMBARGANTES PARA INFORMAREM SOBRE O INTERESSE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA PARTE, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 33. VERIFICA-SE NOS PRESENTES AUTOS A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, POSTO QUE CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO IDÊNTICO AO PRESENTE, ONDE FIGURAM AS MESMAS PARTES, POSSUINDO A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO, REPETINDO-SE A AÇÃO JÁ EM CURSO NO PROCESSO 3ª VT-1760/95. DESTA MODO, CONSIDERO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS

DO ART. 267, V DO CPC. CUSTAS PELAS EMBARGANTES, SOBRE O VALOR DE R\$-1.000,00, NO TOTAL DE R\$20,00, FICANDO ISENTOS. CIÊNCIA ÀS EMBARGANTES.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

EDITAL Nº 001/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa Nº 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT RO 3823/99 (AI 1411/99) Agravante: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO (Dr. Nelson Adson Almeida do Amaral e outros) e Agravado(s): MANOEL GOMES (Dr. João Soares de Almeida); TRT RO 4020/99 (AI 1412/99) Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros) e Agravado(s): REGINO ALENCAR LIMA DA COSTA (Dr. Joaquim Dias de Carvalho); TRT RO 3641/99 (AI 1413/99) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros) e Agravado(s): BENEDICTA MENA WANDERLEY (Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley e outros) e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dr. José Célio Santos Lima e outros); TRT RO 3641/99 (AI 1446/99) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dr. José Célio Santos Lima e outros) Agravado(s): BENEDICTA MENA WANDERLEY (Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley e outros) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros); TRT RO 4168/99 (AI 1415/99) Agravante: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A (Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho e outros) e Agravado(s): MANUEL TEIXEIRA DE SOUSA (Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte) e SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM (Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso); TRT RO 4307/99 (AI 1416/99) Agravante: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A (Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho e outros) e Agravado(s): LUCIVALDO DE ANDRADE COUTO (Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte) ESETERPS/A - ENGENHARIA E MONTAGEM (Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso); TRT RO 4304/99 (AI 1417/99) Agravante: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A (Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho e outros) e Agravado(s): DILSON NUNES PINTO (Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte) e SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM (Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso); TRT RO 3914/99 (AI 1418/99) Agravante: TRANSPORTES BELEM LISBOA LTDA (Dra. Maria do Socorro Minalha de Paiva Neves e outros) e Agravado(s): ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA; TRT RO 4186/99 (AI 1419/99) Agravante: F A C E P A - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros) e Agravado(s): CARLOS AUGUSTO DO VALE ALVES (Dr. Fernando José Soares de Moraes e outros); TRT RO 3366/99 (AI 1420/99) Agravante: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (Dr. Ângelo Demétrius de Albuquerque Carrascosa e outros) e Agravado(s): EDSON LUIS MOTA GUIMARÃES (Dr. João Pedro Maués e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL Nº 002/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa Nº 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT AP 3016/99 (AI 1421/99) Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A (Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outros) e Agravado(s): MANOEL RAIMUNDO SERRÃO DEFREITAS (Dr. Carlos Alberto da Silva e outros); TRT RO 4192/99 (AI 1422/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Francisca Edna Leal Fragoso e outros) e Agravado(s): ESLEBÃO GERALDO DE SOUZA E OUTROS (Dr. Wallace Maria de Araújo Correa e outros); TRT RO 3711/99 (AI 1423/99) Agravante: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA (Dr. Almir Cardoso Ribeiro e outros) e Agravado(s): JOSÉ ROBERTO CRUZ COHEN (Dr. Horácio Maurício Ferreira Magalhães); TRT RO 3529/99 (AI 1424/99) Agravante: A. CONRADO DOS SANTOS (Dr. Miguel Borghazan e outros) Agravado(s): PAULO WALTER TELXEIRA CAMPOS SILVA (Dr. Iguaraci Macambira Santana Lima e outros); TRT RO 3272/99 (AI 1425/99) Agravante: ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA (Dra. Marília Siqueira Rebelo e outros) e Agravado(s): MANUEL MESSIAS DA SILVA (Dr. Jader Kahwage David e outros); TRT RO 3920/99 (AI 1426/99) Agravante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros) e Agravado(s): JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO (Dr. Marcelo dos Santos Souza); TRT RO 3886/99 (AI 1427/99) Agravante: ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA (Dra. Marília Siqueira Rebelo e outros) e Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO DA SILVA DIAS (Dr. Jader Kahwage David e outros); TRT RO 3974/99 (AI 1428/99) Agravante: LOJAS ARAPUÁ S/A (Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença e outros) e Agravado(s): JUSCELINO DO NASCIMENTO MACEDO (Dr. David Cruz Araújo); TRT RO 3911/99 (AI 1429/99) Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA CNA (Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros) e Agravado(s): LEOVAR LEAL PAMPLONA (Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros); TRT RO 3594/99 (AI 1430/99) Agravante: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÕES (Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros) e Agravado(s): MARCO ANTÔNIO AYRES LARETTO (Dra. Edna Maria Marinho Tavares Vilela). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL Nº 003/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa Nº 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT RO 3852/99 (AI 1431/99) Agravante: COMPANHIA VALE

DO RIO DOCE (Dra. Débora de Aguiar Queiroz e outros) e Agravado(s): JAIME LUIZ DOS SANTOS FERNANDES (Dr. Fernando Menezes Cunha e outros); TRT RO 3659/99 (AI 1432/99) Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (Dra. Débora de Aguiar Queiroz e outros) e Agravado(s): MAURÍCIO LUCAS DE OLIVEIRA (Dr. Fernando Menezes Cunha e outros); TRT AP 3742/99 (AI 1433/99) Agravante: FERNANDO VIVIANI FREITAS (Dra. Simone Viviani Jorge) e Agravado(s): CARLOS MARCOS DOS SANTOS (Dra. Oscarina de Miranda Bruno); TRT RO 3704/99 (AI 1434/99) Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - E C T (Dr. Gilson Pereira da Silva e outros) Agravado(s): JOSÉ EDUARDO DE AZEVEDO REIS (Dr. Claudiovany Ramiro G. Teixeira e outros); TRT AP 4079/99 (AI 1435/99) Agravante: LUCIANO VASCONCELOS DA PONTES (Dra. Ângela Conceição de Oliveira Monteiro e outros) e Agravado(s): BANCO REAL S/A (Dra. Maria da Graça Sequeira Melo e outros); TRT RO 4105/99 (AI 1436/99) Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - E C T (Dr. Roberto Ribeiro da Cunha e outros) e Agravado(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA E SOUZA FILHO; TRT RO 3983/99 (AI 1437/99) Agravante: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES CORREA (Dr. Cássio Souza de Brito e outros) e Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL (Dra. Maria José Cabral Cavalli e outros); TRT AP 4287/99 (AI 1438/99) Agravante: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (Dr. Sérgio Oliva Reis e outros) e Agravado(s): WANDELER DOS SANTOS (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves); TRT RO 4173/99 (AI 1439/99) Agravante: TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS (Dra. Karen Pontes Richardson e outros) e Agravado(s): ELAYNE TEZOURO RODRIGUES (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros); TRT RO 3076/99 (AI 1440/99) Agravante: TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS (Dra. Karen Pontes Richardson e outros) e Agravado(s): PAULO CEZAR LIMA DE PAIVA (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 004/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT AP 4012/99 (AI 1441/99) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros) e Agravado(s): CARLOS EDILSON DE MATOS SILVA E OUTROS (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros); TRT RO 3450/99 (AI 1442/99) Agravante: COMPANHIA DO CAS DO PARÁ - C D P (Dr. Paulo César de Oliveira e outros) e Agravado(s): VALDEZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros); TRT AP 3937/99 (AI 1444/99) Agravante: ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA (Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves e outros) e Agravado(s): PEDRO RODRIGUES SOARES (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros); TRT AP 3260/99 (AI 1445/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros) Agravado(s): ANTÔNIO MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (Dr. João José Geraldo e outros); TRT AP 3740/99 (AI 1447/99) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Susana Pignatari Barros Coimbra e outros) e Agravado(s): ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS (Dr. Marcus Vinicius Eiro do Nascimento e outros); TRT RO 3909/99 (AI 1448/99) Agravante: MAPE ENGENHARIA LTDA (Dra. Erika Moreira Bechara e outros) e Agravado(s): EDISON NOVAES ALVES (Dr. Ubiratan de Aguiar e outros); TRT AP 3949/99 (AI 1449/99) Agravante: RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA e A.C. VILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA (Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano) e Agravado(s): RAIMUNDO MARI - MIRANDA DE ALMEIDA (Dr. Aluisio Augusto Martins Meim e outros); TRT RO 3687/99 (AI 1450/99) Agravante: BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S/A (Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros) e Agravado(s): FRANCISCO ROSA SILVA (Dr. Silas Santos Antônio e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 005/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT MS 3743/99 (AI 1451/99) Agravante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho) e Agravado(s): RAIMUNDO DA SILVA PRESTES; TRT RO 4290/99 (AI 1452/99) Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELPA S/A (Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros) e Agravado(s): ALBERTO SEGUIN DIAS E OUTROS (Dr. Edilson Araújo dos Santos); TRT RO 4054/99 (AI 1453/99) Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - CNA (Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros) e Agravado(s): PAULO SÉRGIO LACERDA MACIEL (Dr. José Maria Tuma Haber e outros); TRT RO 4355/99 (AI 1454/99) Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - CNA (Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros) Agravado(s): MANOEL PAULO DA COSTA SILVA (Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros); TRT RO 4180/99 (AI 1455/99) Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - CNA (Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros) e Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ JOHNSTON MOREIRA (Dr. José Maria Tuma Haber e outros); TRT RO 4039/99 (AI 1456/99) Agravante: TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A (Dra. Karen Pontes Richardson e outros) e Agravado(s): NILTON ALBERTO COELHO DOS PASSOS (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros) e ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA (Dra. Karen Pontes Richardson e outros) E D. CARVALHO e DOUGLAS CARVALHO; TRT RO 3979/99 (AI 1457/99) Agravante: WALMIR DE SOUSA MOURA (Dr. Wacim Torres Ballout e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros); TRT RO 4958/99 (AI 1458/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra.

Elaine Sabbá Lopes e outros) e Agravado(s): RAIMUNDA DOS SANTOS DUARTE (Dra. Meire Costa Vasconcelos e outros); TRT RO 3730/99 (AI 1459/99) Agravante: ISAN ALVES DO NASCIMENTO (Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros) e Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza); TRT RO 3861/99 (AI 1460/99) Agravante: ADAUTO ACRISIO ALVES MONTEIRO (Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros) e Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Dr. José Célio Santos Lima e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 006/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT RO 3546/99 (AI 1461/99) Agravante: PEDRO BENTO BEZERRA DA COSTA (Dra. Meire Costa Vasconcelos e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros); TRT RO 3546/99 (AI 1462/99) Agravante: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO (Dr. Ricardo Souza Oliveira e outros) e Agravado(s): GILBERTO ARAÚJO MARINHO (Dr. João Soares de Almeida); TRT RO 3723/99 (AI 1463/99) Agravante: LLOYDS BANK PLC (Dr. Paulo Brito Chermont e outros) e Agravado(s): SALVADOR SISNANDO DA COSTA JÚNIOR (Dra. Adriana Lúcia Gualberto Bernardes e outros); TRT RO 3323/99 (AI 1464/99) Agravante: F A C E P A - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros) Agravado(s): LUIS CLÁUDIO DA SILVA ALVES (Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros); TRT RO 3894/99 (AI 1465/99) Agravante: JOSÉ LAURENO DA SILVA LEMOS (Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros); TRT RO 3894/99 (AI 1475/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros) e Agravado(s): JOSÉ LAURENO DA SILVA LEMOS (Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros); TRT RO 3206/99 (AI 1466/99) Agravante: CARLOS ANTÔNIO ANDRADE BERBARY (Dra. Selma Lúcia Lopes Leão) e Agravado(s): JOÃO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (Dr. Antônio dos Santos Dias e outros) e OCULISTAS ASSOCIADOS DO PARÁ (Dra. Selma Lúcia Lopes Leão); TRT RO 4257/99 (AI 1467/99) Agravante: CEIMA - SOCIEDADE ESPÍRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge e outros) e Agravado(s): ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (Dr. Dinemir Pimenta Oliveira); TRT RO 4081/99 (AI 1468/99) Agravante: AGROINDUSTRIAL PALMAS S/A (Dr. Nelson Pinto) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dra. Norma Solange Crisostomo Monteiro e outros); TRT RO 3351/99 (AI 1469/99) Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - E C T (Dr. Samuel Teixeira da Silva) e Agravado(s): JOSÉ MARIA FERREIRAS DA SILVA (Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros); TRT AP 4087/99 (AI 1470/99) Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES (Dr. Sérgio Oliva Reis) e Agravado(s): RAIMUNDO FERREIRA DE ABREU NETO E OUTRO (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 007/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT RO 3300/99 (AI 1471/99) Agravante: UNIVERSAL LUMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA (Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros) e Agravado(s): JUAN MANUEL BUENFIL CASTELLANOS (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros); TRT RO 3392/99 (AI 1472/99) Agravante: EICO SISTEMA F. CONTROLES LTDA (Dr. Iracides Holanda de Castro e outros) e Agravado(s): MEQUILAS DE AQUINO SERRÃO E OUTROS (Dr. Antônio dos Santos Dias) e COOMIRE COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO; TRT RO 3980/99 (AI 1473/99) Agravante: EICO SISTEMA E CONTROLES LTDA (Dr. Iracides Holanda de Castro e outros) e Agravado(s): SEBASTIÃO CARVALHO DE ALMEIDA (Dr. Antônio dos Santos Dias) e COOMIRE COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO; TRT RO 3563/99 (AI 1474/99) Agravante: EICO SISTEMA E CONTROLES LTDA (Dr. Iracides Holanda de Castro e outros) Agravado(s): OZIEL DA SILVA RIBEIRO (Dr. Antônio dos Santos Dias) e COOMIRE COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO; TRT RO 3981/99 (AI 1476/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Dennis de Almeida Alves e outros) e Agravado(s): LUIZ DIAS DA SILVA (Dra. Edna Maria Marinho Tavares Vilela); TRT RO 4368/99 (AI 1477/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Dennis de Almeida Alves e outros) e Agravado(s): JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA (Dr. Wacim Torres Ballout e outros); TRT AP 0231/99 (AI 1478/99) Agravantes: SÉRGIO COUTO S/C LTDA E OUTROS (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros) e Agravado(s): JOSÉ MATTIA JÚNIOR (Dr. Antônio Flávio Pereira Américo) e ROBERTO RUSSEL DA CUNHA (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros) e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros) e LOCADORA BELAUTO LTDA (Dra. Maria Luíza Gouveia Pereira e outros); TRT AP 0231/99 (AI 1487/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros) e Agravado(s): SÉRGIO COUTO S/C LTDA E OUTROS (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros) e JOSÉ MATTIA JÚNIOR (Dr. Antônio Flávio Pereira Américo) e ROBERTO RUSSEL DA CUNHA (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros) e LOCADORA BELAUTO LTDA (Dra. Maria Luíza Gouveia Pereira e outros); TRT RO 3997/99 (AI 1479/99) Agravante: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA (Dr. Luiz Otávio Campos de Souza Júnior e outros) e Agravado(s): GUILHERME JOSÉ FEIO BARROSO (Dr. Carlos Alberto Prestes

de Brito e outros); TRT RO 3677/99 (AI 1480/99) Agravante: COOPSAIT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Ronaldo Felipe Siqueira Soares e outros) e Agravado(s): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO POLLUX (Dra. Nayara de Miranda Novas da Ponte e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 008/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT RO 3913/99 (AI 1481/99) Agravante: ATLAS VEÍCULOS LTDA (Dr. Gilson Oliveira Fiacoli de Souza e outros) e Agravado(s): CARLOS MARCELO VENÂNCIO COUTINHO (Dr. Roberto Salame Filho e outros); TRT RO 2145/99 (AI 1482/99) Agravante: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SOUZA (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros); TRT RO 3669/99 (AI 1483/99) Agravante: FPIO & CIA LTDA (Dra. Máilia Siqueira Rebelo e outros) e Agravado(s): JOSÉ ALESSANDRO ASSUNÇÃO PASTANA (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral); TRT RO 4141/99 (AI 1484/99) Agravante: TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS (Dr. Sérgio Oliva Reis e outros) Agravado(s): MARIA LIZETE CARVALHO DE ASSIS (Dra. Elizete Rocha Micuanski e outros); TRT AI 4291/99 (AI 1485/99) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros) e Agravado(s): MARLI HELENA DA SILVA (Dra. Simone Coelho Nery e outros); TRT AP 3871/99 (AI 1486/99) Agravante: ESTADO DO PARÁ SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES (Proc. Sérgio Oliva Reis) e Agravado(s): GERSON DE HOLANDA FEITOSA E OUTROS (Dr. Edilberto de Souza Matos); TRT RO 3230/99 (AI 1488/99) Agravante: ASSEMBLÉIA PARAENSE (Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros) e Agravado(s): MARCELO PAULO LOPES DA SILVA (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros); TRT AP 3116/99 (AI 1489/99) Agravante: JESUS HUMBERTO MATOS DE OLIVEIRA (Dra. Lucyana Pereira de Lima e outros) e Agravado(s): LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA (Dr. José Maria Tuma Haber e outros); TRT AI 4277/99 (AI 1490/99) Agravante: ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (Proc. Ana Cláudia Santana dos Santos) e Agravado(s): ELAINE DE SOUZA NUAYED CARDOSO E OUTRO (Dra. Maria Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 009/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT AP 4398/99 (AI 1491/99) Agravante: RIO CAPIM CAULIM S/A - RCC (Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano) e Agravado(s): ELIZELDA MAUÉS DA SILVA (Dr. Raimundo Renato Carvalho Maués e outros); TRT RO 4150/99 (AI 1492/99) Agravante: EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA (Dr. Iracides Holanda de Castro) e Agravado(s): JOSÉ DE RIBAMIR BORGES DOS SANTOS (Dr. Antônio dos Santos Dias e outros) e COOMIRE - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO; TRT RO 2501/99 (AI 1493/99) Agravante: RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros); TRT RO 4189/99 (AI 1494/99) Agravante: CARLOS ANTÔNIO XERFAN & COMPANHIA LTDA (Dr. Fernando Vasconcelos Moreira de Castro Neto e outros) Agravado(s): MARIA FRANCISCA LOBATO PINTO (Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros); TRT RO 4032/99 (AI 1495/99) Agravante: VOLANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (Dr. José Maria Castro Castilho e outros) e Agravado(s): VALTER LOPES (Dra. Suzana Christina Dias da Silva e outros); TRT AP 4642/99 (AI 1496/99) Agravante: LUIZ REBELO NETO (Dr. José Maria Castro Castilho e outros) e Agravado(s): JORMACY RIBEIRO DOS REIS (Dra. Rosane Baglioli Danumiski); TRT RO 4285/99 (AI 1497/99) Agravante: CLUBE DO REMO (Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros) e Agravado(s): ALTEIMIR DE SOUZA CALDAS (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros); TRT RO 3935/99 (AI 1498/99) Agravante: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - C P R M (Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima e outros) e Agravado(s): MARCIOLINO FERREIRA DA COSTA E OUTRO (Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros); TRT RO 4036/99 (AI 1499/99) Agravante: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELÉM LTDA (Dra. Luíza de Marilac Campelo e outros) e Agravado(s): FRANCISCO ARLINDO DE SOUZA SANTANA (Dra. Ângela da Conceição Socorro Palheta e outros); TRT RO 4261/99 (AI 1500/99) Agravante: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - C I M B E (Dra. Marcia Norat Guilhon e outros) e Agravado(s): TELIO JOSÉ MATOS MAFRA (Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 010/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT RO 3352/99 (AI 1501/99) Agravante: PAULO VITOR CASTRO BASTOS E OUTROS (Dra. Meire Costa Vasconcelos e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros); TRT RO 4580/99 (AI 1502/99) Agravante: PENA BRANCA DO PARÁ S/A (Dra. Aluísia Meira Nunes e outros) e Agravado(s): JOSÉ JOEL TEIXEIRA DA SILVA (Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outros); TRT RO 3889/99 (AI 1503/99) Agravante: TAKEDA BELÉM COMÉRCIO LTDA (Dr. Paulo André Vieira Serra e outros) e Agravado(s): PETRÔNIO SILVA CASTRO (Dr. Gilmar Caetano); TRT RO 2701/99 (AI 1504/

PAUTA DE JULGAMENTO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 1.2.2000, TERÇA-FEIRA
A PARTIR DAS 14 (QUATORZE) HORAS.

99) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros) Agravado(s): LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros); TRT RO 2701/99 (AI 1507/99) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros) e Agravado(s): LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros); TRT RO 2168/99 (AI 1505/99) Agravante: OSVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA (Dra. Wallace Maria de Araújo Corrêa) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros); TRT RO 3679/99 (AI 1506/99) Agravante: E N A S A - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A (Dra. Susy Elizabeth Cavalcante Koury e outros) e Agravado(s): FLAVIANO TRINDADE COSTA (Dr. Simão Isaac Benzecry e outros); TRT RO 4160/99 (AI 1508/99) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros) e Agravado(s): FRANCISCO ALTAMIR DAS CHAGAS MOREIRA DE FREITAS (Dr. Antônio Carlos Bernarides Filho e outros); TRT AP 3220/99 (AI 1509/99) Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN C R A (Dra. Maria de Fátima Oliveira e outros) e Agravado(s): MAURO BATISTA IMBELONI e OUTROS (Dra. Ieda Lúvia de Almeida Brito e outros); TRT RO 4263/99 (AI 1510/99) Agravante: A.D. OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA (Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros) e Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA COSTA (Dr. Jorge Benedito Silva de Brito). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 011/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999); TRT AP 3831/98 (AI 1511/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dra. Francisca Edna Leal Fragoço e outros) e Agravado(s): JOSÉ DAMIÃO RODRIGUES DAMASCENO (Dr. Wacim Torres Ballout e outros); TRT RO 4013/99 (AI 1502/99) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dra. Eliana Sabbá Lopes e outros) e Agravado(s): MARCUS VINICIUS TOUTENGE CONTE (Dra. Wallace Maria de Araújo Corrêa e outros); TRT RO 3910/99 (AI 1513/99) Agravante: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A (Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros) e Agravado(s): MARIA MADALENA DOS SANTOS (Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros); TRT RO 3683/99 (AI 1514/99) Agravante: EMPESCA ALIMENTOS S/A (Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros) e Agravado(s): LEONILDO DE VASCONCELOS LEMOS (Dra. Erlene Gonçalves Lima); TRT RO 3907/99 (AI 1515/99) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes e outros) e Agravado(s): GRAÇA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA; TRT RO 4115/99 (AI 1516/99) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes e outros) e Agravado(s): JERFERSON DE QUEIROZ MENEZES (Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro e outros); TRT RO 4108/99 (AI 1517/99) Agravante: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPEENSE DE BEBIDAS LTDA (Dr. Almir Cardoso Ribeiro e outros) e Agravado(s): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA (Dr. Edilson dos Santos Soares); TRT RO 4106/99 (AI 1518/99) Agravante: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPEENSE DE BEBIDAS LTDA (Dr. Almir Cardoso Ribeiro e outros) e Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO PONTES (Dra. Letícia Alves Figueira e outros); TRT AI 4388/99 (AI 1519/99) Agravante: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dr. Dennis de Almeida Alves e outros); TRT RO 3199/99 (AI 1520/99) Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES LOPES (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dra. Maria Lúcia Serafio Carvalho e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 012/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999); TRT RO 2671/99 (AI 1521/99) Agravante: DANIEL DE JESUS LIRA (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dr. João Fábio Madorra Franco e outros); TRT RO 3324/99 (AI 1522/99) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dra. Alice do Amaral de Lima e outros) e Agravado(s): ABÍLIO CÉSAR CANSÃO PRESTES E OUTROS (Dr. Miguel de Oliveira Carneiro) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros); TRT RO 3324/99 (AI 1526/99) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros) e Agravado(s): ABÍLIO CÉSAR CANSÃO PRESTES E OUTROS (Dr. Miguel de Oliveira Carneiro) e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dra. Alice do Amaral de Lima e outros); TRT RO 2877/99 (AI 1523/99) Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dr. José Ubiraci Rocha Silva e outros) e Agravado(s): MARIA AUXILIADORA MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

A - C A P A F (Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros); TRT RO 2877/99 (AI 1529/99) Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F (Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros) e Agravado(s): MARIA AUXILIADORA MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro) e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B A S A (Dr. José Ubiraci Rocha Silva e outros); TRT AP 3806/99 (AI 1524/99) Agravante: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ - EDITORA CEJUP LTDA (Dra. Bruna Cavalcante Simyama e outros) e Agravado(s): PAULO MARQUES CABRAL SILVA (Dr. José Carlos Lima da Costa e outros); TRT RO 2640/99 (AI 1527/99) Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - T E L E P A R Á (Dra. Paula Frassinetti Mattos e outros) e Agravado(s): BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA (Dr. Edilson Araújo dos Santos); TRT RO 4258/99 (AI 1528/99) Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - T E L E P A R Á (Dra. Maria de Fátima Penna e outros) e Agravado(s): MARIA DO CARMO SILVA (Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros); TRT RO 4606/99 (AI 1530/99) Agravante: POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA (Dr. Gilberto Alves de Araújo e outros) e Agravado(s): ERICA NATECIA ZAIKAN CARVALHO (Dra. Gilzely Medeiros de Brito e outros). Belém, 07 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 013/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999); TRT AP 4951/99 (AI 1531/99) Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - C O S A N P A (Dr. Salim Brito Zahuth Júnior e outros) e Agravado(s): MANOEL PAZ DA SILVA E OUTROS (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros); TRT AP 5135/99 (AI 1532/99) Agravante: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (Dr. Sérgio Oliva Reis e outros) e Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE AQUINO JÚNIOR (Dr. Anderson Cavalcanti de Moraes e outros); TRT AP 4714/99 (AI 1533/99) Agravante: DISCOM - DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA (Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira e outros) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jader Nilson da Luz Dias); TRT RO 3117/99 (AI 1534/99) Agravante: BANCO BRADESCO S/A (Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e outros) e Agravado(s): MARIA DELOURDES VIEIRA TEIXEIRA (Dra. Ana Flávia de Moraes Guerreiro e outros); TRT AP 4700 (AI 1535/99) Agravante: DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA (Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz e outros) e Agravado(s): WALTER DA CUNHA (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros); TRT RO 2354/99 (AI 1536/99) Agravante: RUI ANTÔNIO GONÇALVES (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dra. Maria Lúcia Serafio Carvalho e outros); TRT RO 4418/99 (AI 1537/99) Agravante: LOJAS ARAPUÁ S/A (Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença e outros) e Agravado(s): ANDRÉA LÚCIA CRUZ DA SILVA (Dra. Emília de Fátima Farinha Santos e outros); TRT AP 4525/99 (AI 1538/99) Agravante: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - C E L P A (Dra. Eliane Sabba Lopes e outros); TRT RO 4671/99 (AI 1539/99) Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - T E L E P A R Á (Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros) e Agravado(s): DIMAS MAGNO MOTA E OUTROS (Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings e outros); TRT RO 4687/99 (AI 1540/99) Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - T E L E P A R Á (Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros) e Agravado(s): EDMAR DA SILVA LOPES (Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel). Belém, 10 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 014/2000 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para oferecerem RESPOSTAS aos Agravos e aos Recursos de Revista, no prazo legal, querendo (Os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa N° 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999); TRT RO 3285/99 (AI 1541/99) Agravante: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ (Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros) e Agravado(s): EMANOEL BORGES MOREIRA (Dr. Isacir Dias Dantas e outros); TRT RO 4706/99 (AI 1542/99) Agravante: TV FILME BELÉM SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Dr. Kéule Ciane Batista Silva e outros) e Agravado(s): IZABEL ACACIA PONTES ESOUZA AMANAJAS (Dra. Maria Dulce Amara Mousinho e outros); TRT RO 3882/99 (AI 1543/99) Agravante: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO (Dra. Ione Arrais Oliveira e outros) e Agravado(s): MARIA ELIZABETE MORAES PENELA (Dr. Marcelo Silva de Freitas e outros); TRT RO 3869/99 (AI 1544/99) Agravante: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - C P R M (Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima e outros) e Agravado(s): JOAQUIM LEMOS MAIA (Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros); TRT RO 3672/99 (AI 1374/99) Agravante: SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA (Dr. Sérgio Oliva Reis e outros) e Agravado(s): RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros) e MANOEL ARGOLO DA SILVA (Dr. Raimundo Kulkamp e outros). Belém, 21 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

EDITAL N° 015/2000 - Pelo presente edital, fica o agravado notificado de que foi interposto AGRADO DE INSTRUMENTO nos autos do Processo abaixo relacionado, para oferecer RESPOSTA ao Recurso de Revista, no prazo legal, querendo (De acordo com a Lei n° 9.756/98, parágrafo 6° do art. 897 da CLT); TRT RO 831/99 (AI 612/99) Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - S E N A I (Dr. Fernando de Moraes Vaz e outros) e Agravado(s): ISMAEL DE ALMEIDA PINTO (Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho). Belém, 21 de janeiro de 2000. SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL - Supervisora do Serviço Processual.

01. PROCESSO TRT RO 5379/99. RECORRENTE: RAIMUNDO SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA. Doutor José Maria Tuma Haber. RECORRIDOS: CPS - ADMINISTRADORA S/C LTDA e CONDOMÍNIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER. Doutora Albina de Fátima Barbosa de Souza. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISOR: Juiz Odete Alves. ORIGEM: Décima Terceira Vara do Trabalho de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 5477/99. RECORRENTE: TECHINT ENGENHARIA S.A. Doutor Ângelo Ricardo Tavares. RECORRIDOS: JOSÉ TOMAZ DE SOUZA. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Doutor Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Doutora Ana Vitória Coelho de Jesus. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISOR: Juiz Odete Alves. ORIGEM: Quinta Vara do Trabalho de Belém.

03. PROCESSO TRT REXOFF 4931/99. RECLAMANTE: JOSÉ PEDRO DA CONCEIÇÃO. Doutor Sebastião Rodrigues da Silva. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Fernando Pereira Braga. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia.

04. PROCESSO TRT REXOFF 5063/99. RECLAMANTE: LUÍZA ASSUNÇÃO DA CONCEIÇÃO. Doutor Albérico Pimentel Filho. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Nona Vara do Trabalho de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 5508/99. RECORRENTE: ARMANDO ALVES GONÇALVES. Doutor Marcellio Marcelo Leão Santos. RECORRIDOS: ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. Doutor Mauro Mendes da Silva. JOÃO MARIA DE FREITAS. RELATORA: Juiz Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Quarta Vara do Trabalho de Belém.

06. PROCESSO TRT RO 5561/99. RECORRENTES: ANTONIO MACIEL BRITO DA SILVA. Doutora Cassia de Fátima Santana Mendes Pantoja. CATARINO & CATARINO LTDA - MOVELAR. Doutor José Carlos Jorge Melém. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiz Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

07. PROCESSO TRT RO 5597/99. RECORRENTE: SINBRAS - SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA. Doutor Evandro Barros Watanabe. RECORRIDO: RAIMUNDA NICLEIDE RIBEIRO LIMA. Doutor Roberto Santos Araújo. RELATORA: Juiz Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.

08. PROCESSO TRT RO 5417/99. RECORRENTE: HERMANN JOSEPH ADOLPHO MIRANDA SOARES E ANTÔNIO GUILHERME DA COSTA SILVA. Doutora Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. Doutor Manoel Marques da Silva Neto. RELATORA: Juiz Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Décima Primeira Vara do Trabalho de Belém.

09. PROCESSO TRT RO 5538/99. RECORRENTE: MARIA SOCORRO SAAVEDRA FERREIRA. Doutora Elizabeth Costa Coutinho. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor José Maria Tuma Haber. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

10. PROCESSO TRT RO 3219/99. RECORRENTES: JOVENTINA BARBOSA DA SILVA, JAIRO BATISTA DA SILVA, MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO, SÔNIA MARIA MOURA, COSMA FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTROS. Doutor Isomar Ferreira de Souza. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

11. PROCESSO TRT AP 5546/99. AGRAVANTE: MARIA LINDALVA CORDEIRO BARBOSA. Doutor Mariel Bezerra do Nascimento. AGRAVADA: LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA. Doutora Telma Lúcia Borba Pinheiro. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Odete Alves. ORIGEM: Quinta Vara do Trabalho de Belém.

12. PROCESSO TRT AP 5505/99. AGRAVANTES: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS. Doutor Sérgio Victor Saniwa Pinto. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Doutora Sandra Waleska Martins Leal. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Odete Alves. ORIGEM: Quarta Vara do Trabalho de Belém.

13. PROCESSO TRT AP 4681/99. AGRAVANTE: BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S.A. Doutora Karen Pontes Richardson. AGRAVADOS: CLAUDEIR JOSÉ DE SALES DA PAIXÃO E PAULO SÉRGIO MENDES RODRIGUES. Doutor Edilson Haller de Moraes Pimentel. RELATOR: Juiz

Francisco Sérgio Rocha. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Sétima Vara do Trabalho de Belém.

14. PROCESSO TRT REXOFF 5517/99. RECLAMANTE: FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santarém.

15. PROCESSO TRT RO 5413/99. RECORRENTE: GONÇALO BORGES DA SILVA FILHO. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva. RECORRIDA: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Sexta Vara do Trabalho de Belém.

16. PROCESSO TRT AP 5616/99. AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP. Doutor Paulo César de Oliveira. AGRAVADOS: OTÍLIO NÉLIO DA CONCEIÇÃO, ABDIAS PEREIRA DO AMARAL, ABELARDO MACHADO DA SILVA, ADAIR DO SOCORRO CHAVES DIAS, ALCIDE PAES BARRETO E OUTROS. Doutora Paula Frassinetti Mattos. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém.

17. PROCESSO TRT AI 5611/99. AGRAVANTE: RAFAEL DOMINIQUE NEVES E LUCIVALDO MAIA DA SILVA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

18. PROCESSO TRT AI 5602/99. AGRAVANTE: JOSIVALDO ARANHA DA SILVA E VICENTE PEDRO DOS SANTOS. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

ACÓRDÃO TRT AP 4182/99 4ª TURMA 1 AGRAVANTE(S): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A Advogado(s): Dra. Débora de Aguiar Queiroz e outros AGRAVADO(S): JOÃO ALVES DE ANDRADE Advogado(s): Dra. Paula Frassinetti Mattos e outros DESPACHO JOÃO ALVES DE ANDRADE, interpôs RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, às fls. 02/06, contra PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, pleiteando diferenças salariais e consectários referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor. A r. Sentença de 1º Grau, às fls. 34/39 condenou o reclamado a pagar ao reclamante: diferenças salariais de 26,06% (Plano Bresser), 26,055 (URP de fevereiro/89) e 84,32% (IPC março/90), e diferenças consectárias, com juros e correção monetária. Inconformado, o reclamado recorreu ordinariamente às fls. 66/81. O acórdão do TRT, de fls. 98/104, manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. Às fls. 106/137, o reclamado interpôs Recurso de Revista, e o acórdão do C. TST, às fls. 161/168, decidiu por excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais referentes ao Plano Verão e Plano Collor. Persistiu em condenação apenas a parcela referente ao Plano Bresser e seus consectários. Já em fase de execução, o executado opôs Embargos à Execução, às fls. 403/409. A Sentença de Embargos, fls. 414/416, acolheu o apelo parcialmente, apenas para autorizar ora embargante a retenção e recolhimento dos encargos previdenciários e para o Imposto de Renda, desta decisão o executado opôs Agravo de Petição, fls. 423/428, distribuído a esta relatoria. Todavia, temos fato novo a considerar, o ofício nº 4ª VT-0053/2000, de 14 de janeiro de 2000, informou o provimento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória pelo Colendo TST, interposto pelo agravante/executado, que excluiu da condenação o reajuste salarial referente ao Plano Bresser. Pelo exposto, resta sem objeto a execução, nada mais havendo a executar. Por evidente está prejudicado o julgamento do presente Agravo de Petição, o qual perdeu o objeto. O art. 557, do CPC, com redação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, dispõe que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." ANTE O EXPOSTO, que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao presente Agravo de Petição, porque prejudicado seu julgamento, por perda de objeto. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Belém, 21 de janeiro de 2000. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 25.1.2000 RELAÇÃO 03/2000 - 4ª TURMA

PROCESSO TRT ED/RO 4989/99. EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Doutora Mary Francis Pinheiro de Oliveira. EMBARGADO: JOSÉ MACHADO DE CARVALHO. Doutor Brunno Garcia de Castro. RELATOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. EMENTA: HORAS EXTRAS. "As horas extras trabalhadas em dias de descanso devem ser remuneradas com o adicional de 100% sobre a hora normal". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 4682/99. EMBARGANTE: SOTREQ S.A. Doutor José Ronaldo Vieira. EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ. Doutora Selma Lúcia Lopes Leão. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. - Em se tratando de claro e evidente erro material decorrente de equívoco na apreciação da peça processual, admite-se a correção nos termos do inciso I, do art. 463, do CPC, acatando a correção através de embargos declaratórios,

para, imprimindo efeito modificativo ao julgado; desconsiderar o exame de matéria não abordada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, CONSTATADO NO V. ACÓRDÃO E IMPRIMINDO EFEITOS MODIFICATIVOS, DESCONSIDERAR O EXAME EFETUADO A PROPÓSITO DA MULTA DE 10%, PREVISTA NA CONVENÇÃO COLETIVA, MAIS 1% REFERENTE AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 5236/99. EMBARGANTE: EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Doutor Haroldo Alves dos Santos. EMBARGADO: NESTOR LOBATO ARAÚJO SOUZA. Doutora Erlene Gonçalves Lima. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE CUSTAS - Uma vez que as custas foram mantidas pelo r. decisum combatido, incabível falar em omissão no v. acórdão, devendo a embargante observar os limites adotados pelo Colendo TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, CONSIDERÁ-LOS PROTETATÓRIOS, APLICANDO A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 538 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 4997/99. EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos. EMBARGADO: JUCENIL BORGES DOS SANTOS. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não se prestam para rediscutir matéria já enfrentada na decisão embargada, mas para sanar omissões e contradições e esclarecer pontos obscuros. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 4479/99. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES. Doutor Sérgio Oliva Reis. EMBARGADOS: LAURO BATISTA E OUTROS. Doutora Gilcélia de Nazaré Brito Monte Santo. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios não se prestam para discutir o mérito da decisão, não sendo possível falar em omissão quando os fundamentos restaram absolutamente claros. Vale considerar que os entendimentos contrários no que concerne à matéria de direito devem ser discutidos no recurso próprio, haja vista que o prequestionamento serve apenas para aclarar teses, fato dispensável quando a matéria está explícita. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/AP 5296/99. EMBARGANTE: BELCONAV S.A. CONSTRUÇÃO NAVAL. Doutor Helder Wanderley Oliveira. EMBARGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA CABRAL. Doutor Eliezer Francisco da Silva Cabral. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: O não conhecimento de agravo de petição, por falta de delimitação de valores, é fato objetivo que não comporta qualquer discussão a respeito de relevância constitucional. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 4654/99. EMBARGANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER. Doutor Cláudio Monteiro Gonçalves. EMBARGADOS: LUCIVAL CARVALHO E OUTROS. Doutor Antonino Maia da Silva. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Devem ser acolhidos em parte, quando incluem como beneficiários alguns reclamantes que tiveram o arquivamento de suas reclamações determinado pelo Juízo de primeiro grau. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, PARA, RECONHECENDO A CONTRADIÇÃO EM UM ÚNICO TÓPICO, EXCLUIR OS RECLAMANTES LUCIVAL CARVALHO, LUIZ HELENO BARBOSA DE CASTRO, MANOEL GOMES CHAVES E MANOEL CALIXTO DE PAULA LOPES, QUE TIVERAM DECLARADO O ARQUIVAMENTO DE SUAS RECLAMAÇÕES, DA INCIDÊNCIA DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. AFASTAR A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 4618/99. EMBARGANTE: EMPESCA ALIMENTOS S.A. Doutor Haroldo Alves dos Santos. EMBARGADOS: MARCOS DE JESUS MOTA LOPES. Doutora Erlene Gonçalves Lima. COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ. Doutor

Glaírson Dias Figueiredo. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE CUSTAS - Quando o decisum combatido apenas reconhece a existência da relação de emprego, determinando a baixa dos autos à Junta de origem, enfrenta questão de natureza incidental que não obriga a fixar custas, o que só é cabível a quando do exame do mérito. Não se pode, desse modo, falar em omissão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, CONSIDERÁ-LOS PROTETATÓRIOS, APLICANDO A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 538 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 4824/99. EMBARGANTE: ELETROTÉCNICA WILSON LTDA. Doutor Helder Wanderley Oliveira. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Doutor Mario Leite Soares. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Se a decisão embargada mais não fez do que manter a tese adotada na sentença recorrida, inobstante o voto divergente do Juiz Relator, que terminou vencido, as razões de decidir são as mesmas, não sendo cabível falar em omissão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/AP 4910/99. EMBARGANTE: DELTA PUBLICIDADE S.A. Doutora Maria Celina Menezes Vieira. EMBARGADO: ODORICO RIBEIRO LOPES. Doutora Niltes Neves Ribeiro. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Para que se admita o prequestionamento de determinado ponto da decisão embargada é necessária a inexistência de manifestação expressa a respeito de tema abordado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, FACE A ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA SOBRE O ASSUNTO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO; POR CONSIDERÁ-LOS PROTETATÓRIOS, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, APLICAR A EMBARGANTE, NOS MOLDES DO ART. 538 DO CPC, A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A REVERTER EM FAVOR DO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/AP 4748/99. EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB. Doutor Antônio da Silva Lima. EMBARGADA: LUCIMAR DOS REIS SOUZA. Doutora Jacqueline de Souza Moreira. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Há que se respeitar os limites impostos pela decisão transitada em julgado, não sendo possível inovar ante a imutabilidade da sentença. Se, após notificada duas vezes, a empresa reclamada não providenciou a juntada dos documentos determinados pelo Juízo, não é razoável que se aguarde ad eternum a sua boa vontade em fazê-lo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 5031/99. EMBARGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPÁ. Doutora Kelly Cristina Braga de Lima. EMBARGADA: ANA LÚCIA SOUZA D'ALMEIDA CHERMONT. Doutor Washington dos Santos Caldas. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis para reexame da matéria fática objeto da decisão, no entanto, devem ser acolhidos para sanar omissão em parte do v. acórdão, que por lapso deixou de observar a prescrição que integra a coisa julgada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, PARA, SANANDO A OMISSÃO, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DEFERIDAS APÓS 30 DE JULHO DE 1994, ANTE A COISA JULGADA MATERIAL QUANTO A PRESCRIÇÃO DECLARADA PELA MM. VARA DO TRABALHO. RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, QUANTO ÀS DEMAIS MATÉRIAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5665/99. RECORRENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA. Doutor João Ademilson Frutuoso Duarte. RECORRIDO: ADELINO GOMES DE OLIVEIRA. Doutor José Maria Tuma Haber. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - O trabalho de construção civil residencial não caracteriza relação de emprego quando o reclamado, pessoa física, é o proprietário do imóvel e sua atividade fim é diversa, sobretudo se o próprio reclamante tem dúvidas a respeito dos trabalhos que desenvolveu. Afinal a prestação tem natureza eventual, não existindo na relação entre as partes os pressupostos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR LHE PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, NEGAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO, JULGANDO O RECLAMANTE CARECEDOR DE AÇÃO, EM FACE DA

ILEGITIMIDADE DE PARTE, EXCLUÍDAS AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. FICA INVERTIDO O ÔNUS QUANTO A CUSTAS, FICANDO O RECLAMANTE ISENTO, POR EQUIDADE, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5694/99. RECORRENTE: Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Doutor José Figueiredo de Sousa. RECORRIDA: ELOÍSA HELENA DA SILVA CRISTO. Doutor José Ricardo de Abreu Sarquis. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - Não se discute os critérios de seleção adotados pela empresa contratante, porém, a alegação de treinamento não é coerente com as exigências quanto ao cumprimento de horário ou a observância de assiduidade, não sendo aceitável rigidez no horário de comparecimento ao treinamento, bem como a necessidade de autorização para faltar. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5690/99. RECORRENTE: ANTÔNIO MARCOS SILVA SOUZA. Doutora Ana Maria Cunha de Mello. RECORRIDA: PIZZARIA DI NAPOLI. Doutora Ely Fátima Oliveira de Souza. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - Informações desencontradas e absurdas não propiciam o reconhecimento da relação de emprego, estando absolutamente certo o julgador quando observa, antes de mais nada, o princípio da razoabilidade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5387/99. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Doutora Márcia Valéria de Mello e Silva Rolo. RECORRIDOS: AGOSTINHO CHAVES DA PAIXÃO. Doutora Kéule Ciane Batista Silva. ECCUS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Doutor Joubert Bahia. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso deserto. Ainda que a parte tenha complementado o valor do depósito, se o faz após o prazo legal e depois de ter o recorrido suscitado preliminar de não conhecimento, não pode ser considerada essa complementação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, EIS QUE DESERTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 5422/99. AGRAVANTE: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A. Doutora Gabriela Resque Neves. AGRAVADO: JOÃO ANTÔNIO DE ALENCAR BECKMANN. Doutor Adalberto de Souza Santos. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constitui requisito processual do devedor a indicação motivada das matérias e valores objetos de agravo de petição/embargos à execução, nos termos da Lei n.º 8.432/92. De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1.º da CLT), é evidente que a indicação justificada passou a ser, com a edição legal, requisito a apresentação de agravo de petição, tudo com o manifesto direcionamento no sentido de agilizar o procedimento de execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO PELA FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES QUESTIONADOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 5511/99. AGRAVANTE: R. J. CAMPOS. Doutor Hélio de Barros Favacho Alves. AGRAVADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA. Doutor Amadeu dos Anjos Vidonho Júnior. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DA PROPRIEDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. Em sede de embargos de terceiro é necessária a prova cabal da propriedade do bem penhorado, a qual deve ser obrigatoriamente feita pelo embargante, sob pena de improvimento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, DEIXANDO DE APRECIAR AS RAZÕES DA CONTRAMINUTA POR FALTA DE HABILITAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5381/99. AGRAVANTE: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. Doutor Sérgio Augusto de Souza Lélis. AGRAVADA: MARIA MARCIOLINA DAS CHAGAS SILVA. Doutor Antônio Henrique Forte Moreno. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO. Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento. A juntada de procuração em cópia simples e a ausência das peças obrigatórias macula o disposto no artigo 897, § 5º, I da CLT, 525 do CPC e o artigo 263 do Regimento Interno do TRT da Oitava Região, inibindo o conhecimento do apelo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO PELA FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS A SUA FORMAÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5672/99. AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO. Doutora Erlene Gonçalves Lima. AGRAVADO: SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Doutor Juracy Barata Jucá Neto.

EMENTA: TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO. Nos termos da Lei n.º 9.800/99 c/c art. 172, § 3º do CPC, a prática de atos processuais que dependam de petição, mesmo por via eletrônica deve ser realizada dentro do horário expediente do juízo como medida de segurança e transparência dos atos realizados no processo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5741/99. AGRAVANTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Doutora Vera Maria Fialho Pereira. AGRAVADO: PAULO JORGE DUTRA DIAS. Doutor Antonio Olívio Rodrigues Serrano. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, inobstante o fato da execução estar garantida com penhora de bens, a executada, ao interpor Agravo de Petição, está obrigada a depositar o valor da condenação ou efetuar o depósito de que trata a Lei 8.542/92, em seu artigo 8º, devendo ser considerado deserto o recurso em que tal não é observado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5514/99. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Doutor José Inácio Ribeiro Pinto. AGRAVADO: JOSÉ NAZARENO SOBRAL CORREA. Doutor Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, "b" CLT. NÃO PROVIMENTO. O agravo de instrumento é destinado a rever decisão que nega seguimento a recurso, pelo que é impossível provimento quando não ataca a decisão que negou seguimento ao recurso, mas apenas renova os argumentos do agravo de petição. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5446/99. AGRAVANTE: ARNALDO RODRIGUES NOGUEIRA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO. Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, de modo a permitir, de imediato o julgamento do recurso denegado. A falta da contestação a ação atrai a consequência processual do artigo 897, § 5º, I da CLT, inibindo o conhecimento do apelo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5443/99. AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARIA PAIXÃO DE OLIVEIRA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não deve ser conhecido o agravo de instrumento que inobserva os termos da lei que disciplina sua aplicação. É que, para imprimir maior celeridade aos processos, a Lei 9756, de 17 de dezembro de 1998, fixou como condição para conhecimento, que sua formação fosse feita de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, o que ocorreu no caso em exame. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFEITO DE INSTRUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 897 DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI 9756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5445/99. AGRAVANTE: ROBERVÂNIA NOGUEIRA SARAIVA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não deve ser conhecido o agravo de instrumento que inobserva os termos da lei que disciplina sua aplicação. É que, para imprimir maior celeridade aos processos, a Lei 9756, de 17 de dezembro de 1998, fixou como condição para conhecimento, que sua formação fosse feita de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, o que ocorreu no caso em exame. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFEITO DE INSTRUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 897 DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI 9756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5441/99. AGRAVANTE: JOVELINA ALVES ROCHA MATIAS. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não deve ser conhecido o agravo de instrumento que inobserva os termos da lei que disciplina sua aplicação. É que, para imprimir maior celeridade aos processos, a Lei 9756, de 17 de dezembro de 1998, fixou como condição para conhecimento, que sua formação fosse feita de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, o que ocorreu no caso em exame. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFEITO DE INSTRUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 897 DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI 9756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5494/99. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP. Doutor Cláudio Monteiro Gonçalves. AGRAVADOS: FRANCISCA FELIPE CARNEIRO E OUTROS. Doutor José Ricardo de Abreu Sarquis. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não cabe o destrancamento da subida de agravo de petição não recebido por falta de delimitação de valores, uma vez constata a hipótese. Trata-se de fato objetivo que não comporta qualquer discussão a respeito de relevância constitucional. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXMO JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS; AINDA POR UNANIMIDADE, RECOMENDAR À VARA DO TRABALHO QUE ANALISE QUANTO AO PEDIDO DE DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5742/99. AGRAVANTE: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. Doutora Vera Maria Fialho Pereira. AGRAVADO: CELESTINO FERREIRA NOBRE. Doutor Antônio Olívio Rodrigues Serrano. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Se por um lado ao interpretar a Lei 8.452 de 23.12.93 através da Instrução Normativa de nº 03, de 15 de julho de 1993, o Colendo TST, definiu que para interposição do agravo de petição há necessidade de estar garantida a execução por depósito recursal, por outro, nem mesmo se pode conduzir assim esteja pela penhora de bens, eis que o recorrente não providenciou a prova nesse sentido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO AGRAVADO E CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA.

Belém, 25 de janeiro de 2000.
ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma do TRT da 8ª Região.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DO E. TRT DA 8ª REGIÃO

DO DIA 31.01.2000, SEGUNDA-FEIRA
COM INÍCIO A PARTIR DAS 13:00 HORAS.

01. PROCESSO TRT/8ª AI 5402/1999. AGRAVANTE: JOÃO PEREIRA DE ABREU. Dr. Arivaldo Aires da Rocha. AGRAVADO: INTEGRAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Dr. Paulo de Tarsos Bandeira Pinheiro. RELATOR: Juiz Luiz Albano de Lima ORIGEM: VT de Parauapebas.

02. PROCESSO TRT/8ª AI 5444/1999. AGRAVANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DAVI. Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Luiz Albano de Lima ORIGEM: VT de Altamira.

03. PROCESSO TRT/8ª RO 5427/1999. RECORRENTE: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO. Dr. Ricardo Souza Oliveira e outros. RECORRIDO: DOMÍCIO SOUZA DIAS. Dr. Cícero Borges Bordalo e outros. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 1ª VT de Macapá.

04. PROCESSO TRT/8ª AP 3029/1999. AGRAVANTE: LUIS ROBERTO SANTOS DE CASTRO. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e outros. AGRAVADOS: J BARROS COMÉRCIO DE PALMITO LTDA. ANTÔNIO CIRIACO MAGALHÃES. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 2ª VT de Belém.

05. PROCESSO TRT/8ª RO 5531/1999. RECORRENTE: MARIA NILCEIRLEY DA SILVA COSTA. Dr.ª Elizabeth Costa Coutinho e outros. RECORRIDO: MUNICÍPIO DECAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: VT de Capanema.

06. PROCESSO TRT/8ª RO 5523/1999. RECORRENTE: CONSTRUTORA SALOBO LTDA. Dr. José Gomes de Araújo. RECORRIDO: JESUS CASTANHEIRA BRANCO PEREIRA. Dr. Antônio Quaresma de Souza Filho e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: 2ª VT de Marabá.

07. PROCESSO TRT/8ª AI 5442/1999. AGRAVANTE: ROSIANA COSTA DA SILVA. Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: VT de Altamira.

08. PROCESSO TRT/8ª AI 5713/1999. AGRAVANTE: INAVES/A. INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO. Dr. Manoel Chagas Gomes. AGRAVADO: FRANCISCO NAZARÉ DE LIMA ARAÚJO. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: 10ª VT de Belém.

09. PROCESSO TRT/8ª AP 4651/1999. AGRAVANTE: KARLA MARIA PAMPOLHA BENTES. Dr.ª Izabela Ribeiro Russo Rodrigues e outros. AGRAVADO: BANCO ECONÔMICO S/A. Dr.ª Francisca Esteves Coelho.

RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 14ª VT de Belém.

10. PROCESSO TRT/8ª AP 4973/1999. AGRAVANTES: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A (atual BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A), BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Drª Marília Siqueira Rebelo e outros. AGRAVADA: KARLA MARIA PAMPOLHA BENTES. Drª Izabela Ribeiro Russo Rodrigues e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 1ª VT de Belém.

11. PROCESSO TRT/8ª AP 5744/1999. AGRAVANTES: JEANETE LIMA COELHO E MAURÍCIO FURTADO COELHO. Dr. José Heiná do Carmo Maués e outros. AGRAVADA: DALVA COSTA MODESTO. Drª Mirlene Bairral França. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: VT de Abaretetuba.

12. PROCESSO TRT/8ª AP 5282/1999. AGRAVANTES: ARISTEU GOMES DA SILVA E OUTROS. Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro. ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Drª Márcia de Nazaré Ribeiro F. dos Santos. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: VT de Castanhal.

13. PROCESSO TRT/8ª RO 5201/1999. RECORRENTE: ORÊNCIO NOBRE COUTINHO. Dr. Joelson dos Santos Monteiro e outros. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Drª Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 8ª VT de Belém. IMPEDIDOS: Juizes Raimundo Machado e Vilson Schubert.

14. PROCESSO TRT/8ª AP 5293/1999. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e outros. AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 6ª VT de Belém. IMPEDIDOS: Juizes Raimundo Machado e Vilson Schubert.

15. PROCESSO TRT/8ª AP 5310/1999. AGRAVANTE: ELIEZER GONZAGA MELO. Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros. AGRAVADO: P.A. ENGENHARIA LTDA. Dr. Eduardo Saulnier. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 4ª VT de Belém. IMPEDIDOS: Juizes Raimundo Machado e Vilson Schubert.

16. PROCESSO TRT/8ª AP 5705/1999. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Drª Eliane Sabbá Lopes e outros. AGRAVADO: JESUS NAZARENO MIRANDA FERREIRA. Drª Olga Bayma da Costa e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 4ª VT de Belém. IMPEDIDOS: Juizes Raimundo Machado e Vilson Schubert.

Belém, 26 de janeiro de 2000
NADIA MARIA RICKMANN FOLHA
Secretária da 2ª Turma

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT RO Nº 4743/1999
RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogados: Dr. Edgard Mário Medeiros Júnior e outros.
RECORRIDO: ADMIR DAS GRAÇAS FERNANDES GOMES.

Advogados: Drª. Lúcia Helena Souza Mergulhão e outros.
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.
II - Não conformada com o v. acórdão da C. 3ª Turma deste Regional, a recorrente busca a sua reforma com apoio nas razões doutrinárias e entendimento jurisprudencial expostos em seu apelo às fls. 256/291, sustentando posição de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, pelo que entende deva ser acolhida a prescrição biennial.

III - O r. decisum recorrido firmou entendimento de que a questão principal não gravita em torno de se definir se a aposentadoria do empregado extingue ou não o contrato individual de trabalho, mas que, no caso concreto, existe uma peculiaridade que leva a não reconhecer a extinção do contrato do reclamante, na data de sua aposentadoria espontânea, em virtude de acordo judicial homologado, onde as partes transacionaram sobre a data de extinção do contrato de trabalho. Portanto, a própria reclamada renunciou judicialmente ao direito de alegar que a extinção do contrato teria ocorrido na data da aposentadoria, pois a conciliação reconheceu expressamente a extinção em data posterior, não podendo mais rediscutir esta questão, conforme se depreende do v. acórdão (fl. 251). Trata-se, assim, de matéria de cunho interpretativo, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221 do Colendo TST. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos à tese do r. decisório, atinando a incidência do Enunciado nº 296/TST.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 18 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira.

PROCESSO TRT AP Nº 4362/1999

RECORRENTE: NICE VEÍCULOS LTDA.

Advogados: Dr. Nelson Pinto e outro.

RECORRIDO: JORGE DE OLIVEIRA CRUZ.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao manter a r. decisão de 1º grau, rejeitou os embargos de terceiro interpostos, mantendo a penhora do bem móvel, do qual afirma ser proprietário.

III - Alega violação legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, arts. 19 e 120, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código Nacional de Trânsito), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Argumenta que: a) não fez parte do processo de conhecimento, não foi citada da execução, não pertence ao grupo econômico, portanto não é parte, sendo ilegal a constrição que recai sobre seu veículo, cuja propriedade está comprovada com documentos emitidos pelo órgão que tem competência legal para fazê-lo; b) consta dos autos a informação do Detran/PA que o automóvel, objeto da constrição judicial, é de sua propriedade e não de qualquer outra pessoa; c) houve ofensa direta ao dispositivo constitucional supremaciano, uma vez que, nada consta dos autos que o bem penhorado seja propriedade de Portal da Amazônia ou de Equibal Rodrigues de Almeida.

IV - Inadmissível o apelo. A priori, declaro prejudicada a apreciação de qualquer violação que não seja direta e literal à Constituição Federal, única via de acesso à admissão da revista, quando proposta contra decisão, em fase executória, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. Ao exame das razões recursais, não se infere a acessibilidade aduzida, posto que a violação de lei foi totalmente afastada em face da razoabilidade exegética adotada, a teor do Enunciado nº 221/TST. Os arestos transcritos são irrelevantes, posto que a divergência jurisprudencial não tem o condão de se constituir em pressuposto para a admissibilidade do recurso de revista, no presente caso.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 18 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Togado no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira.

PROCESSO TRT RO Nº 2116/1999

RECORRENTE (S): JAIME CORRÊA MARTINS.

Advogado (s): Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros.

RECORRIDO (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogado (s): Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 3ª Turma desta Corte que reformou a r. sentença de 1º Grau, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto a parcela de participação nos lucros, mantendo o indeferimento da incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e deferindo a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração que perceber o empregado.

III - Alega violação legal (artigos 7º, XXIII, 5º, XXXV, LIV, IV, da Constituição Federal e Lei nº 605/49), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Argumenta, preliminarmente, que deve ser declarada a nulidade do decisório, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que houve violação ao preceito legal, acima esposado, quando o v. decisum entendeu que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, e não sobre a remuneração, não podendo ser aplicado o Enunciado nº 191/TST, e o § 1º, do art. 193, da CLT, pois falcem em face da Lei Maior que, por sua vez, determina a incidência do benefício em tela, sobre a remuneração que perceber o empregado, sendo esta a única interpretação cabível, até porque a Lei nº 7.369/85 é clara neste aspecto quando determina a remuneração adicional de 30% sobre o salário, entendendo-se como tal, o básico, mais todas as parcelas de natureza salarial. Além disso, pleiteia a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, uma vez que, não se trata, in casu, de pedido de pagamento de repouso semanal remunerado, não estando embutida a incidência das horas extras, no salário do mensalista, e ainda, porque a Lei nº 605/49, não fala em incidência apenas quando o trabalho se dá nos dias destinados ao repouso. Não obstante, o Enunciado nº 172/TST, determina a supracitada incidência.

IV - Inadmissível o apelo. A priori, declaro, de plano, prejudicada a adução de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que houve o provimento jurisdicional coerente, envolvendo, inclusive, a análise dos pleitos do autor, muito embora, a decisão não tenha sido satisfatória ao recorrente. Por tal razão, o único aresto colacionado nesse sentido é inespecífico, por apresentar matéria diversa da tratada no v. acórdão, nos moldes do Enunciado nº 296/TST, falecendo a admissibilidade, pela alínea "a", do art. 896, da CLT. No que tange ao questionamento sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, também é inadmissível o apelo, por falta do pressuposto comum de admissibilidade dos recursos em geral, qual seja: o interesse de agir, uma vez que na decisão, o órgão julgador deferiu exatamente o se pleiteia em recurso de revista, pelo recorrente, não havendo prejuízo à parte, que justifique o interesse aqui destacado. Pelo mesmo motivo, os arestos colacionados, neste particular, são inúteis, pois que demonstram uma circunstância já reconhecida pela decisão guerreada, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Muito embora legítima a parte para recorrer, não há interesse para tal, quanto a este pleito. O pedido de incidência das horas extraordinárias, sobre o repouso semanal remunerado, igualmente não pode ensejar a admissibilidade almejada, pois que, não se trata de questão de direito, mas antes, não foi deferido o pedido pelo juízo ad quem, por falta de amparo fático-legal, como se infere da simples leitura do trecho exarado, no v. decisum, às fls. 305/306, oportunamente transcrito: "Neste patamar, não existe nos autos, qualquer prova de que o reclamante extrapolava a jornada normal. A instrução processual, praticamente, cingiu-se à provas documentais relativas à parcelas diversas da que se está analisando. Na audiência, nada foi declarado em relação ao pleito em questão, tendo sido, inclusive, dispensado o depoimento das partes, sem qualquer protesto. Portanto,

impossível deferir o pleito com base somente em alegações, pelo que se mantém a respeitável sentença de primeiro grau, embora por outros fundamentos". De tal sorte, o Enunciado nº 172/TST, não encontra amparo para ser aplicado, no caso em tela, inexistindo, também, qualquer violação de lei, ante a interpretação razoável, insculpida no Enunciado nº 221/TST.

V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 18 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 5019/1999

RECORRENTE: REFRIGERANTES DOAMAPÁ S/A - REAMA.

Advogado (s):

Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros.

RECORRIDO: MANUEL BENEDITO LOPES CORRÊA.

Advogado (s):

Dr. Elias Salviano Farias

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a empresa contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que reformou parcialmente a r. sentença de 1º Grau, para deferir ao reclamante/recorrido, horas extras dos períodos em que ele exerceu as funções de pré-vendedor e supervisor de vendas, com os reflexos nas parcelas elencadas na exordial. A tese defendida pelo r. Colegiado se encontra claramente delineada na ementa do v. acórdão impugnado, à fl. 95, oportunamente transcrita: "Horas Extras - Deferimento das trabalhadas em dias de sábado do período anterior ao reconhecido na sentença. Através da contestação e do depoimento do preposto da empresa, chega-se à conclusão que o reclamante chegou a trabalhar, nos períodos em que exerceu as funções de pré-vendedor e supervisor de vendas, além da jornada normal dos dias de sábado, o que leva a que se altere a condenação para maior, nos termos da fundamentação".

III - Primeiramente, impugna o número de horas extras, irreais e fantasiosas, que o recorrido diz fazer jus, comparando-se com a carga horária extraordinária constante da peça de ingresso. Alega violação ao art. 62, I, da CLT, já que insiste na assertiva de que o recorrido se enquadra perfeitamente na previsão do citado dispositivo legal, não sendo devido o adicional de horas extras a empregado que labora externamente sem qualquer fiscalização do empregador e de conformidade com sua conveniência, já que as rotas a serem percorridas não estipulavam qualquer horário de visita a qualquer cliente da recorrente, ficando o empregado completamente a vontade para estipular a ordem de visitas a serem realizadas no dia de trabalho, não sendo, estipulada, também, qualqu

Proc. : 1999.39.02.000832-0

Autor : WUIVISTON DE ANDRADE SENA

Advog. : Elias de Sousa Marinho e Outro

Réu : CADA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

er obrigatoriedade quanto ao cumprimento de horários. Diz, ainda, que o r. Colegiado não teria aplicado corretamente o entendimento esboçado pelo Enunciado 340/TST, ao deferir o pedido de horas extras mais o adicional sobre as comissões. O apelante tenta comprovar a alegada divergência jurisprudencial com a transcrição de arestos (fls. 115/121).

IV - Inadmissível o apelo. Toda a fundamentação de direito arguida pela empresa recorrente, fundamenta-se em situações fático-probatórias, que, por sua vez, não podem ser reexaminadas neste momento recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST, ficando prejudicado o direito conclamado. No mesmo sentido, declara-se desnecessária a análise da jurisprudência acostada, uma vez que fragilizada por se embasar em fatos e provas.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 19 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 5156/1999

RECORRENTES: JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRA.

Advogados:

Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings e outros.

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ.

Advogados:

Drª. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurgem-se os recorrentes contra a r. decisão da E. 4ª Turma desta Corte que, ao manter a r. sentença de 1º Grau, julgou totalmente improcedente a reclamação.

III - Alega violação legal e divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Afirma ter direito a indenização adicional prevista nas Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84 e com base no Enunciado nº 314/TST.

IV - Admite-se o apelo. Havendo a empresa dispensado sem justa causa, no trintídio que antecede à data-base, os trabalhadores que aderiram ao PIRC, configura-se a hipótese prevista no art. 9º das Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84, ainda que a dispensa tenha ocorrido em virtude da referida opção manifestada pelos demissionários. A indenização ao programa só tem eficácia liberatória em relação às parcelas e valores expressamente identificados, não alcançando a indenização adicional. A admissibilidade decorre do entendimento consagrado no Enunciado nº 314/TST: "Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observando o Enunciado de n. 182 do TST, o pagamento de verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84".

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 24 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

CONTINUA NO CADERNO 2



Ano CVIII da IOE
110ª da República
Nº 29.139

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

0761

2

Belém, quinta-feira,
27 de janeiro de 2000

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT RO Nº 5198/1999

RECORRENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA

Advogados: Dr. Antonio Henrique Forte Moreno e outros.

RECORRIDA: LEILA MÁRCIA SOUZA DE LIMA ELIAS

Advogado: Dr. Jader Kahwage David e outro

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente manifesta o seu inconformismo com a r. decisão prolatada pela Egrégia 4ª Turma deste Regional, através do v. acórdão de fls. 284/288, quando manteve o deferimento do salário adicional e complemento no plano de saúde odontológico. A tese central adotada pelo r. Colegiado, no particular, foi a de que, embora o programa não existisse em decorrência de obrigação legal, aderiu ao contrato de trabalho em função do princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

III - Alega violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao argumento de que não está obrigada a adimplir com determinada parcela, que sequer possui previsão legal para o seu deferimento. Afirma que o fato de conceder, aos funcionários do setor industrial, em determinados casos específicos, um plano de assistência médica e odontológica, durante um ano após a rescisão do contrato de trabalho, assim como uma indenização adicional (dois salários do empregado), não a obriga a estender a referida concessão aos demais funcionários que laboram em outros setores, pois os referidos benefícios são conferidos por mera liberalidade. Acrescenta que a recorrida foi beneficiada com a extensão do seu plano médico e odontológico por mais seis meses, face a um acordo com o diretor da empresa. Aduz, por fim, que o pleito de indenização adicional foi ilegalmente deferido, eis que a parcela só é devida ao trabalhador demitido no trintídio anterior à data base da categoria, conforme disciplinado pelas Leis 6.708/79 e 7.238/84, o que não ocorreu com a recorrida, vez que sua rescisão contratual se operou em 06.11.98 e sua data base somente ocorreria no dia em 1º de novembro seguinte.

IV - Não logra êxito a apelante com a presente revista. A inadmissibilidade do apelo advém de não ter sido preenchido o pressuposto específico invocado. A alegada violação legal esbarra na razoável interpretação dada pelo r. decisório guerreado, a respeito da questão. Incidência do Enunciado 221/TST. A afronta à lei, autorizadora da revista, deve ser categórica, frontal e literal, o que não vialumbro tenha ocorrido no caso sub exame.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT R EX OFF e RO Nº 4397/1999

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN.

Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis.

RECORRIDOS: AGNELO PINTO DA COSTA E OUTROS (6).

Advogados: Dr.ª. Elizabeth Costa Coutinho e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma que, ao confirmar integralmente a r. decisão de primeiro grau, não acolheu a prejudicial de prescrição biennial para crédito trabalhista denominado FGTS, por entender que ao mesmo somente se aplica a prescrição trintenária, com fundamento no § 5º, do art. 23, da Lei 8.036/90.

III - Renova a prejudicial de mérito, alegando que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXIX, alínea "a", o prazo para pleitear qualquer direito, inclusive FGTS, referente ao contrato de trabalho é de dois anos, contados, no caso em questão, da extinção do contrato de trabalho com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado.

IV - O apelo merece ser admitido. O tema já gerou inúmeras controvérsias, entretanto foi recentemente pacificado através da publicação do Enunciado nº 362 do C. TST, publicado em 03.09.1999 no DJ, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, mantendo-se a prescrição trintenária estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST. Portanto, o r. decisum firmou posicionamento diverso do referido Enunciado, o que viabiliza a admissibilidade do recurso, a teor da alínea a, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 20 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4299/1999

RECORRENTE(S): FÁTIMA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO ALVES FERREIRA.

Advogado(s): Dra. Meire Costa Vasconcelos e outros.

RECORRIDA(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogado(s): Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 3ª Turma desta Corte que, mantendo "in totum" a r. sentença de 1º Grau, ratificou o indeferimento da proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, bem como entendeu ser a base de cálculo do referido benefício, o salário básico do trabalhador.

III - Alega violação legal (artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que não pode ser aplicado o Enunciado nº 191/TST, e o § 1º, do art. 193, da CLT, pois falecem em face da Lei Maior que, por sua vez, determina a incidência do benefício em tela, sobre a remuneração que perceber o empregado, sendo esta a única interpretação cabível, até porque a Lei nº 7.369/85 é clara neste aspecto quando determina a remuneração adicional de 30% sobre o salário, entendendo-se como tal, o básico, mais todas as parcelas de natureza salarial.

IV - Inadmissível o apelo. O v. acórdão combatido, demonstra a exposição de uma tese razoável, coerente e, por conta disso, não há que se falar em violação de lei, nos moldes do Enunciado nº 221/TST. Ademais, o Enunciado nº 191, que já pacificou o entendimento adotado pelo TST, in verbis: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". O conteúdo do referido decisum, sem qualquer dúvida, coaduna-se com a manifestação do C. TST. Por derradeiro, os únicos arestos servíveis, mostram-se inespecíficos, porque enfocam a matéria sob argumentos diversos dos utilizados no v. acórdão guerreado, além de, alguns deles, abrangearem outros aspectos estranhos a esta lide, a teor do Enunciado nº 296/TST, o que inviabiliza a admissibilidade com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.

V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 21 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA,

Juíz Togado, no impedimento da Juíza Togada,

Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 4467/1999

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado(s): Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e outros.

RECORRIDO: LEONARDO SEPEDA CONTEENTE.

Advogado(s): Dr. Raimundo Kulkamp e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma desta Corte, nos pontos em que modificou a r. sentença de 1º grau, para incluir na condenação diferenças salariais decorrentes de substituição e reflexos, bem como diferenças de horas extras no período não prescrito.

III - Aduz, preliminarmente, pela reforma do r. acórdão regional por julgamento extra petita em franca violação ao artigo 460, do CPC, tendo em vista que foram deferidas horas extras, nos dias normais (hora de pique), em julgamento superior ao pedido, que limitava o pleito de horas extraordinárias aos horários indicados no item 1.1 da peça de ingresso, ou seja de 8:00 até às 19:00 horas no período de fevereiro de 94 a maio de 96 e até às 20:00 horas no período posterior a 96. Ocorre que o r. decisório hostilizado deferiu esta parcela, acatando horário superior ao indicado na exordial, até às 20:00 horas, nos dias normais, durante todo o período não prescrito, proferindo, desta forma, julgamento extra petita. Merece, portanto, ser admitido o apelo, pois vislumbro configurada a infringência ao dispositivo do CPC acima mencionado. Nesta circunstância, torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 24 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juíz Togado, no impedimento da Juíza Togada,

no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira.

PROCESSO TRT RO Nº 3888/1999

RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados: Dr.ª. Luciana Pinto Passos e outros.

e RUI GUILHERME CORDEIRO DE VASCONCELOS.

Advogados: Dr.ª. Wallace Maria de Araujo Corrêa e outros.

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

I - Recurso da Reclamada (423/436)

a) O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

b) Inconforma-se a recorrente contra as rr. decisões da 3ª Turma deste E. Tribunal

que, ao reformarem a r. decisão de primeiro grau, deferiram ao reclamante o pagamento da diferença salarial do mês de novembro de 1998, decorrente da reposição do acordo coletivo de trabalho 1998/1999, das diferenças salariais resultantes da promoção por mérito do ano de 1997, conforme estabelecido no plano de classificação de cargos e salários e limitaram os descontos salariais a um mês de remuneração do reclamante, condenando a pagar o excedente de forma simples.

c) Sustenta, em princípio, que não era obrigada a aplicar o programa de progressão em todos os exercícios financeiros. Afirma que o plano de carreira instituído pela empresa refere-se à progressão dentro do cargo, considerando para o mérito, como entende natural, o desempenho do trabalhador. Aduz que não há periodicidade obrigatória para a progressão, que está condicionada, além do desempenho de cada trabalhador, às possibilidades econômicas e financeiras da recorrente. Relata que a compensação dos débitos contruídos pelo empregado, em razão de assistência médica e odontológica e que foram pagos, integralmente, pela empresa, como forma de adiantamento, tem apoio em lei e, in casu, não há dúvida de que o reclamante conscientemente contraiu a dívida, concordou com ela e teve, durante algum tempo, descontado em seu contracheque parte desse débito. Assevera que não se discute, no caso sub exame, a legalidade da dívida, mas, apenas a legalidade do desconto em relação ao valor superior ao quantitativo da remuneração. Alega violação ao art. 462, da CLT. Colaciona arestos. Por fim, informa que restou provado na instrução processual, o pagamento da importância de R\$-121,49 (cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), referente a diferença salarial que o autor fazia jus, correspondente aos 2,98% de acréscimo salarial, disposto na cláusula 37 do Acordo Coletivo de 1998/1999.

d) Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, não há como prosperar o apelo. Primeiro, o v. acórdão firmou posicionamento às fls. 405, no sentido de que cabia a empresa proceder as avaliações previstas no PCCS, cumprindo desta forma, o que ali está estabelecido, sob pena de não o fazendo prejudicar seus empregados em suas progressões. A inércia da empresa não pode de maneira alguma lesar o patrimônio do empregado, cujo direito dependia da iniciativa da reclamada por seu Departamento de Recursos Humanos, que deveria fornecer às chefias os dados relativos às avaliações. Portanto, a razoabilidade da exegese inviabiliza o apelo, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. Segundo, não resta outra alternativa do que observar a previsão contida no artigo 477, § 5º, da CLT, que veda a compensação de valores superiores a uma remuneração do autor, não importando o saldo devedor. A razoabilidade desta exegese, da mesma forma que a anterior, inviabiliza o apelo, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. Os arestos trazidos à colação encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST eis que apresentam-se inespecíficos à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial. Finalmente, com referência ao pagamento dos 2,98% a título de reajuste baseado no Acordo Coletivo de 1998/1999, a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

II - Recurso do Reclamante (fls. 441/450)

a) O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, inciso III, 896, alíneas "a" e "c", ambos da CLT.

b) Decidiu o v. acórdão regional manter o indeferimento do pleito de diferenças de adicional de periculosidade. Inconformado, o recorrente interpõe o presente apelo insistindo no argumento de que o cálculo do direito questionado deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que percebia.

c) No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Com efeito, no caso sub judice a Lei nº 7.369/85, bem como o artigo 193, da CLT, prevêem expressamente que o cálculo do adicional de periculosidade deve ter por base o salário que o empregado perceber. Portanto, se o legislador quisesse que o mencionado direito incidisse sobre todas as parcelas percebidas pelo empregado, teria dito com clareza que seria sobre a remuneração, e não sobre o salário como o fez. Frise-se, por oportuno, que o Colendo TST disciplinou o tema, através de sua Súmula 191, ao dispor que "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".

III - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar.

Belém, Pa., 21 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juíz Togado, no impedimento da Juíza Togada,

no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 2748/1999

RECORRENTE: FACEPA - FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

Advogados: Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros.

RECORRIDA: LEONICE PINHEIRO SANTOS.

Advogados: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros.

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Esteia-se nas alíneas a, b e c, do art. 896, do texto consolidado.

II - Volta-se contra as rr. decisões de fls. 479/484 e 492/494, da Egrégia 3ª Turma deste Regional que, ao reformarem a r. sentença do Juízo de 1º Grau, condenaram a reclamada a pagar as horas extras acrescidas de 50% sobre o valor das horas normais e o adicional de periculosidade em grau médio.

III - No que diz respeito à horas extras a recorrente argumenta que a r. decisão impugnada viola as normas coletivas que expressamente tem como normal a jornada

de 8 horas e fere o art. 7º, XIV e XXVI da Constituição Federal. O r. decisório firmou tese no sentido de que o acordo coletivo não sepulta o direito ao recebimento das horas extraordinárias. A razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, atrai a incidência do Enunciado nº 221 do C. TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos à tese do r. decisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST.

IV - No aspecto referente ao adicional de insalubridade a recorrente se insurge contra o deferimento do referido adicional sem a perícia técnica específica que entenda indispensável para a análise da matéria. Afirma, ainda, que o reclamante exerceu a função de técnico de segurança do trabalho, enquanto empregado da reclamada, função esta que não está previamente enquadrada como insalubre pelo Ministério do Trabalho a teor do art. 190 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI/TST. O r. decisório firmou tese no sentido de que embora o laudo em questão tenha sido emitido em outro processo, ele se refere ao local de trabalho onde prestou serviços o peticionário do direito, sendo o exame pericial muito abrangente, dirigindo-se para toda a fábrica, definindo os lugares onde havia insalubridade e onde não havia. A C. Turma entendeu, ainda, que o reclamante exercia sua função no setor de desagregação, setor este considerado insalubre no grau médio, no exame pericial cujo documento se discute. Também neste particular o apelo não merece prosperar. Verifica-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 21 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira.

PROCESSO TRT/RO Nº 2666/1999

RECORRENTES: SEBASTIÃO LIMA DOS ANJOS.

Advogados: Dr.ª. Meire Costa Vasconcelos e outros; e

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogados: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues Moraes e outros.

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Recurso da Reclamada (fls. 182/196):

a) Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. Alega violação aos arts. 5º, II; 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal; 462, da CLT; 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97, 6º, § 2º, da LICC; bem como divergência jurisprudencial.

b) Inconforma-se a recorrente com a r. decisão turmaria que, ao reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, a condenou a pagar indenização, relativa ao período de estabilidade, em virtude da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

c) Sustenta que não está sujeita às normas da Administração Pública, ou seja, à Lei Eleitoral 9.504/97, porque à época da dispensa do recorrido, já não se encontrava na condição de empresa de economia mista; mas, sim, de empresa privada, tendo em vista o processo de privatização. Além do mais, mesmo como empresa de economia mista, não seria alcançada pela referida Lei, uma vez que seria regida pelo regime jurídico próprio das empresas privadas. Por fim, assevera que se a Lei Eleitoral não se aplica ao presente caso, face o disposto no art. 173, § 1º, II, da CF, conclui-se que o recorrido sequer tinha expectativa de direito, muito menos direito adquirido. Colaciona arestos.

d) Inadmissível o apelo. A tese esposada pelo r. decisum se encontra muito bem demonstrada, à fl. 174, no sentido de que a empresa reclamada não é mais uma sociedade de economia mista, que a transferência de seu controle acionário para o capital privado consumou-se na data em que foram vendidas e compradas a maioria de suas ações, mas que isso em nada afeta os direitos e obrigações decorrentes do contrato de emprego, porque ocorreu a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 consolidados. A C. Turma conclui dizendo que a reclamada-recorrida por não ser mais uma sociedade de economia mista, não está mais sujeita a algumas normas que são próprias e específicas desse tipo de empresa estatal (fl. 135), mas está obrigada a cumprir, como qualquer empresa, as normas constitucionais e legais que protegem o direito adquirido de seus empregados. A razoabilidade desta exegese inviabiliza o apelo, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. O aresto trazido à colação encontra óbice no Enunciado nº 296 do C. TST, eis que se apresenta inespecífico à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, além de se mostrar inservível posto que oriundo de Turma do C. TST a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT.

III - Recurso do reclamante (fls. 201/211):

a) Arrima-se nos artigos 893, III e 896, alíneas a e c, da CLT.

b) Inconforma-se o recorrente com a r. decisão da E. 3ª Turma deste E. Regional que negou provimento ao seu pedido de diferença de adicional de periculosidade.

c) O v. acórdão guerreado se posicionou no sentido de que a base de incidência deste adicional é o salário base. Alega que essa decisão viola o previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Colaciona arestos às fls. 203/205 para corroborar sua tese no sentido de que o referido adicional incide sobre a remuneração.

d) O apelo não merece prosperar. Trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, da SDI, do Colendo TST, estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada, o que impede a admissibilidade do apelo a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento aos apelos. Intimar.

Belém, 21 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 4887/1999

RECORRENTE: H.J. SANTA FÉ COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA

Advogada: Dr.ª. Simone Maria Palheta

RECORRIDO : EDCARLOS AZEVEDO COSTA

Advogados: Dr.ª. Kátia Regina Pereira Américo e outro

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se

na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A reclamada manifesta a sua irrisignação com a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional - fls. 85/92 -, que confirmou o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes, nos moldes do art. 3º, do texto consolidado, condenando-a ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas, por entender comprovada a subordinação jurídica, arredada a hipótese de trabalho autônomo sustentada pela empresa.

III - Ao contrário do decidido, insiste a apelante na inexistência do liame laboral, porque inexistentes os pressupostos necessários para tal. Aduz que o recorrido desenvolvia suas atividades nos supermercados, sem controle de horário e da própria atividade. Ataca, também, o deferimento das horas extras e do adicional noturno, afirmando que o trabalho do recorrido se desenvolvia externamente, sem controle de horário e sem a intervenção da empresa. Neste particular, acosta jurisprudência para o confronto de teses (fl.96). Afirma, por fim, que, caso persista a condenação ao pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, a r. decisão deve ser modificada por contrariar frontalmente o art. 62, inciso II, da CLT.

IV - Em que pese a inconformação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso, eis a matéria objeto da insatisfação possui natureza eminentemente fático-probatória, pelo que insuscetível de reexame em instância extraordinária, segundo orienta o Enunciado 126/TST. Irrelevante, portanto, a jurisprudência colacionada. A menção feita relativamente à afronta ao inciso II, do art. 62, do estatuto obreiro, mostra-se impertinente, porque além de estar preclusa a discussão (não houve pronunciamento a respeito por parte do r. Colegiado), a alusão não é formulada de forma expressa e precisa, ou seja, não são indicados os pontos nos quais o v. acórdão hostilizado vulnerou o referido dispositivo legal.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 21 de janeiro de 2000

LUÍZ ALBANO MENDONÇA LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 4794/1999

RECORRENTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO PARÁ

Advogados: Dr.ª. Mary Lúcia Xavier Cohen e outros

RECORRIDO (S) : PAULO ROBERTO NOBRE DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Alan Henrique Trindade Batista e outro

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "b", do art. 896, da CLT.

II - O recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 3ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 141/146), que reformando, em parte, a r. sentença do Juízo de 1º Grau, excluiu da condenação, apenas, a parcela de adicional de insalubridade, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento de diversas parcelas. Entendeu o Regional que é empregado o médico contratado para atender, diariamente, os filiados de sindicato de classe profissional, que presta serviços na própria sede da entidade, mediante remuneração fixa mensal, ainda que a subordinação seja rarefeita face à espécie de atividade desempenhada.

III - Sustenta que o recorrido não preencheu os requisitos previstos no art. 3º, da CLT, imprescindíveis ao reconhecimento do vínculo laboral, o que implica no reconhecimento da carência de ação do autor. Assegura que dentre as finalidades do Sindicato não figura a assistência médica aos seus associados, o que elidiria a possibilidade de manter profissionais da saúde em seu quadro funcional, sendo de caráter eventual tal trabalho, quando realizado. Acosta diversos arestos com os quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano.

IV - Em que pese a inconformação, o recorrente não logra êxito com o presente recurso, na medida em que primeiro, torna-se impossível desdizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de revista. Incidência do Enunciado 126/TST, sendo desprovida a análise da jurisprudência transcrita. Acrescente-se que, in casu, não cabe invocar, como fundamento da revista, o pressuposto previsto na alínea "b", do artigo 896, do texto consolidado, que cuida de divergência jurisprudencial ocorrida na interpretação de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa, por se tratar de matéria inteiramente alheia à discutida no presente.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 20 de janeiro de 2000

LUÍZ ALBANO MENDONÇA LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 5032/1999

RECORRENTE (S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL

Advogados: Dr. Luiz Carlos de Souza e outro.

RECORRIDO (S) : CHARTON EMERSON LIMA COSTA

Advogado : Dr. José Jurandir Bentes da Silva

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 3ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 172/179), que manteve a r. sentença do Juízo de 1º Grau, que a condenou ao pagamento de quatro horas in itinere, com adicional de 50%, de segunda-feira a sábado, desde a admissão até o mês de setembro/96, com reflexos sobre outras verbas. O r. Colegiado, além de aplicar, ao caso sub examen, entendeu tratar-se de horas à disposição do empregador (horas extras), devendo ser remuneradas, portanto, com o adicional constitucional.

III - Sustenta que a empresa não pode ser punida por uma obrigação que não é sua, pois é dever do Estado o fornecimento do transporte público. Deveria, isto sim, ser reconhecida por estar facilitando a vida de seus empregados, fornecendo-lhes condução e conforto para chegarem ao local de trabalho com maior brevidade. Volta-se contra o entendimento de que o tempo dispêndido, pelo trabalhador, na locomoção do trabalho para casa e de casa para o trabalho, em condução fornecida pela própria empresa, seja considerado como tempo de jornada de trabalho, mesmo que de forma ordinária. Colaciona arestos às fls. 183/185. Manifesta, também, a sua inconformação, no que pertine à condenação ao pagamento do percentual de 50% sobre o valor da hora normal para as horas in itinere. Aduz não ser possível confundir-las com horas extras, já que possuem natureza diferente, sendo exclusivamente

horas em que o trabalhador fica trabalhando além de seu horário normal de saída. No particular, também transcreve ementas, que se encontram nas fls. 186/189.

IV - Examinando os pressupostos de admissibilidade da revista, penso que, no que toca ao primeiro aspecto, o v. acórdão impugnado se encontra, realmente, em harmonia com o que estabelece o Enunciado nº 90 do C. TST, sendo, pois, irrelevante a jurisprudência acostada a respeito. Entretanto, no que se refere ao outro ponto do apelo, ou seja, o pagamento das horas in itinere como horas extras, a recorrente consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o que possibilita o seguimento do apelo, a teor do que dispõe a alínea "a", do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 17 de janeiro de 2000

LUÍZ ALBANO MENDONÇA LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 4974/1999

RECORRENTE (S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado(s): Dr.ª. Eliane Sabbá Lopes e outros

e DIRSON FERREIRA CARDOSO

Advogado (s) : Dr.ª. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros

RECORRIDO (S) : OS MESMOS

DESPACHO

I - RECURSO DA RECLAMADA:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Não conformado com o v. acórdão regional às fls. 351/365, a recorrente busca a sua reforma sustentando que o recorrido foi beneficiado pela aposentadoria espontânea, o que, a seu ver, importou em dissolução do contrato de trabalho, e que a continuidade de serviços, sem aprovação em concurso público, viola a norma do artigo 37, II, da CF/88, pelo que o contrato de trabalho do autor, ocorrido após a sua aposentadoria, deve ser declarado nulo, com fulcro no § 2º, do art. 37 da Carta Magna. Colaciona arestos de outros Tribunais, para comprovação de divergência.

3. A tese principal defendida pelo recorrido em seu recurso ordinário e que foi admitida, por maioria de votos, pela E. Turma, foi a de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

4. Como se vê, a polêmica gira em torno da extinção ou não do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria.

5. O apelo merece ser admitido, eis que realmente evidenciada a divergência jurisprudencial articulada pela recorrente, haja vista que os arestos paradigmas transcritos nas razões recursais, adotaram tese no sentido de que a aposentadoria ocasiona a extinção do liame empregatício, o que demonstra o dissenso pretoriano, ensejando a revisão pretendida, com base na alínea "a", do art. 896, da CLT, sendo desnecessário o exame dos demais pontos abordados na revista, a teor do que dispõe o Enunciado 285 do C. TST.

II - RECURSO DO RECLAMANTE:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, inciso III, 896, alíneas "a" e "c", ambos da CLT.

2. Decidiu o v. acórdão regional manter o indeferimento do pleito de diferenças de adicional de periculosidade. Inconformado, o recorrente interpõe o presente apelo insistindo no argumento de que o cálculo do direito questionado deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que percebia.

3. No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Com efeito, no caso sub judice a Lei nº 7.369/85, bem como o artigo 193, da CLT, prevêm expressamente que o cálculo do adicional de periculosidade deve ter por base o salário que o empregado perceber. Portanto, se o legislador quisesse que o mencionado direito incidisse sobre todas as parcelas percebidas pelo empregado, teria dito com clareza que seria sobre a remuneração, e não sobre o salário como o fez. Frise-se, por oportuno, que o Colendo TST disciplinou o tema, através de sua Súmula 191, ao dispor que "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".

III - Isto posto, acolho o apelo interposto pela reclamada e nego seguimento ao do reclamante. Intimar.

Belém, Pa., 21 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 3242/1999

RECORRENTE: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

Advogados: Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros.

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO SOUZA.

Advogados: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros.

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Esteia-se nas alíneas a, b e c, do art. 896, do texto consolidado.

II - Volta-se contra as rr. decisões de fls. 529/534 e 539/541, da Egrégia 3ª Turma deste Regional que, ao reformarem a r. sentença de 1º Grau, condenaram a reclamada a pagar duas horas extraordinárias por dia, acrescidas de 50% sobre o valor das horas normais e repercussões legais sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, além de juros e correção monetária, observado o período abrangido pela prescrição.

III - Argumenta que a decisão impugnada fere o art. 7º, XIV e XXVI da Constituição Federal e as normas coletivas, pois estas consideram como normal a jornada de trabalho de oito horas. Afirma estar a matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 169 do TST, que estabelece: "Quando há na empresa sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

IV - O apelo não merece prosperar. Verifica-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. No que se refere às Normas Coletivas, estas não foram desprestigiadas pela r. decisão impugnada, como quer fazer crer a recorrente. Acontece que o acordo coletivo não sepulta o direito ao recebimento das horas extraordinárias.

V- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 21 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira.

PROCESSO TRT RO Nº 3866/1999

RECORRENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado (s): Dr.ª Suzana Pignatari de Barros Coimbra e outros.

RECORRIDO (S): MARLENE DE NAZARÉ AMARAL LOPES.

Advogado (s): Dr.ª Marlene de Nazaré Amaral Lopes (em causa própria)

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

II- Insurge-se o recorrente contra os vv. acórdãos da C. 2ª Turma desta Corte que, ao confirmar a r. sentença recorrida, mantiveram a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e não autorizaram o banco reclamado a efetuar os descontos em favor da CASSI e da PREVI.

III- No entendimento da E. Turma, não são possíveis os descontos em prol da CASSI e da PREVI, posto que no caso das Caixas de Previdência do Banco do Brasil, o associado que for dispensado do emprego, mesmo a pedido, será automaticamente excluído da Caixa, sem direito a qualquer indenização, e no caso da CASSI, não poderiam ser deferidos tais descontos face a aposentadoria da empregada.

IV- Verifica-se, que o presente apelo reúne condições para conhecimento da matéria em apreço. Em situações em que se discutem os descontos da PREVI e da CASSI, tem-se reconhecido a divergência jurisprudencial. Com efeito, a dissidência jurisprudencial, pressuposto específico à admissibilidade da revista, encontra-se plenamente configurada através dos arestos apresentados às fls. 462/465, o que enseja a revisão pretendida, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Nesta circunstância, torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST.

V- Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 19 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4297/1999

RECORRENTE (S): NORSEGERL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Advogado (s): Dra. Helene Rosse Araújo Tavares e outros.

RECORRIDO (S): PAULO DOURADO NASCIMENTO JÚNIOR.

Advogado (s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a, c e § 4º, do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 2ª Turma desta Corte que, mantendo "in totum" a r. sentença de 1º Grau, ratificou o deferimento do adicional de periculosidade ao recorrido, na base de 30%, não admitindo a hipótese do pagamento proporcional.

III- Alega violação legal à Lei nº 7.369/85, ao Decreto 93.412/86 e ao art. 5º, II, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que: a) restou provado nos autos que a exposição, do reclamante, ao agente perigoso não excedia a quinze minutos, pelo que o pagamento do referido adicional deve ser efetuado nessa proporção, conforme dispõe o Decreto supramencionado; b) a Lei nº 7.369/85 não se aplica ao caso, pois o reclamante nunca exerceu atividade de eletricitista ou eletricitária na empresa recorrida e, deferindo o adicional integral, o Órgão Julgador estaria violando o art. 5º, II, da CF; c) diferentemente do entendimento da Doutrina Turma, o Decreto, que estipula a proporcionalidade do pagamento do adicional sob discussão, em nada conflita com o texto da Lei, mas, pelo contrário, dá interpretação mais razoável à vontade do legislador, regulamentando aquilo em que a Lei foi omissa.

IV- Inadmissível o apelo. A uma, antes de analisar o direito alegado pela recorrente, far-se-á absolutamente necessário que se reexaminem os fatos que esta diz embasá-lo, principalmente no que tange à quantidade horas de exposição efetiva ao risco, à alegação de nunca ter o recorrido exercido qualquer função de eletricitista, entre outros, o que nos é vedado para este momento recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Tal fator prejudica, de plano, a admissibilidade dos arestos colacionados, como ensejadores da divergência jurisprudencial insculpida na alínea "a", do art. 896, da CLT. A duas, ainda que não estivessemos condicionados ao pressuposto específico de admissibilidade acima delineado, a matéria, objeto da presente discussão, já se encontra cediamente pacificada pelo C. TST, em seu Enunciado nº 361: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Resolução 83/98, DJU de 20.08.98". A três, a Doutrina Turma demonstra uma tese razoável, coerente e coincidente com a adotada pelo Órgão Jurisdicional Superior, o que fulmina a hipótese de qualquer violação legal, nos moldes do Enunciado nº 221/TST.

V- Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 21 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 5062/1999

RECORRENTE (S): ALMEIDA & BRAGA LTDA

Advogados: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior e outro.

RECORRIDO (S): FRANCISCO XAVIER FONSECA

Advogado: Dr. Antonio Olívio Rodrigues Serrano

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II- A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 3ª Turma desta Regional, que com o v. acórdão de fls. 67/75, após declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, manteve a r. sentença do Juízo de 1º Grau, que a condenou ao pagamento de indenização por dano sofrido pelo recorrido, decorrente de acidente de trabalho. O r. Colegiado entendeu que em caso de acidente

de trabalho, provada a culpa ou dolo do empregador, impõe-se a este a obrigação de pagar, ao empregado, importância equivalente à indenização por dano material, a teor da exigência dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 159, do Código Civil.

III- Alega violação ao art. 113 e § 2º, do art. 643, do Código de Processo Civil, eis que a competência para apreciar questões relativas a acidentes de trabalho é da Justiça Comum e não desta Especializada. Em prol da tese que defende na revista, a recorrente alude às disposições dos artigos 114 e 109, I, da Carta Magna. Afirma que, in casu, o v. acórdão impugnado apreciou e julgou matéria absolutamente incompetente, ou seja, questão eminentemente civil, pertencente à Justiça ordinária comum. Diz, ainda, ter ocorrido afronta às Súmulas nº 15, do STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501, do STF ("Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento em ambas as instâncias das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista"). Acosta jurisprudência nas fls. 80/81 para o confronto de teses.

IV- A apelante insiste no acolhimento do recurso de revista no que tange à incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Contudo, em que pese a inconformação, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a competência para o conhecimento de acidente de trabalho é privativa da Justiça Comum, através das varas privativas de acidentes; todavia, o dissídio aqui proposto não se refere à apuração de benefício previdenciário, tratando, isto sim, de pedido de indenização por dano oriundo de acidente de trabalho. A matéria se insere no âmbito da competência material deste ramo especializado do judiciário, traçado no art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista que o conflito se estabelece entre empregador e empregado, sendo decorrente da relação do emprego. A propósito, ensina JOÃO ORESTES DALAZEN, "o que firma a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização civil é o fato de o dano patrimonial ou moral - ser causado por empregado a empregador, ou vice-versa, ambos agindo nessa qualidade jurídica, ou seja, na execução do contrato de emprego... Digamos o mesmo da indenização civil por dano moral trabalhista. Se o empregador assaca expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias ao empregado, no exercício da função para a qual fora contratado, ou em razão dela, a competência para julgar a lide relativa à indenização civil consequente é da Justiça do Trabalho: há conflito de interesses entre empregado e empregador nesta qualidade jurídica. O importante para determinar a competência da Justiça do Trabalho é que a ofensa refira-se à vida funcional do empregado. Idem mutatis mutandis, se a ofensa é irrogada pelo empregado ao empregador, enquanto tal" (In Revista de Direito do Trabalho, março/92, nº 77, p. 54/55). Induvidosa, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para deslindar o litígio, até porque inconcebível e desarrazoado reconhecer à Justiça Estadual competência para compor um conflito individual genuinamente trabalhista, como se dá no caso em apreço. A inadmissibilidade do apelo advém de não terem sido preenchidos nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, eis que o primeiro aresto transcrito mostra-se imprestável, porque oriundo do Superior Tribunal de Justiça e o outro, inespecífico, por tratar de dano moral, que não é o caso do presente conflito. O outro pressuposto específico invocado - violação legal - esbarra na razoável interpretação dada pelo r. decisório guerreado, a respeito da questão. Incidência do Enunciado 221/TST. A afronta à lei, autorizada da revista, deve ser categórica, frontal e literal.

V- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 21 de janeiro de 2000

LUÍZ ALBANO MENDONÇA LIMA

Juíza Togada, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 4172/1999

RECORRENTE (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogado (s): Dra. Eliane Sabbá Lopes e outros.

RECORRIDO (S): JOSÉ MAURÍCIO DA MOTA.

Advogado (s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 2ª Turma desta Corte que, ao confirmar a r. sentença de 1º Grau, rejeitou a arguição de nulidade da contratação, uma vez que adotada a tese de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, quando não ocorrer o desligamento do empregado.

III- Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que, com a aposentadoria, o contrato de trabalho se extinguiu, surgindo um novo, sendo que este só poderia ser considerado válido se o aposentado tivesse realizado concurso público, nos termos do § 2º, do art. 37, da Constituição Federal, o que não aconteceu no presente caso, fator que deixa clara a existência da nulidade do segundo contrato e consequente inexistência dos seus efeitos, perante a lei.

IV- Admissível o apelo. De fato, não há como se negar o embate doutrinário e jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria. Uma corrente, da qual se filia o juízo ad quem, entende que o fato de ter ocorrido a supracitada aposentadoria não enseja a extinção do contrato laboral. Outra, da qual compartilha a empresa recorrente, entende que se dá a extinção do referido pacto, onde a continuação da prestação do serviço pelo empregado, significa o início de um novo contrato e, em sendo o empregado servidor público, para que tal readmissão seja considerada válida, precisa este submeter-se a concurso público, nos termos do art. 11, da Lei 5.928/97. Tais vertentes implicam em resultados bastante diferentes, o que exige cautela na análise e julgamento da questão. Como a recorrente ventila a dissidência mencionada, colacionando arestos às fls. 273/276, que, por sua vez, ensejam a admissibilidade preconizada a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT, torna-se desnecessária a análise das demais questões, como dispõe o Enunciado nº 285/TST.

V- Posto isto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 20 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 3622/1999

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ.

Advogados: Dr.ª Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros.

RECORRIDO: JOSÉ JUREMA DE OLIVEIRA FILHO.

Advogados: Dr. Benedito Marques da Rocha e outro.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II- A Egrégia 2ª Turma desta Regional, às fls. 305/317 e 322/326, reformou a r. sentença de 1º Grau, deferindo as parcelas de horas extras no período de abril de 1994 a março de 1995, com reflexos das parcelas decorrentes da rescisão contratual, além de juros e correção monetária.

III- Inicialmente, suscita que ocorreu a transação das horas extras, situação jurídica prevista nos arts. 1025 e seguintes do Código Civil, não tendo causado nenhum prejuízo ao autor pois este despojou-se legalmente de direitos duvidosos (res dubia), quando aderiu ao plano de demissão voluntária. Alega violação ao art. 142, § 6º, da CLT, quando da apuração do salário de férias do recorrido, seja considerado a variação duodecimal dos adicionais percebidos naquele período. Relata que a não exclusão dos períodos efetivamente não laborados pelo autor, altera significativamente o cálculo.

IV- O apelo não merece ser admitido. A insurgência está jungida à intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de comprovar a alegação da parte, o que não pode ocorrer em sede de revista. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST.

V- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 19 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 4841/1999

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Procurador: Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.

RECORRIDOS: J. H. DE SOUSA ME.

Advogados: Dr.ª Cláudia Teresinha Guerreiro Pitman Machado e outros.

E EDUARDA FERREIRA BRITO.

Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Ferreira Filho.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT e o art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II- Insurge-se o Ministério Público contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, sob o fundamento de que a r. decisão viola o art. 8º, V, da Constituição Federal e art. 545, caput, da CLT, ao adotar o posicionamento de ser válido os descontos feitos a título de contribuição confederativa não autorizados.

III- Sustenta que a luz do que preceitua a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, só pode haver desconto nos salários dos empregados, a título de contribuição para o sindicato, exceto quando se tratar da contribuição sindical prevista na CLT, se houver autorização expressa do empregado, o que não ocorreu in casu.

IV- O apelo merece ser admitido. Vislumbra-se a violação constitucional alegada pelo D. Ministério Público, na medida em que o v. acórdão indeferiu a devolução dos descontos a título de contribuição confederativa descontada sem prévia autorização do empregado.

V- Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 20 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 4992/1999

RECORRENTE (S): SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.

Advogado (s): Dr. Márcio Augusto Maia Medeiros e outros.

RECORRIDO (S): JOANA D'ARC DOMINGUES RODRIGUES.

Advogado (s): Dr. Glairson Dias Figueiredo e outros.

DESPACHO

I- Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16), porém deserto.

II- O v. acórdão da Doutrina 4ª Turma, deste E. Regional, acresceu para R\$ 3.000,00, o valor da condenação arbitrada pelo 1º grau em R\$ 2.000,00, o que alterou o valor das custas, de R\$ 40,00 para R\$ 60,00. A recorrente pagou as custas e efetuou o depósito ad recurrem, conforme comprovantes de recolhimento de fls. 108 e 109, nos valores estipulados pela MM. Junta na parte dispositiva da sentença (fl. 88), para que fosse admitido o seu recurso ordinário. Todavia, por ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 141/144), não realizou a complementação do depósito recursal e das custas, inexistindo nos autos qualquer comprovante nesse sentido, para alcançar o valor da condenação arbitrada pela C. Turma em R\$ 3.000,00.

III- Ante o exposto, e consubstanciada a falta de um dos pressupostos comuns de admissibilidade do recurso, nego seguimento ao apelo, por deserção. Intimar.

Belém, 19 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 5205/1999

RECORRENTE: AGENOR DE CARVALHO RAIOL JÚNIOR

Advogados: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ

Advogadas: Dr.ª Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II- O reclamante não se conforma com o r. decisório de fls. 107/109, da Egrégia 4ª Turma desta Regional, que após elidir a revelia aplicada, anulou o processo, exclusivista inicial, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau, para o prosseguimento da instrução, por ter entendido perfeitamente comprovada a ausência da preposta do empregador.

III- O apelo não merece ser admitido. Como se observa, o Regional proferiu decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que simplesmente determinou a baixa dos respectivos autos ao MM. Juízo de origem para o prosseguimento da instrução, examinando, a final, o mérito da postulação, nos limites propostos pelo

autor, conforme dispõe o artigo 128, do Código de Processo Civil. Assim, em se tratando de decisão interlocutória, não há possibilidade de admissibilidade da revista, entendimento consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Para sustentáculo deste entendimento, invoca-se, também, o disposto no § 1º, do art. 893, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 19 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT/RO Nº 3633/1999

RECORRENTE: CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

Advogados: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge e outros.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador: Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

RECORRIDO: ALEXANDRE MAX TELXEIRA DE SOUZA

Advogada: Drª. Dinemir Pimenta Oliveira

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Recurso da Reclamada (fls. 203/218)

a) Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

b) Inconforma-se a reclamada contra o v. Acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, reformou a r. sentença de 1º Grau, para acrescentar à condenação a parcela de adicional de insalubridade de todo o período laboral, excluindo as folgas, faltas e o período de licença médica.

c) De plano, afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, o que não fez. Relata não haver qualquer diferença de horas extras e adicionais noturnos a ser pago ao autor, tendo em vista que este não provou ser devida as horas extraordinárias laboradas. Entende ter a r. decisão contrariado frontalmente o Enunciado nº 191/TST quando estabelece: "a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Insiste na violação do art. 195, §2º, da CLT, quanto a necessidade de laudo pericial, juntando arestos deste e de outros Regionais. Por fim, quanto a devolução de seguro de vida, aduz estar respaldado na Cláusula VI, item 6.4, da Convenção Coletiva.

d) O apelo não merece ser admitido, eis que a inconformação está envolta na intenção de revolvimento dos fatos e reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista. O obstáculo deriva do caráter extraordinário do mencionado recurso, sendo que o Tribunal Regional é soberano no exame deste tipo de matéria. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST. Essa circunstância implica em não ter sido preenchido o pressuposto específico invocado para a admissibilidade da revista (alínea "a", do art. 896, da CLT). Ademais, o v. acórdão impugnado se encontra, a meu ver, em perfeita consonância com o Enunciado nº 289/TST ("ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É devido o adicional de insalubridade quando resta caracterizado nos autos que o uso do EPI fornecido pela empresa não elidida a nocividade das atividades exercidas pelo reclamante, isto é, não reduzia os riscos inerentes ao trabalho relativamente à saúde, higiene e segurança").

III - Recurso do Ministério Público (fls. 222/225)

a) Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT c/c o art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Insurge-se o Ministério Público contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, sob o fundamento de que a r. decisão viola o art. 8º, V, da Constituição Federal e art. 545, caput, da CLT, ao adotar o posicionamento de ser válido os descontos feitos a título de contribuição confederativa não autorizados.

c) Sustenta que a luz do que preceitua a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, só pode haver desconto nos salários dos empregados, a título de contribuição para o sindicato, exceto quando se tratar da contribuição sindical prevista na CLT, se houver autorização expressa do empregado, o que não ocorreu in casu.

d) O apelo merece ser admitido. Vislumbra-se a violação constitucional alegada pelo D. Ministério Público, na medida em que o v. acórdão indeferiu a devolução dos descontos a título de contribuição confederativa descontada sem prévia autorização do empregado.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da reclamada e dou seguimento ao recurso do Ministério Público. Intimar.

Belém, Pa., 20 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT/RO Nº 5055/1999

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ

Advogado (s): Drª. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros.

RECORRIDA: ONÉLIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado (s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 4ª Turma desta Corte que, ao confirmar a r. sentença de 1º Grau, rejeitou as arguições de prescrição e de nulidade da contratação, uma vez que adotada a tese de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, quando não ocorrer o desligamento do empregado.

III - Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que, com a aposentadoria, o contrato de trabalho se extinguiu, surgindo um novo, sendo que este só poderia ser considerado válido se o aposentado tivesse realizado concurso público, nos termos do § 2º, do art. 37, da Constituição Federal, o que não aconteceu no presente caso, fator que deixa clara a existência da nulidade do segundo contrato e consequente inexistência dos seus efeitos, perante a lei.

IV - Admissível o apelo. De fato, não há como se negar o embate doutrinário e jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria. Uma corrente, da qual se filia o juízo ad quem, entende que o fato de ter ocorrido a supracitada aposentadoria não enseja a extinção do contrato laboral. Outra, da qual compartilha o banco recorrente, entende que se dá a extinção

do referido pacto, onde a continuação da prestação do serviço pelo empregado, significa o início de um novo contrato e, em sendo o empregado servidor público, para que tal readmissão seja considerada válida, precisa este submeter-se a concurso público, nos termos do art. 11, da Lei 9.528/97. Tais vertentes implicam em resultados bastante diferentes, o que exige cautela na análise e julgamento da questão. Como o recorrente ventila a dissidência mencionada, colacionando arestos às fls. 391/395, que, por sua vez, ensejam a admissibilidade preconizada a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT, torna-se desnecessária a análise das demais questões, como dispõe o Enunciado nº 285/TST.

V - Posto isto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 25 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT/RO Nº 4474/1999

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO (ASTRA 8ª).

Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Oliveira Neto.

RECORRIDO: JOÃO CÉLIO DA SILVA.

Advogado: Dr. Manoel Ricardo Carvalho Correa.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT.

II - Volta-se a recorrente contra as rr. decisões de fls. 60/65 e 70/72, da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, ao reconhecer o vínculo empregatício, a condenou ao pagamento de aviso prévio, férias simples + 1/3, 11/12 de 13º salário, FGTS de todo período + 40%, multa do art. 477, §8º, da CLT, 01 salário mínimo a título de indenização pelo não cadastramento do PIS e do seguro-desemprego.

III - Alega a ocorrência de julgamento extra petita, eis que o r. Colegiado extrapolou os limites da lide, na medida em que, na inicial, consta o pedido de reconhecimento de relação de emprego na qualidade de vigia. Afirma, no particular, que em momento algum do processo ou da inicial, até mesmo da contestação, ocorreu o pedido para que a Junta reconhecesse a função de serviços gerais, mas sim como vigia, ferindo, desta forma, os limites da lide. Na fl. 76 acosta arestos com os quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano.

IV - O apelo não merece ser admitido. Inocorreu o alegado julgamento extra petita. O v. acórdão impugnado ao confirmar o r. decisório da MM. Junta deferiu o vínculo empregatício como de serviços gerais em decorrência do depoimento do recorrido, às fls. 22, quando confirmou que fazia serviços de limpeza de toda a sede de segunda a sexta-feira, de 7h30min às 17h30min e das 17h30min às 7h30min do dia seguinte ficava tomando conta da sede. Ademais, da análise do recurso depreende-se que, para o deslinde da questão, impõe-se o revolvimento dos fatos e o reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST, o que torna irrelevante a análise dos arestos transcritos. Patente, também, a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. julgado atacado, o que afasta a alegada violação legal.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 19 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT/AP Nº 4478/1999

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES.

Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis.

RECORRIDO: REGINALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS (2).

Advogados: Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II - Volta-se o recorrente contra o r. decisório de fls. 224/229, da C. 2ª Turma, deste Regional, que rejeitou a preliminar de nulidade do processo e manteve a cominação de custas pelo reclamado, bem como a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor do precatório até a data do efetivo pagamento da obrigação.

III - Argumenta que: a) não fora feita a sua regular citação, o que a torna nula, eis que não observou o Juízo, segundo o agravante, o previsto no art. 880, da CLT, violando o disposto no art. 5º, II e LV, da Carta Magna; b) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias são isentos de pagamento de custas, com base no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus; c) tratando-se de atualização de valores através de novo precatório, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 193, do C. TST, pelo que a correção monetária só é devida até o pagamento do principal.

IV - Inadmissível o apelo. Em relação à nulidade da citação, o v. acórdão entende que, de acordo com o art. 794, da CLT, a nulidade no processo do trabalho só será declarada, se do ato inquinado, resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não é o caso dos presentes autos. Quanto às custas, divergente é o entendimento do r. decisum que firmou posicionamento no sentido de que os entes públicos, exceto a União, diferentemente do que entende o agravante, não são isentos do pagamento de custas, apenas têm o privilégio de pagar ao final, consoante dispõe o inciso VI, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, que disciplina a questão no processo trabalhista. No que diz respeito à atualização monetária, a decisão turmária foi no sentido de que os débitos trabalhistas são atualizados de acordo com o art. 39, da Lei nº 8.177/91. Tratam-se, portanto, de matérias eminentemente interpretativas e a razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão, ora hostilizado, afasta a admissibilidade do apelo por violação legal, conforme preconiza o Enunciado nº 221/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do disposto no § 2º do artigo 896, o que não ocorreu no caso sub examen.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 19 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT/RO Nº 4529/1999

RECORRENTE(S): FONTENELE LYRA S.A. (HOTEL ILHA DO MARAJÓ).

Advogado (s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros.

RECORRIDO (S): ANTÔNIO DOS SANTOS.

Advogado (s): Dr. Edson Wenceslau Santos Mendes.

DESPACHO

I - Embora subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e interposto dentro do octídio legal, o recurso não merece ser conhecido porque deserto.

II - O v. acórdão da Doutra 2ª Turma, deste E. Regional, ratificou a condenação das custas, como no 1º Grau, que por sua vez, foi arbitrada na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se infere na parte dispositiva da sentença, à fl. 141. A reclamada/recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o pagamento das custas, conforme comprovante de fl. 186, realizando o depósito de parte do valor da condenação, no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), como comprovado na guia de recolhimento, de fl. 187. Ocorre que, por ocasião da interposição do recurso de revista, às fls. 210/212, a recorrente não depositou a complementação necessária, para atingir a totalidade da quantia arbitrada para a condenação.

III - Inadmissível o apelo, porque plenamente configurada a deserção.

IV - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 20 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT/RO 4897/1999

RECORRENTE: CPA - COMPANHIA DE PRODUTOS DO AMAPÁ LTDA

Advogados: Dr. Osvaldino Silva Júnior e outros

RECORRIDO: MARCELO JORGE LEITE DE MACEDO

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Mello Silva

DESPACHO

I - Apesar do apelo ter sido subscrito por advogado habilitado nos autos e protocolado dentro do prazo legal, o recurso se encontra deserto.

II - Depreende-se dos autos que a r. sentença da MM. Junta cominou custas à reclamada, no importe de R\$-60,00 (sessenta reais) sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$-3.000,00 (três mil reais). Ao interpor o recurso ordinário, a empresa pagou o valor das custas (fl. 170), além de ter efetuado o depósito do principal, na quantia de R\$-2.801,49 (dois mil, oitocentos e hum reais e quarenta e nove centavos) - fl. 169.

III - Embora tivesse efetuado o depósito, ao ingressar com o presente apelo revisional, a recorrente deixou de comprovar o recolhimento da imprescindível complementação do valor do depósito ad recursum, no importe de R\$-200,00 (duzentos reais), necessária para atingir o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), exigível para efeito de conhecimento do recurso ora interposto, já que só assim o juízo estaria efetivamente garantido. De conformidade com o art. 7º, da Lei 5.584/70, a comprovação do depósito da condenação (art. 899, §§ 1º e 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Aliás, o C. TST já pacificou a questão, através do Enunciado 245/TST ("DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal").

IV - Como o depósito recursal em valor correto e tempo hábil constitui um dos pressupostos objetivos para o seguimento do recurso de revista, a presente irresignação não pode ser admitida, à falta, justamente, do preenchimento do referido requisito. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo, porque inobservado o disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70. Intimar.

Belém, Pa., 24 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT/R EX OFF e RO Nº 4544/1999

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN.

Procurador: Dr. José Rubens Barreiros de Leão.

RECORRIDO: FRANCISCO GOMES DE MOURA.

Advogados: Drª. Gilda Maria Rocha Ferreira e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma que, ao confirmar a r. decisão de primeiro grau, manteve a prescrição trintenária com relação aos pedidos de depósitos do FGTS.

III - Inconforma-se o requerente com a decisão da E. Turma que não acolheu a prescrição biennial para crédito trabalhista denominado FGTS, por entender que ao mesmo se aplica o Enunciado 95 do C. TST. Alega que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXIX, alínea "a", o prazo para pleitear qualquer direito referente ao contrato de trabalho é de dois anos, contados, no caso em questão, da extinção do contrato de trabalho com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado.

IV - Creio que apelo merece ser admitido. O tema já gerou inúmeras controvérsias, entretanto foi recentemente pacificado através da publicação do Enunciado nº 362 do C. TST, publicado em 03.09.99 no DJ, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, mantendo-se a prescrição trintenária estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST, que não foi revogado. Ademais, os arestos colacionados às fls. 237/238, comprovam o dissenso pretoriano alegado. Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar

Belém, Pa., 19 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT/RO Nº 5050/1999

RECORRENTE: NOSSA TERRA - N.P.V. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Advogado (s): Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros

RECORRIDA: HILDA HELENA CORRÊA DA NÓBREGA

Advogado (s) : Dr^a. Danielle Karen da Silveira Araújo e outros
DESPACHO

I - O apelo foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogado habilitado.

II - Conforme afere-se dos autos, a r. sentença de 1º grau, às fls. 145/150, arbitrou em R\$-80,00 (oitenta reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela reclamada, ora recorrente. Na interposição do recurso ordinário, a recorrente efetuou o pagamento das custas no valor de R\$-80,00 (fl. 167) e do depósito ad recumsum no valor de R\$ 2.801,49 (fl. 166). O v. acórdão de fls. 196/200, manteve as custas de 1º grau. A recorrente, entretanto, ao apresentar o recurso de revista, não procedeu ao recolhimento da complementação do depósito ad recumsum, que seria no valor de R\$-1.198,51, consubstanciando-se, pois, a deserção.

III - Assim, o apelo em análise não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 20 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP N° 4076/1999

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC

Advogado (s) : Dr. Luís Carlos Silva Mendonça e outros

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO SOARES DE MOURA

Advogado (s) : Dr. Antonio Nazareno Lima dos Santos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - O inconformismo do recorrente, repetido no presente apelo, foi relatado, em síntese, pelo v. acórdão recorrido nos seguintes termos: "O executado BBC pretende a reforma do r. despacho, de fls. 306 e v., que rejeitou o pedido de suspensão da execução do processo por conta da sua liquidação extrajudicial. Argumenta que a pretensão encontra amparo na alínea "a" do art. 18 da Lei n° 6.024/74, razão pela qual requer a suspensão da execução a fim de que todos os credores de natureza trabalhista sejam habilitados na devida proporção de seus créditos" (fl. 333).

III - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Há várias razões para isso. Primeiro, porque o disposto contido na alínea "a" do art. 18 da Lei n° 6.024/74 não procede, eis que não recepcionado pela Constituição Federal, conforme assinala o v. acórdão impugnado. Segundo, porque o direito à prestação jurisdicional se destina à recomposição integral do direito infringido (art. 5º, XXXV, da CF/88). Terceiro, porque o crédito trabalhista é super privilegiado, em virtude de sua natureza alimentar. Quarto, porque se o art. 18 da Lei 6.024/74 não se aplica às execuções fiscais, naturalmente, também não há que se cogitar de sua incidência às execuções de créditos trabalhistas. Aliás, as regras desse diploma legal estão direcionadas aos créditos oriundos de negócios decorrentes do objeto social destas instituições e não relacionadas aos seus empregados, os quais jamais poderiam ficar a espera de solução em uma liquidação extrajudicial. E, finalmente, porque o recurso de revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Ora, tendo o Egrégio Regional adotado interpretação razoável acerca do texto legal em discussão (Lei 6.024/74), não há que se falar na alegada ofensa literal ao art. 5º, II, da atual Carta Magna, o que, via de consequência, inviabiliza o cabimento da revista, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT, c/c os Enunciados 210 e 266 do Colendo TST.

IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 20 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP N° 5131/1999

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO

Advogado (s) : Dr^a. Vanja Irene Viggiano Soares e outros

RECORRIDO: JOSÉ MARIA RODRIGUES

Advogado (s) : Dr^a. Eriene Gonçalves Lima

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Decidiu o v. acórdão recorrido em não conhecer do agravo de petição por dois motivos. O primeiro, porque deserto e o segundo, porque não foi devidamente delimitada e justificada a matéria e os valores.

III - Quanto ao primeiro motivo, que se relaciona à regra contida no § 1º, do art. 899, da CLT, a tese do v. acórdão recorrido está assentada na opinião majoritária deste E. Regional no sentido de que somente se houver penhora em dinheiro é que se deve dar como satisfeita a exigência de preparo concernente ao depósito recursal. Como se vê, a matéria aqui discutida, é eminentemente processual, e a razoável interpretação dada pelo v. acórdão recorrido à questão, impede o cabimento do apelo (Enunciado 221/TST).

IV - Com referência ao outro aspecto, a posição adotada pelo v. acórdão recorrido foi desenvolvida nos seguintes termos: "... Ademais, quando, no mérito do apelo, o agravante não delimita justificadamente as matérias e os valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, possibilitando a imediata execução da parte remanescente da decisão, é incabível conhecer das razões invocadas" (fl. 333). Este último aspecto, é, sem dúvida, mais um pressuposto de admissibilidade criado por lei, não observado pela recorrente, conforme destacado pelo v. acórdão recorrido. Assim, tal entendimento limita a admissibilidade da revista, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST, até porque não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação direta da Constituição Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 896, da CLT, c/c os Enunciados 210 e 266 do Colendo TST.

V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 20 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP N° 5122/1999

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados : Dr^a. Gabriela Resque Neves e outros

RECORRIDOS : ANA MARIA COSTA DA SILVA E OUTROS (7)

Advogados : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outro

DESPACHO

I - Apesar do apelo ter sido subscrito por advogado habilitado nos autos, as razões recursais foram protocoladas a destempo.

II - Observa-se que a ementa e a conclusão do r. decisório de fls. 1908/1915 foram publicados no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 07.01.2000 (sexta-feira), pelo que o prazo para interposição do recurso de revista expirou em 17.01.2000 (segunda-feira), como certificado, aliás, na fl. 1916. Ocorre que o presente apelo foi protocolizado somente na terça-feira, 18.01.2000, após o término, portanto, do prazo legal de que a parte dispunha para demonstrar a sua inconformação. Dessa forma, a revista não preenche um dos pressupostos comuns de admissibilidade de qualquer recurso, ou seja, a tempestividade.

III - Isto posto, nego seguimento ao apelo, porque inobservado o disposto no art. 6º da Lei n° 5.584/70. Intimar.

Belém, Pa., 24 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO N° 5054/1999

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA, sucessora de DROGARIA BIG BENN LTDA

Advogados: Dr. André Luiz Salgado Pinto e outro

RECORRIDA: CÉLIA SUELY DA SILVA DUTRA

Advogados: Dr. Ary Lima Cavalcante e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A empresa não se conforma com o r. decisório de fls. 223/229, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que modificando a r. sentença de 1º Grau, reduziu o valor da devolução de descontos indevidos, efetuado na rescisão contratual, e deferiu os reflexos da comissão paga "por fora" sobre outras verbas.

III - Alega, inicialmente, que a r. decisão impugnada incorreu em cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), ao argumento de que a prova documental acostada foi inteiramente desconsiderada pelo r. Colegiado, além do que o fato teria prejudicado a observância do devido processo legal. Acosta jurisprudência na fl. 236, pertinente ao confronto entre a prova documental e a testemunhal. Afirma, ainda, que o deferimento das comissões "por fora" não pode prosperar, porquanto nenhuma prova foi produzida capaz de garantir o acolhimento da postulação, além de que as diferenças reflexas e a parcela de devolução de descontos foram atendidas com desrespeito ao Enunciado 330/TST. Aduz, por fim, que a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do disposto no art. 818, c/c o art. 333, I, ambos do CPC. Na fl. 238, transcreve ementas de decisões referentes ao ônus da prova.

IV - O apelo não merece ser admitido, pois para se concluir de forma diversa do v. acórdão impugnado - como peleeja a recorrente - inevitável o revolvimento de fatos e provas, o que se torna inviável nesta sede recursal, dada a incompatibilidade de tal procedimento com a natureza extraordinária do recurso de revista. O Enunciado 126, do C. TST, emerge em óbice intransponível ao prosseguimento do apelo, sendo despiciente a análise dos arestos colacionados. Por outro lado, quanto à alegada afronta ao art. 5º, inciso IV, da Carta Magna, verifica-se que não houve, na r. decisão atacada, emissão de tese a respeito. Para prequestionar a matéria deveria a parte ter oposto embargos de declaração, o que, entretanto, não aconteceu. Aplicação do Verbete Sumular 297/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 19 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO N° 4641/1999

RECORRENTE (S) : FORTUNA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado (s) : Dr. Hilton da Silva Pontes.

RECORRIDO (S) : JOSÉ DE SOUZA REIS FILHO.

Advogado(s): Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva.

DESPACHO

I - Embora subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e interposto dentro do octídio legal, o recurso não merece ser conhecido porque deserto.

II - O v. acórdão da Doua 4ª Turma, deste E. Regional, ratificou a condenação de fatos e valores, calculadas sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se infere na parte dispositiva da sentença, à fl. 213. A reclamada/recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o pagamento das custas, conforme comprovante de fl. 232, realizando o depósito de parte do valor da condenação, no valor de R\$ 2.809,64 (dois mil, oitocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), como comprovado na guia de recolhimento, de fl. 233. Ocorre que, por ocasião da interposição do recurso de revista, às fls. 263/265, a recorrente não depositou a complementação necessária, para atingir a totalidade da quantia arbitrada para a condenação.

III - Inadmissível o apelo, porque plenamente configurada a deserção.

IV - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 20 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP N° 5174/1999

RECORRENTES : JACOB AZANCOT MOURA E OUTROS.

Advogados : Dr^a. Iêda Lúvia de Almeida Brito e outros.

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Procuradora: Dr^a. Maria de Fátima Oliveira.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas "a" e "c" e seu § 2º, da CLT.

II - Decidiu o v. acórdão impugnado que "Não pode, e nem deve, ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de

eternização da execução, perseguida pelos agravantes, através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios" (fls. 444). Inconformados, recorrem os reclamantes almejando seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 896 da CLT, bem como seja reformada a v. decisão e, via de consequência, determinada a incidência de juros e correção monetária sobre os seus créditos até o efetivo pagamento.

III - Disciplina o Enunciado 193 do Colendo TST, que nos casos de execução contra pessoa jurídica de direito público, os juros e correção monetária serão calculados até a data do pagamento do valor principal. Em sendo assim, não há dúvida que essa recomendação jurisprudencial conduz ao entendimento de que os precatórios devem ser atualizados tantas vezes quantas bastem para atender a satisfação integral do débito trabalhista.

IV - Creio que a discussão em torno da matéria aqui tratada, comporta a admissibilidade do apelo, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que o texto constitucional (artigo 100, § 1º) permite a aplicação da correção monetária até a data do efetivo pagamento com a consequente atualização, como forma de preservar os valores atuais da condenação. Vislumbro, portanto, a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o § 2º, do artigo 896, da CLT, sem a necessidade de examinar os demais pontos abordados, com fulcro no Enunciado 285 do Colendo TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 24 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO N° 5023/1999

RECORRENTE (S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL.

Advogados : Dr. Luiz Carlos de Souza e outro.

RECORRIDO (S) : JOSÉ ANTÔNIO SEREJE DE ABREU

Advogada : Dr. Márcio Valério Picanço Rego.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 2ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 67/72), que modificando, parcialmente, a r. sentença do Juízo de 1º Grau, manteve a condenação ao adicional de 50% sobre as horas in itinere, com reflexos sobre outras verbas. O argumento central adotado pelo r. Colegiado foi o de que se a empresa fornece transporte a seus empregados que se deslocam para local não servido por transporte público e que o tempo do trajeto de ida e retorno ao local de trabalho deve ser considerado como à disposição, obrigatoriamente remunerado de forma extraordinária, por aplicação do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

III - Contrariando a r. decisão, sustenta a empresa recorrente que as horas in itinere não podem ser legalmente consideradas como horas extraordinárias, com o acréscimo de 50% no seu cálculo, porque uma é distinta da outra, ou seja, possuem natureza diversa, sendo que as horas extraordinárias são aquelas em que o empregado fica trabalhando além de seu horário normal de saída, o que não ocorre com aquelas, onde não ocorre o trabalho extrajornada. Alega divergência jurisprudencial, para o que acosta jurisprudência às fls. 81/83.

IV - Examinando o pressuposto invocado para a admissibilidade da revista, tentio que o v. acórdão hostilizado e os últimos arestos transcritos apresentam divergência jurisprudencial no tocante ao pagamento das horas in itinere como horas extras, o que garante o seguimento do recurso, com fundamento na alínea "a", do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 24 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO N° 4814/1999

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL.

Advogados: Dr^a. Rejane Pessoa de Lima e outros.

RECORRIDO : ADELAIDE DA SILVA PIO.

Advogados: Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma que afastou a prescrição total quanto à parcela do FGTS, por entender que ao mesmo somente se aplica a prescrição trintenária, com fundamento no Enunciado n° 95 do C. TST.

III - Insiste na prescrição biennial, alegando que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXIX, alínea "a", o prazo para pleitear qualquer direito, inclusive FGTS, referente ao contrato de trabalho é de dois anos, contados, no caso em questão, da extinção do contrato de trabalho com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado. Colaciona arestos para comprovar sua tese.

IV - O apelo merece ser admitido. O tema já gerou inúmeras controvérsias, entretanto foi recentemente pacificado através da publicação do Enunciado n° 362 do C. TST, publicado em 03.09.1999 no DJ, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, mantendo-se a prescrição trintenária estabelecida pelo Enunciado n° 95 do C. TST. Portanto, o r. decisum firmou posicionamento diverso do referido Enunciado, o que viabiliza a admissibilidade do recurso, a teor da alínea a, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 24 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO N° 5024/1999

RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSAS S/A - AMCEL.

Advogados: Dr. Luiz Carlos de Souza e outro.

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

Advogado : Dr. Márcio Valério Picanço Rego.

DESPACHO:

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional (fls. 119/122) que, ao manter a r. sentença do Juízo de 1º Grau, a condenou ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas in itinere (3,00 horas), com reflexos sobre outras verbas. O argumento central adotado pelo r. Colegiado foi o de que se a empresa fornece transporte a seus empregados que se deslocam para local não servido por transporte público, o tempo do trajeto de ida e retorno ao local de trabalho deve ser considerado como à disposição, obrigatoriamente remunerado de forma extraordinária, pouco importa que não esteja desenvolvendo as tarefas que habitualmente cumpre no seu local de trabalho, pois a jornada máxima fixada pela norma constitucional é de oito horas.

III - Contrariando a r. decisão, sustenta a empresa que as horas in itinere não podem ser legalmente consideradas como horas extraordinárias, com o acréscimo de 50% no seu cálculo, porque uma é distinta da outra, ou seja, possuem natureza diversa, sendo que as horas extraordinárias são aquelas em que o empregado fica trabalhando além de seu horário normal de saída, o que não ocorre com aquelas, onde não ocorre o trabalho extrajornada. No particular, colaciona arestos às fls. 131/133, para comprovar a divergência jurisprudencial.

IV - Examinando o pressuposto invocado para a admissibilidade da revista, tenho que o v. acórdão impugnado e os últimos arestos transcritos apresentam divergência jurisprudencial no tocante ao pagamento das horas in itinere como horas extras, o que garante o seguimento do recurso, com fundamento na alínea "a", do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 24 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4571/1999

RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado(s): Dr. José Célio Santos Lima e outros
e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros
RECORRIDOS: ANA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado(s):
Dr.ª. Suzane Teixeira Braga e outros
BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado(s): Dr. José Célio Santos Lima e outros
e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros

DESPACHO

I - RECURSO DO BASA:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Inicialmente, insiste na preliminar de prescrição. Informa que a recorrida foi aposentada em 02.02.96, por tempo de serviço, e somente ajuizou a presente ação em 05.03.99. Logo, o lapso de tempo é superior a dois anos, estando, assim, prescrito o direito de reclamar qualquer parcela pleiteada nos termos do disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

3. O apelo não merece prosperar. A posição do v. acórdão de que a prescrição é parcial, encontra agasalho no Enunciado 327 do C. TST, ("Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio").

4. Com referência ao mérito, em que se discute o pagamento das parcelas de diferença de adicional e de gratificação pessoal com as respectivas repercussões, sustenta o recorrente que a recorrida não narrou os fatos com as veridades dos acontecimentos, pois, não continuou com as atribuições da chefia e sim com as competências de analista. Trata-se, como se vê, de questão intimamente relacionada ao reexame de fatos e provas, o que, via recurso de revista, não é mais possível, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST.

II - RECURSO DA CAPAF:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Dentre os principais pontos abordados no apelo, destaca a recorrente que a douta 3ª Turma deste E. Regional enfatizou ser adequada a tese de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

3. Creio que o apelo merece ser admitido, eis que realmente evidenciada a divergência jurisprudencial articulada pela recorrente, haja vista que os arestos paradigmas transcritos nas razões recursais, adotaram tese no sentido de que a aposentadoria ocasiona a extinção do liame empregatício, o que demonstra o dissenso pretoriano, ensejando a revisão pretendida, com base na alínea "a", do art. 896, da CLT, sendo desnecessário o exame dos demais pontos abordados na revista, a teor do que dispõe o Enunciado 285 do C. TST.

III - Isto posto, nego seguimento ao apelo do BASA e acolho o interposto pela CAPAF. Intimar.

Belém, Pa., 24 de janeiro de 2000.

VANILSON FERREIRA HESKETH

Juíza Togada, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 4052/1999

RECORRENTE(S): CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros e
BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado(s): Dr.ª. Glória Maroja e outros

RECORRIDO(S): ESPÓLIO DE FRANCISCO SEGUIN DIAS
FILHO

Advogado(s): Dr.ª. Elivânia Roberta de Aguiar e outros
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros e

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado(s): Dr.ª. Maria da Glória da Silva Maroja e outros

DESPACHO

I - RECURSO DO BASA:

1. O v. acórdão impugnado não conheceu do recurso ordinário interposto pelo recorrente, porque deserto, uma vez que simplesmente juntou aos autos documento pertinente ao depósito recursal referente a outro processo que se encontra em grau de recurso de revista.

2. Inconformado, o reclamado ingressou com embargos de declaração para aproveitar-se da tese de existência de litisconsórcio passivo, hipótese que, segundo alega, uma vez satisfeito o depósito recursal por um deles a todos aproveita.

3. O apelo não merece prosperar. Com efeito, em se tratando de litisconsórcio facultativo, devem ser considerados litigantes distintos, com o que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

4. In casu, a tentativa da recorrente em reverter esse entendimento, encontra obstáculo nas normas dos artigos 48 e 509, do CPC, sendo irrelevantes os arestos indicados para confronto jurisprudencial.

II - RECURSO DA CAPAF

1. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Sustenta, no particular, violação às disposições contidas no art. 114 e § 2º, do art. 202, da Constituição Federal e dos arts. 3º, da CLT e do art. 36, da Lei 6.435/77. Colaciona arestos, com os quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Insiste na declaração de prescrição total e, no mérito, insurge-se quanto a devolução das contribuições.

3. A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito é suscitada ao argumento de ser o mesmo calçado em matéria previdenciária. A preliminar foi refutada por se tratar de controvérsia que teve sua origem no contrato de trabalho havido entre as partes, cuja competência para dirimir as controvérsias existentes, é natural que seja desta Justiça Especializada, conforme disposição do artigo 114 da Constituição Federal. Como se vê, a matéria aqui focalizada é de natureza interpretativa, o que atina a incidência do Enunciado nº 221/TST, e afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT.

4. Segundo a recorrente, se o reclamante adquiriu o direito de não mais contribuir para a CAPAF e tendo esse direito sido violado em 1990, através de ato único, teria ele o prazo de dois anos para reclamar, e como não fez, considera que o pedido encontra-se prescrito. Embora se pudesse cogitar da ocorrência de prescrição total do direito em face da data de integração dele no patrimônio jurídico do autor, isso não ocorre, visto tratar-se de obrigação de trato sucessivo que não se ultima através de ato único do empregador, razão porque apenas se poderia falar em prescrição parcial, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. Cuida-se, assim, mais uma vez de matéria de cunho interpretativo, que limita a possibilidade de ser admitido o apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST, sendo irrelevantes os arestos indicados.

5. Com referência aos descontos a favor da CAPAF, o v. acórdão recorrido decidiu confirmar a r. sentença de 1º grau, com base no entendimento de que o recorrido continua a ser regido pelas regras constantes da Portaria nº 375/69, bem como reforçado no princípio da norma mais favorável ao empregado, conforme recomenda o Enunciado 288 do C. TST. A recorrente não se conforma e alega que a isenção só poderia se dar a partir do requerimento do interessado, sendo impossível, assim, por ausência de norma legal ou convencional, fazer retroagir a condenação, pois a data marco deveria ser a do ajuizamento da ação. No particular, teria sido ferido o inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, na medida que impôs, à recorrente, obrigação não prevista em lei. Também sob esse prisma, o recurso não encontra êxito, dado que a matéria recorrida possui caráter interpretativo e a razoabilidade oferecida pelo órgão julgador afasta a alegada violação legal (Enunciado 221/TST).

III - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar.

Belém, Pa., 21 de janeiro de 2000.

VANILSON FERREIRA HESKETH

Juíza Togada, no impedimento da Juíza Togada,
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 4868/1999

RECORRENTE(S): EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA

MARAMBAIA LTDA.

Advogado(s): Dra. Fernanda Frigeri Machado da Silva e outros.

RECORRIDO(S): ELIAS DA SILVA BRAGA

Advogado(s): Dra. Eriene Gonçalves Lima.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o contido no v. acórdão de fls. 160/166, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que manteve "in totum" a r. sentença de 1º Grau, quanto ao deferimento das horas extras pleiteadas pelo reclamante, com fundamento no depoimento da representante da reclamada.

III - Alude que a Doutrina Turma desconsiderou, em seu julgamento, o fato de o recorrido não ter se desincumbido do ônus de provar a realização de horário extraordinário não pago, quando era este o seu dever. Dessa forma, argumenta que o Órgão Julgador interpretou equivocadamente o art. 818, da CLT, porque inverteu o ônus da prova, ao atribuí-la o dever de provar que o reclamante não realizava horas extras, acrescentando que, inclusive, nos autos, não há qualquer comprovação da realização das mesmas, não havendo fundamento para a manutenção das decisões de 1º e 2º Graus.

IV - O apelo não merece ser admitido, eis que a inconformação está jungida ao revolvimento dos fatos e reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista. O obstáculo deriva do caráter extraordinário do mencionado recurso, sendo que o Tribunal Regional é soberano no exame deste tipo de matéria. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST.

V - Posto isto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 25 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 4254/1999

RECORRENTE: BERTILLON CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES
LTD.A.

Advogados: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis e outros.

RECORRIDO: LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE.

Advogados: Dr. Pedro Paulo Chermon Junior.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a, b e c do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 4ª Turma desta Corte que, reformando em parte a r. sentença de 1º Grau, limitou a redução salarial de que trata o art. 7º, VI, da Constituição Federal, ao percentual de 25%, nos termos da Lei nº. 4.923/65.

III - Alega violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que o legislador, constituinte, indiscutível, consagrou o princípio da Irredutibilidade dos salários exteriorizados no art. 7º, VI, porém, atendendo a outro princípio também garantido na Carta Magna, qual seja, o da autonomia da vontade nas relações laborais que, tendo como seu agente de confiança e requisito essencial a intervenção do Sindicato da categoria, garante a possibilidade de redução salarial nos limites dos interesses dos empregados e empregadores, bastando para isso que resulte Acordo Coletivo. Sustenta que a Lei 4.923/65 perdeu sua eficácia frente a Lei Maior, que não ventila limitação qualquer. Afirma que a redução salarial se deu em troca de outras garantias, tais como participação nos lucros da empresa, dentre outras, que afastam por completo prejuízos ao trabalhador.

IV - O v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que não dispondo a Constituição sobre o limite da redução salarial de que trata o art. 7º, VI, é aplicável a Lei 4.923/65 para que a redução não ultrapasse a 25% do salário, tendo em vista que a autorização não é ilimitada.

V - Inadmissível o apelo. A tese do r. decisum, acima transcrita, demonstra a exposição de uma tese razoável, pelo que, não há que se falar em violação de lei, nos moldes do Enunciado nº 221/TST. Ademais, os arestos transcritos, mostram-se inespecíficos, porque não atacam fielmente todos os argumentos utilizados no v. acórdão guerreado, a teor do Enunciado nº 296/TST, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.

VI - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 24 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 3617/1999

RECORRENTE: MARIA JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES.

Advogados: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros.

RECORRIDA: FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A - FACEPA.

Advogados: Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c, do art. 896, da CLT.

II - Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão de 1º Grau, excluiu da condenação a parcela de horas extras do período de maio de 1995 a 30 de abril de 1997, bem como o adicional noturno do mesmo período, por entender que as Normas Coletivas juntadas aos autos, estabelecendo a jornada de trabalho em 8 horas diárias, descaracterizavam o turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

III - Perseguindo o deferimento das horas extraordinárias que entende fazer jus, afirma que laborava em escala de revezamento, trocando de turnos a cada semana, sendo que a recorrida funciona 24 horas por dia. Aduz que a troca de turno semanalmente ou quinzenalmente gera prejuízos aos trabalhadores, afetando seus relógios biológicos, bem como o convívio familiar, pelo que entende fazer jus ao horário reduzido de 6 horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que entende violado. Sustenta que os Acordos Coletivos não dispunham, de forma expressa, de que os turnos ininterruptos de revezamento na FACEPA teriam jornada de 8 (oito) horas, estabelecendo, simplesmente, que o trabalho é desenvolvido em sistema de revezamento, sem disciplinar de que forma este revezamento ocorre, bem como se o trabalho na recorrida é ou não executado através de turnos ininterruptos de revezamento. Afirma, ainda, que a norma constitucional não trata, simplesmente, do trabalho sob a forma de revezamento, exigindo também que os turnos de trabalho sejam ininterruptos, requisito que não consta dos instrumentos, até porque a recorrida considera que adota o regime de trabalho de turnos fixos, ou seja, jornada com o mesmo horário. Assevera que o texto constitucional não exige a empresa do pagamento das horas extras àqueles que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. Colaciona arestos para comprovar a sua tese (fls. 501/508).

IV - O apelo merece ser admitido. Consegue a recorrente demonstrar, com os arestos transcritos às fls. 501/508, o dissenso pretoriano alegado, no sentido de que: a) o fato do revezamento ocorrer semanal ou quinzenalmente, não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, o mesmo ocorrendo quando dentro do turno é concedido intervalo para repouso e refeição; e b) a Negociação Coletiva permite o elastecimento da jornada de trabalho para 8 horas diárias, no turno de revezamento, entretanto, é devido o pagamento como extra das horas que excederam à sexta hora diária, o que viabiliza a admissibilidade da revista, a teor da alínea a, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4268/1999

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA FREIRE.

Advogados: Dr. José Leite Cavalcante e outro.

RECORRIDA: BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A.

Advogados: Dr.ª. Maria da Glória da Silva Maroja e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra os vv. acórdãos da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao confirmarem a r. decisão de 1º grau, julgaram totalmente improcedente a reclamatória. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Em suas razões recursais, sustenta que ocorreu erro na qualificação jurídica dos fatos quando entendeu como abandono de emprego uma dispensa sem justa causa por ocasião do depoimento da única testemunha da reclamada. Aduz que a

r. decisão de 1º Grau contrariou as provas dos autos e a realidade dos fatos em razão do preposto da reclamada ter confessado os fundamentos pedidos pelo autor. Colaciona diversos arestos para comprovar o dissenso pretoriano.

IV - Em que pesem as razões expendidas, o apelo não merece prosperar. Primeiro, a violação necessária à admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a alínea c do artigo 896, da Consolidação, é a literal, não sendo admitida a violação ocorrida por via reflexa. Segundo, para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reexame de fatos e provas, o que, via recurso de revista, não é mais possível, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 25 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 3999/1999

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS, TECIDOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS.

Advogados : Dr.ª Gabriela Resque Neves e outros

RECORRIDA : MARIA DE JESUS NEGRÃO DA SILVA.

Advogados : Dr. Marcos Valério Gomes de Almeida e outro.

DESPACHO

I - Apesar do apelo ter sido subscrito por advogado habilitado nos autos, as razões recursais foram protocoladas a destempo.

II - Observa-se que a ementa e a conclusão do r. decisório de fls. 309/313 foram publicados no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 07.01.2000 (sexta-feira), pelo que o prazo para interposição do recurso de revista expirou em 17.01.2000 (segunda-feira), como certificado, alínea, na fl. 315. Ocorre que o presente apelo foi protocolizado somente na terça-feira, 18.01.2000, após o término, portanto, do prazo legal de que a parte dispunha para demonstrar a sua inconformação. Dessa forma, a revista não preenche um dos pressupostos comuns de admissibilidade de qualquer recurso, ou seja, a tempestividade.

III - Isto posto, nego seguimento ao apelo, porque inobservado o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Intimar.

Belém, Pa., 25 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5056/1999

RECORRENTE (S) : JOSÉ TUPINANSY NOVAES CARVALHO (COMDISBEL) e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARAJÓ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Advogado(s): Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

RECORRIDO (S) : JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA LOBATO

Advogado(s): Dr.ª Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues e IMPORTADORA E EXPORTADORA TAPEREBÁ LTDA.

DESPACHO

I - O recurso não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, eis que apesar de ser tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos, está deserto.

II - A tese defendida pelas recorrentes tem por premissa básica o princípio constitucional da ampla defesa que, segundo o v. acórdão recorrido, não tem qualquer procedência, eis que o recolhimento das custas e depósito recursal constitui pressuposto objetivo para conhecimento do recurso, não se confundindo com o direito constitucional de ampla defesa.

III - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece ser admitido. A Lei Maior garante, realmente, às partes, em todos os processos de natureza judicial, ou não, fazer uso do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos quais se insere a possibilidade de interposição de todos e quaisquer recursos previstos em lei. Contudo, para o pleno exercício desse direito, concorrem vários fatores, inclusive o pertinente dever das partes em providenciar os atos que lhes competem, como o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas. São requisitos que a lei instituiu como medidas inibitórias contra a utilização desregrada dos recursos, pelo que impossível dispensar os recorrentes dos referidos depósitos.

IV - Portanto, levando-se em consideração que os recorrentes, ao interpor o recurso ordinário, além de não se preocuparem em recolher as custas processuais, também não efetuaram o pagamento do valor da condenação, restando, portanto, plenamente configurada a deserção, conforme decidiu o v. acórdão recorrido.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 24 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4674/1999

RECORRENTE : MAPE ENGENHARIA LTDA.

Advogado(s): Dr.ª Érika Moreira Bechara e outros

RECORRIDO : FRANCISCO DE SÁ E SILVA

Advogado(s): Dr. Ubiratan de Aguiar e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão recorrido quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes litigantes, bem como no que tange a anotação da data de saída na CTPS e indenização de vale transporte.

III - Com referência à posição da recorrente de que o aviso prévio indenizado não deve ser computado para fins de baixa na CTPS, creio que o apelo merece ser acolhido. A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de assegurar a integração do prazo do aviso prévio no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, salvo quanto a projeção para efeito de desligamento, haja vista que o aresto paradigma transcrito nas razões recursais adota tese que considera que a integração tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, o que demonstra o dissenso pretoriano, ensejando a revisão pretendida, com base na alínea "a", do art. 896, da CLT, sendo desnecessário o exame dos demais pontos abordados na revista, a teor do que dispõe o Enunciado 285 do C. TST.

IV - Isto posto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 24 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4644/1999

RECORRENTE (S) : NEY NELSON DE PAIJÓS FILHO

Advogado (s) : Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis e outros

RECORRIDO (S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Advogado(s): Dr.ª Carla Nazaré Jorge Melem Souza e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 893, III e 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional que, ao acolher a preliminar de nulidade da contratação, suscitada pelo recorrido em contraminuta, reformou a r. sentença de 1º grau, para considerar nula a contratação do reclamante, bem como determinou a remessa das peças essenciais dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para que tomem as providências necessárias cabíveis, nos termos do § 2º do art. 37 da Carta Magna.

III - Em seu apelo, pugna o recorrente pelo reconhecimento da relação de emprego entre as partes, e, via de consequência, seja determinado o retorno dos autos a MM. Junta de origem, para que seja apreciado o pleito de horas extras e suas repercussões.

IV - Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, creio que o apelo não merece prosperar. A doutra Turma, a respeito do assunto, firmou o seguinte entendimento: "O contrato de trabalho declarado nulo produz efeitos até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito ex nunc que essa nulidade encerra. Os efeitos da nulidade no referido contrato não alcançam uma retroatividade plena, face o seu caráter de trato sucessivo, posto que o objetivo da prestação: a força de trabalho - física ou intelectual - já dispendida, não pode ser restituída ao trabalhador" (fl. 271).

V - Portanto, em que pese a argumentação esposada e os arestos apontados para confronto jurisprudencial, não há como ser acolhido o apelo, eis que a controvérsia em epígrafe encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do C. TST, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 85, da SDI do C. TST, in verbis: "CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Assim, a admissibilidade do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333, do C. TST.

VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 24 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4874/1999

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA.

Advogados: Dr.ª Bruna Sirayama e outros.

RECORRIDO : FELICIANO ROCHA E SILVA.

Advogados: Dr. Elias Pinto de Almeida e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão de fls. 325/328, da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que não conheceu do recurso ordinário, por deserção, eis que o valor do depósito recursal efetuado foi inferior ao determinado pelo Ato nº 237/99, da Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III - A recorrente busca anular o v. acórdão impugnado, porque o decisório tolheu o acesso à instância superior, contrariando o disposto no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quando estabelece, respectivamente, que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e garante às partes amplo direito de defesa. Aduz, que quando da interposição do primeiro recurso ordinário, efetuou depósito recursal na importância de R\$ 300,00 e tendo retornado os autos ao MM. Juízo de 1º Grau, em vista do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a recorrente interpôs Recurso Ordinário, efetuando novo depósito, desta feita no valor de R\$ 2.710,00, que somando ao depósito anterior, perfazia o total de R\$ 3.010,00, ou seja, superior ao valor fixado pelo Ato nº 237/99, da Presidência do TST. Alega que o objetivo do depósito recursal é a garantia do juízo até o limite máximo, o que foi devidamente procedido pela recorrente, deixando à disposição do Juízo o depósito efetuado quando do primeiro recurso.

IV - Em que pese a inconformação, a empresa não logra êxito com o presente recurso. A matéria que envolve o preparo do recurso é de ordem processual e a existência de condições para a utilização dos recursos não configura ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Não vislumbro, in casu, nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. Ademais, o art. 40, da Lei nº 8.177/91, é claro quando estabelece que o depósito recursal de que trata o art. 899, da CLT, é devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. Na verdade, o que ocorreu foi um descuido por parte da recorrente, pois o valor do depósito recursal já havia sido alterado desde 09.08.1999, pelo Ato nº 237/99, do TST, para R\$ 2.801,49 e, se assim não fosse, desde a interposição do segundo Recurso Ordinário, teria a parte interessada efetuado o pagamento do depósito recursal já contando com a diferença dos R\$ 300,00 depositado quando de seu primeiro Recurso Ordinário. Por fim, a jurisprudência acostada se mostra inservível, na medida em que demonstra tese diversa à adotada pelo v. acórdão impugnado.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 25 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5088/1999

RECORRENTE (S) : SERVINOORTE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado(s): Dra. Angélica Patrícia Almeida e outros.

RECORRIDA (S) : LUCILA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado (s) : Dr. Franklin Carvalho Macedo.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão, da E. 3ª Turma deste Regional, que manteve "in totum" a r. sentença de 1º Grau, ratificando a ilegalidade da supressão da parcela salarial habitualmente paga, a título de complementação salarial, quando norma coletiva autoriza somente o desconto das antecipações salariais.

III - Alega violação legal aos artigos 611, da CLT, 8º, VI e 7º, XXVI, da CF. Alude que a norma coletiva em análise é um acordo de caráter normativo, pelo que seus dispositivos devem ser respeitados, o que não ocorreu no presente caso. Os descontos realizados, portanto, encontram-se expressamente autorizados, daí porque, absolutamente legais.

IV - Inadmissível o apelo. A inconformação está jungida ao revolvimento dos fatos: se o que ocorreu foi desconto ou supressão, por exemplo, bem como reexame de provas, a saber, a análise do teor da norma coletiva sob comento, o que não pode ocorrer em sede de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Ademais, quanto à matéria sob comento, o v. acórdão se manifestou, à fl. 126, da seguinte forma: "...Ficou, portanto, patente que o pagamento dessa parcela era mesmo feito a título de salário, pura e simplesmente, e não de antecipação salarial, como quer agora fazer crer a recorrente. A parcela salarial assim paga tornou-se cláusula contratual e não poderia ser unilateralmente suprimida. E a norma coletiva não autorizou a supressão dessa parcela porque - insisto - tinha ela natureza diversa da antecipação salarial. A norma coletiva deve ser mesmo prestigiada, mas isso, neste caso concreto, importa contrariar a pretensão da recorrente". Assim sendo, a razoabilidade interpretativa do Órgão Julgador, além de afastar a possibilidade de qualquer violação legal, concorre para a inadmissão do apelo, nos moldes do Enunciado nº 221/TST.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 25 de janeiro de 2000

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,

Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 4604/1999

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN.

Procuradora: Dr.ª Márcia Nazaré Ribeiro Ferreira dos Santos.

RECORRIDOS : ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS (8).

Advogados: Dr.ª Gilcélia de Nazaré Brito Monte Santo e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma que, ao reformar a r. decisão de primeiro grau, afastou a prejudicial de prescrição biennial para crédito trabalhista denominado FGTS, por entender que ao mesmo somente se aplica a prescrição trintenária, com fundamento no § 5º, do art. 23, da Lei 8.036/90 e Enunciado 95 do C. TST.

III - Renova a prejudicial de mérito, alegando que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXIX, alínea "a", o prazo para pleitear qualquer direito, inclusive FGTS, referente ao contrato de trabalho é de dois anos, contados, no caso em questão, da extinção do contrato de trabalho com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado.

IV - O apelo merece ser admitido. O tema já gerou inúmeras controvérsias, entretanto foi recentemente pacificado através da publicação do Enunciado nº 362 do C. TST, publicado em 03.09.1999 no DJ, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, mantendo-se a prescrição trintenária estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST. Portanto, o r. decisum firmou posicionamento diverso do referido Enunciado, o que viabiliza a admissibilidade do recurso, a teor da alínea a, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 25 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada,

no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira.

PROCESSO TRT RO Nº 4823/1999

RECORRENTE : TAKEDA COMÉRCIO LTDA

Advogados: Dr. Paulo André Vieira Serra e outra.

RECORRIDO : MAURO ELIAS GEMAQUE DA SILVA.

Advogados: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão, oriundo da Egrégia 4ª Turma desta Corte, que ao reformar parcialmente a r. decisão de 1º Grau, manteve a desconsideração da justa causa imputada ao reclamante pela recorrente e incluiu na condenação a indenização por dano moral.

III - Alega violação aos arts. 353 c/c 334, II; arts. 332, c/c 348 e 349 do CPC e art. 100 do Código Civil. Assevera que o afastamento da justa causa implicou na desconsideração da homologação do TRCT, havida no Sindicato da Categoria e no desconhecimento, como meio de prova, das confissões, judicial e extrajudicial, feitas pelo recorrido. Em seu arrazado recursal aduz que não restou provado que houve coação no ato de assinatura do termo de confissão. Sobre a matéria o r. decisório, ora recorrido, firmou tese no sentido de que a simples confissão extrajudicial, ainda que improvada a coação para sua obtenção, não é elemento de certeza no processo do trabalho, haja vista o estado de subordinação em que o empregado permanece no período da contratação. A razoabilidade da exegese adotada pela C. Turma, inviabiliza, no particular, o apelo por violação legal, a teor do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. Ademais, verifica-se que a matéria, para o seu deslinde, enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista,

por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

IV - No que tange à indenização por danos morais, a empresa recorrente alega que mesmo que mantido o entendimento de não se ter por provada a justa causa, não será devida esta indenização, posto que a demissão ocorreu baseada em um termo de confissão livremente subscrito pelo recorrido, portanto, natural a demissão por justa causa, havida dentro do direito potestativo do empregador. A C. Turma entendeu que a empresa não tinha certeza da natureza delituosa que imputou ao reclamante, pelo menos nada provou, e essa exigência se faz necessária até mesmo na vida civil, pois quem acusa sem provas, pode até estar cometendo um crime. Trata-se de matéria interpretativa e interpretação razoável de preceito de lei, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista, conforme preceitua o Enunciado 221/TST. Ademais, o deslinde da questão interpretativa necessariamente no revolvimento fático-probatório incabível na presente fase recursal (Enunciado 126/TST).

V - O inconformismo da recorrente também é demonstrado no que diz respeito ao quantum condenatório. O critério adotado pelo v. acórdão recorrido, para impor a condenação de 20 salários mínimos, está assentado no aspecto da livre interpretação, o que obsta a admissibilidade do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST.

VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 25 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 3630/1999

RECORRENTE : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados: Dr.ª. Kéule Ciane Batista Silva e outros.

RECORRIDOS : AUGUSTA JACQUELINE CARDOSO MAIA

Advogados: Dr. Jalvo Arantes Granhen e outra e

LAURO SODRÉ & PINHEIRO LTDA - ME

Advogadas: Dr.ª. Núbia Helena Alves Cordovil e outras

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A segunda reclamada manifesta a sua irrisignação contra a r. decisão de fls. 143/148, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que manteve a condenação subsidiária da ora recorrente ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas, exclusivas a de salário família, oriundas do reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral em data de 30.03.1999 (art. 483, "d", da CLT). O disposto no item IV, do Enunciado 331, do C. TST serviu de sustentáculo basilar ao r. decisório impugnado.

III - Perseguindo a exclusão da lide, alega que a r. decisão contrariou as provas contidas nos autos, na medida em que é permitido à litisconsorte terceirizar serviços que não estejam ligados à sua atividade fim, que é a transmissão de sinais de TV. Insiste que restou comprovado que a reclamante-recorrida era empregada da primeira reclamada, na qual trabalhava como vendedora, no setor de vendas, que é uma atividade-meio para a execução da atividade-fim da recorrente. Sustenta que a empresa recorrida possui condições suficientes para arcar com as obrigações trabalhistas devidas à autora. Acosta arestos às fls. 155/156, para embasar um dos fundamentos da revista, ou seja, o dissenso pretoriano.

IV - Em que pese a inconformação, a empresa não logra êxito com o presente recurso, porque não configurados os pressupostos específicos invocados. Particularmente no que concerne à terceirização, o dissenso interpretativo não restou demonstrado, eis que o suporte à veiculação recursal exige especificidade, ou seja, para hipóteses idênticas, teses conflitantes. A jurisprudência colacionada cuida da inexistência de óbice legal à terceirização de mão-de-obra para a realização de serviços vinculados às atividades-meio da empresa tomadora dos serviços e das hipóteses em que a terceirização é permitida. A tese do v. acórdão impugnado, contudo, se sustenta em hipótese diversa: responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Entendo correta a aplicação ao caso sub exame do Enunciado 331, IV, do C. TST, eis que salutar a presença de ambos os responsáveis nos limites subjetivos da coisa julgada. O não preenchimento do outro pressuposto especial - violação legal - decorre da recorrente não ter apontado, direta e objetivamente, o dispositivo de lei que entende afrontado pelo v. acórdão atacado.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 25 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4947/1999

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogados: Dr. Edgard Mário Medeiros Júnior e outros.

RECORRIDOS : EURICO DE OLIVEIRA NUNES.

Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, e

C.B.R. ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Decidiu o v. acórdão regional manter a recorrente na lide, bem como condená-la solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas. Afastando a aplicabilidade, in casu, do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, por entender que afronta diretamente o § 6º, do art. 37, da Lei Maior.

III - Renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que o recorrido não possui qualquer vínculo de emprego com o reclamante, tendo firmado contrato de prestação de serviço com a empresa CBR - ENGENHARIA LTDA. No mérito, argumenta que, por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, Órgão da Administração Indireta do Estado, onde suas relações contratuais são regidas pelas normas constantes na lei de licitações públicas, não poderia ser condenada, pois a inadimplência do contrato com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu

pagamento, conforme o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Sustenta, também, que o Enunciado 331, item IV, não incide sobre as relações com as empresas estatais, por força, justamente, das normas constitucionais e legais, antes mencionadas, que, aliás, aponta como afrontadas.

IV - Passemos à análise do apelo. A preliminar não merece acolhida, eis que a tese da recorrente não difere do r. decisum, porque em momento algum foi reconhecida a relação de emprego entre o reclamante e a ora recorrente. A responsabilidade solidária que foi imposta à recorrente decorreu do inadimplemento da empresa prestadora dos serviços, pela aplicação da teoria da culpa in eligendo, em virtude de não ter fiscalizado a situação econômico-financeira da contratada, a teor do que dispõe o art. 455, da CLT, conforme esclarece o v. acórdão recorrido. No mérito, entendo que a recorrente não poderia ter sido condenada subsidiariamente, quanto mais solidariamente, como foi no presente caso, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Porquanto, na hierarquia das fontes do direito, a lei é superior e prevalece sobre a jurisprudência. Se a lei retira a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas assumidas por empresas prestadoras de serviços perante os empregados por estas contratados, um enunciado de jurisprudência não tem o condão de estabelecê-la de forma subsidiária, muito menos solidária, até porque tais entidades contratam a prestação de serviços de terceiros mediante processo licitatório, disciplinado em lei, no qual é imprescindível a idoneidade e a capacidade operacional das empresas. Creio que não persiste a obrigação subsidiária aludida no Enunciado nº 331 do C. TST, pois trata-se de entidade integrante da Administração Pública Indireta, autorizada legalmente a contratar a execução de serviços com terceiros. A providência do enunciado é perfeita e ideal quando a intermediação de mão-de-obra se faz com o intuito de burlar e fraudar os direitos trabalhistas, quando tem por objetivo eximir a empresa matriz dos encargos impostos pela legislação obreira, transferindo-os a empregadores que atuam como "testas de ferro", porque desprovidos de idoneidade econômica e financeira. Este não é, com certeza, o caso da empresa reclamada, não sendo de boa norma chamar a contratante para assumir, ainda que subsidiariamente, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas. No caso, a orientação traçada pelo ordenamento jurídico e cujo cumprimento se impõe, não é exclusivamente protetora, no sentido imediato, dos direitos do trabalhador, mas também se volta ao zelo pela integridade do patrimônio público, pelos interesses da coisa pública. É preciso ter em mente que, em última análise, o pagamento dos débitos trabalhistas será arcado pela grande massa dos contribuintes, que, em sua maioria, também é composta de trabalhadores.

V - Frente aos argumentos acima expostos e com fulcro na alínea "c", do art. 896, da CLT, penso que o presente recurso de revista merece ser admitido, por vislumbrar possível violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, muito embora, vale acrescentar, a divergência jurisprudencial não tenha restada comprovada, porque as ementas transcritas se mostram inespecíficas, eis que tratam de condenação subsidiária, quando, in casu, a condenação foi solidária.

VI - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 19 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4195/1999

RECORRENTE : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.

Advogados : Dr.ª. Albina de Fátima Barbosa de Souza e outros.

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA CRUZ SILVA

Advogados : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos de fls. 117/121 e 134/138 que, ao reformarem a r. sentença do Juízo de 1º Grau, reduziram as horas extras apenas ao adicional de 50% e excluíram o intervalo intrajornada registrado nos cartões de ponto do cômputo da jornada laboral, mantendo a condenação quanto ao pagamento do adicional de 50% sobre a sétima e oitava horas laboradas diariamente pelo autor, por entender que este estava submetido a turnos ininterruptos de revezamento. Alega violação aos arts. 5º, II e 7º, XIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

III - Em suas razões recursais, sustenta que os revezamentos apontados nos cartões de ponto, eram, no mínimo mensal, uma vez que o autor passava um mês trabalhando em um único turno, não traduzindo a hipótese de turnos ininterruptos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Colaciona um aresto.

IV - Em que pesem as razões expendidas, o apelo não merece prosperar. Primeiro, a violação necessária à admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a alínea c do artigo 896, da Consolidação, é a literal, não sendo admitida a violação ocorrida por via reflexa. Segundo, para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reexame de fatos e provas, o que, via recurso de revista, não é mais possível, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 26 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4521/1999

RECORRENTE (S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros;

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado(s): Dr. José Célio Santos Lima e outros;

PAULO NOLETO CRUZ

Advogado(s): Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outros

RECORRIDO (S) : OS MESMOS

DESPACHO

I - RECURSO DA CAPAF:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o argumento de se tratar de matéria previdenciária. Alega violação às disposições contidas no art. 114 e § 2º, do art. 202, da Constituição Federal. A preliminar foi refutada por se tratar de controvérsia que envolve a complementação dos proventos de aposentadorias e pensões dos recorridos, cuja competência para dirimi-la, é, sem dúvida, desta Justiça Especializada, conforme disposição do artigo 114 da Constituição Federal. Como se vê, a matéria aqui focalizada é de natureza interpretativa, e até mesmo já superada pelos Enunciados 92, 97, 288, 313, 326, 327 e 332 do C. TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, e afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT.

3. A recorrente também insiste na preliminar de coisa julgada. Alega, em síntese, que o recorrido acionou esse Judiciário para formular pedido de complementação de aposentadoria com fundamento na Portaria 375/69, da CAPAF, que foi objeto de acordo. Acontece que, de conformidade com o v. acórdão recorrido, a recorrente não fez a devida prova da existência do acordo mencionado. Nesta circunstância, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST, não há possibilidade de ser admitido o apelo.

II - RECURSO DO BASA:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. À semelhança da CAPAF suscita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Pelo mesmo entendimento exposto no exame do recurso anterior, não deve ser admitido o apelo.

3. Com referência à preliminar de ilegitimidade de parte, o apelo também não merece prosperar, tendo em vista que o entendimento dado à matéria pelo v. acórdão recorrido, obsta a admissibilidade do apelo, a teor do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST.

4. Quanto à antecipação da tutela, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que devo me limitar ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

5. Em relação ao mérito, os dois recursos têm, em comum, a inconformação quanto ao deferimento do pagamento da importância de R\$ 400,00. No que pesem os argumentos, os apelos não merecem prosperar, uma vez que a razoável interpretação oferecida pelo v. acórdão recorrido ao tema em apreço, inviabiliza a subida dos recursos com fulcro no Enunciado 221 do C. TST, sendo irrelevantes os arestos indicados, porque inespecíficos.

6. Finalmente, quanto à falta de custeio alegada pela CAPAF, foi rejeitada a pretensão pelo v. acórdão recorrido, tendo em vista "que já estava previsto no estatuto da CAPAF que o pessoal inativo deveria perceber como se na ativa estivesse, estabelecendo as contribuições devidas". Trata-se, de matéria diretamente vinculada à livre interpretação do órgão julgador, cujo reexame é vedado em grau de recurso de revista, por força do que recomenda o Enunciado 221 do C. TST.

III - RECURSO DO RECLAMANTE:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Argui o recorrente a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e IV e 93, inciso IX da CF/88, 832 da CLT, § 2º/458, 459, 460 535, incisos I e II, do CPC.

3. Inexistiu, contudo, a alegada falta de prestação jurisdicional, uma vez que a douta Turma, quando não deferiu os chamados "abonos" de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.000,00, fundamentou sua decisão com a assertiva de "que se tratam de participação nos lucros, a ser paga apenas ao pessoal da ativa", conforme explicado na r. sentença de embargos à fl. 297. Nota-se, por outro lado, que a argumentação expendida no arrazoado daqueles declaratórios, como bem salientou o acórdão turmário, é própria de modificação de julgado, o que não poderia ser acatada pela via processual anteriormente utilizada. Não vislumbro, portanto, a alegada violação legal, capaz de dar ensejo à admissibilidade do apelo, como almeja o recorrente.

IV - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar.

Belém, Pa., 25 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4972/1999

RECORRENTE (S) : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA.

Advogado(s): Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros

RECORRIDO (S) : JAIR DOS SANTOS SEABRA

Advogado(s): Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas extras com o adicional de 50% nos turnos das 6 às 14 e das 14 às 22 horas, por reconhecer que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento.

III - Argumenta que não há que se falar em turnos ininterruptos no caso em apreço, pois o recorrido trabalhava de forma fixa em turnos de trabalho de 8 horas, só modificados algumas vezes, em decorrência da conveniência do empregador, mas nunca de uma dia para o outro, afastando-se assim, a idéia de constante modificação destes turnos, não ataindo a incidência do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna.

IV - O v. acórdão hostilizado, com base na prova documental juntada pela própria recorrente (cartões de ponto), constatou o fato de que a empresa explora atividade industrial em regime de 24 horas sem parar, o que no entendimento do Colegiado não é outra coisa senão a prática de turno ininterrupto de revezamento.

V - O apelo, portanto, não merece prosperar. Depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Colendo TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, atrai a incidência do Enunciado nº 221, o que inviabiliza a revista por violação legal, sendo irrelevantes os arestos indicados porque inespecíficos.

VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 25 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência